



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

Table with 3 columns: SUMÁRIO, PÁGINAS, and content. Rows include I-JUDICIAL-2ª INSTÂNCIA, II-JUDICIAL-1ª INSTÂNCIA (CAPITAL), III-JUDICIAL-1ª INSTÂNCIA (INTERIOR), IV-ADMINISTRATIVO, and V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DESPACHO

Nº 0704922-70.2022.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Impetrante: Jessiane Queiroz Santos - Impetrado: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade - Classe: Remessa Necessária Cível n.º 0704922-70.2022.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Jessiane Queiroz Santos. D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC). Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Impetrado: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade. Advogados: Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ) e outro. Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público \_\_ D E S P A C H O \_\_ Trata-se de Reexame Necessário Cível parcialmente provido (fls.299/305) determinando a imediata remessa da referida demanda de primeiro grau (Mandado de Segurança Cível nº. 0704922-70.2022.8.01.0001), cuja competência é do Tribunal Pleno Jurisdicional do Poder Judiciário Acreano para julgamento, nos termos do Art. 64, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após a referida decisão os autos vieram distribuídos a esta relatoria por sorteio (fls. 310), consoante previsão regimental. Assim sendo, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 22 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Adv: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC) - Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ) - Thiago Magacho Mesquita (OAB: 146180/RJ)

Nº 1000549-52.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisiando: Antonio Ronivon Silva do Nascimento - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Revisão Criminal proposta por Antonio Ronivon Silva do Nascimento contra o Ministério Público do Estado do Acre, postulando a reforma das Sentenças prolatadas na Ação Penal nº 0001589-64.2016.8.01.001 e Ação Penal nº 0003691-59.2016.8.01.0001, que resultaram na sua o condenação pela prática de dois crimes de roubo. Afirma que os crimes pelos quais foi condenado foram praticados por seu irmão - Marcondes Silva do Nascimento -, o qual quando foi preso, apresentou-se à autoridade policial utilizando documentos pertencentes ao revisiando Antônio Ronivon Silva do Nascimento. Consta no Acórdão juntado a partir da página 108, que participei do julgamento do Recurso de Apelação nº 0003691-59.2016.8.01.0001. Na hipótese dos autos, aplica-se o disposto nos artigos 625, caput, do Código de Processo Penal e 220, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Assim, determino à Diretoria Judiciária que adote as devidas providências. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Adv: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)

PAUTA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.04.2024
TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 03.04.2024, quarta-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, no Plenário do Fórum Des. Vieira Ferreira, localizado na Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro, Sena Madureira - Acre, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

- 1. Classe: Ação Rescisória nº 1001153-81.2022.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Francisco Djalma
Requerente: Banco Bradesco S/A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).
Advogado: Rafael Souto Parisi (OAB: 345583/SP).
Requerido: FLÁVIA DE BARROS PIMENTEL.
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB: 286551/SP).
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP).
Advogado: Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099/RO).

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 22 de março de 2024.

Bel.ª Denizi Reges Gorzoni
Diretora Judiciária

VICE-PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Nº 0009631-59.2003.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Francisco Lopes dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Com efeito, determino a redistribuição por prevenção do feito no âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional ao Vice-Presidente, a teor dos arts. 286, I e 1.021, § 2.º, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 350, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC) - Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP) - Admilson Oliveira e Silva (OAB: 1888/AC)

Nº 1001845-80.2022.8.01.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Rio Branco - Agravante: Agostinho Trovão dos Santos - Agravado: Antonio Cristóvão Correia de Messias - Trata-se de Agravo Interno (fls. 1/23) interposto por AGOSTINHO TROVÃO DOS SANTOS, em face de decisão unipessoal da Vice-presidência deste Tribunal de Justiça (fls. 287/288), nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1001845-80.2022.8.01.0000, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça solicitado preliminarmente no Recurso Especial. Com efeito, determino a redistribuição, por prevenção, do feito no Tribunal Pleno Jurisdicional ao Vice-Presidente, a teor dos arts. 286, I e 1.021, § 2.º, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 350 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Francisco Silvano Rodrigues SANTIAGO (OAB: 777/AC) - Ítalo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0000066-43.2023.8.01.0010 - Recurso em Sentido Estrito - Bujari - Recorrente: A. F. M. da S. - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - - Ditado isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Samoel Evangelista

**TRIBUNAL PLENO**Des<sup>a</sup>. Regina FerrariDes<sup>a</sup>. Eva Evangelista

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Des. Raimundo Nonato

**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Francisco Djalma**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, "a", do Código de Processo Civil, e arts. 8º, I, e 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Antonio Alceste Callil de Castro

Nº 0000091-90.2022.8.01.0010 - Apelação Criminal - Bujari - Apelante: S. I. K. de A. - Apelante: M. G. da C. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Diante disso, inadmito o presente Recursos Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Flávio Bussab Della Líbera

Nº 0000091-90.2022.8.01.0010 - Apelação Criminal - Bujari - Apelante: S. I. K. de A. - Apelante: M. G. da C. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Diante do exposto, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito parcialmente o presente Recurso Especial (tão somente quanto à violação arts. 59 e 68, do CP), com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Flávio Bussab Della Líbera

Nº 0000187-39.2021.8.01.0011 - Apelação Criminal - Sena Madureira - Apelante: Aristony dos Santos Rodrigues - Apelante: Cleildo Andrade de Souza - Apelante: Pedro Sombra Barros - Apelante: Joab da Silva Gadelha - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Diante do exposto, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito parcialmente o presente Recurso Especial (tão somente quanto à violação arts. 59 e 68, parágrafo único, do CP), com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA) - Thaltes Ferreira Costa

Nº 0000206-82.2015.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Laceydo Ferreira Ribeiro - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Juliana Maximiano Hoff - Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC) - Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC)

Nº 0000229-20.2018.8.01.0003 - Apelação Criminal - Brasileia - Apelante: Ronaldo Morais Campelo - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Posto isso, demonstrado a suposta violação a lei federal conforme prevê o art. 105, III, "a" da Constituição Federal, admito parcialmente o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB: 23420/PB) - Pauliane Mezabarba Sanches (OAB: 5422/AC)

Nº 0000243-88.2020.8.01.0017 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Cintia Raquel Parnaíba da Silva - Apelante: Roma Glécia Mendonça Nascimento - Apelante: Natanael da Silva Vasconcelos - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC) - Hugo Rocha de Brito (OAB: 5410/AC) - Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC) - Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório

Nº 0000270-73.2021.8.01.0005 - Apelação Criminal - Capixaba - Apelante: Vinicius Nascimento Maia - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC) - Vanderlei Batista Cerqueira

Nº 0000291-49.2021.8.01.0005 - Apelação Criminal - Capixaba - Apelante: C. C. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Vanderlei Batista Cerqueira

Nº 0000326-88.2021.8.01.0011 - Apelação Criminal - Sena Madureira - Apelante: Altevir Marques Morais - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Cor-

te de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA) - Thaltes Ferreira Costa

Nº 0000368-33.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Matheus Costa Grandidier - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI) - Fernando Henrique Santos Terra

Nº 0000926-75.2022.8.01.0011 - Apelação Criminal - Sena Madureira - Apelante: Wylis da Silva Teixeira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Thaltes Ferreira Costa

Nº 0001718-30.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Fernanda Barbosa Daniel - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ) - José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)

Nº 0002614-39.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: N. G. dos S. J. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA) - Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho

Nº 0003825-76.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Antonio José Soares Nunes - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC) - Nelma Araújo Melo de Silqueira

Nº 0004233-38.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Jessé Costa Lima - Apelante: Werlison da Silva dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Diante disso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC) - Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP) - José Ruy da Silveira Lino Filho

Nº 0004540-57.2018.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Paulo Ricardo Sales de Oliveira - Apelante: Luiz Felipe Araújo da Silva - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Fernando Henrique Santos Terra - Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI)

Nº 0004540-57.2018.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Paulo Ricardo Sales de Oliveira - Apelante: Luiz Felipe Araújo da Silva - - Com essas considerações, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito, em parte, o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Fernando Henrique Santos Terra - Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI)

Nº 0005291-71.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelada: Gabriela Moraes Correia - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Washington Nilton Medeiros Moreira - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Nº 0007461-50.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Tadeu Sampaio de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art.

1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC) - Dayan Moreira Albuquerque

Nº 0007686-70.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Marcelo Cerioli de Oliveira - Apelante: José Espedito Xavier Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Edvaldo de Andrade Peçanha (OAB: 13236/ES) - Iuri Rittberg Batista (OAB: 31511/ES) - Marina Viana Peçanha (OAB: 31510/ES) - Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC) - Alekine Lopes dos Santos - Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC)

Nº 0010906-86.2016.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Jairo Jesus de Freitas - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e o art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Myrna Teixeira Mendoza (OAB: 1302/AC)

Nº 0100044-86.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Embargante: Estado do Acre - Embargado: Sandro Roberto Cunha Rodrigues - - Com essas considerações, não está configurada a possibilidade de apresentar o agravo previsto no art. 1.030, §1º e 1.042, do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço do presente Agravo em Recurso Extraordinário, por se tratar de erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC) - Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC)

Nº 0100118-43.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Rio Branco - Agravante: Wendel Matheus Ribeiro da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Assim, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB: 4073/AC)

Nº 0100356-62.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Rio Branco - Agravante: Jefferson do Nascimento Figueiredo - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Destarte, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)

Nº 0100359-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Cruzeiro do Sul - Agravante: Elenilson Araújo Lopes - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Destarte, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI)

Nº 0100363-54.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Sena Madureira - Agravante: Carlissandro da Silva - Agravante: Liandra da Silva Santana - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Destarte, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA)

Nº 0101608-37.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: E-vino Comércio de Vinhos S.A. - Agravado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Agravado: Estado do Acre - - Assim, mantenho, por inteiro, a decisão objeto do recurso, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0101672-47.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Riquena Neto Ar Condicionado S.a - Agravado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Agravado: Estado do Acre - - Dessa forma, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º,

do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0101689-83.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Amaro Fashion Ltda - Agravado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Agravado: Estado do Acre - - Assim, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0101723-58.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Medilar Importacao e Distribuicao de Produtos Medico Hospitalares S/A - Agravado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Agravado: Estado do Acre - - Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 01/04) interposto por MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S.A., em face da Decisão Interlocutória que inadmitiu o Recurso Extraordinário (fls.626/629) nos autos nº 0704234-11.2022.8.01.0001. Analisando os autos, verifico que o agravante não trouxe ao presente fundamentação diversa a possibilitar a retratação quanto ao posicionamento já exarado por esta Vice-Presidência. Assim, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC)

Nº 0101814-51.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Agravada: Raimunda Luzanira Feitosa - - Assim, mantenho, por inteiro, a decisão objeto do recurso, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG)

Nº 0500003-20.2021.8.01.0013 - Apelação Criminal - Feijó - Apelante: José Roberto Augustinho de Lima - Apelante: Francisco Makson Silva e Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Diante do exposto, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito parcialmente o presente Recurso Especial (tão somente quanto à violação arts. 59 e 68, parágrafo único, do CP), com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Bianca Bernardes de Moraes

Nº 0700505-09.2020.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Apelante: MUNICÍPIO DE FEIJÓ-AC - Apelado: Rivaldave Rodrigues de Holanda Cavalcante - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 350, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Pollyanna Veras de Souza (OAB: 4653/AC) - Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC) - Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC) - Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC) - Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC)

Nº 0702067-86.2020.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Claudio Antonio dos Reis - Apelada: Laiz Maria Montenegro Mappes - - Com essas considerações, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito, em parte, o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Claudio Antonio dos Reis (OAB: 35141/BA) - MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB: 4552/AC) - Marcelle Martins Vieira (OAB: 4794/AC) - Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC)

Nº 0703553-41.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: General Motors do Brasil Ltda - Apelada: Helena Blein - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC) - Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC)

Nº 0704022-24.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: B. C. S. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de

Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Juleandro Martins de Oliveira

Nº 0704655-35.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Francisca Ledina Sousa de Freitas - Apelado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) - Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO)

Nº 0705341-37.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Equatorial Previdência Complementar - Apelada: Joana de Araújo da Silva - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e artigos 8º, I, e 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez

Nº 0710126-32.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Neorico Alves de Souza - Apelante: Joao Jose Veras de Souza - Apelado: Espólio de Carlito Batista de Lima, representado por José Francisco Rodrigues de Lima - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, "a", do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Joao Jose Veras de Souza (OAB: 1287/AC) - Neorico Alves de Souza (OAB: 553/AC) - James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC)

Nº 0715251-78.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira - Apelado: Positive Soluções Financeiras - - Com essas considerações, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito, em parte, o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC) - Pedro Paulo Freire (OAB: 3816/AC)

Nº 0800003-27.2019.8.01.0009 - Apelação Criminal - Senador Guimard - Apelante: Miriam Margarita Chiang Sato de Casavechi - Apelante: André de Lima Paulino - Apelante: Fernando Luiz Casavechi - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC) - Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC) - Rodrigo Fontoura de Carvalho

Nº 1000531-02.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Braz Pires da Luz Filho - Agravado: Ipê Construtora Moura Leite Imp. e Exp. Ltda - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB: 4251/RO) - Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 1001040-93.2023.8.01.0000 - Revisão Criminal - Feijó - Revisando: José Marcelo Ribeiro Albuquerque - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ) - Nara de Souza Rivitti (OAB: 230835/SP) - Sammy Barbosa Lopes

Nº 1001266-98.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Pramac Brasil Equipamentos Ltda - Agravado: Cimples Construtora Ltda - - Diante dessas considerações, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: JÚLIO CHRISTIAN LAURE (OAB: 180905/MG) - Bruna Benzi Bertolletti (OAB: 469197/SP)

## 1ª CÂMARA CÍVEL

### DESPACHO

Nº 0701255-86.2021.8.01.0009 - Apelação / Remessa Necessária - Senador Guimard - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guimard - Credor: Estado do Acre - Devedor: Flavio Maia Cardoso - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Flavio Maia Cardoso - Despacho Inclua-se em pauta

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

para continuidade do julgamento. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC) - Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC) - Laércio Alcântara dos Santos (OAB: 27332/PR) - Bruno Watermann dos Santos (OAB: 58129/PR)

Nº 0702374-72.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Espólio de Lizandro Javier Díaz Roldan, representado por Arthur Javier da Silva Díaz (Espólio) - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Inclusa-se em pauta para continuidade do julgamento. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC) - Jose Henrique Corinto de Moura Júnior (OAB: 4508/AC) - Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

Nº 0706828-95.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Ildor Reni Graebner - Apelante: Ana Lucia Andrade Graebner - Apelado: Concrelux Engenharia e Construção Ltda - DESPACHO Trata-se de apelação interposta por Ildor Reni Graebner e Ana Lúcia Andrade Graebner em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos dos embargos de terceiro ajuizados contra Concrelux Engenharia e Construção Ltda, julgou improcedente o pedido. Para contextualizar, segue o fluxo dos últimos atos processuais: Fls. 171 Despacho determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento. 29/11/2023 Fls. 174 Certidão de publicação da pauta de julgamento. 04/12/2023 Fls. 175/176 Petição dos apelantes requerendo a suspensão do feito, com a consequente retirada de pauta de julgamento, para tratativas de um possível acordo extrajudicial. 14/12/2023 Fls. 178 Despacho deferindo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. 15/12/2023 Fls. 183 Termo de remessa ante o decurso do prazo de 30 dias 12/03/2024 Veja-se que desde o dia 29/11/2023 o processo está apto para julgamento e, a pedido dos apelantes, restou suspenso e retirado da pauta para uma possível celebração de acordo extrajudicial. Ocorre que o prazo de 30 dias concedido aos apelantes se exauriu em 05/03/2024 (descontado o período relativo ao recesso forense) e até a presente data não houve qualquer manifestação nos autos acerca do possível acordo. Dessa forma, para que não reste prejudicada a marcha processual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os apelantes se manifestem nos autos sobre o possível acordo, após o que os autos deverão retornar conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB: 3817/AC)

Nº 0707614-42.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Berenice Pereira de Lima (Representado por sua mãe) Luzia Pinha Pereira Ramos - Apelado: Isnai da Silva Calacina - A ser assim, defiro o requerido e determino a intimação pessoal da parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado ou defensor público, com a finalidade de regularizar a representação processual nos autos. Por último, a considerar que se tratam de autos já julgados nesta Câmara Cível (Acórdão às fls. 159/173), aguarde-se na Secretaria da Câmara o decurso de prazo para eventual recurso às instâncias Superiores. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC) - Juliana Sousa Pereira (OAB: 5713/AC)

Nº 0707728-78.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Berenice Pereira de Lima (Representado por sua mãe) Luzia Pinha Pereira Ramos - Apelante: Luzia Pinha Pereira Ramos - Apelado: Isnai da Silva Calacina - A ser assim, defiro o requerido e determino a intimação pessoal da parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado ou defensor público, com a finalidade de regularizar a representação processual nos autos. Por último, a considerar que se tratam de autos já julgados nesta Câmara Cível (Acórdão às fls. 160/174), aguarde-se na Secretaria da Câmara o decurso de prazo para eventual recurso às instâncias Superiores. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC) - Juliana Sousa Pereira (OAB: 5713/AC)

Nº 0713441-68.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Laminados Triunfo Ltda - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Antonio Leal Souza de Oliveira - Apelada: Lídia Virgínia da Silva - Despacho Descortina-se dos autos que o 1º Apelante, Banco do Brasil S.A, não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, bem como não recolheu o preparo. Assim, intime-se o Apelante, por seu representante legal com procuração nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC, sob pena de deserção. Ultimada a providência supra, retornem-se os autos conclusos. Rio Branco-AC, 21 de março de 2024 Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC) - Leandro do Amaral de Souza (OAB: 4255/AC) - MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC)

Nº 1000535-68.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: BB Adm de Cartões de Crédito Sa - Agravada: Lih Valentina Maciel de Oliveira - DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A em face da decisão proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da ação ajuizada por LIH VALENTINA MACIEL DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao agravante que se abstenha

de efetuar qualquer exigência do crédito ou cadastro da devedora nos órgãos de restrição ao crédito enquanto perdurar os efeitos da tutela, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 limitada a 30 dias. A considerar que o Agravante não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, e não sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, enseja-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que realize o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0100252-70.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: BANCO SISTEMA S/A - Embargado: Locabem - Locadora de Automóveis Ltda - Decisão Monocrática EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DULPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Sistema S.A em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante (autos 00299-0-23.2004.8.01.0001), consoante os termos seguintes: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por versar a lide sobre cobrança, por meio de monitoria, de dívida embasada em cédula de crédito prescrito (nota promissória de fls. 09) cujo prazo prescricional, nos termos do art. 206, §5, I, c/c o art. 2.028, ambos do CC, é de 05 (cinco) anos, como bem explanado na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 134/138), tem-se que o prazo de prescrição intercorrente, na espécie, é de 05 (cinco) anos (igual ao prazo prescricional da ação); 2. Tendo sido suspenso o processo em 03/11/2017, por 1 (um) ano, sem que tenha havido, nesse período, indicação de bem à penhora pelo exequente/apelante, a fluência do prazo quinquenal da prescrição intercorrente teve início em 04/11/2018 (um ano após a suspensão) e se findou em 04/11/2023; 3. Configurada a prescrição intercorrente na espécie, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença apelada; 4. Recurso desprovido. De plano, impõe-se chamar o feito à ordem para reconhecer a impossibilidade de conhecimento do recurso, em virtude do instituto da preclusão. Com efeito, operou-se, no presente caso, a preclusão consumativa para a parte, haja vista que, contra o mesmo acórdão, o Banco Sistema S.A já havia protocolizado os Embargos de Declaração registrado sob o nº 0100223-20.20221.8.01.0000. Dessarte, a ocorrência da preclusão impõe, neste caso, o não conhecimento dos presentes aclaratórios, ante a impossibilidade de se interpor contra uma mesma decisão dois ou mais recursos, consoante se extrai do princípio da unicidade recursal. Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrekorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1337609 SP 2012/0165018-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) (grifei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNICIDADE RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível conhecer dos segundos embargos declaratórios opostos pela mesma parte contra o acórdão impugnado, em razão da preclusão consumativa e da unicidade recursal. 2. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir-se o mérito das questões já decididas pela Corte, não estando o magistrado vinculado à fundamentação trazida pelas partes para a solução da controvérsia. 3. Embargos de declaração de e-STJ fls. 298-306 não conhecidos. Embargos de declaração de e-STJ fls. 285-288 rejeitados. (STJ - EDcl no RMS: 39867 CE 2012/0267158-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)(grifei) Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, ante a preclusão verificada na espécie. Intime-se. Após, proceda-se a baixa no SAJ. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (OAB: 259400/SP) - Arthur Spina Altomani (OAB: 451220/SP) - Matheus Stabile Cardoso (OAB: 434280/SP) - Caroline Silva de Oliveira (OAB: 453966/SP) - Fabioli Aguiar Rangel (OAB: 989E/AC) - Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC)

Nº 1000362-44.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: I. S. W. - Agravado: I. W. J. - Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade. Custas pela Agravante, cuja exigibilidade resta suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (p. 22). Publique-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC)

Nº 1001931-17.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: MAURICIO HOHENBERGER JUNIOR - Agravada: OI S/A - EM RECURSÃO JUDICIAL - Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso

III, c/c art. 1.007, do CPC, reconheço a deserção e, via de consequência, nego seguimento ao agravo de instrumento. Custas pelo agravante. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: THIAGO NUNES SALLES (OAB: 129963/RS)

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0700267-94.2018.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Autor: M S M Industrial Ltda - Requerido: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - Apelante: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA - Apelado: M S M Industrial Ltda - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Juízo de Admissibilidade Recursal) Trata-se de Apelação Cível interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - DEPASA, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC que nos autos da ação n. 0700267-94.2018.8.01.0001, proposta por M.S.M INDUSTRIAL LTDA - ME (Pedra Norte Industrial e Pedras Britadas), julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar rescindidos os contratos administrativos e condenar a autarquia ao pagamento de valores relativos a medições do contrato. A sentença foi encaminhada, via portal eletrônico, ao Depasa no dia 12/6/2023, como se afere das certidões de pp. 1.408/1.409. Por sua vez, é cediço que a consumação do início do prazo, na hipótese vertente, é primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia em que foi enviada a intimação pelo portal eletrônico, nos termos do art. 5º, §§2º e 3º da Lei n. 11.419/2006. Conseqüentemente, o prazo recursal iniciou-se em 27/6/2023. E considerando o prazo em dobro para a Advocacia Pública, denota-se que o encerramento se deu no dia 07/08/2023. Paralelamente, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2023, pelo que o prazo recursal para o autor vigorou entre 31/08/2023 a 22/09/2023, conforme certidão de p. 1.477. Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões às pp. 1.478/1.510. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, sem preparo, ante a isenção legal, e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 22 de março de 2024 Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC)

Nº 0706256-42.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Gervânia de Souza Mota - Apelado: Estado do Acre - - Decisão A Apelante Gervânia de Souza Mota atravessou petição à fl. 1252 requerendo "a intimação do ente público para que proceda a imediata reintegração ao cargo de origem", tendo em vista o teor do acórdão de fls. 1219-1237. O pleito, contudo, não se mostra adequado. A medida requerida já encontra-se garantida pelo acórdão, podendo a parte requerer administrativamente o seu cumprimento, especialmente considerando que os embargos de declaração opostos pelo Estado do Acre são destituídos de efeito suspensivo. Além disso, segundo a dicção do art. 516, II, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, quando não se tratar de causa de competência originária do Tribunal. Dessarte, indefiro o postulado à fl. 1252. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 1000495-86.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: Banco do Brasil S/A. - Agravada: Jocenir dos Anjos de Andrade - - DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard que, nos autos da ação de anulação de relação jurídica c/c reparação de danos e tutela de urgência ajuizada por JOENIR DOS ANJOS DE ANDRADE (autos 0700016-42.2024.8.01.0009), deferiu o pedido de tutela provisória, para determinar ao Banco ora agravante a suspensão dos descontos em folha de pagamento ou na conta-corrente da agravada, decorrentes do contrato nº 127729926, com parcela de R\$ 565,39, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. O agravante alega, em síntese: i) a ausência de urgência, tendo em vista a assinatura do contrato realizado para Agravada via assinatura eletrônica pela internet; ii) que o valor do empréstimo foi liberado, no valor de R\$ 23.865,00, com posterior transferência; iii) que não localizou contestação de não reconhecimento da contratação por parte da agravada e nem ocorrências abertas no BB ATENDE; iv) que não se pode responsabilizar as instituições financeiras por eventuais transações realizados via autoatendimento para os quais o correntista contribuiu e/ou negligenciou na segurança

da operação bancária; v) que, no caso de empréstimos consignados, a disponibilização do recurso só acontece após a confirmação de existência de margem consignável na folha do funcionário / servidor pelo órgão empregador. Requer seja atribuído o efeito suspensivo para sobrestar a obrigação de suspender os descontos. Pede, ao final, seja provido o recurso para reformar a decisão agravada, com o afastamento da multa. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, preparado (fls. 11) e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Sem embargo, passo ao exame da liminar vindicada. A esse respeito, consigno que a concessão do efeito suspensivo ao recurso depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Em outras palavras, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Pois bem. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade, ou não, da manutenção da decisão que deferiu em favor da agravada a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento ou em sua conta-corrente, relativos ao contrato nº 127729926, com parcela de R\$ 565,39. Em uma análise perfunctória, entende-se que não merecem reparos a decisão agravada. Primeiro, percebe-se a verossimilhança dos argumentos manifestados pela agravada para a suspensão dos descontos, pois, a princípio, há indícios de fraude, na medida em que grande parte do crédito oriundo do empréstimo em questão - este realizado a pretexto de quitação de um outro empréstimo-, fora depositado em favor de F.M. BARRETO SERVIÇOS sem que tenha havido a respectiva quitação. Além disso, vê-se que o somatório dos descontos efetuados na folha de pagamento da agravada em razão de empréstimos consignados supera o limite legal de 35% (art. 8º do Decreto 6.398/2020 c/c art. 49 da Lei Complementar 39/93). Segundo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, pois a continuação dos descontos coloca em risco a própria subsistência da agravada. Não se pode olvidar que a medida se reveste de reversibilidade mediante a revogação da decisão ora combatida caso comprovada a regularidade dos descontos. No tocante, porém, à multa cominatória, entende-se que, embora aplicada em valor razoável na espécie, deve ser computada por desconto indevido, e não por dia, tendo em vista a natureza da obrigação. A possibilidade de modificação do período de incidência das astreintes, a propósito, está prevista no §1º do art. 537 do CPC, que assim estabelece: § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão somente para modificar a periodicidade da multa, a fim de que esta incida a cada desconto indevido. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo a quo. Após, tornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC)

Nº 1000517-47.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: M. de R. B. - Agravado: M. P. do E. do A. - - Desse modo, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal, apenas no que toca à obrigação assegurar alimentação escolar com cardápio adaptado às especificidades da infante substituída. Determino a intimação do agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o juízo singular a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Sequencialmente, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de parecer no prazo legal. Ficam as partes recorrentes intimadas para, em 2 (dois) dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Kelmly de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Ricardo Coelho de Carvalho

Nº 1000519-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Agravado: Carlos Henrique Ferreira das Neves - - Decisão (Concessão de Efeito Suspensivo) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/ACRE contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul que, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade Atos Administrativos c/c Antecipação de Tutela e Busca e Apreensão do Veículo de nº.0700024-40.2024.8.01.0002, manejada pelo agravado Carlos Henrique Ferreira das Neves em desfavor do agravante, assim decidiu: (...) Ao apreciar o pedido de liminar, vejo presente o perigo de dano, este consistente no fato de que o autor está impossibilitado de dirigir, mesmo não sendo mais o proprietário da motocicleta que sofreu multas por parte de outras pessoas que a pilotavam. De igual maneira, presente elemento que evidencia a probabilidade do direito, em razão de ter direito de renovar sua CNH, eis que as multas que, embora estejam em seu nome, não foram em decorrência das penalidades que infringiu, pois não estava mais na posse da motocicleta. Vejamos TJ-BA-Agravo de Instrumento: AI

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

XXXXX20238059000 2º Julgador da 6ª Turma Recursal EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. NEGATIVA DE RENOVACÃO DA CNH. ARTIGO 218, I, DO CTB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. ARTIGO 300 DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIO. SEGURANÇA JURÍDICA. ENTENDIMENTO DO STJ. ILEGALIDADE DA AIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. 1 Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade desta decisão, razão pela qual defiro o pedido de liminar formulado pela parte autora para permitir que o autor renove sua CNH. Outrossim, determino: Designe-se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte ré para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. Intime-se a parte autora para audiência. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC). Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC), 19 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito Em síntese, pugna o agravante preliminarmente pela incompetência absoluta do juízo, alegando que a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial da Fazenda Pública considerando o valor da causa. Afirma em síntese que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, uma vez que dos documentos colacionados, não há qualquer comprovação da venda do veículo em questão ou mesmo indicação dos dados referentes ao adquirente, a fim de que a regra prevista no art. 134 do CTB possa ser mitigada pelo Juízo, como sói ocorrer em casos semelhantes. Aduz que ao analisar o prontuário do veículo, verifica-se que o autor consta como proprietário desde 10/12/2012. Ou seja, não consta registro de venda a terceiros nesse período (Anexo I). Afirma que quanto a possibilidade de desvinculação/baixa das multas do prontuário do Agravado, inevitável perceber que a pretensão suscitada não merece subsistir, vez que nossa legislação expressamente prevê a responsabilidade do proprietário pela adimplência das multas gravadas no prontuário de seu veículo, independentemente da identificação do infrator, consoante se vê no art. 282, § 3º, do CTB c/c Res. 108/99 do Contran. Diz que o flagrante esgotamento do objeto da ação com o deferimento da medida antecipatória, faz-se justo e necessário o provimento do presente Agravo no sentido de reformar a decisão para indeferir o pleito sumário do Agravado. Por fim, requer: a) a intimação do Agravado, para, querendo, responder aos termos do presente, no prazo legal; b) seja o presente Agravo recebido no efeito suspensivo e acolhida a preliminar de incompetência absoluta da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, determinando-se a revogação da deliberação objetada e o encaminhamento dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC; c) sobrevindo entendimento diverso, enfrentando o mérito, que o Agravo seja provido, reformando-se a decisão atacada, com o indeferimento do pedido liminar, eis que não satisfeitos os requisitos estatuídos em nossa legislação; d) seja oficiado o Juízo a quo para, querendo se assim entender correto, efetuar o juízo de retratação, revendo o posicionamento firmado na decisão agravada. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento e passo à análise dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista que o agravante está a recorrer de decisão com cunho negativo. A possibilidade de concessão de tutela antecipada em recurso de agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, inciso I, do vigente Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Os requisitos para concessão da tutela recursal em sede de agravo de instrumento não se distinguem daqueles exigidos para a tutela de urgência. Conquanto alusivas ao Código revogado, mas de inegável atualidade, as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier corroboram a assertiva retro: Entendemos que a previsão expressa do art. 527, inc. III, do CPC deve ser considerada mero desdobramento do instituto previsto no art. 273 do CPC, razão pela qual os requisitos a serem observados pelo relator deverão ser aqueles referidos neste dispositivo legal. O mesmo se pode dizer do art. 558 do CPC, como já se ressaltou na jurisprudência. Atualmente, regula-se a tutela de urgência pelo art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Prima facie, em juízo cognitivo não exauriente, tenho que há probabilidade do direito do agravante, como exige o art. 300 do Código de Processo Civil para fins de concessão de tutela de urgência. Explico. No caso concreto, em um olhar superficial, não se verifica nos autos elementos que infirmem a presunção de legitimidade e a legalidade do ato administrativo apontado pelo autor/agravado. Aparentemente o ato da autarquia de trânsito tem amparo na legislação vigen-

te e, em que pese as alegações do autor/agravado, não há comprovação de que as infrações foram cometidas por terceiro. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Em concomitância, intimem-se ainda, as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Oficie-se ao juízo a quo. Após, tornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Vinicius de Sousa Ferreira (OAB: 6350/AC)

Nº 1000555-59.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Bradesco S/A - Agravado: E B NOBRE - - Posto isso, verificada a flagrante contrariedade a precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela recursal, na modalidade tutela de evidência, para determinar ao juízo a quo que proceda ao exame dos demais requisitos para a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69. Determino que seja oficiado ao juízo a quo para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade na qual poderá se manifestar a respeito da circunstância mencionada nos parágrafos anteriores desta Decisão e, se assim entender, exercer o juízo de retratação previsto no §1º do art. 1.018 do Código de Processo Civil. Em observância da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 376, e tendo em vista que a primeira tentativa de citação na origem foi infrutífera, determino ao Agravante que informe o endereço correto do Agravado para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a providência acima, deverá a DIJUD providenciar a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. Serve esta Decisão como mandado e ofício. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100310-73.2024.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relator: Des. Roberto Barros  
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.  
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.  
Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco.  
Assunto: Competência

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública por entender que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, ambos da Comarca de Rio Branco, é o competente para apreciação da execução fiscal intentada pelo Estado do Acre contra Paulo Henrique Alexandre de Oliveira e outros (autos 0005668-38.2006.8.01.0001). Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, este proferiu a decisão declinatoria de foro sob o fundamento de que haveria conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 (fls. 266/267).

A seu turno, declarando-se incompetente para julgar o pleito sub examine, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública fundamentou que os processos executivos aos quais se pretende reunir estão em fases distintas; que os tributos os quais embasam as execuções possuem fato gerador distintos; que a reunião ocasionará enorme bagunça e dificultará que as demandas sejam levadas a bom termo; que o único ponto em comum é o fato de possuírem o mesmo devedor e o mesmo credor (fls. 284/286 do processo executivo 0005668-38.2006.8.01.0001).

Nos termos do art. 955 do CPC, designo o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco) para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Dispensa-se a requisição de informações, por restarem devidamente instruídos os autos.

Dê-se ciência desta decisão aos juízes conflitantes.

Após, providencie, a Gerência de Feitos, a juntada a estes autos de cópia da decisão de fls. 284/286, proferida nos autos apensos nº 0005668-38.2006.8.01.0001, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública suscita o presente conflito.

Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024

Des. Roberto Barros  
Relator

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Cível n. 0715189-04.2022.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relator: Des. Laudivon Nogueira  
Apelante: Alzerino Paiva de Souza.  
Advogado: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB: 478272/SP).  
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.  
Advogado: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 3844/AC).  
Assunto: Alienação Fiduciária

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.**

1. É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: a) abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e b) a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
2. No caso em apreço, não há prova da avaliação do bem, tampouco do registro do contrato, de forma que se configura abusiva a cobrança desta tarifa.
3. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
4. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715189-04.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701236-67.2022.8.01.0002  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relator: Des. Laudivon Nogueira  
Apelante: Orlando Pereira dos Santos.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Advogado: Pedro Raposo Baeb (OAB: 1140/AC).  
Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac.  
Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).  
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO. LEI MUNICIPAL N.º 7/2014. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. APELO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
  - 1.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
    - 1.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
    - 1.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional.
  - 1.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:
    - 1.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
    - 1.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá

reflexo em toda a carreira.

- 1.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).
2. Caso dos autos:
  - 2.1. Ação judicial visando obrigar o município de Marechal Thaumaturgo a pagar o piso nacional da educação básica a professor contratado pelo ente mirim.
  - 2.2. Apelante professor da rede básica do município de Marechal Thaumaturgo, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Municipal n.º 7/2014.
  - 2.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível do Apelante na carreira.
  - 2.4. Sendo fato incontroverso que o Apelante, independentemente do nível que figurou na carreira, não percebeu vencimento inferior ao piso nacional, é de rigor o julgamento de improcedência constante da sentença recorrida.
3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701236-67.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700011-70.2022.8.01.0015  
Foro de Origem: Mâncio Lima  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relator: Des. Laudivon Nogueira  
Apelante: Eliane de Souza Rocha.  
Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC).  
Apelado: Município de Mâncio Lima.  
Proc. Município: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).  
Assunto: Piso Salarial

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA. LEI MUNICIPAL N.º 258/09. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. APELO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
  - 1.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
    - 1.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
    - 1.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional.
  - 1.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:
    - 1.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
    - 1.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
  - 1.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).
  2. Caso dos autos:
    - 2.1. Liquidação individual de sentença coletiva prolatada nos autos n.º 0800032-30.2017.8.01.0015, a qual obrigou o Município de Mâncio Lima a pagar o piso nacional da educação básica aos professores contratados pelo ente mirim.
    - 2.2. Apelante professora da rede básica do município de Mâncio Lima, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Municipal n.º 258/09.
    - 2.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível da apelante na carreira.
    - 2.4. Sendo fato incontroverso que a Apelante, independentemente do nível que figurou na carreira, não percebeu vencimento inferior ao piso nacional, é de rigor a conclusão da sentença recorrida, no sentido de que nada há a título de quantum debeat ao final da liquidação. Precedentes do Superior Tribunal de



Justiça reconhecendo a possibilidade de liquidação de resultado zero.  
3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700011-70.2022.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701645-46.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Apelado: Givaldo de Lira Silva.

Advogada: Romáina Otília Silva de Araújo (OAB: 4777/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS. ENERGIA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRÉTERITOS DE TITULARIDADE DE TERCEIRO. DÉBITO DE NATUREZA PESSOAL. NÃO VINCULAÇÃO À TITULARIDADE DO IMÓVEL. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.

1. Os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15.2.2017.

2. Configura dano moral indenizável a conduta da concessionária de energia em condicionar a religação do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de dívida pretérita, resultante do inadimplemento de terceiro, ainda que seja pai do agravante.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modificou a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, passando a estabelecer que não mais é necessária a comprovação específica de elemento volitivo do fornecedor de serviços (má-fé) para a incidência da penalidade de restituição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Referida virada jurisprudencial, contudo, teve efeitos modulados, de modo que a nova interpretação há de ser aplicada apenas para cobranças realizadas após a publicação do acórdão, ocorrida em 30.3.2021. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.3.2021).

4. Inexistência de demonstração de insuficiência ou excesso no valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 6.000,00).

5. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701645-46.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0707133-55.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Maria Vanda do Amaral Melo.

Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC).

Apelado: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura de do Desporto - Fdrhcd.

Advogado: Yasmim Moreira Machado Martins (OAB: 6112/AC).

Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC).

Advogado: Silvio de Souza Carlos (OAB: 5059/AC).

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. QUESTÃO MERITÓRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. PRETENDIDA PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CULTURAL (GAC). SERVIDORA ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEM CONCURSO PÚBLICO. ORIGINÁRIO VÍNCULO CELETISTA. ADVENTO DE LEI ESTADUAL QUE IMPÕS O REGIME ESTATUTÁRIO. VÍCIO PRESENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. CONSEQUENTE NÃO DIREITO ÀS VANTAGENS FUNCIONAIS EXCLUSIVAS E INERENTES AOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS CUJAS INVESTIDURAS SE DERAM MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INC. II, DA CF/1988. PA-

CÍFICO ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1157). DECLARAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE PERMITIU A IMPLEMENTAÇÃO DE SITUAÇÃO IDÊNTICA NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL (ADI N.º 3.609/AC). RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA APENAS E EXCEPCIONALMENTE PARA FINS DE CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR QUE FEZ JUS A TAL DIREITO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI N.º 3.609/AC (27/5/2013). ENTENDIMENTO APRESENTADO PELO STF NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI N.º 3.609/AC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há cerceamento a direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a questão de mérito for unicamente de direito e se existentes, nos autos, elementos probatórios documentais suficientes e hábeis a formar a convicção do julgador.

2. Sob consequência de violar o art. 37, inc. II, da CF/1988, a Administração Pública não pode conferir, dentre outros benefícios (outras vantagens funcionais), direito à percepção de gratificações e/ou licenças prêmio para servidor público cuja contratação tenha ocorrido antes da promulgação da CF/1988 e cujo regime jurídico do vínculo laboral tenha sido transmutado/transposto de celetista para estatutário, sem prévio concurso público, considerando que a efetividade (ser titular de cargo público para poder fazer jus aos respectivos direitos estatutários) é prerrogativa dos servidores que foram investidos em cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes do STF, inclusive em sede de repercussão geral (Tema 1157).

3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707133-55.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0709884-73.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Fabio Santos de Araujo.

Advogado: Romario Silva dos Santos (OAB: 5484/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF).

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA E LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1. Precedentes de ambas as Câmaras Cíveis deste sodalício em caso idêntico: "Embora elaborados de modo unilateral, os conteúdos de telas de sistema interno da operadora servem como indicativo de que o contrato foi efetivamente celebrado entre as partes. (...) O relatório pormenorizado de chamadas originadas da linha telefônica é elemento de prova que, somado às telas do sistema interno, constitui acervo probatório firme e seguro sobre a consumação do negócio jurídico entre as partes, a revelar a existência de fato jurídico impeditivo do direito afirmado na petição inicial. (...) A ausência de impugnação específica, na réplica, sobre os fatos impeditivos apresentados e provados pela parte ré autoriza a conclusão de que o negócio realmente foi celebrado entre as partes, cuja falta de pagamento de algumas contas mensais justifica a existência da dívida e a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes." (Apelação n.º 0700825-08.2019.8.01.0009. Rel. Des. Júnior Alberto. Segunda Câmara Cível. J. 21.9.2021).

2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709884-73.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700545-22.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Vanessa Carvalho da Cruz.

Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).

Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelada: Vanessa Carvalho da Cruz.

Advogada: Raphaela Messias Rodrigues Queiroz (OAB: 3003/AC).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EXISTENTE. TAXA CONTRATADA QUE SUPERA EM DUAS VEZES A TAXA MÉDIA DE JUROS MENSAL DIVULGADA PELO BACEN. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM MÍNIMA PARTE. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada em contrarrrazões pela 2ª apelante, na medida em que verificado que as razões recursais da 1ª apelante se encontram suficientemente fundamentadas;
2. Rejeitada a preliminar de deserção suscitada em contrarrrazões pela 2ª apelante uma vez que, tendo sido deferida a justiça gratuita à 1ª apelante pelo Juízo de origem, tal benefício se estende a todas as fases do processo e grau de jurisdição, nos termos assegurados no art. 9º da Lei nº 1.060/50, o que torna dispensável o recolhimento do preparo;
3. A taxa média divulgada pelo BACEN não é um limitador, mas um mero referencial, de modo que a instituição ao conceder o crédito leva em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação;
4. Tem-se imputado ao autor da ação revisional comprovar a abusividade da taxa atrelado a circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação à época da operação. Todavia, entende-se que, em verdade, quem detém tais informações privilegiadas é a própria instituição bancária, de modo que não se pode imputar ao consumidor o ônus de provar que seu perfil e especificidades são incompatíveis com a taxa de juros pactuada;
5. Caso em que, embora a instituição financeira defenda que as prestações contratadas foram fixadas segundo as taxas de juros livremente pactuadas após análise do perfil da contratante, bem como das condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não traz aos autos quais foram, especificamente, as circunstâncias concretas observadas, o que justifica a revisão;
6. Em atenção à jurisprudência do STJ e das Câmaras Cíveis deste Tribunal, entende-se que, nos casos em que se está a revisar a taxa de juros, deve-se verificar se a taxa pactuada supera em duas vezes a taxa média do BACEN à época da contratação;
7. Caso em que a taxa praticada (17,75% a.m) supera em duas vezes a taxa média de mercado à época da contratação (5,19% x 2 = 10,38%), devendo ser limitada a duas vezes a taxa média do BACEN à época da contratação, ou seja, a 10,38% a.m;
8. Verificada a sucumbência mínima da autora, deve o réu suportar exclusivamente o ônus da sucumbência;
9. Caso em que o valor dado à causa foi de R\$ 3.750,30, o que não se revela ínfimo a atrair a regra do § 8º do art. 85 do CPC;
10. Observados os critérios elencados no §2º do art. 85 do CPC, mais precisamente o zelo e o trabalho realizado pelo profissional (atuando sozinho, o causídico da autora/1ªapelante atendeu todas as determinações do juízo), bem como o tempo exigido para o seu serviço (a demanda teve início em janeiro/2022), entende-se razoável majorar os honorários de sucumbência para 20% sobre valor da causa.
11. Provido em parte ambos os recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700545-22.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0701194-08.2019.8.01.0007  
 Foro de Origem: Xapuri  
 Órgão: Primeira Câmara Cível  
 Relator: Des. Roberto Barros  
 Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.  
 Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).  
 Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).  
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).  
 Apelado: Raimundo Nonato da Cunha Ferreira.  
 Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).  
 Assunto: Indenização Por Dano Moral

CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. PREJUDICIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA.

1. A parte apelante é a responsável pela execução do programa LUZ PARA TODOS, tendo firmado contrato de prestação de serviços com o apelado em 29/03/2018.

2. O apelado busca a implantação do serviço de eletricidade em sua propriedade rural cumulado com indenização por danos morais, impondo-se a legitimidade passiva da apelante Energisa Acre Distribuidora de Energia bem como a competência da justiça estadual, não havendo, portanto, em que se falar na legitimidade passiva da União. Não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual.
3. Restou comprovado que o autor requereu administrativamente a ligação de energia elétrica em 29/03/2018. Ademais, mesmo que não a tivesse requerido, a ausência de pedido administrativo não implica na falta de interesse de agir não obstante e o acesso à justiça
4. Negativa de instalação de energia por falta de poste padrão a cargo do autor. Ausência de ilicitude.
5. Dessa forma medida que se impõe é a reforma da sentença a quo a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer fixada em decisão anterior.
7. Preliminar de incompetência rejeitada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701194-08.2019.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar a preliminar de incompetência e de ausência de requerimento administrativo e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0709330-41.2021.8.01.0001  
 Foro de Origem: Rio Branco  
 Órgão: Primeira Câmara Cível  
 Relator: Des. Roberto Barros  
 Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.  
 Impetrante: Edmilson Teixeira.  
 Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
 Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).  
 Impetrado: Estado do Acre.  
 Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).  
 Apelante: Estado do Acre.  
 Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).  
 Apelado: Edmilson Teixeira.  
 Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
 Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).  
 Assunto: Averbação/cômputo do Tempo de Serviço Militar

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR AFASTO PARA CURSO SUPERIOR. PERÍODO DE FÉRIAS NÃO GOZADOS EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO. AVERBAÇÃO. ANULAÇÃO. REVOGAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. É cediço que a Administração Pública pode anular os próprios atos administrativos, em decorrência do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade (súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal)
2. O poder de revisão de seus próprios atos não pode ser exercido sem restrições pela Administração Pública, máxime quando interfere nas relações com terceiros. Refiro-me à necessidade de observância da segurança jurídica.
3. "A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada [...]. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, no mais diferentes aspectos de sua atuação.
4. A preponderância do princípio da segurança jurídica não implica em nenhum desdouro à norma constitucional, pois também a Constituição Federal alberga-o, ainda que o faça implicitamente em diversos dispositivos (v.g, art. 5º, caput, incisos XXXVI, XXXIX, XL).
5. O decurso do tempo é o óbice encontrado pela Administração na anulação dos atos administrativos, sob pena de se perpetuar o poder da autotutela e a consequente insegurança jurídica, sendo que à luz da legislação vigente, especialmente o art. 54 da Lei 9.784/99, cujo limite temporal para essa anulação, decai em 5 (cinco) anos, salvo comprovada má-fé.
6. Esse entendimento fora perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento Mandado de Segurança n. 28.953, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: "[...] 4. O limite temporal para a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o direito foi fixado na Lei n. 9.784/1999, que estabelece: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".
7. In casu, o ato que importou na revogação da averbação do período de férias

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

(em dobro) e licença especial do apelado, em razão do afastamento para realização do curso de Medicina Veterinária fora do Estado do Acre, fora efetivado pelas Portarias nºs 453/DRHM e 454/DRHM, de 23 de abril de 2021 e 24 de abril de 2021 (pp. 55/56, deste autos).

8. Esta Corte de Justiça, por seu Tribunal Pleno Jurisdicional, já decidiu que o militar não faz jus ao gozo de férias pelo período em que esteve afastado das atividades militares, sendo possível a Administração utilizar-se do seu poder de autotela, desde que o ato que ensejou a anulação ou revogação, não tenha sido atingido pela decadência administrativa, este o Distinguishing, uma vez que as mencionadas Portarias que revogaram a averbação do período de férias do apelado, já suplantou o prazo de 5 (cinco) anos. Ou seja, a averbação ocorreu em 2013 (p. 40/41) e os atos administrativos em que se deram a desaverbação são datadas de 2021, 8 (oito) anos após o ato administrativo.

9. Apelação Cível desprovida, e na mesma extensão o Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0709330-41.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso e na mesma extensão o Reexame Necessário, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001699-05.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Maurício de Figueiredo Coelho.

Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC).

Agravado: Rege Ever Carvalho Vasques.

Advogado: Rege Ever Carvalho Vasques (OAB: 3212/AC).

Assunto: Nota Promissória

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E PASSAPORTE DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. TEMA 1.137. SUSPENSÃO NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.854.289 PB, em 20/02/2020, entendeu viável a adoção de medidas atípicas em processos executivos, uma vez atendidos certos requisitos, tais como: 1) intimação prévia do devedor pelo juiz, para pagamento ou apresentação de bens destinados a saldá-lo; 2) decisão devidamente fundamentada, "não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do artigo 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15)."; 3) o esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo; 4) a existência de indícios de que o devedor possua bens aptos a satisfazer a dívida; 5) que a medida seja razoável ou proporcional;

3. Na espécie, não houve o esgotamento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo.

4. A determinação de suspensão nacional em razão do Tema 1.137 não atinge o presente feito, pois sequer estão presentes, na hipótese, os pressupostos aptos a permitir eventual adoção de meio executivo atípico.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001699-05.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001457-46.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Agravante: Sinal de Freitas Oliveira.

Advogado: Lazaro Antônio Silva de Souza (OAB: 3874/AC).

Agravado: Vandermir Alves de Oliveira.

Advogado: Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC).

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR QUE FIXOU VALORES DE PENHORA DE VENCIMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO NO CURSO DA AÇÃO. MUDANÇA DE ALEGAÇÃO NA FORMA DE AQUISIÇÃO DO BEM OBJETO DE CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE POSSE DE VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não cabível recurso em face de decisões subsequentes, que determinam o prosseguimento do feito com a tão somente confirmação da decisão anteriormente prolatada.

2. Evidente que tal irresignação é manifestamente intempestiva, porquanto o

provimento deste recurso implicaria na reforma não só do conteúdo da recente decisão, mas também daquela encoberta pela preclusão temporal, qual seja, decisão de fls. 565.

3. O domínio do veículo objeto de constrição é bastante controvertida, tendo inclusive o próprio juízo a quo rejeitado, em cognição exauriente, embargos de terceiros em que a causa de pedir se mostra idêntica ao argumento apresentado pela parte Agravada para subsidiar o pedido de levantamento da constrição.

4. Neste diapasão, não há de se falar em acolher a pretensão do Agravado, deduzida mediante simples petição nos autos, porquanto há sentença confirmada por este órgão fracionado em sentido diverso.

5. De outro norte, quanto ao veículo Volkswagen Amarok, embora tenha empreendido esforços argumentativos na tentativa de demonstrar que é o Agravado quem exerce a posse de fato, não há indícios suficientemente razoáveis para encampar tal tese e reconstituir a restrição outrora imposta à circulação do veículo.

6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001457-46.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento parcial do recurso, nos termos do voto do relator.

**2ª CÂMARA CÍVEL****DESPACHO**

Nº 0001065-74.2023.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: A. V. C. G. - Apelado: M. P. do E. do A. - Despacho 1. A considerar o disposto nos arts. 178 e 179, ambos do Código de Processo Civil, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 2. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024 Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Iversson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno - Via Verde

Nº 0100112-36.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Inovare - Serviços e Projetos Ltda - Embargado: Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento - DEPASA - DESPACHO 1. Em atenção ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, intime-se o Embargado para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, § 2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC) - Via Verde

Nº 0100175-61.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Elite Engenharia Ltda - Embargado: ESTADO DO ACRE - DESPACHO 1. Em atenção ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, determino a intimação do Embargado para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, § 2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC) - Via Verde

Nº 0100377-72.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Feijó - Embargante: Hammerly da Silva Albuquerque - Embargado: Estado do Acre - Certificada a distribuição tardia para este Gabinete (pp.13/14). Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Estado do Acre para que, em 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC) - Odilardo Jose Brito Marques (OAB: 1477/AC) - Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC) - Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Via Verde

Nº 0100529-86.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: F. A. G. de F. - Embargado: Sílvia Ferreira dos Santos - DESPACHO Ante o teor do requerido no item 13 à fl. 13 da petição retro, remetam-se os autos à Diretoria Judiciária para que certifique acerca da possibilidade ou não de atender ao pleito formulado, dadas as limitações do processo eletrônico e do sistema SAJ. Após, voltem-me os autos para análise e deliberação. Cumpra-se. Rio Branco/Acre, 21 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Via Verde

Nº 0704957-30.2022.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Impetrante: Jose Roberto Marques da Silva - Impetrado: Diretor da Administração Tributária do Estado do Acre - Despacho 1. Trata-se de Re-

messa Necessária da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (pp. 227/230), no bojo do Mandado de Segurança nº 0704957-30.2022.8.01.0001, impetrado em face de ato considerado ilegal atribuído ao Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda do Acre. 2. Em se tratando de Mandado de Segurança na origem, intime-se a i. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, a teor da Lei Federal nº 12.016/2009. 3. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024 Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: CATIENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANNA (OAB: 5573/RO) - Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC) - Via Verde

Nº 0708826-11.2016.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Cooperativa dos Profissionais Autônomos Em Transporte de Motos e Serviços do Estado do Acre - Requerido: Município de Rio Branco - Requerido: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - Rbtrans - Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, nos termos dos arts. 178, inc. I, do CPC/2015, o que inclusive justificou a vista ministerial em sede de primeiro grau jurisdicional (pp. 249 e 252). Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC) - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC) - Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC) - Fabíola Asfury Rodrigues (OAB: 2736/AC) - Kleir Silva Carvalho (OAB: 3432/AC) - Via Verde

Nº 0709801-57.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. O. da R. - Apelante: R. R. C. - Apelante: J. de L. R. - Apelado: M. S. da R. - Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 10.741/2003 e do art. 46, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) - Ana Gabrielle de Melo Medeiros (OAB: 5971/AC) - Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB: 137/AC) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Via Verde

Nº 1000557-29.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: J. P. de A. - Agravado: B. R. B. S. - 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Juliana Peres de Araujo, processualmente representada, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de ação de busca e apreensão nº 0700282-53.2024.8.01.0001, ajuizada em seus desfavor pelo Banco Rci Brasil S.A, que deferiu a medida liminar pleiteada. 2. Em análise preambular dos autos, constato subsistir pleito de concessão de 'justiça gratuita', contudo, a documentação acostada para forjar o êxito do pleito de gratuidade, mostrar-se superficial para corroborar o estado declarado de hipossuficiência da Agravante, conquanto consta juntada tão somente a declaração de hipossuficiência (p. 53). 3. Razão disso, em consonância com a dinâmica já adotada por esta relatora em casos semelhantes, faculto à Agravante, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil e da Carta Constitucional, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade): a) Declarações de Imposto de Renda dos dois últimos anos; b) extrato bancário dos últimos seis meses; c) esclareça, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas atuais, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo ou mesmo do seu diferimento; d) ou, de tudo, recolha as custas do recurso que formalizou. 4. Decorrido o prazo, conclusos. 5. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB: 62071/GO) - Via Verde

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0012631-57.2009.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Andréia Maria Rodrigues da Silva - Apelado: Estado do Acre - 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Andréia Maria Rodrigues da Silva, representada processualmente, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC (pp. 135/137), no bojo dos autos de Execução Fiscal nº 0012631-57.2009.8.01.0001, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Eis como vasado o decurso: ... Logo, não é possível o deferimento do pedido de desbloqueio com base nos documentos colacionados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 854, § 3º, inciso I do CPC/2015, em vista da completa ausência de provas acerca da origem dos valores bloqueados, indefiro o pedido de desbloqueio de valores da conta bancária da executada, determinando, por conseguinte, após o decurso do prazo recursal, a expedição de alvará judicial para fins de levantamento, por parte do exequente, da importância constrita. Após, diga o credor, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, instruindo o requerimento com memória atualizada de eventual débito remanescente ou demonstrativo de pagamento, conforme o caso. Intimem-se. 2. Sustenta a Apelante, em suas razões (pp. 139/143) a tempestividade, o direito à gratuidade judiciária, o cabimento, além de suscitar, em síntese, que: I - Os valores que foram constritos na conta bancária da recorrente são oriundos de concessão de Benefício de Aluguel Social (auxílio moradia), em caráter assistencial, e de prestações alimentícias em favor do filho da recorrente, Gustavo Rodrigues Biata; II - a recorrente em nenhum mo-

mento pretende se esquivar de suas responsabilidades, no entanto, os valores no montante de R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), bloqueados, são necessários para a sua subsistência e a de seu filho, incidindo desta forma no art. 833, inciso IV, do CPC/151; e III - diante todos os fatos alegados, fica evidente que a recorrente teve desrespeitada a dignidade da pessoa humana, e que merece provimento o recurso para que seja desbloqueado os valores de sua conta bancária. 3. Nesses termos, requer: o conhecimento do presente recurso de apelação, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade e no mérito, seja ao mesmo dado provimento para reformar a decisão interlocutória, no sentido de desbloquear os valores da conta bancária da recorrente, em razão de sua impenhorabilidade. Em caso de sucumbência no recurso, o que não se acredita, requer seja deferido o pleito de justiça gratuita.. 4. Contrarrazões do Estado do Acre (pp. 157/163), pugando pelo não conhecimento ou subsidiariamente o desprovimento do Recurso interposto. 5. Recepcionado os autos, vieram-me distribuídos por sorteio (p. 171) e, cls. 6. Eis o que se fazia necessário relatar. DECIDO. 7. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Andréia Maria Rodrigues da Silva, representada processualmente, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC (pp. 135/137), no bojo dos autos de Execução Fiscal nº 0012631-57.2009.8.01.0001, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. 8. Como é de todos sabido, aviado um recurso, ou interposta uma demanda judicial, cabe ao julgador que a recebe ou a quem aquele é distribuído, exercer juízo de admissibilidade, pois se acaso não houver o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, a ação ou o recurso não terão prosseguimento. 9. Na hipótese, adiante, este é inadmissível, ante a inadequação do recurso interposto cabimento, Explico: 10. Esta Relatora tem o entendimento de que, no sistema do vigente Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença para extingui-lo. Entende, ainda, que a decisão que indefere o desbloqueio de valores da conta bancária da executada, dando, assim, prosseguimento à fase executiva, não tem natureza jurídica de sentença definitiva, desafiando, por isso, agravo de instrumento. 11. Tem-se o entendimento, portanto, no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, em hipótese como a presente, por considerar a existência de erro grosseiro na interposição da apelação - contra decisão que não põe fim ao processo -, em vez do agravo. Cito precedentes, como forma de corroborar o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extingui a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" ( REsp 1.803.176/ SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2019) 2. Hipótese em que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1742103 SP 2020/0206477-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo nº 3). 2. A interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1905121 MA 2020/0295523-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021). 12. Portanto, considerando a ausência de cabimento do recurso de apelação contradeção interlocutória, que não tem natureza jurídica de sentença definitiva, o não conhecimento de ofício do recurso se impõe. 13. Desta forma, forçoso concluir pela inadmissibilidade do recurso aviado, o que me leva, com lastro no artigo 932, inciso III, do CPC, a não conhecer do recurso. 14. Custas pela recorrente. 15. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) - Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC) - Via Verde

Nº 0714881-41.2017.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Autor: Aldizio Neto da Silva - Réu: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade - Réu: Estado do Acre - Posto isso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço a remessa necessária, mantendo-se inócua a sentença e seus efeitos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - Leonardo Rodrigues Caldas (OAB: 113756/RJ) - Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ) - Thiago Magacho Mesquita (OAB: 146180/RJ) - Gabriela Dias Sardinha Segurasse (OAB: 161187/RJ) - Joao Paulo Apriego de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Via Verde

Nº 1000513-10.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: CESAR DE CASTRO BRASILEIRO BORGES - Agravado: Acrediesel Comércio de Veículos Ltda - Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. Custas pelo agravante. Sem honorários. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB: 23041/BA) - Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - Via Verde

Nº 1000521-84.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Maria Leite Mancio - Agravado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Destarte, dada a flagrante intempestividade do agravo de instrumento interposto, não há como conhecê-lo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: KELVIN DE MATOS MILIONI (OAB: 212495/MG) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC) - Via Verde

Nº 1001882-73.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Fernando dos Santos Rodrigues - Agravante: JOÃO ALVES SOARES - Agravado: DANIEL BARBOSA DE SALES - Agravado: Francisco Moraes de Sales - Ante o exposto, com fulcro no disposto pelo artigo 932, III, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, em virtude da perda superveniente de seu objeto, uma vez que proferida sentença no Juízo de primeiro grau. Publique-se e intimem-se. Após, archive-se. Sem custas. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Via Verde

Nº 1001992-72.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Yasmin Vitória Nogueira Gomes - 16. Dito isso, esgotada a causa determinante da existência do presente recurso, nos termos gizados pelo art. 932, inciso III, do CPC, nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente prejudicado. 17. Sem custas. 18. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP) - Via Verde

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0100611-54.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Exportadora Juruá LTDA. - Agravado: Município de Rio Branco - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Ozeias Júnior Moreira da Costa (OAB: 5805/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC) - Via Verde

Nº 0700510-71.2019.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: Crefisa S/A - Apelado: Francisco Barbosa da Silva - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB: 8194A/MT) - Augusto Cezar D. Costa (OAB: 4921/RO) - Via Verde

Nº 0702727-15.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Apelado: Jamille Lopes Cordeiro - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO) - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC) - Via Verde

Nº 0703112-41.2014.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. L. B. M. - Apelante: M. L. B. E. - Apelante: M. L. B. de H. - Apelada: S. S. M. - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) - Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC) - Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC) - THAYNAN GALVÃO OLIVEIRA (OAB: 3925/AC) - Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - MARCO AURELIO GUILHERME FLORES (OAB: 3923/AC)

- Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Via Verde

Nº 0703640-94.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Loja Electrolux Comércio Virtual de Eletrodomésticos Ltda - Apelante: Loja Electrolux Comércio Virtual de Eletrodomésticos Ltda - Apelado: Estado do Acre - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho (OAB: 182364/SP) - Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC) - Via Verde

Nº 0704874-14.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: União Educacional do Norte - Apelada: Ana Clecia Goncalves de Araujo - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Via Verde

Nº 0705642-37.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Apelada: Josefa Pereira da Costa - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8194/MT) - BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG) - Via Verde

Nº 0706039-67.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Janio Teixeira Pinheiro - Apelante: Rafael Teixeira Souza - Apelado: Mozar Marcondes Filho - - Classe: Apelação Cível n. 0706039-67.2020.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Janio Teixeira Pinheiro. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Apelante: Rafael Teixeira Souza. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Apelado: Mozar Marcondes Filho. Advogado: Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens \_ D E C I S ã O \_ Cuida-se de recurso de apelação interposto por JÂNIO TEIXEIRA PINHEIRO e RAFAEL TEIXEIRA SOUSA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (fls. 347/354), nos autos dos Embargos de Terceiros movidos por MOZAR MARCONDES FILHO (processo n. 0706039-67.2020.8.01.0001) que, resolvendo o mérito, julgou procedentes os pedidos autorais para desconstituir a penhora de 1.493 (mil quatrocentos e noventa e três) semoventes nos autos do processo de execução n. 0701724-35.2016.8.01.0001. O processo veio a esta relatoria, pelo critério de prevenção (fls. 427). É o que basta relatar. Verifica-se, de início, que vieram a esta relatoria os seguintes processos, cuja discussão versa sobre o mesmo negócio jurídico, isto é, um contrato de prestação de serviços advocatícios e administrativos firmado entre Sandra de Fátima Golfetto, ex-esposa do apelante Mozart Marcondes Filho, e os advogados Jânio Teixeira Pinheiro e Rafael Teixeira Souza: Classe/número processo Ação de origem 1 Apelação 0712760-06.2018.8.01.0001 Ação revisional de contrato 2 Apelação n. 0711639-06.2019.8.01.0001 Embargos à Execução 3 Apelação n. 0706039-67.2020.8.01.0001 Embargos de Terceiro 4 Agravo de Instrumento n. 1000152-61.2022.8.01.0000 Ação Cautelar n. 0700108-25.2016.8.01.0001 5 Agravo de Instrumento n. 1002120-29.2022.8.01.0000 Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0701724-35.2016.8.01.0001 6 Agravo de Instrumento n. 1000625-47.2022.8.01.0000 Ação de Cumprimento Provisório n. 0702419-81.2019.8.01.0001 A respeito dessa matéria, o Art. 55, do Código de Processo Civil, dispõe que as ações são conexas quando for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, in verbis: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto ncaput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." Vale dizer, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, é assente no sentido de que deve ser caracterizada a conexão como um fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações, sendo permitido, inclusive, a conexão entre um processo de

conhecimento e um de execução, quando, obviamente, se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. Sobre esse assunto se traz à fundamentação a seguinte orientação da jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexão seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1221941 RJ 2010/0209046-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015) Em assim sendo, muito embora as ações em comento não tenham os mesmos pedidos ou, ainda, a mesma causa de pedir, fato é que o cerne da controvérsia de todas elas envolve o mesmo negócio jurídico, qual seja, um contrato de prestação de serviços advocatícios e administrativos firmado entre Sandra de Fátima Golfetto, ex-esposa do apelante Mozart Marcondes Filho, ora apelante, e os advogados, ora apelados, Jânio Teixeira Pinheiro e Rafael Teixeira Sousa, reputando-se, assim, ações conexas, sujeitas aos efeitos do Art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Vale dizer, in casu, que mesmo que não se entenda pela conexão, o fato é que há inegável possibilidade de prolação de decisões inconciliáveis, pelo que entende-se que a junção das ações para prolação de decisões conjuntas é medida que se impõe, nos termos do Art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil. Ocorre que nos autos da Apelação n. 0712760-06.2018.8.01.0001 (Ação Revisional), Jânio e Rafael arguíram a suspeição deste Relator para julgar aquele processo, bem como os de n. 0711639-06.2019.8.01.0001, 1000152-61.2022.8.01.0000 e 1000625-47.2022.8.01.0000. Muito embora não tenha havido arguição de suspeição deste Relator para julgamento do presente recurso, fato é que, como já visto, tratam-se de ações conexas que devem ser julgadas conjuntamente, de maneira a evitar decisões conflitantes, consoante previsão do Art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Desse modo, sendo inviável o julgamento do presente recurso neste momento, determina-se a sua suspensão, até que seja julgado o Incidente de Suspeição, quando se verificará a permanência dos presentes autos nesta Relatoria ou não. Determina-se, ainda, a junção de todos os processos acima relacionados, nos termos do também Art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advts: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC) - Via Verde

Nº 0713348-08.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Mário Edson Barros Macedo (Representado por sua mãe) ELIANE BARROS DA SILVA - Apelante: Maria Raimunda de Barros - Apelado: Rádio e Televisão Norte Ltda - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Matheus Rosa da Silva (OAB: 5853/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC) - Via Verde

Nº 0715935-71.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Sinduscon/AC - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a conta-

gem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Marcio D'anzicourt Pinto (OAB: 3391/AC) - Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 3458/AC) - Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC) - Via Verde

Nº 1000400-90.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Exportadora Juruá LTDA. - Agravado: Município de Rio Branco - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Ozeias Júnior Moreira da Costa (OAB: 5805/AC) - Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC) - Via Verde

Nº 1000489-16.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Plácido de Castro - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB) - José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC) - Via Verde

Nº 1000525-24.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guimard - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Ilma Ferreira de Lima - - Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo a quo para conhecimento. Desnecessária a oitiva do Ministério Público. Em arremate, ficam as partes intimadas para, no prazo de dois dias úteis, manifestarem interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independente de motivação declarada (art. 93, §§ 2 e 3º, RITJAC). Intime-se. Cumpram-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC) - Via Verde

Nº 1000533-98.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Maurílio da Costa Silva - Agravado: Banco Itaúcard S.A - - Ante o exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria por ocasião do pronunciamento meritório, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada. Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo a quo, para conhecimento. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Em arremate, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos moldes do art. 93, §§ 2º e 3º, RITJAC. Ultimadas as providências, voltem os autos conclusos para julgamento. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: HELIO RICARDO DINIZ KREBS (OAB: 27298/SC) - Via Verde

Nº 1000536-53.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível - Rio Branco - Impetrante: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA - - Decisão - Desta feita, em análise perfunctória e superficial permitida para fins de apreciação liminar, da constatação de que inexistem elementos que evidenciam, de plano, o pagamento total da dívida executada, não vislumbro, a princípio, a aduzida ilegalidade da possibilidade de ser determinada a prisão civil do alimentante devedor, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (RITJAC, art. 271). Recebidas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias (RITJAC, art. 273). Após, voltem-me conclusos para apresentação em mesa para julgamento do mérito (RITJAC, art. 274). Publique-se e intime-se.- Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC) - Via Verde

Nº 1000543-45.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guimard - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Agravado: Raimundo Nonato Ferreira da Costa - - Diante disso, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ainda, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93, §§2º e 3º, RITJAC. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC) - Via Verde

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Nº 1000550-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: José Aristides Junqueira Franco Júnior - Agravado: REGOSO - COM IND. E TRANSP. DE MADEIRAS LTDA - - 14. Desta feita, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito invocado, neste momento processual, que constitui requisito necessário para a concessão da medida requestada, reputo conveniente manter, por ora, o decisum originário, sem prejuízo de revisão do tema pelo Colegiado, em análise mais profunda do tema, após a vinda das contrarrazões. 15. Dito isso, em juízo de cognição não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado. 16. Intime-se a parte Agravada - art. 1.019, inciso II, do CPC. 17. Considerando que o presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo de 2 (dois) dias úteis, para que apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 18. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC) - Adriana Santos da Silva (OAB: 2902/AC) - Via Verde

Nº 1000554-74.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Bradesco S/A - Agravada: Maria Ferreira do Vale - - Diante disso, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. Em ato contínuo, dê-se ciência ao juiz a quo, desta decisão. Dispensada a manifestação do órgão ministerial nesta instância, porquanto o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legais. Em arremate, ficam as partes intimadas para, no prazo de dois dias úteis, manifestarem interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independente de motivação declarada. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Alysson Pereira de Lima (OAB: 233080/SP) - Via Verde

Nº 1001793-50.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: JEFFERSON BERTRAN DE ALCÂNTARA SOARES - Agravado: Felipe Gomes - Agravado: WILLIAM MARQUES BORGES - Agravado: THIAGO BRILHANTE GOMES - Agravado: THIAGO MARINHO - Agravado: IURI TELLES FERNANDES - Agravado: FÁBIO GOUVEIA CARNEIRO - Agravado: DAIANA DE ARAÚJO PERES - Agravado: CAIO FERRARI DE CASTRO MELO - Agravado: ALLAN NUNES CALLADO - Agravado: Aldeir Braga Ferreira - - Decisão Interlocutória 1. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete para correção do código de movimentação no SAJ. 2. Procedo à inclusão da movimentação 272, de modo a regularizar a contagem dos prazos. 3. À Secretaria para aguardo do julgamento do recurso pendente. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: CHRISTOPHER MATEUS TAVARES DA SILVA (OAB: 38527/CE) - Via Verde

Nº 1002025-62.2023.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Danielly Daniella Borguezan dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado do Acre - - Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para suspender o cumprimento da decisão de mérito proferida na ação civil pública n. 0020348-86.2010.8.01.0001, que tramitou perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, até o julgamento da presente ação rescisória. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau, servindo a presente decisão como mandado. Cite-se o réu para que conteste a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 970, do CPC. A considerar que o Ministério Público foi o autor da ação principal e atuará como parte no feito, desnecessária a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça a respeito, a teor do art. 967, parágrafo único, do CPC. Ainda, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da realização de sustentação oral e/ou oposição ao julgamento em ambiente virtual. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: JOCIMARA DOS SANTOS (OAB: 27967/SC) - Fábio Luiz da Cunha (OAB: 11735/SC) - Via Verde

**PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES**

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001498-13.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Agravante: Maycom Douglas da Silva França.  
Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).  
Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Simplificado do Serviço de água e Esgoto de Rio Branco - SAERB  
Agravado: Diretor Presidente do Serviço de Águas e Esgoto de Rio Branco - SAERB  
Assunto: Prova de Títulos

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 932, INC. III, DO CPC/2015. PREJUDICIALIDADE.

1. Tem-se por prejudicado o Agravo de Instrumento em razão da sentença de mérito proferida nos autos da ação principal.

2. Sobrevindo sentença na demanda de 1.º grau, o concernente agravo de instrumento fica prejudicado, por superveniente perda de objeto e se impõe a aplicação do inc. III do art. 932 do CPC/2015. Precedentes do STJ.  
3. Agravo de Instrumento prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001498-13.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. REPUBLICADO

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000321-77.2024.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Agravante: União Educacional do Norte.  
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Agravado: Thallita Christhina Lopes Rodrigues.  
Assunto: Obrigações

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU.

1. A citação editalícia prescinde do esgotamento das tentativas extrajudiciais de citação do devedor, basta, tão somente, que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça. Precedentes.  
2. No caso foram realizadas várias diligências a fim de citar a devedora, contudo estas restaram frustradas, inclusive através dos endereços indicados na pesquisa dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Sendo indeferido o pedido de citação editalícia em razão do não esgotamento de todos os meios possíveis. Entretanto esse entendimento vai de encontro a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes.  
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1000321-77.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002044-68.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Agravante: LUZIA FARIAS DA SILVA DE PAULA DIAS.  
Advogado: André Arruda de Souza Derze (OAB: 5033/AC).  
Agravado: ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS.  
Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Uma vez que a análise do recurso ocorra após o decurso do prazo fixado na decisão guerreada, não subsistirá mais razão de ser, pois aconteceu a perda superveniente do objeto e conseqüente prejuízo ao exame do mérito recursal. Precedentes.  
2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1002044-68.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001877-51.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Agravante: Construtora Colorado Ltda.  
Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC).  
Agravado: SANTOS & ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S.  
Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).  
Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO. RECUSA DE BENS. SUBSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E SEM PREJUÍZOS AO EXEQUENTE. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS À MEDIDA DE URGÊNCIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. In concreto, o Exequente (Agravado), de forma fundamentada, manifestou-

-se contrário à substituição dos bens indicados pelo Devedor (Agravante), sendo esta plausível.

2. O princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto, visto que deve ser interpretado conjuntamente com o princípio da efetividade da execução, que ao meu ver, foi devidamente compreendido pelo Juízo a quo.

3. Não evidenciados os requisitos necessários à pretensão do Agravante, em sede liminar, não merece reparo à decisão agravada, que se encontra fundamentada e decorre do livre convencimento motivado do Juiz condutor do processo de origem, bem ainda por possuir natureza provisória que pode ser modificada/revogada a qualquer tempo durante o trâmite processual.

4. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001877-51.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001815-11.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: F. V. de S..

Advogada: Luana Contreira Guimarães (OAB: 5250/AC).

Agravada: A. L. V. B..

Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).

Assunto: Alimentos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRELIMINAR. RECURSO INTEMPESTIVO. VENCIDO. CASSAÇÃO. EXAME DE DNA NEGATIVO. INCABÍVEL. VÍNCULO AFETIVO PATERNAL DO ALIMENTANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o conhecimento do recurso quando este é interposto intempestivamente, haja vista porque padecerá de pressuposto de constituição e validade, inteligência dos art. 1.003, § 6º, c/c art. 1.029, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes. Vencido.

2. No caso, o agravante foi intimado da decisão guerreada no dia 18/10/2023; entretanto, só propôs o agravo de instrumento em 13/11/2023, ou seja, insurgiu-se intempestivamente contra a decisão vergastada, o que, por obviedade, prejudica o conhecimento do recurso. Vencido.

3. O resultado negativo do exame de DNA realizado unilateralmente não é causa suficiente, por si só, capaz de afastar a obrigação alimentícia do pai registral. Necessário o revolvimento de outras questões afetas a criança, a saber: a existência ou não de vínculo afetivo entre o pai e a criança. Precedentes.

4. No caso, o alimentante buscando cassar a decisão que determinou o pagamento de alimentos provisionais em favor da criança, alegou que ao submeter-se a exame unilateral de DNA, este atestou negativo para o vínculo genético com a criança, razão pela qual não subsiste razão para ser obrigado a prestar-lhe alimentos, ainda que tenha registrado a alimentanda como sua filha. 5. Entretanto, embora o resultado do exame de DNA tenha sido negativo, não há provas de que o alimentante não tivesse qualquer vínculo afetivo com a criança, pelo contrário, ainda que parcas, as provas indicam forte vínculo paternal dele com a alimentada, de modo que restou prejudicada sua pretensão.

6. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001815-11.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001801-27.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: Estado do Acre.

Proc.ª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Agravada: CARINA CANEIRO CORREIA.

Advogado: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC).

Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO REVOGADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Caso a decisão guerreada seja revogada, esta perderá sua razão de ser em razão da perda superveniente do objeto, prejudicando, desse modo, a análise do mérito recursal, conforme disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001801-27.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do relator .

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001267-83.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB).

Agravado: Saymon Soares da Silva Crisostomo.

Advogado: Rivaldo Soares da Silva Júnior (OAB: 4567/AC).

Assunto: Cnh - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE COM A ENTREGA DA CNH AO DETRAN, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 844/21, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 723/18. APLICAÇÃO DE SEUS DISPOSITIVOS A TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO EM CURSO. MODIFICANDO O TERMO INICIAL PARA DATA DA ANOTAÇÃO FIXADA NO RENACH, INDEPENDENTEMENTE DA ENTREGA DA CNH. RETROATIVIDADE DA NORMA PUNITIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XL, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pretensão de aplicação retroativa de resolução CONTRAN nº 844/21, alterando a redação do artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 723/18, reforça a aplicação de seus dispositivos a todos os procedimentos administrativos de suspensão e cassação em curso, e não somente àqueles oriundos de infrações de trânsito cometidas a partir de 1º de novembro de 2016.

2. Precedentes do STJ que entendem pela garantia da retroatividade da lei mais benéfica, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal, em razão de sua proximidade com o direito penal, formando o Direito Administrativo Sancionador.

3. Manutenção do bloqueio administrativo ao motorista não se mostra razoável diante da alteração legislativa.

4. Presente o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação, porquanto a ausência do documento de habilitação impede o Agravante de conduzir legalmente veículos automotores, a obstar, assim, o provimento de seu sustento, eis que trabalha como motorista de aplicativo.

5. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001267-83.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100094-15.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: MADALENA GERALDO DA SILVA MAIA.

Advogado: Claudinei Szymczak (OAB: 30278/PR).

Embargada: RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA.

Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC).

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado” (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015) e “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

2. “O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração” (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).

3. Não verificada, no acórdão vergastado, contradição a ser saneada.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0100094-15.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator e



das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0101430-88.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Embargante: M L B de H.  
Advogados: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC) e outros.  
Embargada: S S M.  
Advogados: Marco Aurélio Guilherme Flores (OAB: 3923/AC) e outro.  
Terceira: M L B M.  
Advogados: Marco Antonio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) e outro.  
Terceiro: M L B E.  
Advogados: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) e outro.  
Assunto: Família

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONÁRIO. CONDUTA PROCESSUAL VI-CIADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. INCONFOR-MISMO DA PARTE COM O JULGAMENTO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS RE-JEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração se prestam para sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
2. Não há que falar em omissão, tampouco contradição do Acórdão, quando este consigna de forma clara os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado.
3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.
4. Embargos de Declaração rejeitados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101430-88.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0101872-54.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Suscitante: Juízo do Juizado Especial Cível da Faz Públ da Comarca de Cru-zeiro do Sul.  
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/Acre.  
Assunto: Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA DA COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZOS DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA E 2ª VARA CÍVEL. AMBOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA/URGÊNCIA EMPRESA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE LEGITIMADOS. ART. 5º, I, DA LEI 12.153/2009. CONFLITO PROCEDENTE

1. Muito embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários míni-mos, por outra, inquestionável a ilegitimidade ativa da empresa para figurar como parte autora na demanda perante o JEFAP, porquanto não se trata de pessoa natural e não se insere no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme destacado no art. 5º, I, da Lei n.º 12.153/2009.
2. Conflito de Competência procedente para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0101872-54.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de com-petência, nos termos do voto da relatora.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0101627-43.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Fam. da Comarca de Rio Branco.  
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fam. da Comarca de Rio Branco.  
Assunto: Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA DA COMPE-TÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZO CÍVEL GENÉRICO e JUÍZO ESPECIALIZA-DOs DA VARA DE FAMÍLIA. ART. 955 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL GENÉRICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. Por força do art. 955, do CPC, resta configurado o conflito negativo de com-

petência, quando mais de um julgador se considera incompetente para conhe-cer a demanda.

2. Firmada e confirmada a alienação do imóvel entre as partes, por ocasião da partilha de bens do extinto casal, ainda ao tempo do 1º divórcio, não há como ser resolvida a lide reintegratória no âmbito de uma das varas especializadas de família.
3. O ex-cônjuge da autora, ao receber o bem alvo da contenda, percebeu por isso, eis porque voltar a discutir a citada 'posse/propriedade' deste bem, como se fora 'partilha de bens', porque o comprador/réu entende possuir direito sobre o mesmo (bem excluído já da partilha), por força de uma nova relação conjugal iniciada entre as mesmas partes, após a homologação do primeiro divórcio (autos n. 0701082-62.2016.8.01.0001, 3ª Vara de Família de Rio Bran-co), no âmbito de uma das varas de família, seria privilegiar este em detrimento da autora.
4. Competência residual da 1ª Vara Cível da capital firmada, a teor do art. 2º, §7º, da Resolução TPADM/TJAC 154/20111, para processar e julgar os autos n. 0702238-41.2023.8.01.0001.
5. Conflito de competência procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0101627-43.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar procedente o conflito suscitado, nos termos do voto da relatora.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0101568-55.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre.  
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.  
Assunto: Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FA-ZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFLITO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA AÇÃO PRIMEIRA JÁ HAVER SIDO SENTENCIADA.

1. Conforme disposto no art. 55, § 1º do Código de Processo Civil, os pro-cessos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
2. A reunião dos processo de ações conexas é determinada para evitar deci-sões conflitantes, perspectiva que não mais se vislumbra pois já houve Sen-tença prolatada na ação anteriormente ajuizada. Orientação prevista, ainda, na Súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
3. Conflito Negativo de Competência julgado improcedente, para declarar o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC (suscitante) como com-petente para o processamento e julgamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n.º 0101568-55.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimi-dade, julgar improcedente o Conflito de Competência Cível nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712599-59.2019.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Nelson Moreira Lima.  
Advogada: Andréa Santos Pelatti (OAB: 3450/AC)  
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC)  
Advogado: Renato Lopes Cezar da Cruz (OAB: 2963/AC)  
Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC)  
Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)  
Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF)  
Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF)  
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)  
Assunto: Direito Tributário

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA CONTESTAR A GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP. ATUA-LIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP. RECOMPOSIÇÃO E RES-TITUIÇÃO DE VALORES DA CONTA DO BENEFICIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. TEMA REPETITIVO 1150. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DO TITULAR SOBRE DESFALQUES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECUR-SO PROVIDO.

1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, julga-do pela sistemática dos recursos repetitivos, o Banco do Brasil é parte legítima para figura no polo passivo de ações judiciais que discutem a gestão de valo-

res depositados em contas do PASEP.

2. O prazo prescricional tem início a partir da data em que o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado o dia em que o titular é identificado dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

3. Diante da tese fixada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor declarar a nulidade da sentença que extinguiu a ação, com resolução do mérito, sob o fundamento da ocorrência da prescrição, bem como determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

4. Sentença desconstituída. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712599-59.2019.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadora(es) d Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0715278-32.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Maria Auxiliadora Amorim de Souza.

Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC)

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ)

Assunto: Direito Tributário

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA CONTESTAR A GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP. RECOMPOSIÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE ALEGA DESFALCADOS DA CONTA DO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. ACOHLIMENTO. SENTENÇA DECONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ações judiciais que discutem a gestão de valores depositados em contas do PASEP.

2. Diante da tese fixada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor declarar a nulidade da sentença que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, bem como determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

3. Sentença desconstituída. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715278-32.2019.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desconstituir a sentença e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700619-13.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Print Solution Acre Produtos de Informática Eireli.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE AS VENDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS A CONSUMIDORES NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS - ICMS - DIFAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 190/2022 VEICULA NORMAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 304/2015. EDITADA COM BASE CONSTITUCIONAL. VALIDADE. NÃO HOUVE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. SENTENÇA MANTIDA**

1. As leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, editadas após a EC 87/2015 são válidas, mas não produziram efeitos enquanto não foi editada a lei complementar nacional dispoendo sobre o assunto. 4. Com o advento da Lei Complementar 190/2022 a lei estadual passou a ter eficácia imediata para produção de seus efeitos, mesmo porque foi editada com base em dispositivo da Constituição Federal.

5. O princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da CF/88, deve ser observado pela lei que instituiu ou aumentou o tributo que no caso é a Lei Complementar Estadual nº 304/2015 e não a Lei Complementar Federal nº 190/2022 que veicula tão somente normas gerais do tributo (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0701661-97.2022.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 15/12/2023; Data de registro: 15/12/2023).

2. Nos termos da tese fixada no Tema 1.093, do STF, após a EC nº 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar. 3. As legislações anteriormente editadas pelos Estados, em consonância com a orientação firmada pelo STF, no Tema 1094, estavam com a sua eficácia condicionada à edição da Lei Complementar. 4. As leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, editadas após a EC 87/2015 são válidas, mas não produziram efeitos enquanto não foi editada a lei complementar nacional dispoendo sobre o assunto. 5. Com o advento da Lei Complementar 190/2022 a lei estadual passou a ter eficácia imediata para produção de seus efeitos, mesmo porque foi editada com base em dispositivo da Constituição Federal. 6. O princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da CF/88, deve ser observado pela lei que instituiu ou aumentou o tributo que no caso é a Lei Complementar Estadual nº 304/2015 e não a Lei Complementar Federal nº 190/2022 que veicula tão somente normas gerais do tributo. 7. Extrai-se da Decisão que negou a medida cautelar na ADI n.º 7066, que "A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo". (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0704053-10.2022.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 14/02/2023; Data de registro: 17/02/2023)

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700619-13.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0708687-54.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: A. J. M. da S..

Advogada: Dianna Farias Oliveira Lopes (OAB: 4569/AC).

Apelada: M. B. M. S. (Representado por sua mãe) M. V. B. do N..

D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB).

Assunto: Fixação

**DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE VALOR OU DA INCAPACIDADE DE PROVÊ-LOS.**

1. O dever de sustento dos filhos menores, sediado no poder familiar, enfeixa o mais amplo e completo encargo alimentar previsto no direito vigente, na medida em que consagrado de maneira irrestrita e incondicional nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.694 e 1.703 do Código Civil.

2. Em se tratando de filha menor, presume-se, de forma absoluta, a necessidade de alimentos na maior amplitude que o termo pode comportar, de modo a abranger despesas com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e educação.

3. Os alimentos devem ser fixados à luz da proporcionalidade prescrita nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, de maneira a assegurar a subsistência do filho menor em função da capacidade contributiva dos genitores

4. Não se desincumbindo o alimentante do ônus de provar, efetivamente, que o valor fixado a título de alimentos não era razoável e tampouco compatível com a necessidade do alimentado e com a possibilidade do alimentante, mantém-se a obrigação no patamar fixado, presumível como capaz de atender às necessidades do alimentado sem comprometer a subsistência do alimentante.

5. Alimentante com fonte de renda oriunda de recebimento de salário por ser servidor público, conforme noticiado nos autos (fl.86).

6. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0708687-54.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701200-25.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: José Jeanisson Bezerra de Menezes.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac.

Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. REPERCUSSÃO NAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O piso nacional da educação básica, foi o valor mínimo fixado como vencimento na carreira de professor público da educação básica, cuja jornada máxima não ultrapasse as 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo que para as demais jornadas o valor será proporcional. Precedentes.
2. No caso, o apelante pretendia a aplicação da Lei nº 11.378/2008 a fim de modificar o Plano de Cargos e Carreiras da categoria e com isso majorar seus vencimentos através da repercussão reflexa nas demais classes remuneratórias. Acontece que, consoante o julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, tal mudança depende de lei local tratando a respeito, pois não se pode confundir a lei que implementou o piso nacional com lei local que altere o plano de cargos e carreiras. Além disso, não restou comprovado que o apelante recebia aquém do piso nacional, já que a pretensão da lei não é ser um indexador para majorar os vencimentos da categoria, mas garantir o mínimo a ser pago aos professores do ensino básico. Precedentes.
3. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701200-25.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702205-27.2018.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Apelante: Ozana Victor de Moura.  
Advogado: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC).  
Advogada: Aline Moraes de Almeida Silva (OAB: 2078/RO).  
Apelado: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto *z* Fdrhcd.  
Proc. Jurídico: Yasmim Moreira Machado Martins (OAB: 6112/AC).  
Proc. Jurídico: Silvio de Souza Carlos (OAB: 5059/AC).  
Assunto: Gratificação de Incentivo

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CULTURAL (GAC). LEIS ESTADUAIS nºs. 1.416/2001 E 2.269/2010, QUE INSTITUÍRAM PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – PCCR, DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA CULTURA E DO DESPORTO DO ESTADO DO ACRE – FDRHCD. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. ATIVIDADES DESEMPENHADAS: DESENVOLVIMENTO DA CULTURA. SERVIDORA ADMITIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/1988 E SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. CONSEQUENTE NÃO DIREITO ÀS progressões/PROMOÇÕES e demais VANTAGENS pecuniárias funcionais do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria. OCORRÊNCIA DE INSERÇÃO NO PCCR dos profissionais. INCIDÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INC. II, DA CF/1988. DECLARAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE PERMITIU A IMPLEMENTAÇÃO DE SITUAÇÃO IDÊNTICA NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL (ADI N.º 3.609/AC). RECURSO DESPROVIDO.

1. Em 01.09.2001, com o advento da Lei n. 1.416, de 24.10.2001, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto do Estado do Acre – F.D.R.H.C.D., houve enquadramento dos servidores, fazendo-se constar o cargo ocupado pela apelante (Auxiliar de Serviços Gerais).
2. A Gratificação de Atividade Cultural fora instituída na vigência dessa lei, encontrando respaldo nos seus arts. 11 e 12. Todavia, o cargo então exercido pela apelante não fora contemplado para sua percepção.
3. Isso só restou concretizado com o advento da Lei Estadual n. 2.269/2010, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração PCCR, da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto do Estado do Acre FDRHCD, ocasião em que o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ocupado pela apelada fora transformado em Auxiliar Administrativo Operacional (anexo II), com direito à Gratificação de Atividade Cultural, nos termos do seu art. 22, e no valor correspondente ao seu anexo VI (R\$ 500,00 quinhentos reais).
4. O art. 22, da Lei Complementar Estadual n.º 2.269/2010, contempla o pagamento da gratificação de atividade cultural a servidores "... que exerçam atividades específicas da área cultural", tais como aquelas desempenhadas pela Apelante.
5. Sob consequência de violar o art. 37, inc. II, da CF/1988, a Administração Pública não pode conferir, dentre outros benefícios (outras vantagens pecuniárias funcionais), direito à enquadramentos, promoções, progressões e percepção de quinquênio para servidor público contratado de forma irregular, ou seja, após a promulgação da CF/1988, sem concurso público, considerando que a efetividade (ser titular de cargo público para poder fazer jus aos respectivos

direitos estatutários) é prerrogativa dos servidores que foram investidos em cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes do STF.

6. Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702205-27.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0800159-31.2022.8.01.0002  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Apelante: M. P. do E. do A..  
Promotor: Leonardo Honorato Santos.  
Apelado: E. do A..  
Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB).  
Interessado: L. R. G. M. (Representado por sua mãe) M. E. da S. G..  
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO GOZO DE DIREITO. REFORMA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A NECESSIDADE DO GOZO POR TEMPO INDETERMINADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Constituição Federal, o direito à saúde é indisponível, devendo o Estado, independentemente do ente federativo, disponibilizar meios para concretiza-lo. Precedentes.
2. No caso, o direito do paciente foi satisfeito, contudo, insurgiu-se contra limitação temporal do gozo até que atinja maioridade. Entretanto, inexistem provas nos autos em que se recomende o tratamento por tempo indeterminado, de modo que por questão de razoabilidade e proporcionalidade, acertada a decisão que limita obrigação prestacional estatal.
3. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800159-31.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712866-60.2021.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Transmissora Acre SPE S.A.  
Advogado: Gustavo Tanaca (OAB: 239081/SP)  
Apelado: Estado do Acre  
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)  
Assunto: Repetição de Indébito

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS-DIFERENÇA DE ALÍQUOTA -DIFAL. EMPRESA DO RAMO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 166 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA MERCADORIA ADQUIRIDA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 432 DO STJ. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação, conforme os ditames do art. 155, II da Constituição Federal.
2. As Súmulas 166 e 432 do STJ, afastam a incidência de ICMS, nos seguintes termos: "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte"; "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".
3. In casu, a Apelante além de não comprovar que o transporte de mercadorias ocorreu entre estabelecimentos pertencente ao mesmo titular, não demonstrou que os produtos adquiridos se destinaram à específica obra realizada no Estado do Acre.
4. Não tendo a Apelante se desincumbido do seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I do CPC, impõe-se a manutenção da sentença vergastada.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712866-60.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712863-08.2021.8.01.0001  
 Foro de Origem: Rio Branco  
 Órgão: Segunda Câmara Cível  
 Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
 Apelante: Transmissora Acre SPE S.A.  
 Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP)  
 Apelado: Estado do Acre  
 Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)  
 Assunto: Repetição de Indébito

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL. EMPRESA DO RAMO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 166 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA MERCADORIA ADQUIRIDA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 432 DO STJ. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação, conforme os ditames do art. 155, II da Constituição Federal.
2. As Súmulas 166 e 432 do STJ, afastam a incidência de ICMS, nos seguintes termos: “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”; “As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais”.
3. In casu, a Apelante além de não comprovar que o transporte de mercadorias ocorreu entre estabelecimentos pertencente ao mesmo titular, não demonstrou que os produtos adquiridos se destinaram à específica obra no Estado do Acre.
4. Não tendo a Apelante se desincumbido do seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de direito, nos termos do art. 373, I do CPC, impõe-se a manutenção da sentença vergastada.
5. Recurso conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712863-08.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706360-34.2022.8.01.0001  
 Foro de Origem: Rio Branco  
 Órgão: Segunda Câmara Cível  
 Relator: Des. Nonato Maia  
 Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.  
 Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ).  
 Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.  
 Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).  
 Assunto: Seguro

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. FALTA DE DIALECTICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que as razões da apelação constituam-se em inegável repetição dos argumentos apresentados na inicial, caso reste demonstrado que há resistência neles contra os fundamentos tecidos na sentença guerreada, não há se falar em inexistência de dialeticidade. Precedentes.
2. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é responsável objetivamente por falhas na prestação de serviço, só estando isenta de ressarcir os danos caso esteja demonstrada a falta denexo causal, nos termos do art. 621 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. Precedentes.
3. No caso, a apelante não conseguiu demonstrar a falha na prestação de serviço, pois ausente prova da existência do nexode causalidade entre a conduta da distribuidora de energia elétrica e o dano suportado pela segurada, de modo que não restou configurada a responsabilidade da apelada, nos termos do art. 621 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.
4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0706360-34.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706506-41.2023.8.01.0001  
 Foro de Origem: Rio Branco  
 Órgão: Segunda Câmara Cível  
 Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
 Apelante: Transportes Ludams Ltda.  
 Advogada: Jéssica Baumgärtner Cardoso (OAB: 97375/RS).

Advogada: Angélica Baumgärtner Cardoso (OAB: 107326/RS).  
 Apelada: Miragina S/A Indústria e Comércio.  
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).  
 Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).  
 Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).  
 Assunto: Transporte de Coisas

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. LEI FEDERAL 10.209/2001, COM ALTERAÇÃO PELA LEI FEDERAL 14.229/2021. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. APLICAÇÃO AO CASO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A pretensão recursal da Apelante é a desconstituição da sentença, para ver condenada a empresa Apelada no pagamento de indenização pelo não adimplemento dos ‘pedágios’ em razão de contratação de frete, com aplicação da Lei Federal 10.209/2001, e do prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do Código Civil.
2. A lei de regência – posteriormente alterada pela Lei Federal 14.229/2021 – é especial em relação ao Código Civil e prevê prazo prescricional de 12 (doze) meses, para o ajuizamento da ação devida.
3. In casu, há incidência do prazo anual, eis que no dies a quo de vigência da nova regra – que corresponde à publicação da Lei Federal 14.229/2021, que se deu em 22/10/2021 – a ação de conhecimento ainda não havia sido proposta.
4. Inexistência de direito adquirido a prazo prescricional.
5. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706506-41.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712875-22.2021.8.01.0001  
 Foro de Origem: Rio Branco  
 Órgão: Segunda Câmara Cível  
 Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
 Apelante: Francisco Lopes Barbosa.  
 Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC)  
 Apelado: Iyvorá Agropecuária Ltda  
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB: 297653/SP)  
 Advogado: Fábio Sena de Andrade (OAB: 312043/SP)  
 Advogado: Evander Marques dos Santos (OAB: 436795/SP)  
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA, NA ORIGEM. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE. PREFACIAL REJEITADA. TUTELA QUE ALMEJA A DEFESA DA POSSE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PELO APELADO. POSSE COMPROVADA. AMEAÇA DE ESBULHO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE INAPROPRIADA AO RITO ELEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preambularmente, atenta ao pedido de ‘gratuidade judiciária’ postulado pelo Apelante nas razões recursais, reputo que os documentos jungidos às pp. 318/354 se revelam aptos a demonstrar o estado de hipossuficiência alegado, razão pela qual defiro os benefícios da ‘justiça gratuita’, e afasto, com isso, o pleito preliminar da Apelada de impugnação à concessão do benefício, a falta de qualquer dado concreto a justificar o atendimento do pleito.
2. A legislação processual civil impõe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, bem ainda ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse mesmo direito (CPC, art. 373).
3. A Ação de Interdito Proibitório, que ostenta natureza inibitória, é cabível na hipótese em que recai sobre o possuidor, direto ou indireto, ameaça iminente de turbação ou esbulho da posse, conforme prevê o art. 567 do Código de Processo Civil.
4. In concreto, indubitável reconhecer que o Autor/Apelado provou a existência dos pressupostos processuais imprescindíveis para a procedência da tutela postulada ao Poder Judiciário, que almeja a defesa de posse sobre o bem imóvel objeto da controvérsia, sobretudo porque comprovou o poder de fato sobre a res, visto que a afirmação na exordial que exerce posse pacífica sobre a Fazenda Macapá não fora sequer contestada pelo Requerido/Apelante. Além disso, comprovou, por meio de testemunha (p. 84) que o Requerido/Apelante praticou atos a intencionar possível turbação.
5. O Apelante não carrou aos autos elementos suficientes a demonstrar a ausência dos requisitos legais imprescindíveis para o deferimento da tutela postulada ao juízo singular, em sede de ação possessória/interdito proibitório, pela Apelada.
6. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712875-22.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001228-86.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Agravante: Ronad de Almeida Magalhaes.  
Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).  
Agravada: DAIANE JANUÁRIO DA SILVA PELEGRINELLI.  
Advogado: Fernando Gabriel Alves Soares (OAB: 4873/AC).  
Agravado: FERNANDO PELEGRINELLI.  
Advogado: Fernando Gabriel Alves Soares (OAB: 4873/AC).  
Assunto: Imissão Na Posse

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALEGADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA DECORRENTE DE PROCESSO EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS PARA A IMISSÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. IMÓVEL ARREMATADO PELA AGRAVADA EM LEILÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a agravada arrematou o imóvel por meio de leilão realizado pela Caixa Econômica Federal e ocorreu a consolidação da propriedade por meio da escritura pública de compra e venda averbada no registro de imóveis, cabível a concessão de tutela de urgência a fim de que ele seja imitado na posse do bem, sob pena de impedir o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Decisão combatida que não merece ser reformada.
2. Incabível tese acerca da prejudicialidade externa, eis que a ação anulatória movida pela CEF não tem o condão de suspender, por si só, a ação reivindicatória. Precedentes do STJ.
3. Sendo a parte agravada adquirente de boa-fé, as supostas irregularidades relativas à arrematação devem ser discutidas em ação própria perante o juízo competente e não afetam o direito do proprietário à imissão na posse.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001228-86.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001318-94.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Acrelândia  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Agravante: Exciter Motors Ltda.  
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).  
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).  
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).  
Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).  
Agravado: Olavo Francelino de Rezende.  
Proc. Município: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC).  
Agravado: Jorge da Mata Coelho.  
Proc. Município: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC).  
Assunto: Edital

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DIRECIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a coexistência concomitante dos pressupostos, sob pena de o pedido liminar ser indeferido, exatamente como restou assentado pelo Juízo a quo.
2. No caso posto, embora haja insurgência acerca do teor da resposta dada ao pedido de esclarecimentos formulado, considero que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante e nem descumprimento das regras relacionadas ao procedimento licitatório, ante a previsão do objeto desde o momento em que foi firmado o termo de referência do convênio, inexistindo, portanto, prova de direcionamento do certame licitatório.
3. Desprovimento do Recurso. Liminar revogada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001318-94.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001607-27.2023.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Nonato Maia  
Agravante: L. C. da S. e S..  
Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).  
Agravado: B. da A. S/A.  
Advogado: Marcondes Fonseca Luniere Júnior (OAB: 2897/AM).  
Assunto: Contratos Bancários

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO MANEJADA APÓS A CONCLUSÃO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL PENHORADO. INADMISSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade representa forma excepcional de extinguir o processo de execução, restringindo-se às matérias que versem sobre questões de ordem pública, como a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, não sendo cabível o seu manejo quando houver necessidade de dilação probatória.
2. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001607-27.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

## CÂMARA CRIMINAL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000547-82.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Feijó - Impetrante: Rodrigo Almeida Chaves - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Acre, neste ato representada pelo Defensor Público Rodrigo Almeida Chaves, em favor de Tarcísio Cavallieri Neto, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Feijó - Processo na origem n. 0000054-83.2024.8.01.0013. Alega o Impetrante tratar-se de prisão preventiva feita pela Autoridade Policial contra o Paciente. O incidente de trânsito ocorreu em 06/09/2023. Testes de alcoolemia deram negativos Segue dizendo que o Ministério Público apoiou a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública, com base na reiteração do comportamento do paciente e no risco que ele representa. Diz ainda que a prisão preventiva foi mantida em audiência de custódia, com base nos fundamentos de evidência do delito e perigo que a liberdade do acusado representa, conforme o Código de Processo Penal. Além disso, é mencionado que o paciente não tentou escapar da responsabilidade penal e, devido a este crime culposo, houve uma regressão de regime prisional em razão de execução penal. Arremata dizendo que até a presente data o paciente não foi denunciado. Não há requisitos suficientes para a manutenção da prisão. Em suma, alegou: ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva; impossibilidade de decretação de prisão preventiva em crime culposo; excesso de prazo na formação da culpa e conclusão do IP e ainda, possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares. Requeceu a concessão da liminar, visando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, para que responda o processo em liberdade, com a substituição da prisão por medidas cautelares No mérito, pugnou a confirmação da liminar. Juntos documentos às fls. 13/69. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Adv: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Via Verde

Nº 1000565-06.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Bujari - Impetrante: EUDES MOREIRA DA COSTA - - Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000565-06.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: EUDES MOREIRA DA COSTA. Advogado: EUDES MOREIRA DA COSTA (OAB: 6653/AC). Paciente: Nailton Moreira de Carvalho. Imps: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari - Acre. Assunto: Estupro \_\_DECISÃO LIMINAR\_\_ Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por EUDES MOREIRA DA COSTA (OAB/AC 6.653), em favor do paciente NAILTON MOREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado e representado nos autos (Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e nos Arts. 647 e 648 I e IV, do Código de Processo Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Bujari - AC que, nos autos do Processo nº 0000033-19.2024.8.01.0010 decretou sua prisão preventiva (fls. 47/49) pela prática dos crimes previstos no Art. 213, do Código Penal c/c Art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990 e Art. 331, do Código Penal, na forma de Art. 69, também do Código Penal. Discorre o impetrante que no dia 29 de fevereiro de 2024 a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente baseado apenas em depoimentos confusos e desconexos. Narra que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como ser réu primário, sem antecedentes criminais e possui residência fixa, pelo que requer a concessão da presente ordem, bem como a expedição do compe-

tente alvará de soltura, determinando-se a revogação do mandado de prisão preventiva. Com a exordial advieram os documentos de fls. 11/21, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria, consoante previsão regimental (fls. 23). É, em síntese, o relatório. DECISÃO A concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida, em caráter excepcional, quando a prisão for manifestamente ilegal, constituindo, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. Pois bem. Não obstante os argumentos do impetrante quanto à ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, entende esta relatoria não ser possível o deferimento do pedido, uma vez que não se evidencia, de plano, patente irregularidade no decurso. Compulsando os autos verifica-se que a situação descrita na inicial, ao menos em cognição sumária, não configura patente ilegalidade ou teratologia, considerando que o juízo singular justificou, de forma motivada, a necessidade de medida cautelar para garantia da ordem pública, fundada em risco concreto. In casu, em que pese o impetrante destacar supostas condições favoráveis do paciente, necessário relembrar que estas, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse contexto, entende esta relatoria que, por enquanto, resta justificada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, afigurando-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto inadequadas e insuficientes para a hipótese dos autos, vez que se encontram presentes os requisitos exigidos no Art. 312, do Código de Processo Penal. Diante dessa realidade INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão (Art. 271, do RITJ). Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi Art. 273, do RITJ). Intime-se os impetrantes para, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Rio Branco-Acre, 22 de março de 2024 Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: EUDES MOREIRA DA COSTA (OAB: 6653/AC) - Via Verde

## DESPACHO

Nº 0000342-73.2020.8.01.0012 - Apelação Criminal - Manoel Urbano - Apelante: Tania Antunes Nunes - Apelante: Damazio Oliveira do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá as partes Apelantes por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Cláudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC) - Michel Henrique Shirabyashi da Silva (OAB: 4932/AC) - Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC) - Wendelson Mendonça da Cunha - Via Verde

Nº 0006141-28.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Antônio Silva Lima - Apelante: Elane Silva de Souza - Apelante: Alisson de Souza Silva - Apelante: Anderson Mesquita Inácio - Apelante: Miquéias França da Silva - Apelante: Wesley Lai Silva Sombra - Apelante: José Xavier de Matos - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Alisson de Souza Silva - Apelado: Anderson Mesquita Inácio - Apelado: Miquéias França da Silva - Apelado: Antônio Silva Lima - Apelada: Elane Silva de Souza - Apelado: José Xavier de Matos - Apelado: Wesley Lai Silva Sombra - Dá as partes Apelantes/Apeladas, Antônio Silva Lima, Elane Silva de Souza e José Xavier de Matos, por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. - Magistrado(a) - Advs: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC) - Eronildo Macambira Braga Junior (OAB: 27933/ES) - Eronildo Macambira Braga Neto (OAB: 5233/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0008991-89.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: David da Silva Oliveira - Apelante: Camila Braga Bezerra - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: David da Silva Oliveira - Apelado: Camila Braga Bezerra - Dá as partes Apelantes/Apeladas por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. - Magistrado(a) - Advs: Hirli Cezar B. S. Pinto (OAB: 1661/AC) - Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC) - Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC) - Marcela Cristina Ozório - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0709637-29.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: R. R. M. - Apelado: M. P. do E. do A. - Considerando a petição de p. 353/356, encaminhe-se os autos a PGJ para manifestação. Cumpra-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO) - Via Verde

Nº 1000568-58.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro - Impetrante: Bianca Cyanara da Sil-

va Ribeiro - Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000568-58.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro. Advogada: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro (OAB: 5943/AC). Impetrante: Bianca Cyanara da Silva Ribeiro. Advogada: Bianca Cyanara da Silva Ribeiro (OAB: 5776/AC). Paciente: Gerbson da Costa Nascimento. Imps: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas \_\_\_D E S P A C H O\_\_\_ Trata-se de pedido incidental de retratação de decisão da lavra do juízo da Segunda Vara Criminal de Rio Branco, que indeferiu o pleito de transferência do recluso Gerbson da Costa Nascimento para outro Estado (fls. 125 - nos Autos de Origem nº. 0000026-54.2024.8.01.0001). Sucede que o pedido em referência fora encaminhado a esta jurisdição, quando deveria ter sido encaminhado ao juízo da Segunda Vara Criminal de Rio Branco. Considerando o equívoco no peticionamento direcionado ao segundo grau de jurisdição, encaminha-se os autos à Gerência de Feitos para que redistribua a petição à 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-Acre, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto há necessidade de instauração do debate primeiramente perante o Juízo de origem, não se podendo conhecer de questões que por ele devem ser enfrentadas. Dê-se ciência e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro (OAB: 5943/AC) - Bianca Cyanara da Silva Ribeiro (OAB: 5776/AC) - Via Verde

## PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal n. 0008267-22.2021.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Francisco Djalma  
Revisor: Des. Elcio Mendes  
Apelante: José Evanderson Pinheiro Braga.  
Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.  
Assunto: Furto

APELAÇÃO. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. PEDIDO DE DECOTAGEM DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETORIAL NÃO VALORADA COMO DESABONADORA. PEDIDO PREJUDICADO. DIAS-MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. O pedido de afastamento da circunstância judicial comportamento da vítima valorada como negativa, sob alegação da fundamentação inidônea. Inocorrência, circunstância neutra. Pedido prejudicado.
2. A fixação dos dias multa pelo juiz Singular na dosimetria da pena atende ao princípio da individualização da pena, aos limites legais estabelecidos na norma penal (Art. 49, do Código Penal) e guarda simetria com a pena privativa de liberdade (Art. 59, do Código Penal), razão pela qual deve prevalecer irretocada.
3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0008267-22.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000355-52.2024.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Francisco Djalma  
Impetrante: Igor Bardalles Rebouças.  
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).  
Paciente: Ivanildo da Silva Alves.  
Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA ORDEM PÚBLICA. CRIME PERMANENTE. FILHO MENORES. ACOMETIDO DE DOENÇAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há que falar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quando presentes os pressupostos e requisitos

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

previstos nos Arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, devidamente demonstrados por intermédio de elementos concretos extraídos dos autos.

2. O tipo penal de integrar organização criminosa é permanente, cuja ação se protraí no tempo até a sua cessação, não havendo de se falar em ausência de contemporaneidade.
3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade, exigindo-se, além disso, a presença de indícios suficientes da autoria.
4. O Impetrante não conseguiu comprovar que dentro da unidade prisional o paciente não receberia o devido tratamento.
5. Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000355-52.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000833-79.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Genilson Souza de Oliveira.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelante: Rosenato da Silva Araújo.

Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC).

Apelante: Matheus de Oliveira Silva.

Advogado: Vítor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC).

Advogada: Nivea Maria Freitas de Souza (OAB: 4757/AC).

Apelante: Nataniel da Silva Néri.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Jaqueline Braga de Souza.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Assunto: Colaboração Com Grupo, Organização Ou Associação Destinados À Produção Ou Tráfico de Drogas

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÕES CRIMINAIS. GENILSON SOUZA DE OLIVEIRA (1º APELANTE). CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA PENA-BASE. PEDIDO DA DEFESA PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, OS MOTIVOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INIDÔNEAS. OCORRÊNCIA EM PARTE. VETOR CULPABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECOTE DOS VETORES MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. BIS IN IDEM. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO DA DEFESA PARA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

ROSENATO DA SILVA ARAUJO (2º APELANTE). PRELIMINARES. INÉPCIA DA EXORDIAL. IMPUTAÇÃO GENÉRICA NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO LAUDO DE EXTRAÇÃO DE DADOS DO APARELHO CELULAR APREENDIDO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REFORMA DA PENA-BASE. PEDIDO DA DEFESA PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, OS MOTIVOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INIDÔNEAS. OCORRÊNCIA EM PARTE. VETOR CULPABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECOTE DOS VETORES MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. BIS IN IDEM. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO DA DEFESA PARA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA (3º APELANTE). RECALCULO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO JÁ RECO-

NHECIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. APLICAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NOS TERMOS DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. APLICAÇÃO NA TERCEIRA FASE DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NOS TERMOS DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE). NÃO APLICAÇÃO DA AGRAVANTE REFERENTE À POSIÇÃO DE COMANDO NA ORCRIM. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO REFERENTE À DETRAÇÃO PENAL. ABATIMENTO DO TOTAL DA PENA DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA EFETIVAMENTE CUMPRIDO. PROVIMENTO EM PARTE.

JAQUELINE BRAGA DE SOUZA (4º APELANTE). FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA PENA-BASE. PEDIDO DA DEFESA PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, OS MOTIVOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INIDÔNEAS. OCORRÊNCIA EM PARTE. VETOR CULPABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECOTE DOS VETORES MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), SOBRE A PENA MÍNIMA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO PARÂMETRO DE 1/8 (UM OITAVO). INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO DA DEFESA PARA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO RECONHECIMENTO DE SOMENTE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE). AFASTAMENTO DA HEDIODEZ. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITO HEDIONDO OU EQUIPARADO. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO.

NATANIEL DA SILVA NÉRI (5º APELANTE). REFORMA DA PENA-BASE. PEDIDO DA DEFESA PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, OS MOTIVOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INIDÔNEAS. OCORRÊNCIA EM PARTE. VETOR CULPABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECOTE DOS VETORES MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. BIS IN IDEM. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO DA DEFESA PARA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA HEDIODEZ. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. PROVIMENTO EM PARTE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.938.284 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual os apelantes foram condenados por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatificação da culpabilidade.

2. A negatificação dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, não obstante seja concreta, constituiu apenas em paráfrases dos fundamentos que levaram à negatificação da culpabilidade, estando evidenciado o indevido bis in idem na atribuição de desvalor a essas circunstâncias. A afirmação de que teria ocorrido aumento na quantidade de crimes, sem a indicação de nenhum dado concreto, tem caráter vago e genérico e, não demonstraria uma extrapolação do tipo penal de organização criminosa, não justificando a negatificação das consequências do crime.

3. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

4. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricio-

riedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

6. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo.

7. Comprovado nos autos que os apelandes são componentes de organização criminosa voltada para crimes equipados a hediondo (tráfico de drogas), deve ser mantido, portanto, o caráter hediondo do crime tipificado no Art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.072/90.

7. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. In casu, não restou demonstrada qualquer mácula sobre as provas produzidas no bojo dos autos.

8. Recursos de apelações parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000833-79.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000148-53.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Igor Bardalles Rebouças.

Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).

Paciente: Suberman Silva de Lima.

Imps: Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Rio Branco - Acre.

Assunto: Crimes Contra A Inviolabilidade de Domicílio

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. ILEGALIDADE NA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial (Precedentes STF).

2. A delação anônima é um importante mecanismo que ajuda a polícia a tomar conhecimento de eventuais delitos, sem que aquele que denuncia precise se expor. Assim sendo, não há nada de ilegal no fato de a autoridade policial realizar diligências após o recebimento de denúncias.

3. Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000148-53.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0801008-45.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: I. C. de S..

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC).

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO.

.Estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, em especial por meio de laudo de Lesão Coral, bem como a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, que possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, não há que se falar em absolvição por negativa de autoria, tampouco por insuficiência de provas. .

.Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0801008-45.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0001404-86.2017.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: Neilson Borges Oliveira.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.

Assunto: Crimes de Trânsito

PROCESSO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO PARA O RECONHECIMENTO E INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 231 DO STJ E TEMA 158 DO STF (REPERCUSSÃO GERAL). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. A circunstância atenuante mesmo quando reconhecida na segunda fase do cálculo dosimétrico não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante a tese firmada no Recurso Extraordinário nº 597270 / RS, em sede de repercussão geral - TEMA nº 158 do STF e na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001404-86.2017.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Remessa Necessária Criminal n. 0001755-49.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Recorrente: Jose Adaildo Martins de Freitas.

Advogado: Mainard Negreiros de Holanda (OAB: 2936/AC).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.

Assunto: Crime Tentado

REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 93 E 94 DO CP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CONFIRMADA. REABILITAÇÃO CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O requerente demonstrou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da reabilitação criminal, nos termos dos Arts. 93 e 94, do Código Penal. Manifestação favorável do Ministério Público. Decisão que concedeu a reabilitação ratificada, em reexame necessário.

2. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal n. 0001755-49.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0002458-80.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Jocelene Alves Tessinari.

Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC).



Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE COMPROVADA DA CONTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, quando não houver nos autos a demonstração dos requisitos cumulativos, quais sejam: a) demonstração da propriedade do bem pelo requerente (Art. 120, do Código de Processo Penal); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão no curso do processo (Art. 118, do Código de Processo Penal); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (Art. 91, II, do Código Penal).
2. In casu, a permanência de sua constrição judicial é medida que se impõe, diante da demonstração de que o bem interessa ao processo.
3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002458-80.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0006256-83.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Andressa Camilly Filgueira da Silva.

Advogada: Patrícia do Nascimento Peixoto (OAB: 5441/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Assunto: Estelionato Majorado

APELAÇÃO. ESTELIONATO. FRAUDE ELETRÔNICA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8, DO INTERVALO DA APENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PROVA HÁBIL. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. IMPLAUSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Subsistindo motivação idônea para valoração negativa dos vetores culpabilidade e consequências do delito, na primeira fase da dosimetria, descabe cogitar em afastar as referidas moduladoras. Lado outro, é possível a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo), do intervalo da apenação, adotando-se os critérios jurisprudenciais recomendados pelo STJ.
2. É cogente a aplicação de atenuante prevista na parte geral do Código Penal. In casu, havendo comprovação, por documento hábil, que o apelante era menor de 21 anos de idade à época dos fatos deve ser reconhecida a atenuante prevista no Art. 65, I, do Código Penal.
3. A pena de multa guarda simetria com a privativa de liberdade. Na hipótese foi aplicada a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, na mesma proporção da pena corporal, de modo que não comporta reforma. O mesmo pode-se dizer em relação à indenização pelos danos causados pela infração, que foi fixado no montante do prejuízo suportado pela vítima.
4. Apelo conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006256-83.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0008701-74.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: B. A. S..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, OS ANTECEDENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INIDÔNEAS. NÃO OCORRÊNCIA. VETORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA COMINADA EM ABSTRATO PARA O DELITO, PARA CADA VETOR NEGATIVO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O USO DA FRAÇÃO 1/8 (UM OITAVO). PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO REFERENTES A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO QUANDO NÃO HOUVER POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.938.284 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelante condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatificação da culpabilidade.
2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça .
4. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
5. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo.
6. Comprovado nos autos que o apelante era componente de organização criminosa voltada para crimes equipados a hediondo (tráfico de drogas), deve ser mantido, portanto, o caráter hediondo do crime tipificado no Art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.072/90.
7. Recurso de apelação não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0008701-74.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0012816-46.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Patrick Gomes.

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA ENCONTRADA NA CASA DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra o patrimônio, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova à defesa, impondo-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, a sua condenação (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
2. O acervo probatório contido nos autos é unísono e coerente a ponto de comprovar, com precisão prática, o crime de roubo majorado, não havendo que se falar em absolvição do apelante, tendo em vista que a vítima reconheceu o apelante como o autor do delito. Além disso, a res furtiva foi encontrada em poder do apelante.
3. Recurso de apelação não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0012816-46.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000043-18.2023.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Francisco Djalma  
Revisor: Des. Elcio Mendes  
Apelante: Mauricio Rodrigues de Souza.  
Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).  
Apelante: Francisco Sant'Ana Benedito.  
Advogada: Ellen Carine Nogueira da Silva (OAB: 5029/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Thiago Marques Salomão.  
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU MAURICÍO RODRIGUES DE SOUZA (1º APELANTE). REFORMA NA DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DO VETOR RELATIVO À CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE EXTRAPOLOU A TIPIFICAÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECOTE DO VETOR REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA E/OU INIDÔNEA. ARGUMENTAÇÕES INERENTES AO TIPO PENAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RÉU FRANCISCO SANT'ANA BENEDITO (2º APELANTE). REFORMA NA DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DO VETOR RELATIVO À CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE EXTRAPOLOU A TIPIFICAÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DO VETOR REFERENTE AOS MAUS ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DEPURADOR QUE AFASTA OS EFEITOS DA REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO VETOR JUDICIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VETOR NÃO DESVALORADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, a negatização da circunstância judicial da culpabilidade está suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do apelante especial reprovabilidade, pois surpreendido no instante em que transportava elevada quantidade de entorpecente, em região de fronteira em rota utilizada pelo crime organizado.
2. A contribuição direta do tráfico de drogas para o incremento da criminalidade e as "graves" consequências, decorrentes da criação de problemas sociais não são argumentos idôneos para exasperar a pena-base, pela aferição negativa do vetor consequências do delito, por se tratarem de dados inerentes ao próprio tipo penal
3. A condenação criminal alcançada pelo período depurador de cinco anos, previsto no Art. 64, I, do Código Penal, afasta os efeitos da reincidência, contudo, não impede a configuração de maus antecedentes.
4. Impossibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado ante a constatação dos maus antecedentes, de modo a não preencher os requisitos no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado no sentido de que a quantidade e nocividade da droga apreendida é preponderante à norma do Art. 59, do Código Penal, não se configurando desproporcional e inerente ao tipo penal, o aumento da pena basilar, como afirma o recorrente, no caso concreto, porquanto desvaloradas duas circunstâncias judiciais nesta fase, destacando-se a natureza e a quantidade de droga apreendida, não sendo apontada, diversamente do que aduz o apelante, em

nenhum momento, a valoração negativa da referida circunstância em razão do mal causado pelo tóxico.

6. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
7. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
8. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
9. Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000043-18.2023.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo de Maurício Rodrigues e negar provimento ao apelo de Francisco Benedito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000226-20.2022.8.01.0005  
Foro de Origem: Capixaba  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro  
Apelante: Nilson Antonio Gusmão de Melo.  
D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.  
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PARA CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. AFASTAMENTO DO DESVALOR.

1. Não há falar em absolvição do crime de ameaça por ausência de provas uma vez que, no presente caso, as provas acostadas aos autos, notadamente, a palavra da vítima, são harmônicas e coesas em demonstrar a prática do delito. Ademais, o fato de o réu se encontrar embriagado no momento em que proferiu as ameaças não torna a sua conduta atípica, de modo a afastar o dolo. Se a sua ação, como diz a teoria da actio libera in causa, foi livre na causa, ou seja, no ato de ingerir bebida alcoólica, pode o agente ser responsabilizado criminalmente pelo resultado. Inteligência do art. 28, inciso II, do Código Penal.
  2. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica, conforme a firme e uníssona palavra da vítima, associada à Guia de solicitação de exame de corpo de delito e à prova oral coligida, se impõe a manutenção do decreto condenatório, não havendo falar em desclassificação para contração de vias de fato.
  3. A fundamentação adotada na sentença para a negatização da circunstância judicial da culpabilidade não justifica a exasperação da pena-base, uma vez que, ser imputável e estar ciente de suas atitudes, nada tem a ver com o juízo de reprovabilidade da conduta do réu.
  4. Observa-se ser inidônea a fundamentação utilizada para a negatização dos vetores da conduta social e da personalidade, vez que não há a menção de nenhum fundamento concreto que, de fato, demonstre a inadequação do comportamento do recorrente no interior do grupo social a que pertence (família, vizinhança, trabalho, escola etc.). Ademais, referidos vetores são circunstâncias relativas à vida do indivíduo, e não ao fato delituoso. Dessa forma, não se mostrou razoável considerar as aludidas circunstâncias judiciais favoráveis na dosimetria do crime de lesão corporal, e reputa-las negativas no crime de ameaça, vez que trata-se do mesmo réu.
  5. Apelo conhecido e parcialmente provido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000226-20.2022.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 20 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0710857-62.2020.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro  
Apelante: J. de S. M..  
Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque.  
Assunto: Lesão Corporal

Impetrante: Marta Poncio Farias.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ART. 110, §1º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Consoante o art. 110, §1º, do CP, a prescrição após o trânsito em julgado para o Ministério Público será regulada pela pena em concreto. No caso, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença. Preliminar rejeitada.
2. Inviável o acolhimento de pleito absolutório quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações da vítima, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos, especialmente o laudo de exame de corpo de delito.
3. O prequestionamento prescinde de expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados.
4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0710857-62.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 20 de março de 2024.

## TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Vigésima Sétima audiência de distribuição ordinária realizada em 22 de março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

### 2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 22 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Mandado de Segurança Cível nº 1000037-35.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado  
Impetrante: Maria Andreza Farias Da Silva ARAÚJO.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000038-20.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva  
Impetrante: Maria Auxiliadora Carneiro Dos Santos.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000039-05.2024.8.01.9000  
Origem: Juizado EC- Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Mandado de Segurança Cível nº 1000040-87.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado  
Impetrante: Micheline Rodrigues Fernandes.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000041-72.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva  
Impetrante: Maria Inete Da Silva Vilanova.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000042-57.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento  
Impetrante: Maria Rosileide Soares Matos.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000043-42.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado  
Impetrante: Marlisson Lima Silva.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000044-27.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno  
Impetrante: Maria Jurgleide Alves Da Silva.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000045-12.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva  
Impetrante: Maria Lúcia De Lima Silva.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000046-94.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento  
Impetrante: Maria Rejane Souza Dos Santos.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000047-79.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Impetrante: Judmila Nascimento Dos Santos.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000048-64.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva  
Impetrante: Maria Lúcia de Oliveira Araújo,  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000049-49.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Impetrante: Maria Lúcia Lima Dos Santos.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000050-34.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado  
Impetrante: Maria Lucilene Lima Feitosa.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000051-19.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno  
Impetrante: Maria Adriele Ribeiro Da Silva.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000052-04.2024.8.01.9000  
Origem: Juizado Especial Cível - FP da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi  
Impetrante: Clícia Amorim de Andrade.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000053-86.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento  
Impetrante: Catarina de Sena Rodrigues de Freitas.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000054-71.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva  
Impetrante: Áurea Costa Oliveira Muniz.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000055-56.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado  
Impetrante: Linei Ribeiro De Souza.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000056-41.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno  
Impetrante: Clíciana Silva Da Conceição.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000057-26.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento  
Impetrante: Celina Maia Das Chagas.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000058-11.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva  
Impetrante: Clayanne Dávila Do Carmo Nascimento.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000059-93.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado  
Impetrante: Cleitiane Rogerio Da Cruz.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000060-78.2024.8.01.9000  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno  
Impetrante: Cristina Da Silva França.  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da FP da Comarca de Cruzeiro do Sul.  
Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

**Jose Irenildo Freitas de Lima**  
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

## 2ª TURMA RECURSAL

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0000578-22.2023.8.01.9000  
Foro de Origem : Xapuri  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Embargante : Banco C6 Sa.  
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).  
Advogada : Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).  
Embargado : Luís Íris de Carvalho.  
Advogado : Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).  
Assunto : Contratos Bancários  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO DO  
ACÓRDÃO PARA CONSTAR A REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000578-22.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarquia Machado Nascimento, em acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0600576-07.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : Harlem Moreira de Sousa.  
Apelado : Carlos André Barros da Silva.  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Assunto : Obrigações

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTES VOTOS. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0600576-07.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 112/117, nos termos do voto do relator. Votação unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0601105-26.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : Mayko Figale Maia.  
Procuradora : Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).  
Apelado : Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro.  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).  
Assunto : Férias

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTES VOTOS. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0601105-26.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 122/126, nos termos do voto do relator. Votação unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0601259-44.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Mayko Figale Maia.  
Apelado : Ádrio de Andrade.  
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Assunto : Férias

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTES VOTOS. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0601259-44.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 88/92, nos termos do voto do relator. Votação unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0602637-35.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : Francisco Armando de Figueirêdo Melo (OAB: 2812/AC).  
Apelado : Anderson Lopes Catacina.  
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Assunto : Obrigações

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTES VOTOS. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0602637-35.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 79/82, nos termos do voto do relator. Votação unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0603871-52.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : Matheus Pavão de Oliveira.  
Apelado : Ramiro Albuquerque de Lima.  
Advogado : Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).  
Advogado : Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).  
Assunto : Admissão / Permanência / Despedida

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0603871-52.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 77/80, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703152-91.2012.8.01.0001  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB: 2531/AC).  
Apelada : Suelen de Sousa Silva.  
Advogada : Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC).  
Advogado : Izabelle Souza Pereira Pontes (OAB: 3585/AC).  
Assunto : Prestação de Serviços

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703152-91.2012.8.01.0001, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 73/74, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700098-87.2012.8.01.0011  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : Saulo Lopes Marinho.  
Apelado : Arthur Aleykson Marques de Souza.  
Advogado : Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).  
Assunto : Perdas e Danos

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERA-

DAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700098-87.2012.8.01.0011, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Lillian Deise Braga Paiva, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 106/107, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0601341-75.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : Mayko Figale Maia.  
Procuradora : Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).  
Apelado : Raimundo Nonato da Silva Melo.  
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0601341-75.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 122/126, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0000045-29.2024.8.01.9000  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Embargante : Sulimar Paiva Teixeira Junior.  
Advogado : Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).  
Embargante : Valter Borges.  
Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).  
Advogado : Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).  
Embargada : Fabíola de Oliveira Martins.  
Assunto : Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000045-29.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em rejeitar os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0600018-59.2017.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Ivan da Rocha Oliveira.

Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC).

Advogado : Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC).

Advogado : Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC).

Advogado : Eronilson Maia Chaves (OAB: 1878/AC).

Apelado : Acre Previdência - Instituto de Previdência do Estado do Acre.

Procurador : Maria Liberdade Moreira Morais Chaves (OAB: 4185/AC).

Assunto : Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR INATIVO.

DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE

APOSENTADORIA. LEGALIDADE. TEMA 160 DO STF. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE

SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado

Cível n. 0600018-59.2017.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª

Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo,

Marlon Martins Machado e Adamarquia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0600278-15.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Estado do Acre.

Procuradora : Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).

Apelado : Jose Bessa Pontes Júnior.

Advogado : Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).

Advogado : Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Assunto : Obrigações

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO

STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS

ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO

MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado

Cível n. 0600278-15.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª

Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarquia Machado

Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls.

108/113, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0601482-94.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Estado do Acre.

Procurador : Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC).

Apelado : Fabricio de Melo Vieira.

Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).

Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Assunto : Obrigações

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA

PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO

STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS

ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO

MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado

Cível n. 0601482-94.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª

Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarquia Machado

Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls.

95/98, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0601126-02.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Estado do Acre.

Procurador : Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC).

Apelado : Luiz Paulo Costa de Andrade.

Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).

Assunto : Férias

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO

STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS

ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO

MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado

Cível n. 0601126-02.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª

Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarquia Machado

Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls.

84/88, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0602612-22.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Estado do Acre.

Procurador : Mayko Figale Maia.

Apelado : Samoel Vidal Furtado.

Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).

Assunto : Obrigações

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO

STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS

DAS  
ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0602612-22.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 89/93, nos termos do voto do relator. Votação unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0601844-96.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Proc. Estado : Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).  
Apelado : Arnaldo Silva de Lima.  
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Assunto : Férias

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0601844-96.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 90/93, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0602222-52.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : Mayko Figale Maia.  
Apelado : Alexandre Antonio Pinto de Oliveira.  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).  
Assunto : Férias

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0602222-52.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 86/90, nos termos do voto do relator. Votação unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0602464-11.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Proc. Estado : Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).  
Apelado : Raimundo Rodrigues de Souza Neto.  
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Assunto : Férias

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0602464-11.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 85/89, nos termos do voto do relator. Votação unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0604606-85.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procurador : Leonardo Silva Cesario Rosa.  
Apelada : Iara de Oliveira Santos Andrades.  
Advogado : George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC).  
Assunto : Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE,



QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0604606-85.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 64, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0603796-13.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procuradora : Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).  
Procurador : Tiago Cordeiro Nogueira.  
Apelado : Renato de Souza Melo.  
Advogado : Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).  
Advogado : Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).  
Advogada : Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC).  
Assunto : Admissão / Permanência / Despedida

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0603796-13.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 92/93, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0600575-22.2012.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Estado do Acre.  
Procuradora : Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).  
Apelado : Raimundo Nonato Nogueira Pereira.  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).  
Assunto : Obrigações

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE,

QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0600575-22.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 124/128, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

## II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0001620-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: José Felício da Silva - RÉU: Banco do Brasil - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA (OAB 3103/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0004828-38.2000.8.01.0001 (001.00.004828-4) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Espólio de José Ribamar Cardoso da Silva - DEVEDOR: Indústrias Unidas Acre S/A - Indacre - HERDEIRO: Thiago Cardoso da Silva - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos Petição de págs. 1.097/1.106.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS (OAB 722/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0700081-32.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDOR: Hiram Portela da Costa - Posto isso, homologo o acordo de fls. 84/85, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Considerando que o acordo firmado não trata acerca da destinação do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD (fls. 58/59), para abatimento ao pagamento estabelecido no acordo, proceda-se o desbloqueio da quantia. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0700743-25.2024.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGANTE: Laura Moreira Martins - EMBARGADO: Banco Bamerindus do Brasil S/A - Abdulcarim Almeida Tóbu - Desta feita, nos termos do artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição destes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0700824-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Thiego Lima de Souza - RÉU: Banco Itaúcard S.A - Desta feita, nos termos do artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição destes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0700948-25.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Francisco Valdosir Mendes Bezerra - RÉU: BANCO FICSA S.A (BANCO C6 CONSIGNADO S.A), - Pelo

exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, para: a) Declarar a nulidade do contrato, por ausência de consentimento, determinando a devolução dos valores pagos pela autora ao réu, autorizando-se a compensação de valores comprovadamente depositados na conta da autora. Tudo a ser verificado e devidamente comprovado em fase de liquidação de sentença; b) Condenar a parte ré a indenizar a autora pelos danos à moral causados, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362); c) Ante à sucumbência mínima da parte autora, relativamente ao pedido de repetição de indébito, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0701536-03.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0704073-69.2020.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Gelson Gonçalves Neto Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDORA: Kathiana Katryna Abril Moura - TERCEIRO: Banco Bradesco S/A - A parte autora, por meio da petição de fls. 439, requer que seja intimado o IDAF para que preste informações acerca do cadastro da requerida, uma vez que fora expedido ofício determinando que a secretária se absteresse de emitir GTA em animais que constam sob o nome da executada. O requerente não se atentou ao documento de fls. 420, o qual fora encaminhado por funcionário do IDAF informando que inexistem propriedades ativas cadastradas em nome da requerida e bem como que inexistem semoventes em seu nome. Razão pela qual, conclui-se logicamente pelo indeferimento do pedido formulado pelo autor. Considerando a necessidade de andamento processual, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias requiera o que entender por direito. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0701619-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Irismar de Lima Lopes - REQUERIDO: Frankes Antonio de Lima Lopes - Gilliane de Sales Bispo Lopes - A parte demandante manifestou discordância acerca do valor dos honorários periciais, propondo o pagamento de R\$ 2.000,00 (fls. 185/186). Sendo assim, oficie-se o Perit nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a possibilidade de redução do valor de honorários periciais, destacando o valor da hora técnica, bem como a quantidade de hora que deverão ser utilizadas para elaboração da perícia e laudo. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0701714-44.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Leocárdio Luiz Soster - REQUERIDO: Sérgio Paulo de Freitas Martins Junior - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereços de fls. 73/84.

ADV: ANA RAQUEL MACEDO LEITÃO (OAB 120638/PR) - Processo 0702820-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inscrição / Documentação - AUTORA: Denise Evily Fontes Gomes - RÉU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0703920-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Raimunda Pelheta de Barros - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Nesse compasso, verificada a prescrição da pretensão de revisão dos índices de correção dos

valores de PASEP, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0704214-49.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Marlete Vitorino de Siqueira - REQUERIDO: Banco Santander SA - Trata-se de ação ordinária e pedido de tutela de urgência na qual a parte autora relata que tomou ciência de descontos realizados em folha de pagamento, relativos empréstimo contrato junto ao banco demandado. Alega que em momento algum solicitou a contratação de empréstimo ou autorizou descontos dessa natureza, razão pela qual, requer tutela de urgência para que seja suspensa os dois descontos realizados em folha de pagamento, no importe de R\$ 183,47 (cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos). A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 10/37. Eis o relatório, passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98 CPC) e o pedido de prioridade na tramitação (idoso), nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Para a concessão da tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No tocante a probabilidade do direito, sendo a alegação de total inexistência do negócio jurídico impugnado por si mesma suficiente. No caso posto à apreciação, exigir da parte autora a comprovação de que não realizou negócio jurídico com a demandada é clara hipótese de prova negativa genérica, impossível de ser produzida. Quanto ao segundo requisito, caracteriza-se no caso em concreto "o risco ao resultado útil do processo", constata-se que os descontos supostamente indevidos, acarretam prejuízos financeiros ao autor e comprometem seu sustento. Tem-se assim que há urgência sempre que cotejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que "a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Posto isso, presente os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada proceda a suspensão dos descontos em folha de pagamento, no importe de R\$ 183,47 (cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 25/04/2024 às 08:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC), intimando acerca da tutela de urgência deferida. O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito,

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0704294-13.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Marcelo Castro Macedo - A parte autora requereu em face de Marcelo Castro Macedo busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0704454-43.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Andre Luiz Teixeira Chaves - Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG.

Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC), ADV: MAYARA DA SILVA FERREIRA (OAB 3613/AC) - Processo 0706582-70.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Guido da Silva Carioca - Maria de Nazaré Grangeiro Carioca - REQUERIDO: Auto Viação Floresta Cidade do Rio Branco Ltda - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade, ante a concessão da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUANA SHELly NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0707657-42.2023.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Ipê Participações Societárias Spe 004 Ltda - DEVEDOR: Antônio Marcos Caetano da Silva - Analisando os autos percebe-se que apesar da Ipe Participações Societárias Spe 004 Ltda ter requerido cumprimento provisório de sentença faz-se necessário que a sentença proferida nos autos principais seja liquidada. Isto porque a consta na decisão dos autos principais a necessidade de indenização de benfeitorias e compensação de valores. Neste contexto, antes de iniciar qualquer execução de valores deve-se chegar ao valor das benfeitorias e dos valores contratuais devidos para que então se possa fazer a compensação e descobrir quem é o credor e o devedor. Desta forma, determino a alteração da classe processual para liquidação de sentença. No mais, considerando que a Ipe Participações Societárias Spe 004 Ltda apresentou os cálculos que entende devido, intime-se a parte Antonio Marcos Caetano da Silva para apresentar estimativa de valor as benfeitorias existentes no terreno, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELly NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ANA FLAVIA NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 4989/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC), ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC) - Processo 0707871-67.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DA AMAZONIA III - REQUERIDO: Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Condominio Residencial Recanto Verde - Observa-se que a parte autora em suas manifestações impugna o laudo pericial confeccionado, no entanto não perfaz questionamentos claros à serem esclarecidos pelo perito, ou mesmo qualquer pedido no sentido de complementação. Ressalte-se que o meio de impugnar a perícia é a apresentação de laudo divergente que demonstre a versão técnica contrária disposta. O laudo pericial constante às fls. 287/293 fora apresentado por engenheiro civil, perito nomeado pelo juízo, sendo estabelecido o contraditório e ampla defesa das partes. Nesse norte, entendendo por concluídos os trabalhos do perito determino a liberação dos honorários periciais (50% restantes). Ante a conclusão da prova técnica, intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias informarem se ainda possuem interesse na produção de prova oral. Havendo interesse, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência no sistema Google Meet. Não havendo interesse na produção de prova oral, encerra-se a instrução processual, remetendo as partes às alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0708006-45.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDA: Hadarsa Cristina Pereira e Pereira

- Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida de fls. 88/90.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0709916-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Jose Ramalho Cardoso - RÉU: Banco Pan S.A - Forte no exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0710522-77.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - RÉU: Wendell Braga da Silva - Verificado que as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado, consoante faculdade prevista no art. 840, do Código Civil. Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 246247, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: BUNO JOSÉ VIGATO (OAB 113386/MG), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0710527-02.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - RÉU: Jefferson de Aquino Braga - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência de valores.

ADV: ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923/DF), ADV: LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB 343181/SP), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 20334/DF), ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB 56804/DF), ADV: JEANINE BRUM FEBRONIO (OAB 52713/RS) - Processo 0712172-96.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - AUTORA: Giovanna Sabrina Maia Arruda, - CREDOR: G.A.E.S. - RÉU: Geap - Autogestão Em Saúde - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. A parte demandada (ora credora), apresentou pedido de cumprimento de sentença, para ressarcimento de valores, no importe de R\$ 147.548,07 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos). A parte autora (ora devedora) apresentou impugnação, alegando inexigibilidade do débito, visto que houve deferimento de tutela de urgência, confirmada em sentença, para custeio do tratamento, considerando que há entendimento que isenta o autor do processo de devolver os valores, sob fundamento de que estes são irrepetíveis, sob o princípio da boa-fé processual. Na impugnação, cita um julgado do Superior Tribunal de Justiça, STJ REsp: 1725736 CE 2018/0039765-0, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021. É o que importa relatar. Decido. No caso em epígrafe, foi concedido tutela de urgência para determinar que a parte demandada fornecesse o tratamento prescrito (bomba de insulina), que foi confirmado pela sentença e Acórdão proferido nos autos, entretanto, na decisão do Superior Tribunal de Justiça STJ, foi indeferido os pedidos da inicial (fls. 829/831). Conforme mencionado no julgado supracitado, destaca que "a revogação da antecipação de tutela não decorreu da inexistência do direito da postulante, tendo o processo sido extinto apenas em razão da morte da demandante e a inexistência de conteúdo condenatório que aproveitasse aos herdeiros da requerente, pois o objeto da demanda era apenas a concessão de assistência à saúde em favor da paciente falecida". No caso que trata o julgado, foi indeferido o ressarcimento de valores ao plano de saúde em virtude do falecimento da demandante, não decorrendo da inexistência do direito da postulante. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SERVIÇO DE HOMECARE. TUTELA DEFERIDA. PACIENTE PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER. MORTE DA AUTORA NO DECORRER DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS EX TUNC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM FÁRMACOS, ALIMENTAÇÃO E MATERIAIS HOSPITALARES. DESCABIMENTO. BOA-FÉ DA DEMANDADA EVIDENCIADA. 1. O cerne da controvérsia situa-se em torno do pedido de restituição dos gastos suportados para o cumprimento da decisão interlocutória concessiva da tutela provisória à parte autora, tendo em vista a posterior revogação da medida quando da prolação da respectiva sentença. 2. Em relação aos benefícios previdenciários complementares, o posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há direito à devolução dos valores percebidos, em razão da revogação da antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito. 3. Entretanto, a

repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva. 4. Consoante destacado pelo acórdão recorrido, na hipótese dos autos, não há evidência de conduta contrária à boa-fé na postura da paciente falecida ou de sua família. 5. A revogação da antecipação de tutela não decorreu da inexistência do direito da postulante, tendo o processo sido extinto apenas em razão da morte da demandante e a inexistência de conteúdo condenatório que aproveitasse aos herdeiros da requerente, pois o objeto da demanda era apenas a concessão de assistência à saúde em favor da paciente falecida. 6. Recursos especial parcialmente provido (STJ REsp: 1725736 CE 2018/0039765-0, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021). Ocorre que no caso destes autos, a decisão do STJ julgou improcedente o pedido, em virtude de entendimento pacificado na corte de que a bomba de insulina é tratamento domiciliar, não sendo obrigação do plano de saúde o custeio do mesmo, desta forma, entende-se que o indeferimento da inicial decorreu da inexistência do direito da autora. No caso em epígrafe, o ressarcimento dos valores advindos com o deferimento da tutela provisória, posteriormente revogada, é decorrência ex lege da improcedência da demanda, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida. Cumpre destacar que a motivação da decisão do STJ no caso em epígrafe, é de que há precedentes das turmas de direito privado do tribunal de que "a bomba infusora de insulina é aparelho que pode ser facilmente adquirido em farmácias", sendo, pois, tecnicamente medicamento de uso domiciliar. Com efeito, é "lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar. No mesmo julgado, cita a Súmula nº 568, desta Corte, dispõe que relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Neste diapasão, seguindo o entendimento dominante da Corte Superior, verifica-se que os pedidos constantes da inicial não seriam acolhidos, ante a inexistência de direito da autora, com base no entendimento dominante da corte. Por todo exposto, constata-se a necessidade de ressarcimento de valores despendidos com o tratamento, o que acarreta o não acolhimento à impugnação ao cumprimento de sentença. Ressaltando-se a responsabilidade objetiva pelo pedido da antecipação de tutela feito pela parte autora, não havendo que se falar em recebimento de boa fé, mas de ressarcimento, incidindo a responsabilidade objetiva. Quanto as custas e honorários pelo autor, a condenação está suspensa, e somente será cobrada quando demonstrada a alteração da condição financeira. Dê-se seguimento ao cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB 343181/SP), ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB 56804/DF), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 20334/DF), ADV: JEANINE BRUM FEBRONIO (OAB 52713/RS), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923/DF), ADV: ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0712172-96.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - AUTORA: Giovanna Sabrina Maia Arruda, - CREDOR: G.A.E.S. - RÉU: Geap - Autogestão Em Saúde - Dá a parte exequente por intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC).

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0713869-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Francisca de Souza Santos - RECONVINDO: BANCO CETELEM S.A. - II PRELIMINARES Da impugnação a justiça gratuita da autora. A parte ré, em que pese não tenha arguido em sede de preliminar, impugna a justiça gratuita concedida a autora. Não merece acolhida a impugnação feita pela requerida. Isso porque, para que se questione a decisão que concedeu a justiça gratuita cabe a parte impugnante apresentar elementos de prova que indiquem que não cabe a concessão do benefício. Ademais, somado a isto se tem que a parte autora está sendo assistida pela defensoria pública, o que presume a sua hipossuficiência em razão da própria assistência pela referida instituição jurídica. Diante disso, rejeito a preliminar. IV PONTOS CONTROVERTIDOS A) Pontos controvertidos: Houve contratação da cédula de empréstimo por parte da requerente? A assinatura presente no documento de fls. 195/198, 206/208 e 217/218 é da autora? Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil que justifiquem a eventual condenação da requerida em danos morais? V- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a prova da inexistência de falha na prestação do serviço. No que tange aos danos morais alegados, deve a parte autora comprová-los. VI- PROVAS Sendo necessária a produção de prova técnica para demonstração do alegado, determino a realização de perícia judicial grafotécnica sobre o contrato firmado, a ser realizada por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, o

qual deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso nos autos. Desde já ficam definidos como quesitos do juízo o seguinte: a) a assinatura aposta nos contratos físicos a serem periciados partiram do punho de Francisca de Souza Santos? Outrossim, determino: 1) intime-se o réu para apresentar o contrato assinado pela autora, o qual deverá ser entregue na secretaria desse Juízo. 2) cumprida a providência do item "1", intemem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1º); 3) decorrido o prazo do item "2", com ou sem manifestação, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, com cópia da presente Decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, para que indique perito para a realização dos exames necessários e informe em juízo a data, horário e local para a realização dos procedimentos, devendo estes serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput). 4) após a indicação, intemem-se as partes (CPC, art. 475) e remetam-se a documentação objeto de perícia aos cuidados do Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre; 5) na data, horário e local designados indicados pelo Diretor do Instituto de Criminalística: A) Intimar as partes para comparecimento, com ou sem assistente técnico, para acompanhar os procedimentos e quanto ao autor para oferecer material gráfico; B) deverá a parte autora comparecer munida dos seus documentos pessoais, com ou sem assistentes técnicos, para fornecer material necessário para comparação de assinaturas, documentos e foto e acompanhar os procedimentos; 6) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do recebimento do ofício determinado no item "3". 7) Vindo aos autos o laudo, intemem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação a produção a prova oral e testemunhal, deixo para analisá-la após a produção da perícia grafotécnica. Publique-se. Intime-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0714812-67.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Antonio Assis Batista Mendonca Junior - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, acostada aos autos à p. 202.

ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: RICHARD LAURIANO FERREIRA DA SILVA (OAB 5068AC /), ADV: RICHARD LAURIANO FERREIRA DA SILVA (OAB 5068AC /), ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC) - Processo 0715182-46.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Lucinda Severo da Silva Honorato - Matheus Nery da Silva - RÉU: Alessandro Rosas Lopes - Ante ao julgamento da ação penal que justificava a suspensão dos presentes autos, determino a reativação do presente feito. No mais, considerando o acordo processual feito em audiência de instrução e julgamento, tenho que o único ponto que ainda pode ser discutido é o montante que a vítima contribuía com as despesas da ré e a capacidade financeira do autor em face da condenação penal. Dito isto, intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Intemem-se.

ADV: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS (OAB 17251/GO), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 373659/SP), ADV: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL (OAB 29269GO/) - Processo 0715469-72.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Alessandra de Menezes Gomes - Adel Malek Hanna - RÉU: Wpa Gestao Ltda - Golden Laghetto Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda - Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora apenas para reconhecer a abusividade da cláusula que prevê a devolução parcelada dos valores pagos pela autora. Desta forma, condeno a parte ré a proceder a devolução do valor pago em parcela única com vencimento em 10 dias corridos a contar do transitio em julgado da presente decisão. Por consequência, considerando a procedência mínima dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como considerando o rápido tramitar do processo e a desnecessidade de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0716099-94.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Ennyelson Moraes de Souza - Priscilla Lira Fernandes Leon Moraes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 85.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0716131-02.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Wellington Martins Araujo - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - É o relatório, passo a decidir II Da preliminar de ausência de interesse de agir A parte ré sustenta não haver interesse processual na demanda, considerando que a parte autora não tentou solucionar a questão administrativamente, só tendo o réu tomado conhecimento do problema via judiciário. A preliminar não procede, dado que a presente ação é necessária e adequada para a resolução da questão de direito material pretendida pela parte autora e que a tentativa de solução administrativa não é pré requisito para o exercício do direito de ação por parte do autor. Razão pela qual, rejeito a preliminar. III Pontos controvertidos A) A existência de declaração de vontade do autor na realização do contrato supostamente firmado com a parte ré; B) A existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré (ato ilícito, nexo de causa, dano moral); C) A autoria da assinatura que firmou o contrato impugnado; D) Ocorrência de danos morais e materiais a ensejar reparação IV Ônus probatório É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a prova da regularidade da contratação, nos termos da defesa. Tratando-se de prova técnica, fica o réu responsável pela apresentação do contrato original e documentos pessoais utilizados para realização da contratação, a ser entregue em cartório, via correios, ou mediante agendamento, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. No que tange aos danos morais alegados, deve a parte autora comprová-los. V - Produção de prova Sendo necessária a produção de prova técnica para demonstração do alegado, defiro a realização de perícia judicial grafotécnica sobre os contratos firmados, a ser realizada por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, o qual deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso nos autos. Desde já ficam definidos como quesitos do juízo o seguinte: a) a assinatura aposta nos contratos físicos a serem periciados partiram do punho de Wellington Martins Araujo? Outrossim, determino: 1) intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em juízo os originais dos contratos físicos firmados com a autora (todos), bem como os documentos e fotos utilizados para contratação digital, sob pena de aceitação tácita dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 400, caput); 2) cumprida a providência do item "1", intemem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1º); 3) decorrido o prazo do item "2", com ou sem manifestação, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, com cópia da presente Decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, para que indique perito para a realização dos exames necessários e informe em juízo a data, horário e local para a realização dos procedimentos, devendo estes serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput). 4) após a indicação, intemem-se as partes (CPC, art. 475) e remetam-se a documentação objeto de perícia aos cuidados do Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre; 5) na data, horário e local designados indicados pelo Diretor do Instituto de Criminalística: a) fica facultado ao réu o comparecimento, com ou sem assistente técnico, para acompanhar os procedimentos; b) deverá a parte autora comparecer munida dos seus documentos pessoais, com ou sem assistentes técnicos, para fornecer material necessário para comparação de assinaturas, documentos e foto e acompanhar os procedimentos; 6) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do recebimento do ofício determinado no item "3". 7) Vindo aos autos o laudo, intemem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTY ELLEN VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 6131/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0717200-11.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - ARROLANTE: Felipe da Silva Soares - ARROLADO: E. Espíndola Ferreira - Me (Auto Master) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, acostada aos autos à p. 301.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: OLICINO DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 4617/AC) - Processo 0718172-39.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Auricélia de Araújo Farias - REQUERIDO: Óticas Silveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0718328-27.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomax - DEVEDORA: Janaina de Moura do Carmo - Nilcinete de Sousa Costa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 74/75.

## 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC) - Processo 0001357-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Maria Perpetua Socorro Noronha Mendonça - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Considerando que a parte autora qualificou-se como servidor público e auferiu receita bruta superior a dez mil reais, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila conclusu inicial).

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0001571-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Felisberto de Sousa Rocha - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1) Determino ao autor que emende a petição inicial, atentando-se às disposições do art. 319, VII, do CPC, informando, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - a opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Concedo ao autor igual prazo para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila conclusu inicial).

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001574-17.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Raimunda Nonata Pereira - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentença. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001615-81.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Francisco das Chagas Lima Cavalcante - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentença. Intimem-se.

ADV: DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), ADV: LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), ADV: ERIC JOSÉ GOMES JARDINA (OAB 3375/RO), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC) - Processo 0008859-47.2013.8.01.0001 (apensado ao processo 0705935-12.2019.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Eunice H. Y Hataka - EPP (Amazon Informática e Telefonía) - RÉU: Carlos de Oliveira Giraldi - ME (Casa de Carnes KI - Carnes) - Os autos continuam sobrestados. Cumpra-se o despacho da p. 184.

ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0700722-49.2024.8.01.0001 - Monitoria - Nota Promissória - REQUERENTE: Anuar Beiruth Junior - REQUERIDO: Ennyelson Moraes de Souza - Frigorota Ltda - 1) Defiro a tramitação prioritária do feito, com amparo no art. 1.048, I, CPC (p. 07). O processo já está identificado com a respectiva tarja. 2) Aplica-se ao caso em exame a regra expressa no art. 9º, § 2º-B, da Lei Estadual nº 1.422/01, pois o rito em questão não prevê a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Por isso, já no início da lide o autor deverá recolher a integralidade da taxa judiciária inicial, ou seja, aquela prevista no art. 9º, I, "a" e "b", da Lei em questão, mas apenas a parcela alusiva à alínea "a" foi recolhida. Sendo assim, pautada no princípio da cooperação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que emita a guia de recolhimento referente às custas complementares. Em seguida, intime-se o autor para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos (fila conclusu inicial). Intimem-se.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0701244-76.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Mo-

ral - REQUERENTE: Nascimento Pereira de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2024, às 12h30minh, a realizar-se presencialmente. Caso as partes e advogados optem pela videoconferência podem acessar o link meet.google.com/fsy-jmht-nqh). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 3) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPD). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 4) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701434-39.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Leila Mustafa da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial e sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPD). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Diante do comparecimento espontâneo do réu aos autos (pp. 60/114), reputo-o citado e intimo-o para apresentar defesa na forma prevista no art. 231 do NCPD. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens

anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: EDUARDO SECOTI BARIONI (OAB 6284/AC) - Processo 0701860-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Carlos André Alves Pereira - REQUERIDO: Francisco Josiel Abreu Matias da Costa - Wisney Galvão do Nascimento - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome do Bairro do endereço à p. 113, pois em pesquisa informou vários bairros com esse CEP. Bairro-Cidade/Estado CEP Rua Maranhão Centro Jarú, RO76890-000 Rua Maranhão St 6 Jarú, RO76890-000

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0702706-68.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Stone Instituição de Pagamento S.a - DEVEDOR: Daniel Denis da Silva Araujo 98346911220 - Daniel Denis da Silva Araujo - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 104/107, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III. "a", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703217-66.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Andressa Vilela da Silva - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703217-66.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Andressa Vilela da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703224-58.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Paulo Ricardo Barbosa - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703224-58.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Paulo Ricardo Barbosa - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0703341-49.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Maria Mesquita de Lima - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - 1) Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 3) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 6) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703469-69.2024.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: E. B. Nobre - AVALISTA: Elisandra Barbosa Nobre - 1) Anote-se no SAJ a inclusão de Elisandra Barbosa Nobre (qualificada a p. 37) no polo passivo da lide. 2) Aplica-se ao caso em exame a regra expressa no art. 9º, § 2º-B, da Lei Estadual nº 1.422/01, pois o rito em questão não prevê a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Por isso, já no início da lide o autor deverá recolher a integralidade da taxa judiciária inicial, ou seja, aquela prevista no art. 9º, I, "a" e "b", da Lei em questão, mas apenas a parcela alusiva à alínea "a" foi recolhida. Sendo assim, pautada pelo princípio da cooperação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que emita guia de recolhimento referente à taxa judiciária complementar. Em seguida, intime-se o autor para demonstrar o recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos (concluso inicial). Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703493-97.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Aline Moreli de Lima - 1) Determino ao autor que preste as informações listadas a p. 32, necessárias à complementação do cadastro das partes, no prazo de dez dias. 2) Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0703504-29.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Inês de Oliveira Maia - REQUERIDO: Banco do Brasil - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I,

do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCP. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703632-49.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Plácido de Castro Ltda - REQUERIDA: Hístela Rodrigues de Oliveira Arraias Bento - 1) Determino ao autor que preste as informações listadas à p. 25, necessárias à complementação do cadastro das partes, no prazo de dez dias. 2) Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0703676-68.2024.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas S/ Credici Biomas - REQUERIDO: Colonia Seis Irmaos Eireli - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0703681-90.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Bismark Franca dos Santos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Considerando que a parte autora qualificou-se como servidor público, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila conclusos inicial).

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP) - Processo 0703738-11.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Fortis Consultoria e Administração Judicial Ltda. - REQUERIDO: Laminados Triunfo Ltda. - 1) Verifico que o cumprimento de sentença iniciou-se no bojo dos autos nº 0706539-65.2022.8.01.0001, atualmente em grau de recurso. Diante disso, e considerando que a decisão que proveu a apelação interposta nos aludidos autos não

está desafiada por recurso com efeito suspensivo, defiro o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos, mas a título de cumprimento provisório de sentença (art. 520, CPC). Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento provisório de sentença. 2) Expeça-se em favor do credor a certidão de crédito de que trata o art. 828 do CPC. 3) Defiro a penhora dos bens que guarnecem a sede da empresa devedora, inclusive madeiras. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando-se o próprio credor como depositário. Para tanto, concedo-lhe prazo de cinco dias para demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa. Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703791-89.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Welligton Santos Daniel - 1) Recebo a petição inicial. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2024, às 12h30min, a realizar-se em meio presencial. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 3) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCP). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 4) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutifera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0703904-43.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Mauriciane Araújo da Cruz Martins - EMBARGADO: L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - Apensem-se os autos à ação de execução a que se referem. Recebo os embargos à execução e defiro gratuidade judiciária ao embargante (art. 98, CPC). Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, pois o juízo executório não está garantido por penhora, depósito ou caução e não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória (art. 919, § 1º, CPC). Cite-se o embargado por intermédio do advogado constituído na ação executória, para manifestação em quinze dias (art. 920, I, CPC). Intimem-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0703908-80.2024.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Sicredi Biomas - REQUERIDO: João Felipe da Cunha Junior - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Em igual prazo, o autor deverá prestar as informações listadas à p. 90, necessárias à complementação do cadastro das partes. Após, conclusos (fila conclusos inicial).

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0704005-80.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Raimundo Nonato Menezes dos Santos - REQUERIDO: Banco



do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2024, às 13h30min, a realizar-se em meio presencial. Havendo solicitação das partes para que a audiência se realize por meio de videoconferência, venham os autos conclusos para análise (fila concluso urgente). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0704061-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Terezinha Silva Maciel - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende

produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: IZAI PIRES DA ROCHA JÚNIOR (OAB 4384/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0705641-62.2016.8.01.0001 - Monitoria - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: DISDEPEL - Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA - EPP ( Disdepel ) - RÉU: Inovare - Consultoria Serviços e Projetos Ltda - Os autos continuam sobrestados. Cumpra-se o despacho da p. 40.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0706275-14.2023.8.01.0001 - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Antonia Cyntia Freitas Medeiros Sussuarana - Indefiro, por ora, o pedido de cumprimento de sentença, pois o título judicial não transitou em julgado, conforme p. 81. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0707814-15.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Recol Representações e Comércio Ltda - DEVEDOR: Dias Farma Comércio de Medicamentos e Serviços Eireli - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 58/60. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através do RenaJud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel

depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0710025-58.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Jose Erisson Alves Ferreira - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 81/84. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Renajud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser

requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0710604-11.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: José Elson Santiago de Melo - Os autos continuam sobrestados. Cumpra-se o despacho da p. 214.

ADV: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR), ADV: ELENIRA GADELHA BEZERRA MENDES (OAB 5500/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC) - Processo 0715656-80.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: ALPHAVILLE URBANISMO S/A - AUSA, - 1) Defiro o pedido às pp. 261/262 para excluir do polo passivo Erismar Oliveira de Almeida e incluir Alphaville Urbanismo S/A AUSA. Anote-se no SAJ. Diante da anuência de Erismar Oliveira de Almeida em relação a tal pedido, fica prejudicada a análise acerca da postulação de gratuidade judiciária. 2) Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Indique ainda a parte executada, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC). Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC). 3) Caso a parte executada não seja localizada para citação e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Saj e Siel (o credor deve informar o número do título de eleitor ou data de nascimento e o nome da mãe do executado). Fica também desde já autorizada a pesquisa pelo endereço do requerido junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, Oi, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS e DEPASA. Para tanto, a presente Decisão serve como ofício, a ser encaminhado pela própria parte, que terá prazo de dez dias para comprovar nos autos o protocolamento dos ofícios. Registro que eventual citação via edital dependerá também dos resultados das buscas em cadastros de órgãos públicos. 4) Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. 5) Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC. Para tanto, o credor deverá informar nos autos CPF ou CNPJ do devedor e devem ser adotadas as providências a seguir: a) determinar às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o

tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetuada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "4f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Renajud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 7) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 8) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se.

ADV: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB 1586/RO) - Processo 0715740-81.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Rondobras Auto Peças Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Fabricio Ferreira Ribeiro - As cartas de citação não foram recebidas pessoalmente pelo executado, por isso o ato citatório não se efetivou. Concedo ao credor o prazo de dez dias para postular o que entender necessário à citação do devedor, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto para seu válido prosseguimento.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0717603-38.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - REQUERIDO: Wemerson Luiz Santos Gomes Campos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, pág. 84.

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0717960-18.2023.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Direito de Imagem - AUTOR: Maria Eduarda Lopes Nascimento Assistida Por Antônio Eduardo de Magalhães Nascimento - RÉU: Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil - Agencia de Notícias Contilnet Ltda - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que foi deferida em seu favor (art. 98, § 3º, CPC). Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0718258-10.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉU: Ailton Linhares do Nascimento 04460580411 - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, pág. 104.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0718321-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Propriedade - AUTORA: Juciane da Silva Melo - REQUERIDO: Judson Benício Teixeira - O art. 26 da Resolução 154 do Tribunal de Justiça dispõe: Art. 26. Compete ao Juízo

especializado em Fazenda Pública processar e julgar: I - as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes; II - os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça. III as causas relacionadas a acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.08.2013) (grifei). Assim, considerando o teor da emenda de pp. 66/67, em que a autora incluiu no polo passivo a Fazenda Pública Estadual, declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito e determino a remessa dos autos, via Cartório do Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC. Intime-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0718386-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança - AUTOR: Thiago Abreu Marinho - REQUERIDA: Nadia de Oliveira Marinho - Talita de Oliveira Marinho - Luciana de Oliveira Marinho Queiroz - Adriana de Oliveira Marinho - Dora das Cortinas - Priscilla de Oliveira Marinho - Observe que a decisão da p. 91 não foi integralmente cumprida. Para tanto, renovo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e da gratuidade judiciária. Após, conclusos (fila concluso inicial). Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718416-65.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Uillame Silva de Oliveira - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

### 3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: ADRIANA SILVA RABÊLO (OAB 1858/RO), ADV: ALINE CORREA DA COSTA (OAB 57257/SC), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ADRIANA SILVA RABÊLO (OAB 2609A/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0005109-08.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Luiz Carlos de Oliveira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 18/04/2024, às 10:00h, a ser realizada de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4768/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC) - Processo 0009877-16.2007.8.01.0001 (001.07.009877-9) - Cumprimento de sentença - Enriquecimento ilícito - AUTOR: Valmor Carlos Ficher - RÉ: M.S.F.S. - 1 - Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se com relação a petição e aos novos documentos juntados pela parte credora nas pgs.524/531. 2 - Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para fila de execução. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), ADV: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB 290089/SP), ADV: EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA (OAB 2635/AC) - Processo 0029048-17.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Neuza Aparecida de Barcelos Targa - RÉU: Banco BV Financeira S. A - CRED. Financiamentos

S. A - TERCEIRO: Banco do Brasil S.A. - Caixa Econômica Federal - Ag. 3320 - 1 - A Caixa Econômica Federal às pp. 236/239, noticia que o valor referente a este feito foi transferido para a conta judicial de nº 3320.040.01507436-3, todavia, acrescenta que a referida conta sofreu aplicação da Lei de Repasse referente a Lei Complementar nº 151/2015, art. 10, do ADCT, de modo que o saldo migrou para uma conta virtual escritural. Em outras palavras, o valor não se encontra disponível, estando registrado apenas para efeito escritural. Como se observa, o depósito judicial encontra-se devidamente identificado, nos termos do documento de p. 209: Não obstante as informações prestadas, nota-se que não são claras diante do que se pretende. Isso porque o objetivo dos reiterados ofícios às instituições financeiras é identificar o paradeiro da quantia depositada para fins de expedição de alvará em favor da parte ré. Nessa esteira, independente das questões contratuais que a Caixa Econômica Federal mantinha com o Poder Judiciário do Estado do Acre, quanto a gestão de depósitos judiciais, é certo que o valor depositado pertence à parte, acrescido da devida remuneração. Não se trata de valor de titularidade da Caixa Econômica Federal ou do Estado do Acre por outros motivos legais. O valor encontra-se a disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, especificamente vinculado aos autos 0029048-17.2011.8.01.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Se há problemas administrativos que envolvem o Poder Judiciário do Estado do Acre, Caixa Econômica Federal e o Estado do Acre, certamente devem ser resolvidas nesta esfera, porquanto é absolutamente independente da decisão judicial proferida nestes autos. A indisponibilidade real do valor, já que encontra-se apenas no efeito escritural, corresponde a crime de desobediência à decisão judicial e que recai sobre o Superintendente da Caixa Econômica Federal, além da responsabilização perante o Banco Central. Portanto, intime-se o Superintendente local da Caixa Econômica Federal para que disponibilize o depósito judicial de p. 209 ao Banco do Brasil (atual gestor dos depósitos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Acre ). Prazo de 5 dias, sob pena de encaminhamento para procedimento criminal e administrativo. 2 Considerando que se trata de processo que envolve questões administrativas do Poder Judiciário do Estado do Acre e, ao mesmo tempo, questões judiciais com a tramitação de processo por mais de uma década, oficie-se à Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça para as providências que reputarem pertinentes.

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC), ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC), ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0700041-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTOR: Jose Roberto Ricarte de Oliveira - Michelle Cristianne Rodrigues Moura Ricarte - Luiz Antonio Moura Ricarte de Oliveira - RÉU: TAM Linhas Aéreas S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/04/2024, às 08:30h, a ser realizada de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0700096-30.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Mateus Sombra de Queiroz - REQUERIDO: Diego de Souza Paula - Alcizene da Silva Rodrigues de Andrade - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/04/2024, às 10:00h, a ser realizada de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700192-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Olimpio de Oliveira Barbos - RÉU: Banco do Brasil S/A AG 0071 - 1. Os documentos juntados às fls. 30/40 não pertencem ao autor: 2. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os documentos relacionados a conta PASEP em seu nome ou esclarecer sobre os documentos juntados. Deverá, no mesmo prazo, apresentar novo cálculo, das diferenças corrigida, considerando que os valores utilizados não são relacionados a conta do Autor. 3. Após a apresentação dos documentos acima, intime-se o Banco Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto aos novos documentos. 4. Não havendo a juntada pelo Autor, como acima determinado, retorne os autos conclusos para sentença, sem a necessidade abrir prazo para o Banco Réu. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO JOSÉ DE CAMARGO BISPO (OAB 5687/AC), ADV: CAREN OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB 5268/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0700202-31.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - AUTOR: Associação dos Servidores Fazendários do Estado do Acre - Asfac - RÉ: Albetiza Rodrigues Vieira - Dá a parte

autora por intimada para, ciência das pesquisas realizadas via sistema RENA-JUD e INFOJUD, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0700240-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Elia Maria Teixeira da Silva - RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0700284-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Marluvia Santos de Aguiar - REQUERIDO: Banco Daycoval S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700301-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Selma Eliana Medeiros Ribeiro - REQUERIDO: Allianz Seguros S/A - Castelo Corretora de Seguros Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/04/2024, às 09:30h, a ser realizada de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB 13851/BA), ADV: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB 11607/BA), ADV: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB 23687/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB A1535/AM), ADV: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB 13851/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB A1535/AM), ADV: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB 11607/BA), ADV: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB 42468/BA), ADV: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB 42468/BA), ADV: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB 23687/BA) - Processo 0700506-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Neusa Barbosa de Amorin - REQUERIDO: Banco Maxima S.a - Prover Promoção de Vendas Ltda/avancard Cartões - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/04/2024, às 10:30h, a ser realizada de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: VANESSA OLIVEIRA NERI DA SILVA (OAB 5655/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700529-05.2022.8.01.0001 - Monitória - Parceria Agrícola e/ou pecuária - AUTOR: Carlos Eduardo Medeiros - RÉU: Marivaldo Ramos da Silva - Indefiro o pedido de p. 113, em virtude da ausência de demonstração de incapacidade financeira. Considerando que houve a condenação em custas (pp. 103/105), contem-se as custas e intime-se o autor para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, arquite-se. Publique. Registre. Intimem-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700584-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - REQUERIDA: Ana Caroline de Souza Pinheiro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 18/04/2024, às 09:00h, a ser realizada na modalidade presencial, salvo se

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0700879-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Agro Campo Importacao e Exportacao Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 18/04/2024, às 09:30h, a ser realizada na modalidade presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0701032-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Albetiza Rodrigues Vieira - RÉU: Associação Brasileira dos Servidores Públicos - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - Processo 0701379-25.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Maria Romao de Souza - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com supedâneo no artigo 66-B, da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-lei n.º 911 de 01 de outubro de 1969, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse exclusivos do bem alienado, cuja apreensão liminar torna definitiva. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte ré as custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração o tempo de tramitação do feito, a ausência de instrução processual e baixa complexidade. Proceda-se o levantamento do bem, facultando-se a venda pelo requerente, consoante permissivos legais estatuídos nos arts. 2º e 3º, § 5º, ambos do mencionado Decreto-Lei, servindo a presente Sentença como mandado autorizando o autor junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a proceder à transferência do veículo a terceiros. Retire-se a tarja atinente ao segredo de justiça e pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP) - Processo 0701393-09.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Inayara Galvão de Andrade - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante a ausência de contestação e rito abreviado da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0701538-31.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - AUTORA: Thayza Cristini Moura da Costa - RECONVINDO: Elizon Duarte de Queiroz - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 11/04/2024, às 09:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA (OAB 360PE /), ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0701765-89.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Amelia Mustafa de Andrade - RÉU: Banco Safra S.A. - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Amélia Mustafa de Andrade em face do Banco Safra S/A, para: a) declarar a inexistência do contrato crédito nº 16924310, que deu origem às cobranças questionadas, com a consequente inexistência de qualquer débito a ele relativo; b) condenar a ré no dever de indenizar por danos materiais a autora, determinando a restituição em dobro, com juros de mora de 1% ao mês

e correção monetária, pelo INPC, ambos a contar de cada desconto indevido. Os valores devem ser apurados em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento por danos morais em favor da autora no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro desconto acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento. Declaro extinto o processo com análise do mérito (art. 487, I do CPC). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista o feito tramitou em tempo razoável aliado a revelia da ré, os fatos envolvem matéria de baixa complexidade e, por fim, ao zelo do profissional que atuou na ação. Acaso solicitado pela parte autora, de pronto, autorizo a expedição de ofício INSS, em endereço a ser apresentado pela autora no qual concedo o prazo de cinco dias), determinando o cancelamento do desconto efetivado pelo réu decorrente do contrato nº 16924310. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se a réu para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC) - Processo 0702470-24.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Káticia Camilla Rockenback Mendonça - RÉU: Alexandre Roberto de Oliveira - Adilson de Oliveira Ferreira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para, comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/04/2024 às 08:00h, a realizar-se presencialmente, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Caso as partes e advogados optem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão acessar a sala virtual através do link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roj>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0702660-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Rozair Dantas Barros - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A AG 0071 - 1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, contudo a inicial ainda não está apta a ser recebida, devendo ser emendada. A parte Autora requer: "c) Sejam feitas pesquisas do saldo da conta, à época, de PASEP junto à Agência Banco do Brasil no Acre, a fim de que sejam revistos os cálculos correspondentes às condições expostas da Requerente, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, declarando o IPCA como índice adequado para correção;" Apesar de apresentar microfichas de fls. 10/20 e o extrato de fl. 21, requer pesquisa de saldo, sem especificar de quando seria o saldo pesquisado. Apesar de requerer a revisão dos valores não demonstra o interesse de agir na revisão, não apresentando o cálculo do valor que entende correto e nem tampouco o fundamento legal para o pedido. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 2. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial realizando as correções sugeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0702800-16.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Credis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Acre Ltda - REQUERIDO: Alessandro Daniel Barros - Erycar da Silva Oliveira Barros - Razão disto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI, do CPC. Custas já pagas pelo autor. Publique-se. Intime-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0703181-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Mustafa Itani Cavalcante - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 11/04/2024, às 10:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703230-65.2024.8.01.0001 - Monitoria - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Waldirene Passos da Cunha - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 12) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados,

entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPY E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0703282-61.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco da Amazônia S.a. - REQUERIDO: Alex Rodrigues Cavalcante Eireli - Alex Rodrigues Cavalcante - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551S/P), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0703691-57.2012.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTORA: Espólio de Osarina Souza Araújo - RÉ: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa, por seu herdeiro Jimmy Barbosa Levy - 1 Processo com tramitação urgente, por se tratar de meta 2 do CNJ. Todas as conclusões devem ser realizadas como urgentes. Fixar tarja. 2 Determino a Secretária que mantenha contato telefônico com o perito, visando as informações determinada à p. 588, diante da ausência de resposta de p. 592. 3 - Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0704298-21.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0700523-95.2022.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: LM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - REQUERIDO: Evaldo Oliveira da Silva - Joceneide da Silva Barbosa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 12/04/2024, às 08:00h, a ser realizada no formato híbrido, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes que tiverem interesse em participar de forma virtual, deverão ingressar na audiência pelo link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: LUCAS VIEIRA

CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0704345-97.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: CZS Engenharia Ltda - DEVENDOR: Engepav Engenharia e Comércio Ltda - FIADOR: Marcos Borges de Oliveira - 1 Chamo o feito a ordem. 2 O processo deve tramitar em regime de prioridade, pois se trata de meta 2 do CNJ. Fixar tarja e fazer conclusão na fila de execução. 3 - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta por CZS Engenharia e Comércio Ltda contra Engepav Engenharia e Comércio e outro. Em cumprimento a Carta Precatória, adveio a expedição do mandado de citação e penhora dos executados que foram devidamente citados (pg.159 e pg.171), deixando fluir in albis o prazo para pagamento ou nomearem bens à penhora, apesar do meirinho ter constatado a existência do seguinte bem: 01 (uma) carreta bi-trem, ano 2005, marca Guerra, sem pneu, assim constato que não foi penhorada em razão da não localização do bem. Tal condição ensejou a não realização da penhora determinada na pg.171. Instado a se manifestar sobre o retorno da carta precatória, o exequente requereu, novamente, a citação dos executados por Edital que restou deferido (pgs.186/188), advindo nomeação de curador que promoveu a defesa dos executados (pg.191 e pgs.202/201) no qual os exequentes já se manifestaram (pgs.215/220). É o relatório. Decido. 4 - Para efeito de ordenação do feito, torno nulo os atos processuais ocorridos às pgs.186/220, considerando que os executados já foram citados e inexistindo o pagamento no prazo legal. Destarte, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora, sob pena de suspensão do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0704809-82.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Lenierika de Souza Araújo - Dhiuly Araújo de Souza - Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios apresentados pelo réu e julgo procedente o pedido formulado na ação monitoria, com amparo no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo, em favor do autor, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 31.708,82 (trinta e um mil e setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), que deve ser atualizado pelo INPC desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condono as réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade do feito, a ausência de fase instrutória e o tempo de tramitação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0704857-12.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Maria Tatiane Vieira Gomes - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB 22903BA/), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0705223-51.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Carlos Celso Zuza da Costa Brandão - RÉU: Jb Cred S/A - Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor - 1 - Considerando a petição de pgs.234/238 e o evidente equívoco na elaboração da carta de pg.232, que foi destinada ao credor, ao invés do devedor Carlos Celso Zuza da Costa Brandão, determino a expedição de nova carta de intimação, bem como defiro a expedição de alvará de transferência ao credor, nos termos solicitados na referida petição. 2 - Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0705604-88.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Francisco Evangelista de Souza - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com supedâneo no artigo 66, da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-lei n.º 911 de 01 de outubro de 1969, consolidando ao autor o domínio e posse exclusivos do bem alienado, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração em especial a baixa complexidade da demanda e revela da parte adversa. Proceda-se o levantamento do bem, facultando-se a venda pelo requerente, consoante permissivos legais estatuídos nos arts. 2º e 3º, § 5º, ambos do mencionado Decreto-Lei, servindo a presente sentença como mandado autorizando o autor junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a proceder à transferência do veículo a terceiros. Contem-se as custas processuais e intime-se parte ré para pagar em trinta dias. Não havendo pagamento no prazo legal, adotem-se as providências determinadas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar, bem como proceda a baixa de eventual restrição junto ao sistema Renajud.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0705752-02.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - AUTOR: João Evangelista Caldas - REQUERIDO: Leomagno de Souza Barbosa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 18/04/2024, às 08:30h, a ser realizada na modalidade virtual. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JOELMA BARRETO DE ARAÚJO AIRES (OAB 4799/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0707438-63.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Socorro de Souza Neres - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC) - Processo 0707555-59.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços de UNICOR: União Educacional do Norte - RÉ: P.M.S. - 1. Trata-se de pedido de penhora do limite de 30% de verbas remuneratórias da executada. De plano, o pedido deve ser indeferido por dois motivos: A) por violação de convencionalidade, no caso a Convenção nº 95 da OIT concernente à Proteção do Salário (adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão, Genebra, 1º de junho de 1940; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e promulgada em 25 de junho de 1957) e ; B) Falta de previsão legal. 1.1 Não convencionalidade e violação da Convenção nº 95 da OIT Por meio do Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, ocorreu a consolidação dos atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. A Convenção nº 95 da OIT, concerne à proteção do salário adotada pela Conferência em sua trigésima segunda sessão em Genebra de 1ª de julho de 1949, definiu que o salário: Artigo 1º Para os fins da presente convenção, o termo salário significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados No que concerne a proteção do salário, a Convenção n.º 95 da OIT, determina à proteção do salário, deixando claro que não pode ser objeto de penhora: Artigo 10 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. O objeto da presente ação não se encontra na excepcionalidade prevista no artigo 833, § 2º e 3º do CPC. Por efeito, a Convenção n.º 95 OIT excepciona a penhora desde que prevista na legislação nacional, desta forma, manifestação jurisprudencial sem efeito vinculante não se mostra suficiente e técnica para substituição de norma, sob pena de violação do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, no que concerne a separação dos poderes. 1.2 Estrutura normativa no Brasil. No curso do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência vinha relativizando a regra da impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, e até mesmo em casos de caderneta de poupança. Entretanto, consoante se verifica, não obstante muitos dos julgados citados pela parte exequente tenham sido publicados já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, todos, sem exceção, fazem referência ao art. 649 do Código de Processo Civil de 1973. Mesmo o julgado que se refere a uma exceção à regra processual (1.547.561 - SP (2015/0192737-3) do Superior Tribunal de Justiça, refere-se à norma revogada (CPC/73). Nesse contexto, mister destacar o julgamento do REsp nº 1815055/SP realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso, quando trata da exceção à regra da impenhorabilidade de verba alimentar, no tocante ao pagamento de prestação alimentícia. A Excelentíssima Relatora fez a diferenciação conceitual segundo a qual o termo prestação alimentícia se restringe a alimentos decorrentes do vínculo familiar, como pensão alimentícia. Nancy Andrighiafirmou em seu voto que há uma imprecisão na definição das expressões 'verba de natureza alimentar' e 'prestações alimentícias'. De acordo com a ministra, os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar, mas não prestação alimentícia, e por isso não há possibilidade de penhora do salário do credor. Por isso, não é possível entender que a expressãoabarca toda e qualquer prestação que tenha natureza alimentar, como os honorários advocatícios. Colaciona-se a ementa do Acórdão do REsp nº 1815055/SP, em julgamento recente realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 03 de agosto de 2020: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos prestação alimentícia, prestação de alimentos e pensão alimentícia são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo natureza alimentar, por sua vez, é derivado de natureza alimentícia, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (negrito). RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8). CORTE ESPECIAL. RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2020 (Data do Julgamento). Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça mantém o posicionamento sobre a impenhorabilidade, mas mitigadas em situações excepcionais, ora não vislumbrada nestes autos: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, "[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarda à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1.866.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 2. No caso, não tendo a dívida caráter alimentar nem possuindo o executado renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, correto o acórdão que manteve a garantia de

impenhorabilidade dos vencimentos do devedor. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.887.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.) - destacado Esses julgados, ressaltado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, rompem com os precedentes anteriores que autorizavam a penhora de salários, na ordem processual até então vigente, alterando o entendimento diante da nova lei processual. Até o presente momento, analisada a evolução da interpretação jurisprudencial, denota-se claramente um rompimento com a tradição jurídica adotada pelos legisladores do processo civil brasileiro. O Código de Processo Civil de 1939, considerava a impenhorabilidade do salário e soldados, em geral, salvo para pagamento de alimentos, conforme artigo 942: Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: I os bens inalienáveis por força de lei; II as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês; III o anel nupcial e os retratos de família; IV uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias; V os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição, VI os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública; VII os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação; VIII as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família; IX os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; X o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2.000\$00), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família; XI os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas. XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço; XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola outras, indispensáveis ao seu funcionamento; XIV, seguro de vida; XV, o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha. O Código de Processo Civil de 1973, não se descuidou quanto a impenhorabilidade de salários e através das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, o legislador deixou expresso que o salário continuava afastado da constrição para pagamento de dívidas gerais, sendo admitida a penhora apenas para o pagamento da pensão alimentícia. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Seguindo esse entendimento e a tradição legislativa, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 manteve a impenhorabilidade do salário e a exceção apenas para as dívidas alimentares, conforme se verifica no artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que

trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Realizado o retrospecto normativo, tem-se por inegável a tradição jurídica da impenhorabilidade do salário. Alterações e interpretações foram sendo criadas pela jurisprudência, conforme já demonstrado. Indispensável analisar a natureza jurídica do salário e conforme doutrina, o salário tem por natureza jurídica garantia de condições civilizatórias de existência e qualquer constrição que não seja para adimplir dívida alimentar, coloca o ser humano em condição de vulnerabilidade. Neste sentido são os ensinamentos de Isabele Bandeira de Moraes D'Ángelo: A natureza jurídica do salário há de seguir aquelas duas denominações aqui propostas. Na primeira, salário/trabalho/subordinado, a noção de retributividade muda de face, de aspecto. Ou seja, para permitir ao gênero humano uma contributividade articulada com a participação dos trabalhadores no processo de produção de riqueza, progresso, desenvolvimento e bem-estar social. Com relação à segunda, salário/social, para permitir, com ou sem a presença do primeiro, não um mínimo de sobrevivência, mas aquilo que se passa aqui a chamar condições civilizatórias de existência (CCE). Provenham eles da Economia Social ou Solidária, de uma Renda Universal Garantida ou de todas elas, pelo que o gênero humano possa, por meio do trabalho livre, da cultura, da arte, do entretenimento, da preservação do meio ambiente, da natureza, exercitar uma vida plena de humanidade e de solidariedade. Em ambos os casos, a fim de permitir ao trabalhador viver com dignidade e desfrutar, junto com a sua família, daquelas condições essenciais não apenas básicas já descritas pelas normas internacionais e da própria constituição brasileira moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, bem como para assegurar-lhe o direito a uma vida plena e integrada à produção, circulação e ao consumo dos bens imateriais, como arte, cultura, esporte, lazer e entretenimento. Objetiva-se aqui sepultar, em definitivo, aquela noção deturpada, conformista, preconceituosa de um salário capaz de manter para o trabalhador aquele mínimo de subsistência ou que lhe permita sobreviver. Desvendar este aspecto ideológico significa também reconhecer a reprodução desta condição de existência, no contexto do modo de produção capitalista. Logo, a natureza jurídica do trabalho assume outros contornos porque objetiva, ao mesmo tempo, ampliar e deslocar a sua natureza retributiva: de Salário Condições Mínimas de Sobrevivência para Salário Condições Civilizatórias de Existência (CCE). Nesse sentido, as previsões formuladas por Marx estão cada vez mais confirmadas, diante do desenvolvimento capitalista, em que o aumento do salário jamais acompanhou e, hoje, ainda menos, o aumento da produtividade do trabalho. Tal como ficou também aqui demonstrado, ou como assinala Tom Bottomore: Assim, embora os salários subam tanto com o decorrer do tempo como em proporção ao aumento relativo da produtividade, e os trabalhadores são cada vez mais explorados à medida que cai o valor de sua força de trabalho (BOTTOMORE, 2001, p. 332). Por isso, o salário, quanto à natureza jurídica, deve sair da concepção retributiva, ir além da mera compra e venda, para se constituir dentro daquela versão binária ao mesmo tempo, como salário/trabalho/subordinado e salário/social, e objetivar a sua constituição, a partir do trabalho, em todas as suas dimensões, especialmente do trabalho livre, as condições civilizatórias de existência (CCE), que propicie o desenvolvimento pleno do trabalhador e de sua família e no contexto do marco teórico aqui defendido. - destaquei. Como se observa, o salário tem por finalidade garantir as condições mínimas civilizatórias de existência do indivíduo e de sua família. A penhora, por sua vez, só deve ser permitida para garantir outra dívida alimentar que garanta condições civilizatórias de outrem. A proteção ao salário é inegociável e a admissão de penhora representa um grave retrocesso social. O Supremo Tribunal Federal ao analisar fato que versava sobre o recebimento de valor inferior ao salário mínimo, firmou o entendimento que o salário mínimo tem por finalidade garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, conforme se verifica: RE 964659 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 08/08/2022 Publicação: 01/09/2022 Ementa EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a um salário mínimo percebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do domínio existencial. Recurso extraordinário provido. 1. O pagamento de remuneração inferior a um salário mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade



peçoahumana, omínimoexistencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da República, que estendeu o direito fundamental aosaláriomínimoaos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. 3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia domínimoexistencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: [é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior aosaláriomínimoao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho. Tema 900 - Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior aosaláriomínimoao servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida Tese É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior aosaláriomínimoao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho. Admitir a penhora de percentual de salário, mínimo ou não, respeitados os posicionamentos diversos, representa grave retrocesso as condições civilizatórias de existência da pessoa e o desrespeito a tradição jurídica adotada pelo legislador do processo civil. O Poder Judiciário tem promovido constantes interpretações para integrar e promover os valores Constitucionais, sempre com a finalidade de garantir direitos voltados a dignidade da pessoa humana. Aqui, entra o grande dilema da existência do ativismo judicial nocivo ou não. Neste ponto, torna-se pertinente citar as lições de Anderson Vichinkeski Teixeira: Nocivo ou não, o ativismo judicial representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, bem como em buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos: trata-se de uma patologia constitucional. Uma conduta que deveria ser a exceção à regra converte-se em forma ordinária de composição dos mais diversos conflitos sociais, transformando o Judiciário em esfera pública de decisão tanto das questões mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano.41 Em síntese, podemos afirmar que quatro são as espécies de condutas ativistas que mais lesam o equilíbrio da ordem constitucional e da estabilidade interinstitucional: 1. Atuação como legislador positivo: é a forma mais flagrante de ativismo judicial nocivo, pois decorre de comportamento do Judiciário que tem por fim extrapolar sua condição de imparcialidade e produzir construções normativas incompatíveis até mesmo com o que as modernas técnicas hermenêuticas oferecem em termos de preenchimento de lacunas jurídicas e de resolução de conflitos entre normas. 2. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes: ocorre quando o Judiciário vai além das suas prerrogativas funcionais e toma para si competências que são atinentes a outros Poderes. Embora seja uma modalidade sutil de ativismo judicial, uma vez que a quase totalidade das matérias que competem aos Poderes Públicos pode em algum momento ser objeto de exame pelo Judiciário, a conduta deste encontra limites que devem ser respeitados e muitas vezes estão postos pela própria natureza da causa em julgamento. 3. Desconsideração por precedentes jurisprudenciais: ocorre quando, sobretudo em se tratando de precedentes do mesmo Tribunal, a decisão desconsidera ou colide com entendimentos consolidados em jurisprudência firmada sobre matéria análoga ou idêntica, sem que, para tanto, tenha ocorrido alguma circunstância nova a ensejar mudança de orientação jurisprudencial. Trata-se também de espécie de ativismo judicial nocivo difícil de ser caracterizada, pois as decisões judiciais são o espaço adequado para que inovações possam surgir, mas tais inovações não podem carecer de sólida fundamentação normativa (não apenas legal) e adequação às exigências do caso concreto. 4. Decisões judiciais viciadas por decisionismo político: já expomos que essa é a modalidade mais nociva de ativismo judicial, pois, antes mesmo de se conhecer os pormenores do caso concreto, parte-se de predeterminações e predefinições que fogem dos limites da causa e buscam a satisfação de orientações morais, ideológicas ou políticas que o julgador possui. Ou seja, ocorre quando se busca encontrar qualquer fundamento legal ou jurisprudencial, por mais incompatível que seja com as exigências regulativas do caso concreto, apenas para justificar a adoção de uma decisão já predefinida ideologicamente.42 Quanto a uma possível definição de ativismo judicial positivo, entendemos que a sua caracterização ocorre com a existência de algum dos seguintes elementos (já analisados anteriormente): 1. Decisão que busque primordialmente assegurar direitos fundamentais; 2. Decisão orientada à garantia da supremacia da Constituição; 3. Decisão fundamentada substancialmente em princípios jurídicos, sobretudo em princípios constitucionais; 4. Decisão sustentada por técnicas hermenêuticas que não extrapolem a mens legis e não derroguem a mens legislatoris do ato normativo em questão. Mais importante do que estabelecer uma definição conceitual dogmatically precisa de ativismo judicial ou então bradar contra toda e qualquer espécie sua, devemos reconhecer que se trata de uma patologia constitucional cada vez mais necessária desde que seja na sua vertente positiva, para a proteção do indivíduo contra omissões ou excessos do Estado. Hipoteticamente, a partir de um critério de negação, o que ocorreria se também o Judiciário decidisse abandonar uma postura ativista e passasse a se omitir diante das ofensas aos direitos fundamentais que muitas vezes são perpetradas pelo próprio Estado? A quem restaria recorrer? - Destacado Como se observa, a admissão da penhora do salário, respeitado o entendimento diverso, não assegura direitos fundamentais. Pelo contrário, derroga o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil e desconsidera toda a tradição

jurídica da impenhorabilidade, agravando a crise da república, mediante o ativismo judicial nocivo, segundo o conceito de Teixeira. Admitir a penhora, sem saber se os devedores já possuem margem de consignação de 30% do salário comprometida; sem conhecer se pagam alguma pensão alimentícia; se faz uso de medicamento contínuo e o quanto sobra para aquisição de manutenção alimentar, por certo afeta a condição civilizatória de existência. Nestes termos, indefiro o pedido, mantendo o feito suspenso no arquivo provisório. Intime-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 1527A/AM), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 4263A/AP), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 28178A/PA), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: BUNO JOSÉ VIGATO (OAB 113386/MG), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0707601-43.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Gesely Silva de Lima - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 15/04/2024, às 09:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8194/MT), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0707828-67.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTORA: Sebastiana Vieira Lopes - RÉU: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Pelo exposto, declaro extinta a execução. Sem custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se e, ao final, arquivem-se.

ADV: DR MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: DAMARIS HERMINIO BASTOS (OAB 8884/RO) - Processo 0708672-85.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Calçados Bottero Ltda - DEVEDOR: Noelia Daher Comércio e Representações - ME (Nietze Calçados) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, por seus patronos, para comparecer à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 18/04/2024, às 10:30h, a ser realizada de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES (OAB 4231/AC), ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0709424-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Augusto Cesar Parra Batista - RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte Ré/Apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0709888-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Losango S.a. - Banco Múltiplo - REQUERIDO: Maria Luzia de S. Dias - Ante o exposto e com amparo no art. 475 do Código Cível, julgo procedente o pedido, condenando a ré Maria Luzia de S Dias a pagar ao autor Banco Losango S.a. - Banco Múltiplo, o valor de R\$ 37.254,39 (trinta e sete mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a inadimplência e com incidência de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Chamo o feito à ordem para revogar a concessão da benesse da justiça gratuita conferida às pp.148/149 em prol da parte autora, em razão do patente equívoco e ausência de comprovação de hipossuficiência. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade do feito, a revelia da parte adversa, ausência de instrução processual e pouco tempo de tramitação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se a ré para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0711566-29.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Jose Francisco Rodrigues de Oliveira - Ante ao exposto, declaro a perda

superveniente do objeto e interesse processual, fazendo isto com fundamento no artigo 422 do Código Civil, combinado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido deu causa a presente ação, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração em especial a baixa complexidade da demanda e revelia da parte adversa. Suspendo a exigibilidade, diante da concessão da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0711763-23.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREATOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Mirian Costa de Mattos Leite - Dada a manifestação do credor proferida nas pg.149, determino que a Secretaria da Vara cumpra o item 3 e os seguintes da decisão de pgs.135/136. Intimem-se.

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0711847-82.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTORA: Eliene de Oliveira Santos - Maria José de Oliveira - REQUERIDO: Sebastião Alves de Araújo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 15/04/2024, às 08:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: LUMA CAROLLYNE ALENCAR ALEXANDRIA (OAB 5551/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0711886-16.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Helene Christina da Rocha Silva - REQUERIDA: Denize Amaral de Souza - Ante ao exposto, declaro a perda superveniente do objeto e o interesse processual na renovação do contrato formulado por Helene Christina da Rocha Silva em desfavor de Denize Amaral de Souza, fazendo isto com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Ante ao exposto, declaro a perda superveniente do objeto e o interesse processual na cobrança de alugueis e despejo formulado em reconvenção apresentada por Denize Amaral de Souza em desfavor de Helene Christina da Rocha Silva, fazendo isto com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido de dano moral apresentado em reconvenção por Denize Amaral de Souza em desfavor de Helene Christina da Rocha Silva, fazendo isto com fundamento no artigo 186 do Código Civil e artigo 373, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno às partes ao pagamento das custas processuais e diante da sucumbência recíproca, afasto o arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0712173-42.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Sara Alves Machado da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 18/04/2024, às 08:00h, a ser realizada na modalidade virtual. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0712309-39.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Roberto Maia da Costa - REQUERIDO: Neon Pagamentos S.A. - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Roberto Maia da Costa em face do Banco Neon Pagamentos S/A para declarar inexistente o débito referente ao contrato nº 0013816790. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista o feito tramitou em tempo razoável aliado a revelia da ré, os fatos envolvem matéria de baixa complexidade e, por fim, ao zelo do profissional que atuou na ação. Após o trânsito em

juulgado, contem-se as custas e intime-se a réu para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0713325-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Marilane Martins Barros - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1 - Faculto à parte autora que esclareça as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios da cooperação e não surpresa, considerando evidente equívoco da petição de pgs.157/164, dada a inexistência de sentença nos autos para ser objeto do aludido recurso. 2 - Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora, acaso haja pedido de produção de provas. Não havendo, concluso para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0713949-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Francisca de Souza Santos - RECONVINDO: Banco BMG S.A. - Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisca de Souza Santos, em face de Banco BMG S.A., declarando a extinção do processo, com análise do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, pautada nos requisitos do art. 85, § 2º e 8º do NCPC, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ANA PAULA CRISTOFORI DE ALMEIDA PORTO (OAB 26505/ES) - Processo 0714408-45.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - REQUERIDA: Catiuchi da Costa Campos - Alexandre Mendes da Costa - Valdecir Mendes da Costa - Valdemir Mendes da Costa - Charles Mendes da Costa - Claudia Rveli Silva da Costa - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0714431-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisco Elizomagno Bezerra Alves - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 18/04/2024, às 11:30h, a ser realizada na modalidade presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0714546-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTORA: ISABELLY ESTEFANY DE LIMA GOMES - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0715224-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - AUTORA: Katrícia Ferreira da Frota - RÉU: Banco Bradesco S/A - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 11/04/2024, às 10:00h, na forma presencial.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LO-

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

PES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0715452-36.2022.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Moises da Silva Serafim - EMBARGADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para, comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 18/04/2024 às 08:00h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto, sendo o acesso e conexão de inteira responsabilidade das partes.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0715645-51.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Moove Entretenimentos Ltda - Lucas Marcelino de Lima - 1 Indefero o pedido de tentativa de busca por endereços dos executados, pois os mesmos já foram citados (pgs.118/119). 2 Intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias.

ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: RODRIGO NÓBREGA FARIAS (OAB 10220/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR (OAB 333297SP) - Processo 0715903-61.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Real Central de Convênios Eireli - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/04/2024 às 09:00h, a realizar-se de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Caso as partes e advogados optem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão acessar a sala virtual através do link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716090-35.2023.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Alyson Sandro Pessoa e Silva - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 12) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAERCIO BATISTA DE LIMA (OAB 843RO /), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSCH (OAB 800/AC), ADV: MARCOS ANTONIO METCHKO (OAB 1482RO /) - Processo 0716180-92.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTORA: Rizalva Costa de Oliveira - RÉ: Valdir Sperotto - Valdir Sperotto Júnior - Espólio de Theodolina Ferreira, por seu herdeiro DANIEL FERREIRA BARCELOS - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais,

observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresse, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescentes de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0716386-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Eudalia Cesar de Lima - REQUERIDO: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 18/04/2024, às 11:00h, a ser realizada na modalidade virtual. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0716418-62.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDORA: Helane Christina da Rocha Silva - DEVEDOR: Amair Fejoli da Cunha - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo.

ADV: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA (OAB 4646RO) - Processo 0717065-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTORA: Adriele Giaretta Biase - RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/04/2024, às 11:00h, a ser realizada de forma presencial, salvo acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0717329-74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Emerson Costa Silva, registrado civilmente como Miguel Justiniano Abanto Peralta - Emerson Costa Silva, registrado civilmente como Amanda Silva Alves - REQUERIDO: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliário - Dá a parte autora por intimada para cumprimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717482-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Francisco Melo da Silva - REQUERIDO: Banco Daycoval S.A. - 1. Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensino as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibili-

## 5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0001624-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Carlos Araújo de Assis - RÉU: Banco do Brasil - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Carlos Araújo de Assis em face de Banco do Brasil, originariamente ajuizada perante a Justiça Federal no Estado do Acre. Considerando que houve deslocamento dos autos para a esfera Estadual, mediante declaração de incompetência daquele Juízo (págs. 541/543), necessário o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual. Desde já, no prazo de 15 (quinze) dias, determino que o Autor recolha as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Por fim, determino ainda que os documentos apresentados às folhas 30/49 sejam novamente juntados, visto que estão ilegíveis, sob pena de serem desconsiderados. P. R. I.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0001627-95.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Francisco Pereira da Costa - REQUERIDO: Banco do Brasil - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Francisco Pereira da Costa em face de Banco do Brasil, originariamente ajuizada perante a Justiça Federal no Estado do Acre. Considerando que houve deslocamento dos autos para a esfera Estadual, mediante declaração de incompetência daquele Juízo (págs. 274/275), necessário o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual. Desde já, no prazo de 15 (quinze) dias, determino que o Autor recolha as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Por fim, determino ainda que os documentos apresentados às folhas 23/35 sejam novamente juntados, visto que estão ilegíveis, sob pena de serem desconsiderados. P. R. I.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR) - Processo 0700286-32.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - DEVEDOR: Luciano C. Campos Distribuidora Me (Goyacre Distribuidora) - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa do juízo, fl. 193.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701115-81.2018.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Industrial - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Acre Construções Ltda. - Me - AVALISTA: Marival Mustafa da Silva - Maria de Fátima Xavier da Silveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701517-89.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Gece Leite de Araújo Neto - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0702181-23.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Darcy de Souza Vasconcelles - Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (págs. 182/185) por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial no que tange à indicar novo endereço para realização de diligência ou pleitear a conversão em ação executiva, acarretando o indeferimento da inicial. Observa-se que a parte autora foi devidamente intimada para praticar o ato que lhe competia, mantendo-se silente, tudo conforme bem evidenciado na sentença de págs. 182/185, sendo correta a extinção do processo, não havendo que se falar em equívoco da sentença com fundamento do inciso IV do art. 485 do CPC. Assim, em juízo de retratação negativo (art. 485, § 7.º do CPC), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. No que tange ao pedido de p. 202/203, uma vez que já sentenciado o feito, não há que se falar em competência para apreciá-lo, neste momento. Neste cenário, considerando que, pela sistemática do atual CPC, o juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal a quem é dirigido o re-

dade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indiquem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JAMILE RIBEIRO DA SILVA (OAB 4977/AM), ADV: JAMILE RIBEIRO DA SILVA (OAB 4977/AM), ADV: JAMILE RIBEIRO DA SILVA (OAB 4977/AM) - Processo 0717747-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - Sociedade Amazonense de Educação e Cultura Ltda - Luiz Antonio Campos Correa - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/04/2024, às 08:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0717774-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Aurenice Barbosa Farias Brilhante - REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. - 1 - Considerando a ausência de interesse na audiência de conciliação, determino o cancelamento. 2 Por sua vez, considerando a habilitação do requerido à p. 89, intime-se para apresentação da contestação no prazo legal. 3 - Intime-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0718093-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Michele Magalhaes Sampaio - REQUERIDO: O Boticario Produtos de Beleza Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/04/2024, às 11:30h, a ser realizada de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0718520-57.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - RÉU: V.P.O.G. - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com supedâneo no artigo 66, da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-lei n.º 911 de 01 de outubro de 1969, consolidando ao autor o domínio e posse exclusivos do bem alienado, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração em especial a baixa complexidade da demanda e revelia da parte adversa. Dispensada a intimação da parte requerida em razão da revelia. Proceda-se o levantamento do bem, facultando-se a venda pelo requerente, consoante permissivos legais estatuídos nos arts. 2º e 3º, § 5º, ambos do mencionado Decreto-Lei, servindo a presente sentença como mandado autorizando o autor junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a proceder à transferência do veículo a terceiros. Contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagar em trinta dias. Não havendo pagamento no prazo legal, adotem-se as providências determinadas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÁ FREITAS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0707580-77.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Acre - Comércio e Administração Ltda - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

curso, determino a Secretaria que encaminhe os autos ao Tribunal de Justiça, deixando de citar a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de lei (art. 331, §1º c/c art. 1010, §1º, do CPC), tendo em vista que o processo foi extinto por ausência de localização da parte em questão. Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0703333-09.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Aline Maria Nogueira de Sousa Sarkis - Rauê Sarkis Bezerra - REQUERIDO: B P Empreendimentos Spe Ltda - Terras Alphaville Spe Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada as paginas 373/527, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA (OAB 246221S/P) - Processo 0703395-20.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Saudifitness Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda - RÉU: Santa Luzia Comercio e Importação e Exportação Eireli - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT) - Processo 0703780-94.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biom - RÉU: Vca Produtos Servicos Importacao e Exportacao Eireli - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação negativas.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0703951-51.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Andre Henrique Tamburini da Silva - Postula a parte autora a pesquisa de endereço do réu ANDRE HENRIQUE TAMBURINI DA SILVA, através dos sistemas a disposição do juízo (p. 80). DEFIRO O pedido para que sejam realizadas as pesquisas de endereços da parte ré através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD. Efetivadas as pesquisas, conforme determinado acima, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Caso contrário, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outro endereço para fins de citação ou requerer o que entender de direito. Fica a parte autora advertida que, em caso de ausência de manifestação, o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-(AC), 20 de março de 2024.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo 0704031-49.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0703754-33.2022.8.01.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - RÉ: Neiva Nara Rodrigues da Costa e outro - I - Dá a parte ré por intimada para recolher a taxa diligência para mandado de intimação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC/2015.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0704075-97.2024.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Marcelo Carril de Melo - Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por Banco Bradesco S/A em face de Marcelo Carril de Melo. Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante e, estando recolhidas as taxa judiciária (págs. 44), EXPEÇA-SE mandado de CITAÇÃO para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito (págs. 38), fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se. Rio Branco-(AC), 21 de março de 2024.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0704204-05.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDA: M.S.D.N.M. - Estando comprovada a mora do demandado (págs. 57/59), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cin-

co) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Maria do Socorro Dias do Nascimento Mora para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0704204-05.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDA: M.S.D.N.M. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor total de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0704356-53.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉ: A.M.G.S.P. - Trata os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 02). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 05/40. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 30/32), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar

interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Alcilene Maria Gurgel da Silva Pinto para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704795-98.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Noemia Ferreira Saraiva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofícios, fls. 84/89.

ADV: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB 54014/RS), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0706147-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Clara da Silva Costa (Menor Representada Por Sua Genitora Eloiza da Silva Soares) - REQUERIDO: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Despacho O autor postulou a dilação do prazo concedido para efetuar diligências por mais 15 (quinze) dias. Referido pedido foi formulado em 20/11/2023, ou seja, há mais de 120 (cento e vinte) dias. Assim, em que pese não tenha havido apreciação do pedido, o prazo solicitado há muito se expirou sem que o autor tenha tomado as providências que lhe compete. No entanto, ainda concedo o prazo de 05 (cinco) dias para dizer do seu interesse no feito, já demonstrando a realização do ato que lhe compete, sob pena extinção e arquivamento (art. 267, § 1º, CPC). Intime-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0706211-38.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Gilberto Paulo da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofícios, fls. 111/115.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706911-77.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Wellison Viana da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707019-09.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jocerlei José Tavares - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação negativas.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0707059-25.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - DEVEDORA: Samara Soares de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0707132-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Celia Maria Santos da Silva - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de págs.447/472.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0707132-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Celia Maria Santos da Silva - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Juntada decisão monocrática (sem resolução de mérito) em razão da prejudicialidade, diante de ter sido prolatada sentença de mérito (págs. 474/478). No tocante à apelação, já consta à pág. 473 ato ordinatório determinando intimação da parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Sendo assim, aguarde-se o prazo acima. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707473-28.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Luis Eduardo Almeida de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (OAB 13673/MS), ADV: RODRIGO NASCIMENTO

DA SILVA (OAB 9571/MS), ADV: THAÍS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB 5007/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0708022-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Vanda Ferreira de Souza - RÉU: Caixa Econômica Federal - SICOOB S.A - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste da Amazonia ç Sicoob Credisul - Móveis Gazin - MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, - Banco do Brasil S/A. - FIDC NPL II - Como as partes pugnam na inicial e na contestação pela produção genérica de provas, determino a intimação de ambas para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir art. 351, CPC). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para saneamento. P. R. I.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0708309-59.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Francisco das Chagas Bezerra Barbosa - Decisão Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, constando às págs. 60/63 sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, revogando-se também a liminar deferida às págs. 43/44, visto que a parte autora teria sido intimada para juntar aos comprovantes de recolhimento de nova taxa de diligência externa. A sentença foi proferida em 28/11/2023. Ocorre que às págs. 69 a parte autora juntou o aludido comprovante, postulando o prosseguimento do feito, sem atentar para o fato de que já estava extinto. Sentença transitada em julgado, conforme certidão de pág. 72. Diante do trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de prosseguimento formulado à pág. 69, e determino o arquivamento do presente processo. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB) - Processo 0714536-41.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Espólio de Antônio Sérgio Faria Araújo rep. por sua inventariante Ana Victoria Porcel Araújo - Ana Victoria Porcel Araújo - O autor postulou a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de efetuar diligências. Referido pedido foi formulado em 30/11/2023, ou seja, há mais de trinta dias. Assim, em que pese não tenha havido apreciação do pedido, o prazo solicitado há muito se expirou sem que o autor tenha tomado as providências que lhe compete. Isto posto, determino a intimação pessoal do autor para dizer, em 48h, do seu interesse no prosseguimento feito, sob pena extinção e arquivamento (art. 267, § 1º, CPC). Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete (págs. 184/186), no prazo acima assinalado. Mantendo-se silente, certifique e voltem-me.

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0715019-32.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a p. 99.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715774-56.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Rayssan Cristina Ferreira de Araujo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0715852-55.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Reol Motors Ltda - DEVEDOR: Edivan Silva de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0716424-69.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços - AUTOR: Drielle Alexandra Heep - RÉU: Estefania Eleuterio Lima - Assim, já havendo ação em curso, configura, na espécie, a litispendência (art. 337, § 1º e 3º, do CPC) por se tratar de ações idênticas, já que dizem respeito às mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 337, § 2º, do CPC), razão por que, sem resolver o mérito, declaro extinto o processo, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários por não ter ocorrido citação e habilitação de advogados pela parte ré. P.R.I.

ADV: RODRIGO TOTINO (OAB 305896SP) - Processo 0716871-57.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito do Centro do Estado de Rondonia - Sicoob

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Centro - DEVEDORA: Marcia Alves dos Santos - Dá a parte autora por intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC) - Processo 0717197-17.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Em análise inicial, foi determinado a intimação da parte Autora para emendar a petição inicial, a fim de que: 1) fosse comprovada a mora da parte Ré e, 2) bem como fosse indicado o fiel depositário com endereço nesta Comarca, tudo sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição ao caso de não recolhimento da diferença da taxa judiciária (págs. 35/36). Intimada, a parte Autora peticionou às páginas 38/41, requerendo o recebimento da emenda, eis que regular a constituição da mora da parte devedora, segundo entendimento do STJ ao fixar a tese sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema nº 1.132): "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Conclusos vieram-me os autos. Decido. Primeiramente, no que se refere à intimação para recolhimento da taxa judiciária, verifico que a parte Autora já recolheu as custas na sua integralidade, como bem se vê dos documentos de páginas 32/34, razão porque dou como insubsistente o ônus para nova comprovação. Quanto à necessidade de nova comprovação da mora, após consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que, de fato, há novo entendimento da Corte Superior quanto à efetiva constituição da mora, mediante a simples comprovação do envio da notificação extrajudicial via AR ao endereço do devedor informado no contrato. Nesse sentido, veja o entendimento do: I) Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). REMESSA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1132. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.048.742/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.) II) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/69. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. MORA COMPROVADA. TEMA REPETITIVO N. 1.132 DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações de busca e apreensão de veículo substanciada em inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 e o entendimento sumulado no verbete n. 72 do STJ, ad litteris: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 2. A notificação prévia do devedor deverá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69. 3. O Juízo de origem indeferiu a petição inicial porque considerou não constituída a devedora em mora, haja vista a notificação extrajudicial, por meio de AR, ter sido devolvida pelo motivo de o endereço informado ser insuficiente, a despeito de o endereço corresponder ao constante do contrato. 4. O c. STJ, no julgamento do REsp n. 1.951.888/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.132), fixou a seguinte tese: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com

alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". 5. A fim de afastar qualquer dúvida sobre a compreensão da tese jurídica firmada no Tema n. 1.132, o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, Relator para lavratura do Acórdão, anotou em seu judicioso voto: "Essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento', reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato". 6. Diante da força vinculante dos precedentes qualificados (art. 927, III, do CPC), aplica-se a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.132 (REsp n. 1.951.888/RS) para considerar como comprovada a mora da devedora/apelada, porquanto revela-se que o credor se desincumbiu de seu ônus ao comprovar o encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço indicado pela ré no contrato, ainda que os Correios tenham deixado de entregá-la diretamente à devedora. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1823731, 07152945320228070020, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no PJe: 15/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA E REMETIDA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR, FORNECIDO POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM A INFORMAÇÃO NÃO PROCURADO. ENTENDIMENTO RECENTÍSSIMO DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 1132), JULGADO EM 09/08/2023, NO SENTIDO DE QUE "PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELA PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIROS. MORA COMPROVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Defende a instituição financeira apelante que o devedor restou constituído em mora, porquanto a notificação teria sido enviada ao seu endereço fornecido por ocasião da celebração do contrato de financiamento. 2. Na hipótese vertente, para comprovar a mora do devedor o banco apelante adunou aos autos a notificação de fl. 31 que, remetida ao endereço do devedor, fornecido no contrato, retornou com a informação NÃO PROCURADO (fl. 32). 3. Segundo remansos precedentes do STJ e deste Sodalício, inclusive deste Relator, para a comprovação da constituição em mora do devedor era necessário a remessa e a entrega notificação no endereço do devedor, ainda, que fosse recebida por terceiro. 4. ACONTECE que, em data de 09 de agosto do ano passado (2023), o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) firmou a tese, por ocasião dos REsp nº 1951662/RS e 1951888/RS, em sede de recurso repetitivo (Tema 1132), que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 5. Com efeito, restou cumprida a exigência da Súmula 72/STJ. A este respeito, inclusive, já existe precedente desta 1ª egrégia câmara do eminente Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOR, julgado na sessão do dia 23/08/2023: Apelação Cível nº 0200107-75.2023.8.06.0175. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0200924-08.2023.8.06.0154, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 6 de março de 2024. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator(Apelação Cível- 0200924-08.2023.8.06.0154, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/03/2024, data da publicação: 06/03/2024) Portanto, diante do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1.132), tenho por comprovada a mora da parte Ré. Por fim, analisando a emenda apresentada, verifico que não houve atendimento quanto à indicação do fiel depositário a qual foi requisitada no despacho anterior. No entanto, entendo possível a concessão da tutela requerida condicionada à indicação do fiel depositário, o que faço nos seguintes termos: Estando comprovada a mora do demandado, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e

despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Vagna Amaro Coutinho de Melo para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 41796/MG) - Processo 0717444-95.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Antonio Paulo Pereira Lira - REQUERIDO: Banco Santander SA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada as paginas 16/257, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0717782-69.2023.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: Acreferro Comercio de Aço e Ferro Ltda - REQUERIDO: Residencial Sports Gardens da Amazonia - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB 59520/MT) - Processo 0718377-68.2023.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Vetor Indústria e Comercio de Automotivos Ltda - REQUERIDO: GM MAIA - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração ad judicium devidamente assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718420-05.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Jaqueline Brenda de Sousa Ribeiro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718424-42.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Suellem Cristina Barroso da Silva - Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por União Educacional do Norte em face de Suellem Cristina Barroso da Silva. Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante e, estando recolhidas as taxas judiciais (págs. 20), EXPEÇA-SE mandado de CITAÇÃO para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito (págs. 2), fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se. Rio Branco-(AC), 21 de março de 2024.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718510-13.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Antonio Marcos de Jesus Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0700660-09.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 03/04). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 10/92. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 28/30), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Thiago Ferreira de Souza para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0704356-53.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - DECISÃO Trata os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 02). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 05/40. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 30/32), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Alcilene Maria Gurgel da Silva Pinto para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade. Rio Branco-(AC), 21 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 11.419/06.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705940-63.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Diego de Negreiros da Silva - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAJUD.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2024

ADV: MARCOS RANGEL (OAB 2001/AC) - Processo 0711408-76.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - EXEQUENTE: Comauto Comercial de Automóveis Ltda (Fiat Comauto) - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD de p. 108.

**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), ADV: SILVIA MARIA BARETA MINHOTO (OAB 3261/AC) - Processo 0000934-93.1996.8.01.0001 (001.96.000934-6) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Bonfim Peças e Acessórios para Veículos Ltda - Intime-se o devedor para, à vista da inexistência de avaliador judicial nos quadros do Tribunal, providenciar a avaliação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

ADV: ADEMIR SOUZA ROCHA (OAB 380/AC) - Processo 0007923-47.1998.8.01.0001 (001.98.007923-4) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Dental Belia Ltda - DEVEDOR: Secretaria de Saúde Pública do Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (credor principal, honorários advocatícios contratuais, cessão de crédito, etc.) - (IN 01/2023 TJAC).

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0011710-93.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação - AUTORA: Adelaide Avelino da Silva - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Intime-se a parte autora para ciência da certidão de p. 102. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se.

ADV: ÁDAM DE SOUZA ANASTÁCIO (OAB 5754/AC) - Processo 0700003-72.2021.8.01.0001 - Habeas Data Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPETRANTE: Patricia Carla Castelo Branco de Assis - Determino a intimação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, determinada no ato sentencial de p. 67/69, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 0700093-75.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Luiz de Freitas Ramos - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Determino a intimação do Estado do Acre para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, viabilize a realização da cirurgia de Angioplastia com endoprótese aórtica, na rede pública ou privada de saúde, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 1000240-31.8.01.0000, sob pena de

elevação da multa diária cominada. Não sendo possível, deverá depositar, no mesmo prazo, o valor do procedimento para realização na rede privada (R\$ 267.200,00), conforme orçamento à p. 48. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0700304-14.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Gleyciane Souza dos Santos - RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Autos n.º 0700304-14.2024.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora, por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 22 de março de 2024. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: IANA SANTIAGO SALES (OAB 5649/AC) - Processo 0700605-58.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: João Monteiro Elesbão - Dá as partes por intimadas para conhecimento de que a perícia médica em face do autor João Monteiro Elesbão foi designada para o dia 29/04/2024, às 13:00hs na Junta Médica Oficial de Perícia Judicial, situada na sede da SESACRE, Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Rio Branco-AC. No dia da perícia o periciando deverá apresentar ao perito toda documentação médica, exames, laudos, etc...

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADV: ANALUIZA FROTA FERNANDES (OAB 5626/AC) - Processo 0700676-02.2020.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Sérgio Rebelo - EMBARGADO: Estado do Acre e outros - Determino a inclusão da patrona Analuiza Frota Fernandes OAB/AC 5.626 no cadastro do feito, conforme procuração às p. 110, para fins de regularização processual, devendo todas as publicações serem realizadas em nome da procuradora. Após, intime-se o Estado do Acre para que requerer o cumprimento de sentença quanto à verba honorária sucumbencial. Intima-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0702002-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Kátia Simone Peralta Ribeiro - Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702151-51.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Fatos Jurídicos - IMPETRANTE: Eduardo Lima Nogueira - A pretensão de investidura em concurso público está diretamente relacionada com o proveito econômico pretendido, ainda que indireto. No caso em apreço, considerando-se o proveito econômico pretendido, ovalordacausadeve corresponder às 12 (doze) parcelas da remuneração correspondente ao cargo público almejado. Determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, bem como comprovar, através da documentação inequívoca, o real estado de incapacidade financeira da impetrante para análise da concessão da gratuidade judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0702355-95.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - IMPETRANTE: Danilo César Regis Almeida - O causídico é amigo pessoal deste magistrado, razão pela qual me declaro suspeito para julgar o presente feito, nos termos do art. 145, I, do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao substituto legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0702355-95.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - IMPETRANTE: Danilo César Regis Almeida - Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada e determino a adoção das providências previstas no artigo 7º e 12 da Lei nº 12.016/2009: a) notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações correspondentes; b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, facultativamente, ingresse no feito; c) findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da aludida lei, intime-se o Ministério Público, para oferecimento de parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS), ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0702963-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Marcelo Fernandes da Silva - Dá a parte autora por intimada para comparecimento à perícia médica, agendada para o dia 29/04/2024, às 13:00 hs, na Junta Médica Oficial de Perícia Judicial, localizada na sede da SESACRE, Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Rio Branco.

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /) - Processo 0703525-05.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Manoel Lima da Silva - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de comprovar, por intermédio de documentação inequívoca, o real estado de incapacidade financeira da impetrante para a análise da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0703941-70.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: ALEXANDRE, registrado civilmente como Alexandre Francisco da Silva - Recebo a inicial e defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois restou demonstrada a hipossuficiência (pp. 16/17). Cuida-se de tutela provisória de urgência solicitada por Alexandre Francisco da Silva em desfavor do INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo alega, é segurado do regime geral da previdência social e sofreu um acidente de trabalho em 06/12/2021, estando inapto ao trabalho até a data de hoje. Alega que requereu administrativamente o auxílio acidente após o reconhecimento do vínculo empregatício na 3ª Vara do Trabalho, nos autos nº 0000123-69.2022, contudo, foi negado pela autarquia sob o argumento de que o autor não possuía qualidade de segurado, mesmo o INSS tendo reconhecido que existe sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho. Entendendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, requereu o pagamento do auxílio-acidente. É o relatório. Decido. A tutela provisória de urgência há de ser deferida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos de pp. 16/18 apontam que o autor teve seu vínculo reconhecido, com a consequente anotação na carteira de trabalho, sendo a data de admissão em 03/11/2021 e rescisão 06/04/2022. O acidente de trabalho ocorreu em 06/12/2021, portanto, possui qualidade de segurado. O CAT (comunicado de acidente de trabalho) juntado à p. 46, comprova a natureza de acidente de trabalho. O INSS também reconhece a existência de sequela definitiva com redução de sua capacidade para o trabalho em p. 28. Além do mais, trata-se de verba de caráter alimentar, o que demonstra a necessidade da liminar para assegurar o resultado útil do processo (perigo na demora). Assim, concedo da tutela provisória de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS que implante em favor do autor, o benefício do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.231/91. Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 30 dias, bem como para dar cumprimento à liminar, em igual prazo. Intime-se.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0704003-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Nelcimar Aureliano da Silva Nascimento - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cuida-se de tutela provisória de urgência solicitada por Nelcimar Aureliano da Silva Nascimento em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Segundo alega, em 19 de agosto de 2015, no decorrer de sua atividade laboral, sofreu um acidente de trabalho que ocasionou amputação traumática da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda (CID 10-S68.1). Informa que solicitou junto ao INSS a concessão do benefício por incapacidade, tendo percebido o benefício de 04/09/2015 a 27/10/2015. Verbera ter sido acometido por uma doença que o deixou incapacitado para seu labor e que permanece até os dias de hoje incapacitado para o trabalho, conforme laudo médico em anexo. Entendendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, requereu em tutela provisória implementação do auxílio-acidente. É o relatório. Decido. A tutela provisória de urgência há de ser deferida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, visto que não existe nos autos laudo médico atualizado atestando a incapacidade permanente do autor, com a consolidação da sequela para fins da concessão do benefício pleiteado. Ademais, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade laborativa, conforme p. 17. Desta maneira, não restou presente a probabilidade do direito vindicado. Assim, indefiro a tutela provisória de urgência. Determino a realização de perícia médica com o fim de investigar a alegada incapacidade. A realização da prova pericial deverá ser realizada por um dos médicos componentes da Junta Médica Judicial do Estado do Acre, conforme escala definida pela própria Junta Médica Judicial. O agendamento da perícia perante Junta Médica Judicial do Estado do Acre deverá ser realizado pelo e-mail juntamedicaofac@ac.gov.br, cujo telefone para contato é o de número 3215-2782, oportunizando-se acesso aos autos do processo à referida Junta Médica acaso tal providência se revele necessária. Em seguida, intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015). Apresentados os quesitos e possíveis assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para designar local e data para realização da perícia, que deverá respeitar a antecedência mínima de 20 dias para viabilizar a intimação das partes (art. 474 do CPC 2015). Os quesitos deste Juízo são: a) presença

dos requisitos previstos na legislação de regência (artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91); b) existência de incapacidade laboral; c) o grau de incapacidade laboral (total ou parcial); d) a duração da incapacidade, se temporária (prazo previsível para a recuperação) ou de duração indefinida (prazo imprevisível); e) a possibilidade de reabilitação profissional e o prazo para essa reabilitação. Após perícia médica, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPINDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0704220-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Diane Nunes dos Santos - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Diane Nunes dos Santos propôs ação de obrigação de fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência c/c dano moral e material, em face do Município de Rio Branco/AC, postulando que o requerido realize as obras necessárias de canalização da rede pluvial e de esgoto e outras necessárias em sua rua e imóvel. Juntou documentos às pp. 13/35. Decido. A Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, publicada no DOU de 1 de julho de 1992, ao dispor sobre a concessão de medidas liminares e cautelares contra atos do Poder Público, em seu art. 1º, §3º, estabelece o seguinte: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) §3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Diante disso, verifica-se nos autos que o pedido de provimento de urgência formulado pela autora confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública. Além disso, mesmo havendo a necessidade de realizar a obra de drenagem pluvial em determinada rua no Município, é defeso ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade da atividade administrativa, representando flagrante ingerência deste sobre área de competência do Poder Executivo, sendo prudente a instrução processual para tomada de qualquer decisão, inclusive prova pericial. Neste sentido também a jurisprudência: "LIMINAR PARAREALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E PROJETO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Mesmo havendo a necessidade de realizar obra de drenagem pluvial em determinada rua no Município de Jaru, é defeso ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade da atividade administrativa, representando flagrante ingerência deste sobre área de competência do Poder Executivo. TJ-RO - Agravo de Instrumento: AI 0012383-36.2014.822.0000 RO 0012383-36.2014.822.0000." Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, e diante da ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se o Município de Rio Branco para apresentar sua contestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0704292-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Yan Pereira Ramos - Recebo a inicial e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como o benefício de tramitação prioritária do feito, consoante art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012 e art. 9º, VII, da Lei nº 13.146 /2015. Cite-se o Estado do Acre para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC) - Processo 0704307-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Bruno Henrique Nere Passarinho - REQUERIDO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MORGANA LÍGIA BATISTA CARVALHO (OAB 2456/RO) - Processo 0704347-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Paula Damirli Silva dos Santos - Conclui-se, pois, que não há relevância nos fundamentos levantados a embasar o pedido de liminar, devendo aguardar o amadurecimento da causa, com a instrução do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se o Estado do Acre para apresentar sua contestação, no prazo de 30 dias. Intime-se.

ADV: JOAO RODRIGUES WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0705521-72.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Dano ao Erário - AUTOR: Município de Rio Branco - RÉU: Alan Carlos Gonçalves Ferreira - Determino a intimação do réu para, à vista da manifestação do Município de Rio Branco às pp. 91/94 e, ainda, diante dos documentos faltantes, ciência e providências da espécie, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RONALDO REDENSCHI (OAB 283985/SP), ADV: RONALDO REDENSCHI (OAB 283985/SP), ADV: JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB 119528/RJ), ADV: LUIZ ROGE-

RIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC), ADV: ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL (OAB 163879/RJ), ADV: ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL (OAB 163879/RJ), ADV: ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL (OAB 163879/RJ), ADV: VICTOR MORQUECHO AMARAL (OAB 182977RJ), ADV: VICTOR MORQUECHO AMARAL (OAB 182977RJ), ADV: VICTOR MORQUECHO AMARAL (OAB 182977RJ), ADV: JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB 119528/RJ), ADV: JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB 119528/RJ) - Processo 0711086-51.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Claro S/A - Claro Nxt Telecomunicações Ltda - Telmex do Brasil S/A - IMPETRADO: Diretor da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Acre - Claro S/A, Claro Telecomunicações Ltda, Telmex do Brasil S/A, ajuizaram mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Estado do Acre, indicando como ato coator a cobrança do ICMS sobre as operações de transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade. Em síntese, narram que são empresas prestadoras do serviço de comunicação, sobre os quais incide o ICMS. Apontam que realizam transferências de mercadorias entre estabelecimentos próprios, especialmente das que são destinadas aos seus ativos fixo, uso e consumo. Afirmam que as operações importam apenas na circulação física das mercadorias, sem que haja transferência de sua titularidade, sem qualquer negócio mercantil, portanto, não caracterizando o fato gerador do ICMS. Aduzem que o STF pôs fim à controvérsia no julgamento do Tema 1.099, no qual restou decidido que Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. Destacam que, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49, a corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 87/96 que previam a incidência desse imposto sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos. Relatam que a autoridade coatora continua exigindo a cobrança do ICMS em razão da transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos. Requerem a concessão de liminar com o fim de lhes garantir o direito de transferir seus bens/mercadorias entre seus estabelecimentos próprios, sem serem compelidas ao pagamento do ICMS, nem sofrerem restrições à livre circulação. No final, pugnam pela concessão da ordem ao mandado de segurança em definitivo, para que a Autoridade Coatora declare a não incidência do ICMS sobre as operações de transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade e se abstenha de qualquer ato coercitivo. A inicial veio instruída com os documentos de pp. 17/200. O despacho de pp. 364 recebeu a emenda à inicial e indeferiu a liminar. O Estado do Acre, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, apresentou defesa técnica às pp. 381/389, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e requereu seu ingresso na lide. No mérito, discorreu sobre os efeitos da eficácia pro futuro dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade da ADC nº 49. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito até decisão final de mérito nos Embargos de Declaração na ADC nº 49, tendo em vista que o julgamento da modulação dos efeitos além de possuir caráter vinculante, influenciará na resolução da lide. No mérito, pugnou pela não concessão da segurança, pois enquanto não julgado o mérito da ADC nº 49, a cobrança do ICMS deverá ser considerada constitucional. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e pela denegação da ordem ao mandado de segurança. Acostou os documentos de pp. 390/395. Foi interposto Agravo de Instrumento nº 1001884-77.2022.8.01.0000 (pp. 376/380), onde foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Posteriormente, o Acórdão de pp. 267/277, deu provimento ao agravo para determinar a suspensão das cobranças até julgamento de mérito do mandado de segurança. O Ministério Público apresentou Parecer às pp. 404/414, por meio do qual opinou pelo reconhecimento da preliminar de inadequação da via eleita e no mérito, denegação da segurança. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso do Estado do Acre na lide, cuja defesa dos seus interesses já foi inclusive exercida por ocasião da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado nos autos, enquanto órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Primeiramente, rejeito a preliminar levantada pelo Estado do Acre. O caso dos autos não é mero ataque de lei em tese. Muito ao contrário, a possibilidade de lesão a direito concreto das empresas autoras é palpável e tangível, na medida que o Estado do Acre poderá exigir o pagamento do referido imposto. Neste eito, não se trata de inconformismo contra lei abstrata, mas contra as futuras cobranças de tributos que certamente advirão. Por isso mesmo, rejeito a preliminar. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ofensivo a direito líquido e certo do impetrante, decorrente de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, a teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. A impetração visa à concessão de ordem judicial para assegurar às impetrantes o direito líquido e certo de realizar a transferência interestadual de mercadorias entre seus estabelecimentos, sem que seja obrigada a recolher o ICMS. Todavia, no presente caso, em que pese a argumentação aduzida, após analisar detidamente a documentação que consta dos autos, venho-me de que a pretensão autoral não autoriza a concessão da ordem judicial almejada, porquanto ausentes os pressupostos legais à sua concessão, notadamente o direito líquido e certo. Com efeito, o mandado de segurança sob análise tem natureza preventiva e repressiva, uma vez que pretende obstar a futura cobrança do ICMS sobre as operações de transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do impetrante, ao tempo que também objetiva a anulação

dos créditos tributários já constituídos. Anoto que a incidência do fato gerador do ICMS nas operações de deslocamento de bens de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, localizados em estados distintos, já restou afastada pela Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE1.255.885, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.099), fixou a tese de que “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”. Recentemente, em uma nova análise da matéria, realizada por meio do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49, a Corte Suprema fixou a tese de que “o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual”. Veja-se a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996. (ADC 49, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 03-05-2021 PUBLIC 04-05-2021). Todavia, em 19/04/2023, os efeitos da Decisão referida de constitucionalidade foram modulados, a fim de que tenham eficácia pró-futuro, a partir do exercício financeiro de 2024, de modo que a cobrança do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular está autorizada até o final do corrente exercício financeiro, nos termos da ementa a seguir: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023”. A modulação dos efeitos não alcançou os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ocorrida em 19/04/2021, não sendo, portanto, o caso da presente demanda, que foi ajuizada em 15/09/2022. Logo, quanto ao aspecto preventivo do mandado de segurança, não assiste razão ao impetrante, porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os Fiscos Estaduais poderão cobrar o ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular até 31/12/2023. Isso posto, com fundamento na modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 49, considero não demonstrado o direito líquido e certo ventilado, razão pela qual DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, consoante o art. 487, I do CPC. Condene os impetrantes ao pagamento das custas processuais iniciais. Sem honorários (art. 25, Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, determino o envio dos autos à Contadoria para emissão de guia das custas processuais. Retornando os autos, intimem-se os impetrantes para pagamento, no máximo em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Sentença dispensada da remessa necessária. Intimem-se. Publique-se.

ADV: RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 6153/AC), ADV: VALDIR MAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0712252-21.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDOR: Sebastião Rodrigues da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - A parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença em pp. 268/270, onde o valor da obrigação total é de R\$ 271.318,01 (duzentos

e setenta e um mil, trezentos e dezoito reais e um centavo), sendo o crédito principal do autor no valor de R\$ 242.391,88 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), com destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 60.597,97 (sessenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 24.239,19 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos). Requereu também ressarcimento no valor de R\$ 4.686,94 referente às custas judiciais. Devidamente intimado, o ente público deixou transcorrer o prazo sem manifestação (p. 292). É o bastante. Decido. Homologo o valor devido de R\$ 4.686,94 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) referente às custas judiciais que deverão ser devolvidas ao autor via RPV. Homologo o valor principal devido ao autor, no valor de R\$ 242.391,88 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), com destaque dos honorários contratuais em 25%, no valor de R\$ 60.597,97 (sessenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), devidos ao patrono Valdimar Cordeiro de Vasconcelos, OAB 4526/AC, conforme contrato de p. 272/273. Homologo o valor de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 24.239,19 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos). A verba honorária sucumbencial está acima do teto da Lei nº 3.157, assim, receberá via RPV. O valor principal será pago via precatório. A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo às novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter as requisições de precatórios expedidas por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos a cópia da Carteira da OAB do patrono. Para o recebimento das custas processuais deve o autor apresentar o comprovante de credor junto a Sefaz, no prazo de 10 dias. Ressalto que todos os documentos devem estar legíveis, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com a apresentação dos documentos, expeça-se RPV ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 6153/AC), ADV: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (OAB 44647GO), ADV: RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 6153/AC) - Processo 0713708-69.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Curso de Formação - AUTOR: Gamaliel Kessio Ferreira de Lima - RÉU: Estado do Acre e outro - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal o respectivo rol deve ser encartado nos autos, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: SUZIENE DANTAS DA SILVA (OAB 62198/PE) - Processo 0717180-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cirurgia - AUTOR: Antônio Rodrigues de Sousa - Foi deferida a tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 1000486-27.2024.8.01.0000 (pp. 147/154), a fim de que o Estado do Acre disponibilize, no prazo de 90 (noventa) dias, a cirurgia de artrose do quadril em favor do autor, na rede pública ou TFD e, ainda, caso não seja possível, que seja realizado na rede privada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. Intime-se o réu para cumprimento da obrigação de fazer determinada e comprovação nos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais. Transcorrido o citado prazo, intime-se o réu para que também apresente suas alegações finais. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801487-09.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Nadia Walesca Valentim Pereira - Ante o exposto, tendo em vista a desistência do processo trazida aos autos pelo credor, com fulcro no artigo 925, c/c o artigo 924, inc. III, ambos do CPC, declaro extinta esta execução fiscal. Sem custas. Sem honorários. Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2024

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC) - Processo 0700085-45.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉU: Paulo de Assunção Serra - Certifico, com fundamento no item D.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro, acerca da tentativa frus-

trada de intimação demonstrada no AR negativo à p. 81.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2024

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0704923-26.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Roberto dos Santos Pereira - Ficam os representantes judiciais das partes intimados acerca da designação de audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 16 de maio de 2024, às 09h30min.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0712529-76.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Consorcio Bv - Ficam os representantes judiciais das partes intimados acerca da designação de audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 16 de maio de 2024, às 10h30min.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: KÉTINA ACELINO ALVES DINIZ (OAB 5427/AC) - Processo 0701314-64.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Clauce Rean Uchoa Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Não se vislumbra no presente caso a ocorrência de revelia, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito da parte autora, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriormente mencionadas passo a sanear o feito. 2. As preliminares arguidas de modo genérico foram suscitadas pelo requerido e da mesma forma serão rejeitadas. Por isso, rejeito a questão preliminar da prescrição quinquenal, dado que a cessação do último benefício concedido ao autor se deu em 15/04/2022 e a propositura da ação se operou no mesmo ano. De igual modo, é de ser rejeitada a preliminar de necessidade de indeferimento prévio administrativo, já que, constatada eventual redução da capacidade do trabalho (circunstância que se admite apenas de maneira hipotética), o benefício de auxílio-acidente ou eventual aposentadoria deveria ter sido concedido. Ademais, a contestação evidencia a resistência da autarquia ré à pretensão autoral, tornando certa a presença do interesse processual. Rejeito a preliminar do item 2.2.1 pelo mesmo motivo, dada a defesa adequada, temporânea e perfeita ofertada à autarquia pública federal, bem como o item 2.3, haja vista que a parte requerente efetivamente realizou pedido de prorrogação do benefício. Também rejeito a ausência de interesse de agir, na medida em que todos os pleitos demandados foram efetivamente resistidos pela parte requerida, tendo a autarquia pública federal prévio conhecimento sobre a situação tangente aos autos. Quanto à manutenção da qualidade de segurado e período de graça, o histórico laboral evidencia a efetiva contribuição. As digressões sobre valor de honorários periciais e outras questões também não merecem guarida porque a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, demais do que as outras questões, tais como doença preexistente, contribuinte especial/rural/individual nada tem com o que é objeto dos autos, porquanto o prontuário da CTPS sequer dá conta disso. Dito isso, rejeito todas as preliminares suscitadas pelo INSS. Não havendo outras questões processuais pendentes ou irregularidades a ser sanadas, declaro o processo em ordem. 3. De outra banda, o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial emitido pelo perito judicial nas páginas 108/112, de modo que o feito encontra-se devidamente instruído juntamente com os demais documentos, tendo as partes, inclusive, já se manifestado sobre o laudo e demais atos processuais, tendo a parte autora, a esse respeito, requerido o julgamento antecipado do mérito. Diante disso, o processo encontra-se adequada e suficientemente instruído para sentença e não há a necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I), pelo que determino seja o feito encaminhado para a fila de conclusos para sentenças, a fim de ser julgado preferencialmente conforme a ordem cronológica de conclusão. 4. Intimem-se, observando-se que não havendo requerimentos de esclarecimentos ou ajustes no prazo de 05 e 10 dias, respectivamente para autora e réu (arts. 183 e 357, § 1º do CPC 2015), estabilizar-se-á a controvérsia nos termos da presente decisão. 5. Após o transcurso do prazo do item 4, façam-se os autos conclusos para sentença.

ADV: ANA PAULA GOMES DA SILVA (OAB 4383/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0701719-66.2023.8.01.0001 - Procedi-

mento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Ageu Simão Andrade - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Não se vislumbra a necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, já houve a realização de perícia técnica e a matéria controvertida é substancialmente de direito, cujos fatos são comprováveis por documentos e por perícia, o que autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, inciso I do CPC 2015). Neste contexto, indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas formulado às páginas 217/218 e determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC 2015. Para que as partes não aleguem surpresa, determino que sejam intimadas da presente decisão.

ADV: FÁBIO D'ÁVILA FUZARI (OAB 5485/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: FELIPE SOUSA MUÑOZ (OAB 2687E/AC), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC) - Processo 0702403-25.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Naiane Magalhães Azevedo - RÉU: Estado do Acre - Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - 1. Não se verifica ocorrência de revelia, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito da autora, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriormente mencionadas, bem como não havendo outras questões processuais pendentes ou irregularidades a ser sanadas, declaro o processo em ordem. 2. Tratando-se de pleito indenizatório fundamentado na responsabilidade da Fazenda Pública estadual - responsabilidade objetiva, portanto - no tocante aos danos morais e materiais alegados pela parte autora, delimito as questões de direito relevantes à solução da demanda, assim como as questões de fato sobre as quais deverá ser dirigida a atividade probatória: a) se no caso foi seguido o protocolo médico prescrito para casos clínicos semelhantes da adolescente extinta; b) os riscos e efeitos colaterais da medição utilizada (MADIT); c) o quadro de saúde da adolescente no momento do início do tratamento; d) se ocorreu negligência no atendimento médico; e) o nexo causal entre tratamento médico prestado e resultado morte; f) os danos morais e materiais sofridos pela autora e a prova de suas extensões. 3. Defiro a produção de prova documental e testemunhal, determinando a intimação das testemunhas já arroladas as que vierem a ser relacionadas no prazo comum de quinze dias (art. 357, § 4º do CPC 2015). Determino, de ofício, o depoimento pessoal da autora. 4. Defiro a realização de perícia médica na modalidade indireta com o fim de investigar o acerto ou desacerto dos procedimentos médicos aplicados à falecida adolescente, filha da autora. Registre-se que a prova pericial médica há de ser realizada com base exclusivamente nos documentos médicos da falecida, sendo que tal situação deve ser referida no laudo que deve ser assinado pelo próprio médico que procederá à análise documental na presença dos interessados. 5. A realização da prova pericial reverá ser realizada por um dos médicos componentes da Junta Médica Judicial do Estado do Acre, conforme escala definida pela própria Junta Médica Judicial, já que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. 6. O agendamento da perícia perante Junta Médica Judicial do Estado do Acre deverá ser realizado pelo e-mail [juntamedicaofac@ac.gov.br](mailto:juntamedicaofac@ac.gov.br), cujo telefone para contato é o de número 3215-2782, oportunizando-se acesso aos autos do processo à referida Junta Médica acaso tal providência se revele necessária. 7. Em seguida, intímese as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015). 8. Apresentados os quesitos e possíveis assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para designar local e data para realização da perícia, que deverá respeitar a antecedência mínima de 20 dias para viabilizar a intimação da partes (art. 474 do CPC 2015). 9. A audiência de instrução e julgamento será agendada depois da apresentação do laudo pericial e após a manifestação das partes sobre o laudo. 10. Intímese, observando-se que não havendo requerimentos de esclarecimentos ou ajustes no prazo de 05 e 10 dias, respectivamente para autora e réu, (arts. 183 e 357, § 1º do CPC 2015), estabilizar-se-á a controvérsia nos termos da presente decisão.

ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC) - Processo 0702646-08.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidor Público Civil - AUTORA: Bazília da Silva Lima - RÉU: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura de do Desporto - Fdhrhd - 1. Defiro a pretensão executória esboçada na petição de p. 137 e documentação agregada, em vista do disposto no artigo 509, § 2º do CPC e da ocorrência do trânsito em julgado (p. 131). 2. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. 3. Intímese a executada para querendo, no prazo de trinta dias, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (art. 535 do CPC 2015).

ADV: BRUNO PEREIRA DE MACEDO (OAB 39685/DF), ADV: CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA, (OAB 32165DF) - Processo 0702818-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - AUTOR: Viação Marlim Ltda. - RÉU: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - Abra-se vista dos autos ao demandado para

que diga sobre o petição de páginas 245/246 dentro do prazo de 48 horas.

ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC), ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0703237-57.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Obrigações - IMPETRANTE: Erica Kerolaine Mendonça dos Santos - IMPETRADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - Estado do Acre - Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC - Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC 2015, indefiro a petição inicial e, com supedâneo no art. 485, inc. I, também do CPC 2015, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a impetrante ao recolhimento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Intímese a impetrante e o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420AC /) - Processo 0703521-65.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - IMPETRANTE: Jean Carlo Costa Nindas - IMPETRADA: Tatiana Silva de Mesquita - Diante do exposto, reconheço a superveniente ausência de interesse processual e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Isento de custas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao instituto da remessa necessária por ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Intímese o impetrante e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES (OAB 4231/AC) - Processo 0704385-06.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licenças / Afastamentos - IMPETRANTE: Sileide Maria Maia da Silva - IMPETRADO: Secretária Municipal de Educação (SEME), Nabíha Bestene - Município de Rio Branco - Faculto à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a inicial, oportunidade em que deverá atribuir à causa valor econômico que melhor se adeque ao proveito pretendido, correspondente ao valor da remuneração mensal do cargo ocupado multiplicado pelo período de doze meses. Por outro lado, considerando-se que o mandado de segurança deve ser impetrado não em face do órgão ao qual se encontra vinculada a autoridade, mas, isto sim, em face da própria autoridade pública ou do particular no exercício de atribuições do poder público que seja efetivamente responsável pela prática do ato acioado de ilegal ou abusivo, deverá a impetrante indicar para compor o polo passivo, em lugar do Estado do Acre, a(s) autoridade(s) efetivamente responsável(is) pelo ato concreto tido como ilegal e/ou abusivo. Sublinho que o descumprimento de quaisquer das determinações compreendidas nos parágrafos acima ou mesmo a apresentação de mero pedido de reconsideração com relação aos termos deste despacho ocasionará o sumário indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda.

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0704464-82.2024.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Serviços Profissionais - AUTOR: J. A. Fonseca - RÉU: Município de Rio Branco - 1. Retifique-se a classe processual para que passe a constar que se trata de ação regida pelo Procedimento Comum. 2. A parte autora, pessoa jurídica, formulou pedido de gratuidade da justiça, mas não comprovou seu estado de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, as pessoas jurídicas precisam comprovar sua debilidade financeira (art. 99, § 3º, CPC). Assim, faculto à autora o prazo de quinze dias para que recolha as custas; ou requeira o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015; ou, por intermédio de documentação inequívoca, comprove o seu real estado de incapacidade financeira, com a apresentação de balanço patrimonial e escriturações fiscais atualizadas referentes aos três últimos anos, para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 2º do CPC 2015), sob pena de indeferimento.

ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC) - Processo 0706170-42.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão - REQUERENTE: Adima dos Santos Gomes - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - Considerando-se a ausência de requerimento da produção de outras provas pelas partes, bem como a realização de perícia (p. 160/161), sobre cujo laudo as partes apresentaram manifestação, mas não o impugnaram, nos termos do item 10 da decisão saneadora e organizadora do feito (pp. 123/125), reputo desnecessária a produção de provas em audiência e determino a conclusão dos autos para sentença.

ADV: LAÍS EMANUELA DE SOUZA MARTINS (OAB 4282/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC) - Processo 0707834-50.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Marco Aurélio Ancaten Yanez - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Des-

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

pacho Ante as informações compreendidas nos petições de páginas 122/123 e 127, manifeste-se o requerido, no prazo de 30 dias, já computado em dobro em favor da Fazenda Pública. Rio Branco-AC, 21 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055A/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC) - Processo 0708197-03.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Rayfran da Silva Alabe - REQUERIDO: Estado do Acre - Assim considerado, declaro nulos os sucessivos contratos temporários celebrados pelas partes entre 26/03/1997 e 03 de março de 2017, ao passo que julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar o Estado do Acre a efetuar os depósitos fundiários referentes ao FGTS devidos relativamente ao período compreendido entre a data do rompimento do vínculo (03/03/2017) retroagindo até cinco anos contados da propositura da demanda (17/07/2017), sem a multa de 40%, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; e pagar o valor correspondente a 7/12 avos relativos ao período aquisitivo de férias referente a 2016/2017, sem o terço Constitucional, mais décimo terceiro salário proporcional de 2/12 avos. Ao valor da condenação deverão ser acrescidos, até dezembro de 2021: os juros de mora a ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança a partir da citação operada pela Justiça Trabalhista; e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, a partir da data do vencimento da respectiva obrigação. Já a partir de janeiro de 2022 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Por outro lado, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do terço Constitucional proporcional bem ainda o adicional de insalubridade, na forma tal qual consta na fundamentação desta sentença. Em vista da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários de 10% sobre a parte em que tenha sucumbido, consoante as regras do art. 85, § 3º, II c/c artigo 86 ambos do CPC. atendidos o grau do zelo profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado, ficando a exigibilidade da parte autora suspensa em razão da gratuidade que lhe foi deferida à p. 68. Ambas as partes são isentas de custas nos termos do artigo 2º, incisos I e III da Lei estadual 1.422/2001. Por ser ilíquida, a sentença fica sujeita ao instituto da remessa necessária. Determino à Secretaria que remeta cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de possível ilícito/desvirtuamento de contratos temporários. Rio Branco/AC, 21 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: THIAGO MORAES DE ALBUQUERQUE (OAB 4811/AC), ADV: JAIRO ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB 4772/AC) - Processo 0714365-50.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Jamiel Herminio da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Rejeito o requerimento formulado pelo INSS na página 120/122 no sentido de intimação do perito judicial a fim de apresentar esclarecimentos sobre a alegada incapacidade, uma vez que tal providência em nada contribuiria para o resultado final da ação; pelo contrário, serviria apenas para ocasionar desnecessária demora na marcha processual sem que pudesse ser auferido benefício real por qualquer das partes litigantes. 2. O fato é que o processo encontra-se maduro, devidamente instruído com o laudo pericial emitido pelo perito judicial nas páginas 108/113, tendo as partes, inclusive, já se manifestado sobre o laudo e demais atos processuais. Diante disso, o processo encontra-se adequada e suficientemente instruído para sentença e não há a necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I), ao que determino seja o feito encaminhado para a fila de conclusos para sentenças, a fim de ser julgado preferencialmente conforme a ordem cronológica de conclusão. 3. Para que as partes não aleguem surpresa, intimem-se. Rio Branco-(AC), 21 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC) - Processo 0718562-09.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - IMPETRANTE: Rosangela Ferreira de Mattos - IMPETRADO: Companhia de Eletricidade do Acre - Energisa - Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC 2015, indefiro a petição inicial e, com supedâneo no art. 485, inc. I, também do CPC 2015, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC), ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0015223-84.2003.8.01.0001 (001.03.015223-3) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: A.C.C. - Dá a parte autora por intimada através do seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta à pesquisa realizada no sistema INFOJUD, acostado às fls. 742/745 requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: KATIANA SILVA DA CUNHA (OAB 5472/AC) - Processo 0704122-71.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: L.C.S.M. - Isso posto, DECLINO da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, a quem os presentes autos devem ser encaminhados. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI, ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC) - Processo 0710366-84.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: D.V.S. - Certifico e dou fé que designei audiência de Coleta de material genético - DNA para o dia 12/04/2024 às 09:30h. A coleta será realizada no Fórum Barão do Rio Branco 2º Vara de Família, localizada na Rua Benjamin Constant, 250 - Centro, Rio Branco - AC, 69908-520.

ADV: WALESKA CRISTINA FRANÇA DE OLIVEIRA (OAB 6143/AC), ADV: TAYNAH JOERKE ANSILIERO (OAB 6220/AC), ADV: ELIAS ÁDRIEL (OAB 18851/AM) - Processo 0713267-25.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.B.C. - REQUERIDO: M.O.C. - ...Intimem-se a parte autora para oferecimento de suas derradeiras razões, no prazo supramencionado....

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0717341-88.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Rossanna Andrade Rodrigues Lima - REQUERIDO: Joel Costa Lima - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação/reconvenção apresentada de pp. 51/69, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUIZ EDUARDO COELHO DE ÁVILA (OAB 4257/AC) - Processo 0717956-78.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Família - REQUERENTE: Joice Lúcia Barbosa dos Santos - REQUERIDO: Willian Ferreira da Silva - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação cc/ reconvenção de pp. 40/47 apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0701469-96.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: A.B.S. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 16/04/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/nxk-uxpp-paz>. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0702635-66.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - AUTOR: J.A.M.G. - Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo resposta do réu, intime-se

a parte autora para, no mesmo lapso temporal, manifestar-se como entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO (OAB 7471/PI), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0712844-31.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: C.S. - REQUERIDO: F.S.G. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 03/06/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ytk-twgt-ikp>. Fica reservada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0712989-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: F.S.M. - REQUERIDA: N.E.S.O. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 26/09/2024 às 08:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/fzs-poid-brf>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

### **1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC) - Processo 0000351-17.2023.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Estupro - MEN INF: K.V.C.S. e outro - de Instrução e Julgamento Data: 10/04/2024 Hora 08:00 Local: Infracional Situação: Designada

### **2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0232/2024

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0000680-63.2022.8.01.0081 - Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente - Entrada e Permanência de Menores - REPDA: A.C.L. - Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito na forma do Art. 485, VI, do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0233/2024

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0700034-41.2024.8.01.0081 - Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - ADOTANTE: M.C.C.S. e outro - I) Recebo a presente adoção fora das regras do Cadastro do SNA; II) Expeça-se carta precatória ao Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro/AC, para que proceda com a citação da genitora biológica da infante, Sra. Valdeniza Oliveira de Jesus; III) Ao Núcleo de Apoio Técnico deste Juízo, para elaboração de estudo psicossocial, no prazo de 45 dias; IV) Sobreindo o estudo respectivo, retornem-me os autos conclusos, para decisão do pedido de antecipação de tutela; V) Intime-se as autoras para participação do "Curso de Preparação à Adoção", disponível no site do TJ, mais precisamente no link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/>

externas/inscricoes/inscricao.xhtml?urlInsc=202362613863359 devendo elas apresentarem as devidas certidões de conclusão; VI) Cientifique-se o MPE; VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC), ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC) - Processo 0716231-54.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - DENUNCIADO: R.G.R. - M.N.R.S. - de Instrução e Julgamento Data: 22/04/2024 Hora 10:00 Local: Sala 1 Situação: Designada

ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC), ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC) - Processo 0716231-54.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - DENUNCIADO: R.G.R. - M.N.R.S. - ONDE SE LÊ: I Recebo a Denúncia oferecida pelo Ministério Público contra R. G. R., por não ser o caso de rejeição nos termos do artigo 395, do CPP e por entender evidenciada, em princípio, a materialidade do crime descrito na denúncia, bem como serem fortes os indícios de autoria pela prova documental constante do inquérito policial. LEIA-SE: I Recebo a Denúncia oferecida pelo Ministério Público contra R. G. R. e M. N. R. por não ser o caso de rejeição nos termos do artigo 395, do CPP e por entender evidenciada, em princípio, a materialidade do crime descrito na denúncia, bem como serem fortes os indícios de autoria pela prova documental constante do inquérito policial. No mais, defiro a habilitação do advogado dos denunciados (p. 43,44), devendo a secretaria proceder com o seu cadastro no SAJ. Intimem-se.

### **VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C  
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0297/2024

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0709923-41.2019.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Maraiza Onofre de Melo - Vistos em correição. Ante o contido nas pp. 120/122 e 132/133, esclareço que é incumbência do inventariante levantar junto às instituições financeiras as informações necessárias para incluir nos autos os valores que o de cujus possuía. Assim, intime-se o inventariante para juntar aos autos os extratos bancários em nome do falecido com os valores a receber. Após a juntada, retornem os autos ao partidor para retificar o esboço de partilha de pp. 111/113. Retificado o esboço de partilha, intimem-se todos os herdeiros para manifestação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C  
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0298/2024

ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0715234-42.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha

- REQUERENTE: Nemezio Augusto da Silva Godim e outros - INVTE: Carlos Augusto de Albuquerque Gondim - INVDO: Raimundo Nonato Gondim - Vistos em correição. Primeiras declarações às fls. 82 a 84 e 141 a 144. Mandado de citação às fls. 110 a 111, não se concretizando a citação de César Augusto, Elizabeth Sandra, Sérgio Augusto e Alexandre Augusto. Nas fls. 126 o Estado do Acre requer diligências, o Município se manifestou nas fls. 128 e a União Federal às fls. 132/133. Assim determino: - A juntada aos autos da certidão negativa da União Federal. - Seja providenciado pelo inventariante o requerido pelo Estado do Acre às fls. 126, letra B. - A juntada da certidão quanto à inexistência de testamento. - A intimação do herdeiro Nemezio Augusto da Silva Godim para manifestar-se acerca das pp. 116/117, 135/137, 141/162. - À Secretaria que diligencie quanto ao cumprimento do mandado de fls. 110. - Em relação à não citação dos herdeiros César Augusto, Elizabeth Sandra, Sérgio Augusto e Alexandre Augusto, intime-se o inventariante para manifestação. Quanto ao pedido do item 1 de p. 144, referente a expedição de ofício para o Banco do Brasil, indefiro por se tratar de providência a ser adotada pelo inventariante junto a instituição bancária. Quanto ao pedido de isenção de ITCMD do item 3 de p. 144, este deve ser solicitado por via administrativa junto a Fazenda Estadual. Para todas as providências concedo o prazo de 30 dias. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0299/2024

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0711267-28.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0714533-23.2017.8.01.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria de Nazaré Ribeiro da Silva - INVDO: João Geraldino de Souza - Vistos em correição. Analisando detidamente o feito, observo que à fl. 705, especificamente no item 07, que foi determinada a requisição aos bancos, via Sisbajud, de todos os atuais saldos bancários do espólio, incluindo a empresa, entretanto tal medida não foi adotada. Inobstante outrora as diligências acima mencionadas tenham sido determinadas, esta Magistrada entende que o Juízo não pode se transmutar em mero juízo diligencial, ou seja, com a finalidade de efetuar buscas para 'saber' se há valores depositados em prol de pessoas falecidas. Assim, deverá o inventariante apresentar nos autos os extratos que demonstrem os atuais saldos das contas bancárias que pertenciam ao de cujus, incluindo a empresarial, quando o processo retornar ao seu andamento. O feito está suspenso em razão do pedido de nulidade de testamento, o que foi despachado, como se vê das fls. 306, autos 0714533-23.2017. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0300/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0009067-89.2017.8.01.0001 - Habilitação de Crédito - Obrigações - REQUERENTE: Banco do Brasil S. A - Vistos em correição. Apensem-se aos autos de inventário 0003338-44.2001.8.01.0001. Ante o contido nas pp. 944/974, intime-se o credor Banco do Brasil para manifestação, no prazo de 15 dias. Outrossim, intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias regularizar sua representação processual nos autos, diante da petição de fls. 975/977. Defiro o requerido na p. 1.119 e determino que se cadastre o patrono junto ao SAJ.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0301/2024

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: MARIA DISNEY DOS SANTOS SIMÕES BANDEIRA (OAB 4007/AC) - Processo 0712935-05.2015.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - INVTE: Jose Francisco Rodrigues de Lima - INVDO: Carlito Batista de Lima - HERDEIRO: José Kelvin Rego Lima e outros - Trata-se de processo de alvará judicial referente à um crédito trabalhista em nome de Carlito Batista da Silva.

Verifico que os valores postulados ultrapassam o estipulado pela Lei 6.858/80, referentes à 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Desta forma, determino a transformação destes autos em Inventário Judicial para fins de regularizar a marcha processual. Altere-se a classe processual junto ao SAJ. Nomeio inventariante o Sr. José Francisco Rodrigues de Lima. Analisando o contido nas pp. 297/300, observei que o herdeiro José Kelvin informou que a Sra. Maria Dulcineia da Silva Rêgo manteve união estável com o falecido, porém não juntou aos autos o reconhecimento da união estável. Verifico que não há nos autos, também, declaração de união estável de Maria Alzair Rodrigues com o de cujus. Assim, oportunizo às partes a juntada da declaração de união estável ou comprovar a postulação da ação cabível, no prazo de 15 dias. Intime-se o inventariante recém nomeado para, no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações. Após, em igual prazo, intimem-se os herdeiros para manifestação. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0293/2024

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC), ADV: FRANCISCA ELENI SILVA DE MELO COSTA (OAB 6014/AC), ADV: FRANCISCA ELENI SILVA DE MELO COSTA (OAB 6014/AC), ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC) - Processo 0006428-11.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Claudair Saar Xavier - HERDEIRA: Zara Gabriela Coelho Saar e outros - Vistos em correição. Ante a juntada das certidões negativas das esferas das Fazendas Públicas, do comprovante de pagamento do ITCMD e das custas judiciais, à Secretaria para expedir o necessário para cumprimento da sentença, ou seja, o formal de partilha. Após, intime-se a inventariante, por seu advogado, para ciência e arquivem-se os autos. Quanto ao item c, da petição de p. 199, esclareço que os autos estão sentenciados e cumpridas todas as exigências, assim não há mais que se falar em nomeação de inventariante. Intime-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ANGELITA MEDEIROS SILVA (OAB 145111/MG), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700618-96.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - HERDEIRA: Irene Alvares de Souza - Leandro Alvares de Souza - Jessica Paula Silva Souza - Érica Alves de Souza e outro - Vistos em correição. Analisando os autos verifico que a meeira Irene de Souza e Leandro de Souza constituíram o inventariante, que é o advogado nos autos, como patrono de ambos. Jéssica Souza e Érica de Souza, representada por sua genitora, constituíram patronos, como se vê das fls.144 e 51. Primeiras declarações às fls. 145 a 153. Resta pendente de intimação apenas o herdeiro Anibal Paula, posto que os demais compareceram espontaneamente nos autos. Assim, cite-se o herdeiro Anibal Paula e as Fazendas Públicas para manifestação acerca das primeiras declarações. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC Central Notarial de Serviços Compartilhados. Vista ao MP considerando que a herdeira Érica é menor de 18 anos.

ADV: EVERALDO PEREIRA ADVOGADO (OAB 4077/AC), ADV: YÉDY JOSÉ DE CASTRO MEIRELES JÚNIOR (OAB 6086/AC), ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC) - Processo 0703634-58.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gedi Vieira Feitosa - INVTE: Gedi Vieira Feitosa - Iolanda Vieira Feitosa - HERDEIRO: Eivaldo Vieira Feitosa e outros - Compulsando os autos verifico que os herdeiros Eivaldo Vieira Feitosa, Elealdo Vieira Feitosa e Ivone Vieira Feitosa possuem advogado constituído nos autos, conforme pp. 75/77. Assim, intimem-se os herdeiros, através de seu patrono, para no prazo de 15 dias manifestarem-se acerca das primeiras declarações. À Secretaria para certificar o decurso de prazo da citação de pp. 220/221. Quanto ao herdeiro Jonias Vieira Feitosa, foi expedida carta precatória de citação na p. 219 sem que até o presente momento houvesse a devolução. Assim, solicite-se a devolução da carta precatória com o devido cumprimento, informando ao juízo deprecado a complementação do endereço, conforme p. 252, dado que a carta não constou que o endereço é na BR 317. Ante a incapacidade da meeira, pp.26/40, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0703796-53.2020.8.01.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - Codisacre e outros - Vistos em correição. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos o cumprimento do determinado no "item 03" da pág. 284.



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: ALMIR ANTÔNIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC) - Processo 0706265-72.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Maria Aurora da Costa Belarmino Ossami - Vistos em correição. Analisando detidamente o feito, observa-se a carência de certidão informativa da existência ou não de testamento, consoante preconiza a Resolução CNJ 56/2016, situação que deverá ser corrigida a fim de sanear o procedimento. Além disso, verifica-se que as informações prestadas pela inventariante foram totalmente contestadas pelos herdeiros Ana Cláudia, James Kleber e James Klelio, de modo que, da análise do feito, é possível constatar algumas incongruências. A ser assim, determino que a inventariante efetue a prestação de contas nos autos, no que concerne aos saques realizados na conta do de cujus após o seu falecimento, de acordo com o demonstrado no extrato bancário apresentado às fls. 110/117, bem como esclareça a destinação do auxílio funeral no importe de R\$ 15.409,52 (fl.155), ante as alegações trazidas pelos sucessores à pág. 156. As providências acima determinadas deverão ser adotadas no prazo de 15 dias. Decorrido o interregno acima concedido, dê-se vista aos demais herdeiros para que manifestem-se, também em 15 dias. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C  
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0302/2024

ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo 0705947-84.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - DIREITO CIVIL - AUTOR: Iper Abraham Neto - Diante da arguição de incompetência do Juízo, intime-se o requerente para manifestação em 5 dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C  
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0303/2024

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0708388-77.2019.8.01.0001 - Petição Cível - Sucessões - REQUERENTE: Maria José Andrade da Rocha - REQUERIDO: Antonio Francisco da Silva Andrade e outros - Vistos em correição. Ante as pp. 321/334, intemem-se os requeridos, através de suas advogadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se nos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0700660-09.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Tratem os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 03/04). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 10/92. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 28/30), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de

terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Thiago Ferreira de Souza para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0704356-53.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - DECISÃO Trata os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 02). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 05/40. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 30/32), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Alcilene Maria Gurgel da Silva Pinto para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade. Rio Branco-(AC), 21 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 11.419/06.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705940-63.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Diego de Negreiros da Silva - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAVAL.

## VARAS CRIMINAIS

### 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: CLAUDY LIMA DA SILVA (OAB 4575/AC), ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC) - Processo 0003547-41.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Maicon Thallys Andrade Dos Santos - Patrick Lima Oliveira - Jonas Pereira Neves Filho - Intimar os Advogados ROMANO FERNANDES GOUVEA, OAB/AC 4512, LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL, OAB/AC 6.603, para tomar ciência dos documentos juntados aos autos de fls. 456/623.

## 1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0002241-42.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - INDICIADO: João Paulo Ferreira Brasil e outro - Considerando a petição de fl.239, por meio da qual o patrono do acusado João Paulo Ferreira Brasil renunciou o patrocínio de sua defesa, porém, não apresentou comprovação que comunicou a renúncia ao mandante, indefiro o pedido de notificação judicial e intime-se Márcio Júnior dos Santos França OAB/AC n. 2.882 para que comprove tal comunicação, nos termos do art. 112 do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0003581-89.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Claudio Roberto de Oliveira Passos - [...] DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade de CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA PASSOS, pelo cumprimento integral das condições impostas, com fulcro no artigo 28-A, §13º do Código de Processo Penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros correspondentes, de tudo dando-se ciência a quem de direito. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0004931-10.2021.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Sidney Fernandes Vitorio - [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR SIDNEY FERNANDES VITORIO, qualificado nos autos, pela prática do crime do art. 33, caput e art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie. a.2 antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida pelo SAJ, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena, pois todo o material entorpecente foi apreendido pela polícia, evitando sua disseminação. a.8 comportamento da vítima: prejudicado Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas para o réu, fixo ao réu a pena-base, em 05 (cinco) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há atenuantes para o réu. Concorre a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual, agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Não há causas de diminuição da pena para o réu. Por fim, encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6, fixando-a, portanto, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Condono também o acusado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP). Regime de pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §3º, do Código Penal, e analisando circunstâncias judiciais, a reprovabilidade da conduta do réu,

sua reincidência específica, bem como o fato de estarmos diante de um crime hediondo, aplico o regime FECHADO como inicial de cumprimento de pena. O réu não ficou preso preventivamente por esse processo, não alcançando os requisitos para eventual progressão. Nego o direito de apelar em liberdade, expeça-se mandado de prisão. Assim, providencie a Secretaria a expedição da guia de execução provisória, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à VEP com as peças necessárias, possibilitando o acompanhamento e somatório da pena imposta. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, CP) ou a concessão do sursis (art. 77, CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada pela autoridade policial. Havendo dinheiro apreendido, decreto a perda do valor em favor da União, a ser revertida ao Fundo Nacional Antidrogas FUNAD. Com relação aos itens apreendidos que são inservíveis (caneco, papel insulfilm e tesoura), decreto o perdimento e determino sua destruição. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito de registro, observando-se as disposições da CNG-JUDIC; c) Intime-se o sentenciado para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IAGO RODRIGUES LEAL LIMA (OAB 39204/CE), ADV: PAULO CAUBY BATISTA LIMA (OAB 19849B/CE), ADV: CARLOS SÉRGIO BESERRA DA FONTOURA (OAB 17337/CE) - Processo 0007415-27.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0005061-29.2023.8.01.0001) (processo principal 0005061-29.2023.8.01.0001) - Insanidade Mental do Acusado - Leve - REQUERENTE: Jorge Horácio Junior - Considerando o ofício de fl. 121, intime-se a curadora do acusado JORGE HORÁCIO JÚNIOR, ELISÂNGELA HORÁCIO MENEZES, para que encaminhe o prontuário do CAPS III AD para conclusão da perícia psiquiátrica, observando-se a Secretaria o que consta às fl. 115. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0007781-09.1999.8.01.0001 (001.99.007781-1) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - ACUSADO: Gerson Jesus Andrade - [...] Ante o exposto, transcorrido o lapso temporal superior ao previsto na norma entre as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da prescrição da pretensão punitiva em face de GERSON JESUS ANDRADE, assim se procedendo nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. Determina-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste decisor, cessando, ainda, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a ele imposta. Superado o prazo recursal e observados os procedimentos de estilo, dê-se baixa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: SILVIO ROBERTO MARTINELLI (OAB 74236/SP) - Processo 0001338-70.2021.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INTRSDO: Banco Votorantim Bv Financeira S/A - Considerando a informação de fls. 812/823, DETERMINO a restituição do veículo Renault Sandero de placa NAE1A11 em favor do BANCO VOTORANTIM, devendo o cartório deste juízo expedir as necessárias comunicações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0004776-07.2021.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Helenilton Devid Santos Silva - [...] I O réu é assistido por advogado particular e requereu os benefícios da gratuidade judiciária, ou seja, a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais. O requisito para concessão do pedido não é miserabilidade, e sim a situação de impossibilidade de pagar as custas do processo. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça. II Dessa forma, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo acusado (fl. 194), visto que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, sobretudo a tempestividade. III O apelante manifestou-se pela apresentação das razões recursais em instância superior, conforme a opção descrita no parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Defiro como requerido. IV Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens deste Juízo, para regular processamento do apelo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0005475-

61.2022.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: Gleison de Sousa Siqueira - [...] I O réu GLEISON DE SOUZA CIQUEIRA é assistido por advogado particular e requereu os benefícios da gratuidade judiciária, ou seja, a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais. O requisito para concessão do pedido não é miserabilidade, e sim a situação de impossibilidade de pagar as custas do processo. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça. II Dessa forma, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo acusado (fl. 306), visto que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, sobretudo a tempestividade. III O apelante manifestou-se pela apresentação das razões recursais em instância superior, conforme a opção descrita no parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Defiro como requerido. IV Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens deste Juízo, para regular processamento do apelo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC), ADV: JOASCLEY SILVA DOS SANTOS (OAB 5934/AC) - Processo 0005753-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: A.M.S. - DENUNCIADO: D.W.R.S. e outros - [...] Diante da acima exposto, adoto as seguintes DELIBERAÇÕES: I REJEITO as teses defensivas formuladas pelo acusado DAVID WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, uma vez que a denúncia preenche os requisitos legais e existem elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade. II RECEBO A DENÚNCIA oferecida pela representante do Ministério Público em desfavor de ADRIEL MAGALHÃES DA SILVA e DAVID WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, por não ser caso de rejeição nos termos do artigo 395, do CPP e por entender evidenciadas, em princípio, a materialidade e autoria do crime conforme apurado na fase administrativa pela Autoridade Policial. III - Designe-se audiência de instrução e julgamento, citando-se pessoalmente os réus, observando-se os prazos, procedendo-se a intimação das partes e testemunhas arroladas. [...]

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5677/AC) - Processo 0702851-27.2024.8.01.0001 - Petição Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Carmelita de Souza Macêdo - [...] Assim, para que seja apreciado o pedido de restituição de bem apreendido ora protocolizado em favor de CARMELITA DE SOUZA MACÊDO, determino a intimação dos advogados PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO - OAB/AC 5.474 e MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAÚJO - OAB/AC 5.677 para que providencie novo protocolo seguindo a orientação constante na certidão cartorária de fl. 10. Intimem-se. Após, determino o arquivamento do presente feito.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0703726-94.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0001200-98.2024.8.01.0001) - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Janielle Souza Rodrigues - [...] Sendo assim, a forma como os fatos ocorreram e não sendo a primeira vez que realizada esse tipo de conduta típica, tudo isso demonstra a excepcionalidade prevista pelo STF. É ainda pertinente ressaltar que o enclausuramento da Requerente servirá de óbice para que continue cometendo novos delitos, já que utiliza sua própria residência para praticar a conduta pela qual está sendo investigada. POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido da defesa e MANTENHO a prisão preventiva de JANIELLE SOUZA RODRIGUES nas mesmas condições até ulterior deliberação. Junte-se cópia desta decisão para os autos principais e após archive-se este incidente, com as devidas baixas. Intime-se a Defesa e o Ministério Público. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0002834-71.2020.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Wherverton da Silva Costa - [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR WHERVERTON DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o acusado era portador de maus antecedentes à época dos fatos, visto que já possuía outras condenações, conforme certidão de fls. 19/22. Valoro negativamente. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a perso-

nalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas, fixo ao acusado a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem atenuantes para o réu. Concorrendo a agravante da reincidência, agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena para o acusado, fixando-a, portanto, em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Condeno também o acusado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §3º, do Código Penal, e analisando circunstâncias judiciais, a pena aplicada, a reprovabilidade da conduta do réu, sua reincidência específica, bem como o fato de estarmos diante de um crime hediondo, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em regime FECHADO. Quanto aos cálculos da detração penal, o réu não foi preso preventivamente por esse processo, não alcançando os requisitos para eventual progressão. Defiro o direito de apelar em liberdade, posto que respondeu a todo processo solto. Providencie a Secretaria a expedição da guia de execução provisória, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à VEP com as peças necessárias, possibilitando o acompanhamento e somatório da pena imposta. Incabível a suspensão da pena ou a substituição por restritiva de direitos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu nas custas processuais. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada pela autoridade policial. Com relação aos aparatos e demais bens utilizados para embalo da droga, decreto o perdimento e determino sua destruição. Quanto ao celular apreendido, decretado o perdimento e autorizada a doação em favor de uma instituição com finalidade social, educacional ou profissionalizante cadastrada, ficando a critério da VEPMA sua destinação. Não demonstrada a origem lícita do numerário apreendido, decreto a perda da quantia recolhida em favor da União, a ser revertida ao Fundo Nacional Antidrogas FUNAD. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva e mandado de prisão; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito de registro, observando-se as disposições da CNG-JUDIC; c) Intime-se o sentenciado para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Havendo outros bens apreendidos, certifique-se, voltando concluso para decisão. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031A/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEO (OAB 38237/PE), ADV: DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY (OAB 54222/PE), ADV: YURI GOMES DA SILVA (OAB 59024/PE) - Processo 0704830-79.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0704929-49.2022.8.01.0070) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Calúnia - AUTOR FATO: Carlos Peredo Calderon - Intimar o acusado Sr. Carlos Peredo Calderon, na pessoa de seus advogados Dr. Valdir Perazzo Leite, OAB/AC 2.031, Dr. Plínio Leite Nunes, OAB/AC 5.979, Dr. Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão, OAB/PE 38.237 e Dra. Daniela Costa de Medeiros Wogeley, OAB/PE 54.222, da audiência de instrução e julgamento agenda-da para o dia 10/04/2024 às 09h:00min. Fica os advogados intimados para apresentar seu cliente e testemunhas no dia da audiência. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/sja-vzmr-nmt. Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0708090-04.2021.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Simples - REQUERENTE: Justiça Pública e outro - REQUERIDO: Jorge Ney Viana Macedo Neves - DESPACHO: Compulsando-se os autos, verifico que a parte Querelante está sob o patrocínio de advogado constituído, fls. 12. Sendo certo que as tentativas de realização de audiência preliminar não tiveram êxito. A ser assim, considerando que as partes não foram devidamente intimadas, fls. 97/98, determino que permaneça os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência ao querelante Márcio Miguel Bittar quanto a necessidade de impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público quanto ao teor desse despacho. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2024

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC) - Processo 0006456-56.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Sérgio Calixto de Andrade - DECISÃO: A ser assim, tenho que a conduta do denunciado deve ser apurada durante a instrução processual, razão pela qual afastado a preliminar suscitada pela defesa e ratifico a decisão de fls. 189/190 e, não sendo caso de absolvição sumária, designe-se data desimpedida para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes com as formalidades de costume. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0004402-88.2021.8.01.0001 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADA: Débora da Silva de Oliveira - Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 01/2024, da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre o processamento do Acordo de Não Persecução Penal, determino, nos termos do art. 3º, § 1º, o arquivamento do presente feito, ressalvada a possibilidade de posterior desarquivamento caso sobrevenha comunicação do Juízo de Execução acerca do descumprimento do acordo. Decreto a perda da arma de fogo apreendida e determino sua remessa ao Comando Militar do Exército no Estado do Acre, que adotará as providências pertinentes quanto à destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25, da lei n.º 10.826/03. Decreto o perdimento do caderno apreendido e determino sua inutilização e descarte, devendo ser expedido ofício ao Setor de Depósito e Arquivo do Judiciário SEDAJ para a devida destinação. Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nota fiscal que comprove a propriedade do aparelho celular apreendido. Caso seja juntada, expeça-se alvará de liberação em seu favor; caso contrário, decorrido o prazo, decreto o perdimento e determino o descarte do aparelho. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0006892-15.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - INDICIADA: Laurisnéia de Freitas Costa - Laurisnéia de Freitas Costa, por meio do seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação às págs. 104-114. Inicialmente, verifico que a exordial possui plena

condição de possibilitar a manifestação da denunciada em sede de defesa, demonstrando de forma clara o crime na sua totalidade e especificando a conduta ilícita supostamente praticada. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando verificada a ausência de indícios que fundamentem a acusação, sem a necessidade de exame do conjunto fático ou probatório de imediato, que não se aplica ao caso em tela, notadamente porque a materialidade delitiva, relativamente aos fatos que são imputados à acusada, está suficientemente demonstrada nos autos, seja por meio dos comprovantes de alteração do capital social da empresa (págs. 61-66), do termo de curatela provisória apresentado pela defesa (pág. 115), que apontava a necessidade de prévia autorização judicial para alienação dos bens da vítima, ou mesmo das declarações prestadas pela vítima em sede policial (pág. 75), quando, ainda em vida, relatou que não tinha ciência nem autorizado as transferências promovidas pela denunciada. Há, portanto, indícios mínimos de autoria delitiva, capazes de sustentar o oferecimento da denúncia. Frise-se que não se exige, neste momento, prova cabal da autoria delitiva, o que nem mesmo existe nesta fase processual, contudo qualquer análise que vá além disso adentrará ao mérito, de forma que seria demasiadamente precipitado acolher os pedidos da defesa relativos à absolvição sumária ou rejeição da denúncia. Ressalto, ainda, que, em sua maioria, as alegações inseridas na resposta à acusação não abrangem quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, tratando-se, na verdade, de questões de mérito a serem dirimidas em dilação probatória a ser realizada durante a instrução do processo. Não se trata de caso em que se aplica absolvição sumária, já que inexistem causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, se constituindo o fato em crime e não sendo hipótese de extinção da punibilidade. Assim, entendo ser necessária a instrução probatória sobre a veracidade das acusações descritas na denúncia, as quais serão analisadas de acordo com o contexto probatório produzido nos autos. Portanto, designe-se dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as necessárias intimações. Intimem-se e cumpra-se.

### VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO  
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC), ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC) - Processo 0009509-79.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Jean Barbosa da Costa - Considerando o decurso de quase um ano da coleta de material genético necessário à realização de exame de DNA (fl. 316), oficie-se com urgência ao Instituto de Análises Forenses para que encaminhe à este juízo, no prazo de 5 dias, o resultado do exame em que consta como parte Jean Barbosa da Costa. Encaminhe-se o anexo de fl. 316.

### CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA  
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0704362-60.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Dissolução - REQUERENTE: A.N.F. - S.G.S.F. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento n.º 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, dou as partes intimada, através de seu advogado, Josafá da Costa Mendonça, OAB/AC 4.514, para atualizar a certidão de casamento objeto do presente pedido de divórcio.

ADV: JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938AC /) - Processo 0704495-05.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Fernando da Silva Neto - REQUERIDO: Lisboa Imoveis Ltda - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento n.º 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, a fim de requerer o que é de direito, dou ciência ao requerente, José Fernando da Silva Neto, através de seu advogado, José Fernando da Silva Neto, que a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Danos Morais e Tutela de Urgência, autos nº 0704495-05.2024 8 01 0001, foi distribuída erroneamente a

este CEJUSC, uma vez que a inicial encontra-se endereçada a um dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca, bem como conta pedido de liminar. Dou ciência ainda que o foro dos Juizados Especiais Cíveis que consta no e-saj é Rio Branco-Juizados Especiais.

## JUIZADOS ESPECIAIS

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: ELCIO FONSECA REIS (OAB 63292/MG), ADV: CLARICE DINIZ DA-LESCO (OAB 147514/MG), ADV: ISABELA LUIZA RIBEIRO (OAB 167725/MG), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: BARBARA BARROS BOTEGA (OAB 114857/MG), ADV: ENRIQUE FONSECA REIS (OAB 90724/MG) - Processo 0001182-35.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: Camila Áurea Maciel de Souza Nogueira - DEVEDOR: Universidade da Amazônia (UNAMA) - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 191-194), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0003217-65.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Lopes dos Santos - REQUERIDO: Claro S.A - Diante disso, com fundamentos nos artigos 2º, 4º e 6º da LJE, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Lopes dos Santos em face de Claro S.A para: A) Pagar ao reclamante a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.C.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003985-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ida Márcia Moura Costa e Gabriel Moura Costa ajuizaram ação contra 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, alegando que adquiriram passagens aéreas de ida e volta de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE mas foram surpreendidos pela suspensão das passagens da linha "promo", razão pela qual requereram a obrigação de fazer, restituição do valor pago e indenização por dano moral. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 141). Inicialmente, rejeito a preliminar de suspensão dos processos em razão da recuperação judicial. Isso porque, nos termos do art. 6º. II, da Lei 11.101/2005, quando do deferimento da Recuperação Judicial, suspendem-se as execuções, não as ações de conhecimento. Quanto às ações coletivas, não há nenhuma ordem de suspensão das ações ordinárias como esta aqui proposta. Cumpre ressaltar que a matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo. Portanto, a responsabilidade da reclamada é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, restando à parte reclamante tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo ao reclamado, por outro lado, demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte reclamante ou de terceiro (§ 3º, inciso I e II, do art. 14), o que não ocorre na hipótese dos autos. Os reclamantes afirmaram na inicial a suspensão das passagens que adquiriram, não tendo a reclamada refutado essa afirmação, pelo contrário, a admitiu publicamente, o que torna o fato incontroverso. Desse modo, claro está o dever da reclamada em restituir o valor despendido para a compra das passagens aéreas no exato montante comprovado na inicial (p.07). Por outro lado, em que pese o claro aborrecimento dos reclamantes, entendendo não ser o caso de indenização por dano moral, uma vez não comprovado que tais fatos causaram danos aos atributos de personalidade dos reclamantes, não passando de mero aborrecimento. ISTO

POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados por Ida Márcia Moura Costa e Gabriel Moura Costa, para condenar a reclamada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA na obrigação de restituir aos autores o valor de R\$ 1.838,93 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) (p.07) pagos pelo serviço não prestado, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, mas julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Declaro rescindido o contrato de prestação de serviço de viagem. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Revogo a liminar de p. 11-12, em face da Recuperação Judicial. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0700842-79.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Raimundo Nonato Cavalcante de Lima - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a ausência de acordo entre as partes junto ao PROCON/AC, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, para justa e eficaz solução da lide. Cite-se a parte reclamada e intimem-se com as legais advertências.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0702067-08.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Jose Lucas Melo de Oliveira - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Ante o cálculo de p. 174, libere-se em favor da parte reclamante o valor devido (R\$ 2.535,96), por meio de alvará judicial, observando-se os dados indicados à p. 172. Por outra, cientifique-se a parte reclamada acerca do depósito a maior, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor remanescente, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702178-89.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Francisco Rosenilton Correia Martins - RECLAMADO: Bb Administradora de Consorcio S.a - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0702904-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marciomone Silva Martins - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB) - Processo 0703267-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Audenice Araujo de Lima - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC), ADV: ANDRÉA MILENA MAIA GOMES (OAB 5907/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0704541-83.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDOR: Heider de Souza Pereira - DEVEDOR: Francisco Castro Nunes - Ante o acórdão de p. 98-100, evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV,

da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: MANOEL LOPES DE MACÊDO NETO (OAB 7429/PB), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0704757-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Celso Severino Rocha - REQUERIDO: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda - Jbme Comercio de Peças e Serviços Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte credora. por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0704953-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rocilene Rezende do Nascimento - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 120/128, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0705827-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Heloisa Mariano de Paula - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Tratam-se de embargos de declaração fundados em alegada omissão na r. sentença de p. 547. Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Analisando a questão posta em julgamento, em que pesem os argumentos do embargante, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Pelo contrário, foi claro em afirmar que deixou de condenar a parte reclamante em litigância de má-fé por não verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Vislumbra-se que o embargante busca, na verdade, rediscutir a questão. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, recebo os embargos declaratórios, porém os rejeito. Sem honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P.R.I.

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC) - Processo 0707759-85.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luana Almeida Lima - Felipe da Silva Moreira - REQUERIDA: Raimunda Batista Gois Mendes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO) - Processo 0000645-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: GAV Resorts Gestão de Negócios e Participação LTDA - Tratam-se de embargos de declaração fundados em alegada omissão na r. sentença de p. 327-330. A parte contrária apresentou resposta, pugnando pela improcedência dos embargos (p. 347-348). Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Analisando a questão posta em julgamento, em que pesem os argumentos do embargante, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado ata-

cado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Vislumbra-se que o embargante busca, na verdade, rediscutir a questão, especialmente o mérito. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, rejeito os intitulados embargos declaratórios. Sem honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P.R.I.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000750-45.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefero, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide de p. 21-22, pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve a anuência da parte autora. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB 86475/SP) - Processo 0001142-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 108-109). P.R.I.A.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002360-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante a ausência de intimação da parte autora, conforme certidão de p. 105, e em atenção aos princípios orientadores desse microsistema, tais como a celeridade processual e informalidade, deixo de decretar a extinção do feito. Assim, para justa e eficaz solução da lide, agende-se nova audiência de instrução e julgamento, observada a pauta de Defensoria Pública. Intimem-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0004567-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Staff Computer Ltda - ME - Ante a justificativa apresentada (p. 47) e em atenção aos princípios orientadores desse microsistema, tais como a celeridade processual e informalidade, deixo de decretar a extinção do feito, bem como, de homologar a decisão leiga de p. 46. Assim, para justa e eficaz solução da lide, agende-se nova audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: HERMANO GADELHA DE SÁ (OAB 8463/PB) - Processo 0005016-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Unimed Fama - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 80-81). Contudo promovo retificação quanto ao termo inicial dos juros de mora que devem incidir a partir da citação. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB 237754/SP), ADV: THAIS SANTOS SOUZA (OAB 17913/AM) - Processo 0005403-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Bemol, registrado civilmente como BEMOL S/A - Whiplow S.A - Unidade de Eletrodomésticos - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 95-98). Contudo promovo complementação para constar a condenação solidária da reclamada Bemol S/A e Whiplow S.A, em indenização por danos materiais e morais. Ademais, reduzo o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que entendo justo e equânime à reparar a lesão sofrida. Os juros de mora da indenização por danos morais e materiais devem incidir a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Já a correção monetária dos danos materiais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, por não se poder precisar com exatidão a data do efetivo prejuízo. No mais, permanece a decisão leiga. Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos (p.99-102), ante a perda do objeto. P.R.I.A.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0005515-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO ACRE - CEDIAC - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 46-47). P.R.I.A.

ADV: VICTOR LAMBERT (OAB 447125/SP) - Processo 0700218-30.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Maapple Bank Ltda - Converteo, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão executória em ação de conhecimento, já que o título executivo não preenche os requisitos elencados no art. 783, do CPC/2015, bem com, ante o requerimento expresso da parte autora (p. 65). Diante disso, remetam-se os autos ao CEJUS JEC para as providências necessárias. Intimem-se.

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA (OAB 10628/RO) - Processo 0700359-49.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Karolina Lacerda Uchoa dos Santos - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso da parte autora e da dispensa de manifestação da parte reclamada (p. 77), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC), ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC) - Processo 0700578-96.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Antonio Sergio Maia de Souza - RECLAMADO: Mizael Serem Pereira - Ante a não aceitação da proposta de acordo, prossiga-se o feito. Aguarde-se a resposta do protocolo de bloqueio de valores de p. 98 e, após, conclusos.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC) - Processo 0700750-72.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Lucinete Lima da Silva - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 182-185), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: GILSON JOAO GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), ADV: BRUNO MOZER DE AZEVEDO (OAB 239737RJ) - Processo 0700898-15.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raphael Alves Xabuder - RECLAMADO: Rentcars Ltda. e outro - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada UNIDAS LOCADORA S/A à audiência designada (p. 40-41), apesar de devidamente citada e intimada (p. 34 e 38), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Contudo, ante a pluralidade de réus, deixo de aplicar os seus efeitos. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante e a reclamada RENTCARS LTDA com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca UNIDAS LOCADORA S/A da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita até a data a ser realizada a audiência de instrução. Intimem-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0700914-66.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Renato Antrobos da Frota - Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. Mesmo devidamente citada, a parte reclamada não compareceu à audiência de conciliação, motivo pelo qual decreto sua revelia, uma vez que reputo que incidir a norma do art. 20 da Lei 9.099/95: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Primeiramente, impende consignar que o presente litígio originou-se de relação de consumo existente entre as partes e, portanto, deverá ser resolvida sob o comando da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC). Alega a parte autora que adquiriu na plataforma da Shopee um pulverizador por R\$ 29,99 e pagou R\$ 16,11 de frete. No entanto, não recebeu o bem em sua residência, mas sim teria que se dirigir até a base da empresa nesta cidade, porque, segundo a empresa reclamada, responsável pela entrega do bem, entregas não são realizadas na zona rural, o que não teria sido informado no momento da compra. Razão disso, pede R\$ 5.000,00 de dano moral. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste ao autor, em que pese a revelia. Isso porque, mesmo considerando verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante, estes fatos não são aptos a afetar seus atributos

de personalidade. Constatado, portanto, que a situação enfrentada pelo reclamante não enseja reparação de ato ilícito, não restando caracterizada situação vexatória e de constrangimento, pois não há comprovação de que o mero descumprimento contratual, frise-se, sem maiores consequências, tenha ferido o interior da pessoa, seu psicológico ou ainda os direitos da personalidade do reclamante, não passando de mero aborrecimento a que está sujeito todo homem médio da era moderna, não restando outra alternativa senão desacomodar o seu pedido inicial (art. 14, § 3º, I, do CDC). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face da ré Loggi Tecnologia Ltda, movido pelo reclamante Renato Antrobos da Frota, julgando resolvido o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a qualificação profissional do reclamante não se amolda ao conceito de juridicamente pobre. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). P.R.I.

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC), ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC) - Processo 0702381-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Elisandra Barbosa Nobre - REQUERIDA: Darcilene Ferreira Barros - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 86-87). P.R.I.A.

ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0703510-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Mirtes Luiza da Silva - PROPRIETÁRIO: Banco C6 Consignado S.a - DESPACHO Tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do CPC: - intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às páginas 346-349; - intime-se a parte reclamante para, no mesmo prazo, apresentar resposta aos embargos apresentados às p. 350-353. Decorrido os prazos, retornem os autos conclusos.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0704421-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisca de Castro Nascimento - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 189-191). Contudo, acrescente que o valor a ser devolvido à parte autora deverá ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor esse, já em dobro e equivalente às 15 parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada (15 X R\$ 400,00 = R\$ 6.000,00), descontados na folha de pagamento da parte reclamante (p. 194-197). No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0704598-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Stone Pagamentos S/A - Intimem-se as partes requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contrarrazões ao recurso inominado. Após o referido prazo, à conclusão.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0705194-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francinaldo de Carvalho Sales - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 174-175). P.R.I.A.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: LORENZO RODRIGUES MENDEZ (OAB 22943/ES) - Processo 0705757-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lucas Lopes Soeiro - RECLAMADO: Art Viagens e Turismo Ltda - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Mm Turismo & Viagens S.a - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 549-553). P.R.I.A.

ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: JOELMA BARRETO DE ARAÚJO AIRES (OAB 4799/AC), ADV: THAYNÁ VIDON ROCHA PEREIRA (OAB 5729/AC), ADV: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB 5725/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0705776-51.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Denair de Souza Castelo - RECLAMADO: Amico Ltda "pronto Clínica" - REQUERIDO: Omar Jiddah Tércio Pires - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 180). P.R.I.A.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB 5725/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC) - Processo 0705778-21.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0705776-51.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE:

Patricia de Souza Castelo - RECLAMADO: Amico Ltda Pronto Clinica - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 124). P.R.I.A.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: JOELMA BARRETO DE ARAÚJO AIRES (OAB 4799/AC), ADV: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB 5725/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0705792-05.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0705778-21.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Priscila de Souza Castelo - RECLAMADO: Amico Ltda Pronto Clinica - REQUERIDO: Omar Jiddah Tércio Pires - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 155). P.R.I.A.

ADV: PAULA AYUMI TANABE (OAB 463044/SP), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0706448-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elcimar Florencio de Lima - RECLAMADO: A L.a.m Folini (Mundial Editora) - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 71/72). P.R.I.A.

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0706963-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jeferson Gotardo - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 48-49). Contudo promovo retificação quanto ao termo inicial dos juros de mora, tanto na indenização por danos morais, quanto por danos materiais, pois devem incidir a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Ademais, a correção monetária dos danos materiais, devem incidir a partir do ajuizamento da ação, por não se poder precisar a data do evento danoso. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - Processo 0707199-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Luiz Henrique de Medeiros Borges - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Isso posto, em substituição à decisão leiga (p. 112-113) e com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luiz Henrique de Medeiros Borges, em face de TAM Linhas Aéreas S/A. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0707546-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - PROPRIETÁRIO: Banco Votorantim S.A- Banco Bv - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 126-127). Contudo promovo retificação pois o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais devem se dar a partir da citação. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0707612-25.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Residencial Villacre - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Residencial Villacre e Flávio Costa Rodrigues, nos termos da petição de pág. 29-30, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCP, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000043-77.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Adalberto Lima da Silva - REQUERIDO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intím-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0001004-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - For-

necimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Antonia de Fatima Silva dos Santos - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento COGER nº 15/2016 publicado no DJe nº. 5.688, de 22.7.2016, abro vista destes autos para intimar Defensoria Pública do Despacho p. 132.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0001098-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Maria das Dores Ribeiro da Silva - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VISTOS etc. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB), a pretensão da parte autora de assistência jurídica (fls. 122), pois, demonstrou o quanto basta, a exigida insuficiência de recursos, e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício, neste JEC, e ordeno a sua intimação para as providências da espécie. Intím-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0001666-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisca da Rocha Moura - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS etc. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB), a pretensão da parte autora de assistência jurídica (fls. 119), pois, demonstrou o quanto basta, a exigida insuficiência de recursos, e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício, neste JEC, e ordeno a sua intimação para as providências da espécie. Intím-se. Cumpra-se.

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0003292-07.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisco Afonso Diniz de Mesquita - Maria Enilda de Freitas Lima - REQUERIDO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Ordeno a expedição de alvará em favor do advogado constituído para levantamento da importância depositada (fls. 138) referente aos honorários sucumbenciais para cumprimento da obrigação. Após, archive-se. Intím-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0004852-81.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Martha Da Costa Santos - RECLAMADO: ENERGISA S/A - VISTOS etc. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB), a pretensão da parte autora de assistência jurídica (fls. 146), pois, demonstrou o quanto basta, a exigida insuficiência de recursos, e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício, neste JEC, e ordeno a sua intimação para as providências da espécie. Intím-se. Cumpra-se.

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: ANGEIR PIREZ DA SILVA (OAB 5999/AC) - Processo 0005118-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Naiera Bezerra da Silva - REQUERIDO: Paiakam Agência de Viagem Turismo - Ltda. - VISTOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intím-se. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700191-47.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - RECLAMANTE: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - RECLAMADO: Rio Acre Industria e Comercio Eireli - Me - VISTOS e mais Ao Cartório do Distribuidor para redistribuição do presente feito ao 1º Juizado Especial Cível, desta Comarca, pois, cuida-se de título judicial da aludida unidade (fls. 36), portanto, não é caso de extinção por incompetência e sim mero envio e baixas pertinentes e necessária. Intím-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700498-06.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Cleison Carvalho da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 450) para cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Energisa Acre - Distribuidora de Energia, a extinção do processo. Intím-se. Cumpra-se.



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /) - Processo 0700988-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - RECLAMANTE: Thais Costa Barroso - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Ordeno a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento da importância depositada (fls. 88) e cumprimento da obrigação. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LORENA LOUISE VITORIANO MENDES (OAB 6052/AC) - Processo 0701937-18.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - RECLAMANTE: Cleildo Cláudio Aquino do Nascimento - RECLAMADO: Rabel Viagens e Turismo Eirelli - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 2), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ordeno, com apoio no ENUNCIADO 115, do FONAJE, a intimação da parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência deste ato, fazer o preparo do recurso interposto (fls. 108/114) ou, ainda, comprovar a exigida insuficiência de recursos, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - Processo 0703464-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enum e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - REQUERIDO: Claudenir Maria F. da Rocha - VISTOS etc. Defiro a pretensão da parte autora (fls. 29) e, assim, observado o endereço informado, ordeno a expedição de mandado de intimação para as providências da espécie. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0703889-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: José Mariano da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil Sa - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 156) e, assim, observada a certidão exarada (fls. 255), ordeno a redesignação da audiência de conciliação (fls. 155), frise-se, com a devida intimação da parte autora José Mariano da Silva e, ainda, do Defensor Público em exercício, para as providências da espécie. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0705855-93.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Auxiliadora Rodrigues da Silva - DEVEDOR: Editora Golden de Catalogos & Listas Eireli - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista dos documentos juntados (fls. 28-35), observado os sócios indicados no documento às fls. 35, informar os dados dos referidos (CPF, endereço atualizado) para a devida citação. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0706102-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Mirthaila da Silva Lima - REQUERIDA: Annie Regina Oliveira da Silva - VISTOS e mais Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: TIAGO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 7693RO /), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0707971-09.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Profissionais - CREDORA: Daise Moura de Freitas da Silva - DEVEDOR: Viva Eventos Rio Branco - Me - VISTOS e mais Inadmito, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 52 e, ainda, por extensão principiológica fundante e estruturante, no 53, § 1º, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE), firme na doutrina e jurisprudência e, especialmente, nos ENUNCIADOS 117 e 142 do FONAJE, os embargos à execução (como espécie) oferecidos pela devedora Viva Eventos Rio Branco - Me (fls. 76-79), pois, observada a certidão exarada (fls. 81), verifico que a devedora ofereceu embargos fora do prazo legal, sendo manifestamente intempestivos e, ainda, compulsado os autos, observo que não procedeu à segurança do juízo e, assim, recebo como petição ordinária e, desde logo, indefiro os pedidos formulados e deduzidos em suma, porque, o acordo homologado (fls. 61-62/63), em sua cláusula 1ª, estabelece o pagamento da primeira parcela na data de 10.07.23 e, ainda, a cláusula 2ª define que em caso de descumprimento do acordo haverá incidência de multa de 10%, frise-se, sobre o valor do acordo, ou seja, sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, assim, verifico que a parte credora Daise Moura de Freitas da Silva requereu o cumprimento de sentença em 19.07.23 (nove dias após a data acordada para o primeiro pagamento) e, em seguida, a parte devedora juntou aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 80), ressaltado, com data de depósito em 28.07.23 (dezoito dias após a data para o primeiro pagamento), comprovando

assim o descumprimento do acordo e, por isso, não há falar em cumprimento da obrigação de pagar fundada no depósito de R\$ 2.000,00 (fls. 80), isto porque, o referido depósito foi realizado 18 (dezoito) dias após a data acordada, caracterizando o descumprimento da cláusula 1ª do acordo e, por esse motivo, incidindo sobre o valor total do acordo a multa de 10% estabelecida na cláusula 2ª e, em consequência, ordeno o prosseguimento da execução com os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0708063-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mayrla Sousa da Silva Mendes - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2024

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0000132-42.2020.8.01.0070 (apensado ao processo 0000135-94.2020.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Aldeir Rezedo Silva - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0000132-42.2020.8.01.0070 apenso 0000135-94.2020 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/pbs-gfgs-qps Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 241287/SP), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR) - Processo 0000135-94.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Aldeir Rezedo Silva - REQUERIDO: MERCADO PAGO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0000135-94.2020.8.01.0070 apenso ao 0000132-42.2020 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/pbs-gfgs-qps Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão con-

sideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000495-87.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Banco Pan S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0000495-87.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/hpz-rvgo-ttq](https://meet.google.com/hpz-rvgo-ttq) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: BRUNA LOMANTO FARO (OAB 67382/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB A1535/AM), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC) - Processo 0002539-84.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Albia Paula Machado - REQUERIDO: PROVER PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002539-84.2021.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/vom-khzd-pwd](https://meet.google.com/vom-khzd-pwd) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0003203-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003203-47.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/yvo-scei-cja](https://meet.google.com/yvo-scei-cja) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0004112-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Fátima Gomes de Queiroz - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004112-89.2023.8.01.0070 Certifico e

dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 26/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/eir-bhkn-hyc](https://meet.google.com/eir-bhkn-hyc) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004522-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004522-50.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/dvm-jtmx-nth](https://meet.google.com/dvm-jtmx-nth) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004660-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004660-17.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/dsd-tviy-nqk](https://meet.google.com/dsd-tviy-nqk) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005243-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005243-02.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/wtn-tpog-squ](https://meet.google.com/wtn-tpog-squ) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco)

dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0005286-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Dieile Dias Marciel e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005286-36.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/zuq-kpcg-kgn](https://meet.google.com/zuq-kpcg-kgn) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB 182165/SP) - Processo 0005331-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERIDO: Lojas Havan e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005331-40.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/mmr-hyzz-jps](https://meet.google.com/mmr-hyzz-jps) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8194/MT) - Processo 0005367-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005367-82.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/nwk-bvzz-bao](https://meet.google.com/nwk-bvzz-bao) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RAFAEL RODRIGUES REBOLA (OAB 374828/SP), ADV: RAQUEL BOMFIM GASPARGAR (OAB 408107/SP) - Processo 0005412-86.2023.8.01.0070

- Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Josué Freire do Nascimento Argolo - REQUERIDO: Nextion Pay Tecnologia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005412-86.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 26/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/ovy-mqrr-xmq](https://meet.google.com/ovy-mqrr-xmq) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005996-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005996-56.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/hvj-xzoo-ddp](https://meet.google.com/hvj-xzoo-ddp) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0006052-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0006052-89.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/dpn-rdss-qqw](https://meet.google.com/dpn-rdss-qqw) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0006151-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0006151-59.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/szh-qbkh-jka](https://meet.google.com/szh-qbkh-jka) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferên-

cia, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0006175-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0006175-87.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/ctp-aazz-bgt](https://meet.google.com/ctp-aazz-bgt) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC), ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0500302-83.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: ALDENEIDE BATISTA DE LIMA e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0500302-83.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/iug-tihz-vdg](https://meet.google.com/iug-tihz-vdg) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALUISIO VERAS DE ALMEIDA NETO (OAB 4587/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: LARISSA OLIVEIRA POERSCH (OAB 4907/AC), ADV: CLAUDY LIMA DA SILVA (OAB 4575/AC), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0604462-33.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aluizio Antonio Veras - REQUERIDO: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0604462-33.2020.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/ikd-qfnk-xdx](https://meet.google.com/ikd-qfnk-xdx) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no

art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - Processo 0607216-79.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - RECLAMANTE: Raini Souza de Jesus - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO Autos n.º 0607216-79.2019.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 11:00h (Horário local), para realização da Audiência de CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/agd-rtdt-nvd](https://meet.google.com/agd-rtdt-nvd) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Credora à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 - Se o quiser, a parte devedora poderá opor embargos em audiência (Art. 53, § 1º da Lei Federal 9.099/95).

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700428-81.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Cleonice Firmeza da Costa - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0700428-81.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 24/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/gje-ofmu-ayb](https://meet.google.com/gje-ofmu-ayb) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: SANDRA COSTA DA ROSA (OAB 5421/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: ALEXANDRE FIDALGO (OAB 172650/SP) - Processo 0703759-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Valmira Said Ganum da Cunha - REQUERIDO: Banco Safra - Banco BMG S.A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703759-08.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/www-ydqq-hxs](https://meet.google.com/www-ydqq-hxs) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: MAURICIO

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0704939-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Raimunda de Freitas da Silva - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0704939-59.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/bnv-iiha-xbo](https://meet.google.com/bnv-iiha-xbo) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0705437-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Terezinha dos Santos Gadelha Lira - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705437-58.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/tws-jseb-fhr](https://meet.google.com/tws-jseb-fhr) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FRANCISCO DO NASCIMENTO ROLIM (OAB 4904AC /), ADV: SÉRGIO GONINI BENÍCIO (OAB 5283/AC) - Processo 0705740-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Bento da Silva - PROPRIETÁRIO: Banco BMG S.A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705740-72.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/rfo-ijbi-vuj](https://meet.google.com/rfo-ijbi-vuj) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0706320-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Dulcilene Correia Sampaio - REQUERIDO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multseguimentos Ipanema Vi- Não Padronizado - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO Autos n.º 0706320-05.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/ggr-mmnh-jdc](https://meet.google.com/ggr-mmnh-jdc) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0706508-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rozana Sousa do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706508-95.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/zcq-vphn-sst](https://meet.google.com/zcq-vphn-sst) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706900-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Izabel Verçosa Silva - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intímem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0707048-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Santiago Rodrigues da Silva Neto - RECLAMADO: Cielo S.a - Instituição de Pagamento - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707048-46.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/zuz-cbpd-eie](https://meet.google.com/zuz-cbpd-eie) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verda-

deiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: NATACHA FRANCIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB 5682/AC), ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0707110-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas Martins Teles - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707110-86.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/nwr-nzno-jft](https://meet.google.com/nwr-nzno-jft) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0707730-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707730-98.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 24/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/iev-orwg-acc](https://meet.google.com/iev-orwg-acc) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GERSON RODRIGUES DANTAS NETO (OAB 58907/PE), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0718167-17.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Givanildo Souza dos Santos - REQUERIDO: Banco Industrial do Brasil S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0718167-17.2023.8.01.0001 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada [meet.google.com/mit-khij-ehh](https://meet.google.com/mit-khij-ehh) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2024

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB) - Processo 0000015-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Raimunda Ferreira da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte autora (ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 125/130, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 132.

ADV: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB 41082/DF), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0000141-62.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Iris Catitiane Silva de Souza Queiroz - REQUERIDO: Claro S.A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000153-76.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Allisson Araujo de Souza - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0000161-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Nonato Pereira dos Santos - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000452-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Vânia Moreira de Mendonça - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 43) e, assim, observada a disponibilidade de pauta, ordeno a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para as providências da espécie. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0000618-85.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Ferleudo Francisco de Souza - REQUERIDO: Banco Dayocall S/A - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 2), a parte autora Ferleudo Francisco de Souza não compareceu à audiência designada (fls. 170). Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0001436-08.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Raimunda Nonata de Araújo - Ivan de Araújo Ferreira - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/ABV FINANCEIRA S.A - CRED. FINAN E INVEST. - Dá a parte reclamada (BV FINANCEIRA S/ABV FINANCEIRA S.A - CRED. FINAN E INVEST) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 125/130, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 02.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0003035-79.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Maria das Graças Teixeira - DEVEDORA: Sílvia Justa Leite - VISTOS e mais Intime-se a parte credora Maria das Graças Teixeira para, à vista do quadro dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer do interesse na transformar da obrigação de fazer (poda dos galhos das árvores) em perdas e danos, frise-se, ficando a parte credora responsável pela poda dos galhos que invadem seu terreno e, ainda, apresentando orçamento do valor para a poda, em questão e, por fim, o cálculo da multa diária cominada. Cumpra-se.

ADV: LUCIANA SAMPAIO BRITO OLIVEIRA (OAB 20259/BA) - Processo 0005325-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PENAL - REQUERENTE: Virgulina da Silva Rodrigues - REQUERIDO: Uze Promotora de Vendas Ltda - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51º, II da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e Enunciado nº 54 do FONAJE, DECLARO a Incompetência deste Juizado Especial Cível para analisar e julgar a presente demanda, em razão da necessidade de realização de exame grafotécnico e papiloscópico, por fim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCP. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação do MM. Juiz togado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo recurso no prazo legal ou pedido de execução no prazo de 10 (trinta) dias, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 54-55). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: NEYIR SILVA BAQUIÃO (OAB 129504/MG) - Processo 0006070-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Renilson Cunha Gomes - REQUERIDO: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda - SERASA S.A. - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA GONÇALVES DE ARAÚJO (OAB 306843/SP), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0006138-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Gilmar Peres de Souza - REQUERIDO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S. A. - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL RODRIGUES REBOLA (OAB 374828/SP), ADV: RAQUEL BOMFIM GASPARG (OAB 408107/SP) - Processo 0006159-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Geloe Furtado Gonçalves - RECLAMADO: LASTPAY FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 49-50), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: DANIELA CAVALCANTE SOARES (OAB 6357/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0006283-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Evilson Barbosa de Olinda - RECLAMADO: Sem Fronteiras Telecomunicacoes Ltda. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 44-45), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (OAB 4801/AL), ADV: RU-

BENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 6638/AL), ADV: TIZIANNE CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 7784/AL), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700055-50.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alessandro Callil de Castro - RECLAMADO: Resort Miramar Brasil Ltda (Grand Oca Maragogi) - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 51) e, assim, excludo a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA do polo passivo da demanda. Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0700123-97.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Freud Antunes - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, frise-se, com relação à autora MARIA JOVENIR SOUZA DO NASCIMENTO pois, apesar de intimada (fls. 39), não compareceu à audiência de conciliação (fls. 90) e, assim, ordeno a atualização do cadastro das partes. Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700371-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcia Ariane de Lima Martins - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Dá a parte autora, através de seu representante legal, por intimada para tomar conhecimento da CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL de fls. 148, e no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0700634-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Victor Bruno Miranda Alves - REQUERIDO: Arlesson Andrião Canepa - Albuquerque Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Dá a parte autora (VICTOR BRUNO MIRANDA ALVES) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 197/211 e 212/226, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 196.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702393-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Suelen Almeida de Souza Queiroz - REQUERIDO: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana - Dá a parte autora (SUELEN ALMEIDA DE SOUZA QUEIROZ) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 136/148, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 137.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704099-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Genivan Abreu Campos - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Dá a parte reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S/A) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 256/262, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 257.

ADV: KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS (OAB 5871/RO), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0704357-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - RECLAMANTE: Fernanda Krofke Llivi Ibanez da Silva - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Declarada aberta a audiência, verificado pedido de remarcação feito pela parte autora, comprovado por meio de atestado médico da data de hoje, que impossibilita seu comparecimento em audiência, no entanto, indefiro o pedido de julgamento antecipado e determino a remarcação de nova data para instrução e julgamento do ato. Submeto à apreciação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 95). Cumpra-se.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: LINEU ALVES CALVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0704873-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Deborah Silva dos Santos - RECLAMADO: Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha - Inec - Dá a parte autora (DEBORAH SILVA DOS SANTOS) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 69/74, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 69.

ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0705133-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Gilcirlene Veloso Soares - RECLAMADO: Nubank Pagamento S/A - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedidos de Gilcirlene Veloso Soares condenando Nubank Pagamento S/A a restituir os valores cobrados indevidamente, de maneira simples, no montante de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais) corrigidos monetariamente (INPC) e acrescidos de juros moratório de 1% ao mês a partir do evento danoso (04/05/2021); JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais, condenando solidariamente as reclamadas, que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros de mora a partir do evento danoso (04/05/2021) e correção monetária desta data. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1º do CPC. Por fim, julgo resolvido o mérito da presente ação com análise e apreciação do mérito. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 97-98). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: LANNA VIEIRA PALLADINO (OAB 5399AC /), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: LANNA VIEIRA PALLADINO (OAB 5399AC /) - Processo 0705553-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - RECLAMANTE: Jecilene de Araújo Vieira - Lucas Manoel Crispim Fernandes - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Visto e etc.. Atento a juntada de documentos de páginas 151/152, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, da não surpresa processual e notadamente, do devido processo legal, encaminhando os autos para a redesignação da audiência de instrução e julgamento, com a devida intimação das partes, tornando sem efeito o ato de páginas 153. Decisão sujeita a homologação VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 154). Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: TAMILLES NASCIMENTO GASPAS (OAB 5095/AC) - Processo 0705651-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: José Carlos Pereira Lira - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 433-434), pois, demonstrou o quanto basta o seu impedimento e a impossibilidade de informá-lo e prová-lo até a abertura da audiência (fls. 435); assim, ordeno a designação de nova audiência una de conciliação, instrução e julgamento para as providências da espécie. Após, intímese. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705715-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - RECLAMANTE: Jairo Cavalcante de Araújo - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor JAIRO CAVALCANTE DE ARAÚJO para condenar a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.: a restituir ao autor, no importe de R\$ 1.361,75 (mil trezentos

e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária (INPC/IBGE) a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês contados a partir da citação; a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ) agosto de 2023 - mês que a ré anunciou que não emitiria os bilhetes aéreos e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), resolvo o mérito. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 258-259). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC), ADV: TATIANA MEHLER CHIAVERINI (OAB 64779/BA), ADV: TATIANA MEHLER CHIAVERINI (OAB 132626/SP) - Processo 0706317-21.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - CREDORA: Francinete Alves de Lima Brito - DEVEDOR: Qualimídia Veiculação e Divulgação Ltda (vrbo) - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Francinete Alves de Lima Brito de execução de título judicial (fls. 159-161) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Qualimídia Veiculação e Divulgação Ltda (vrbo) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intímese. Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0706319-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marinalva Souza Monteiro - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90 (CDC), rejeito as preliminares de ausência do interesse de agir e de ausência de comprovação dos requisitos para concessão de gratuidade da justiça suscitada pela ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADOS; JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora MARINALVA SOUZA MONTEIRO: 1) condenando a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADOS: a pagar a autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso 28.02.2021 (Súmula 54, do STJ); 2) Declaro a inexistência do débito de R\$ 530,36 (quinhentos e trinta reais e seis centavos) e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 110-111). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALLYNE JANDAYRA ELIAMEN DA COSTA (OAB 4039/AC), ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC) - Processo 0706599-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Mariana Pereira Bezerra - RECLAMADO: Maria Antônia Gonçalves - Edilene Maria Eliamen da Costa - Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo improcedente a pretensão deduzida em face das rés Maria Antônia Gonçalves e Edilene Maria Eliamen, movida pela reclamante, Mariana Pereira Bezerra. Também julgo improcedente o pedido de litigância de má-fé, pois não me convenci do direito pleiteado. Desta forma, resolvo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos Esta decisão está sujeita a homologação pelo juiz de direito (art. 40 da Lei nº 9.099/95). VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º



9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 50-54). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: DANIELA CAVALCANTE SOARES (OAB 6357/AC), ADV: ISABELA PESSOA WOLTER (OAB 6524/AC) - Processo 0706656-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Elane Barros de Moura - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (LJE) e na Lei nº 8.078/90 (CDC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora Elane Barros de Moura para condenar a parte ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a PAGAR a importância de R\$ 452,26 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), a título de indenização por dano material, com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do efetivo prejuízo; e ainda, condeno a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros moratórios a contar da citação e correção monetária deste arbitramento, e, com fulcro no art. 487, I, do NCPD, declaro a extinção da ação com resolução de mérito. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Submeto à apreciação do juiz togado. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 37-38). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC), ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0706895-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - REQUERIDO: Veracildo Barroso de Lima - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, no art. 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, à vista da intimação e advertência da parte autora e, ainda, da não informação de endereço correto e completo da parte ré no prazo assinado (fls. 140), verifico a impossibilidade de formação da relação processual e, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: JARDEILSON SOUZA DA SILVA (OAB 6394/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0707791-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Neila Maria Queiroz dos Santos Silva - RECLAMADO: Arasuper - Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por Neila Maria Queiroz dos Santos Silva diante de Arasuper condenando em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente (INPC) e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (25/10/2023); Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1º do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 75-77). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0708058-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ligia Gisela da Silva Sutil - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB 76692/MG), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0708060-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ivanilson Bispo de Almeida - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora.

Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2024

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: NELSON BRUNO VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0002006-28.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERIDO: Faculdade Meta Ltda- Fameta Centro Universitário - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Alanna Ferrari Nonato (fls. 243) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Faculdade Meta Ltda- Fameta Centro Universitário, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 4959/AC) - Processo 0003907-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RECLAMADO: Votorantim S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 247-248). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0004573-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 108-109). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0004645-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 2028), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0004764-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: Paiakam Turismo - Agência de Viagens - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA (OAB 42642/PR), ADV: ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA (OAB 65378/PR) - Processo 0004774-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: master holding ltda - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB 41082/DF) - Processo 0005171-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADO: Claro S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 75-76). Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0005258-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 143-144). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARIO AMOEDO LIMA (OAB 4266/AC) - Processo 0500073-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDA: Josciana de Moraes Ferreira e outro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 77-78). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB 56804/DF), ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923/DF) - Processo 0700601-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gleyh Gomes de Holanda - RECLAMADO: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 113-115). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GESSICAMENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: GESSICAMENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0700981-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Josmar da Silva Linhar - Emilli Souza Bruno Linhar - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 253). Cumpra-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0701184-61.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Juclilene Souza da Silva Armani - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 63). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA (OAB 29668BA), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0701221-54.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Atraso de voo - RECLAMANTE: Fernanda Andrade Martins - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Fernanda Andrade Martins (fls. 185) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância devida e depositada (fls. 183) e, por fim, observada as alegações (fls. 185), certifique-se quanto à existência de valor depositado excedente e, em caso positivo, intime-se a parte devedora GOL LINHAS AÉREAS S.A para indicar banco-agência-conta para devolução. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora GOL LINHAS AÉREAS S.A, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB 151264MG) - Processo 0703197-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Sebastiana da Silva Camilo - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - VISTOS e mais Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença de extinção por ausência da autora em audiência de instrução e julgamento e, assim, bem vistos e bem ponderados o caso dos autos, recebo os referidos aclaratórios e, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), os julgo IMPROCEDENTE (fls. 236-239), pois, a meu sentir e discernir, não vislumbro omissão, contradição ou, ainda, obscuridade no r. ato sentencial atacado (fls. 233) a ensejar o desejado efeito modificativo em sede de declaratórios, pois, à vista da certidão exarada (fls. 329), a autora foi devidamente intimada para audiência (fls. 231-232), porém, não compareceu e, por fim, a sua irrisignação deverá ser formalizada por meio de instrumento próprio, uma vez que os argumentos ora apresentados confundem-se com o próprio mérito da sentença. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0703753-35.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - REQUERENTE: Euslane de Araújo Pereira - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 116), pois, demonstrou o quanto basta o seu impedimento; assim, ordeno a designação de nova audiência una de conciliação, instrução e julgamento para as providências da espécie. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0704387-31.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Nayara de Araújo Ponte - VISTOS e mais Julgo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), improcedentes os embargos de declaração interpostos pela credora (fls. 86-89), pois, a meu sentir e discernir, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no r. ato sentencial atacado (fls. 83) a ensejar o desejado efeito modificativo em sede de declaratórios, em resumo, porque, não restou positiva a pesquisa Renajud referida pela credora (fls. 77), isso porque, conforme a certidão (fls. 78-79), todos os veículos localizados já se encontram penhorados pelo TRF 1 e, ainda, após diversas tentativas de localização de bens (fls. 62-63, 67, 76, 78-79 e 81-82), ressalto, de acordo com o § 4º, do art 53, da LJE, o processo foi extinto, frise-se, independente de prévia intimação pessoal das partes, fundamentado no § 1º, do art. 51, da LJE, e, assim, a irrisignação da credora deve

ser formalizada por meio de instrumento próprio. P.R.I.

ADV: TAMILÉS NASCIMENTO GASPAR (OAB 5095/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0704393-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Antonio Francisco Sobralino de Lima - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 438). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0704397-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Eduardo Oliveira Bezerra - RECLAMADO: Banco Bradescard S/A - VISTOS e mais Revejo o ato anteriormente exarado (fls. 78), tornado-o sem nenhum efeito, pois, verificado o quadro dos autos, constato não haver intimação da parte autora João Eduardo Oliveira Bezerra para audiência designada (fls. 73 e 77) e, assim, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 81), isso porque, demonstrou o quanto basta o seu impedimento e a impossibilidade de informá-lo e prová-lo até a abertura da audiência; em consequência, ordeno a designação de nova audiência una de conciliação, instrução e julgamento para as providências da espécie. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO (OAB 57457A/GO) - Processo 0704950-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - RECLAMANTE: Vieira & Neri Comércio e Serviços Ltda Me - RECLAMADO: Jardiane Pinheiro de Brito - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 34), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705331-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jonas Chagas de Oliveira - Josiany dos Santos Dias - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 244-245). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC), ADV: DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705388-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria das Neves da Silva Braga - Maria Verra Lúcia da Silva Gomes - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 191-192). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 42176/BA), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0705461-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ronaldo Araújo Lima - RECLAMADO: AVON COSMÉTICOS LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 78-79). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0705489-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Vargas & Vargas Sociedade Simples Pura - RECLAMADO: Pedro Henrique Vilhamor Gomes - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 54), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705523-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Samara de Oliveira Monteiro Fernandes - Felipe Fernandes da Cunha - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 194-195). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: DAFNE BATISTA MARIM (OAB 6036/AC) - Processo 0705541-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Rafaela Cristina Rocha da Silva - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO

LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 162-163). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705593-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Audiência - Conciliação - Corrido - NCP

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705593-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Elizabete Viana Barbosa Miranda - , Carlos Alberto da Silva Alves - Osvaldo Alves Miranda Neto - Maria Terezinha da Silva Alves - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 159-160). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC), ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC), ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC) - Processo 0705812-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jhon Miller Peña Febre - Emilãnia de Sousa Cabral - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 144-145). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC) - Processo 0705972-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: TIM CELULAR S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 109). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP) - Processo 0706113-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aldenir da Silva Souza - RECLAMADO: Omni Banco S.a - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 109-111). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0706676-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Wivrer Lima de Aquino - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 35-36). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/BA) - Processo 0708237-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rafael Bezerra de Azevedo e outro - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intem-se. Cumpra-se.

ADV: TISSIA VELOSO RIBEIRO (OAB 5969/AC) - Processo 0708241-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raquel Pereira de Brito da Frota - VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 23), a revelia da parte ré, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais (fls. 1-4), designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: LUCIANA GOU-LART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0708251-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Rachel Midori Coda Miyai - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão de julgamento antecipado da lide (fls. 61), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, afronta a sistemática do JECiv. Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA

PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intem-se as partes. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC), ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0708090-33.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - Certifico que, tendo em vista devolução de AR Negativo de fls. 60, de ordem do MM. Juiz de Direito encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte credora para ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, informar o endereço correto e completo do devedor para as providências de lei. O referido é verdade. Dou fé.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0702583-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Cosma Oliveira da Silva - RECLAMADO: André Coutinho Abi Rezik - DECLARÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamada/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte reclamante/recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB 5862/AC), ADV: MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB 1509-ARN), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702899-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Silmario Sena de Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Tempestivo o recurso da parte reclamada e devidamente preparado (324/353), recebo-o em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte reclamante/recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0702948-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - REQUERENTE: Edinilson Souza Linhares - Aurecir Souza Almeida - REQUERIDO: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Ernannitur Turismo Receptivo do Ceara Ltda - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: RAFAEL DOS SANTOS SCHLICKMANN (OAB 267258/SP), ADV: SÉRGIO GONINI BENÍCIO (OAB 5283/AC), ADV: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ (OAB 160547/SP), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0703944-80.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: José Carlos Batista - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Banco Votorantim S.A - Tempestivo o recurso da parte reclamada Banco BMG S/A e devidamente preparado (452/462), recebo-o em seu efeito

devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando as partes recorridas para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: BRUNA CARVALHO BASTOS LIMA (OAB 218301/MG), ADV: BRUNA CARVALHO BASTOS LIMA (OAB 218301/MG), ADV: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS (OAB 89119/RJ), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0704287-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Julio Cesar Carneiro da Silva - Cristiane Silva de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - COPA & COMPANIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0704567-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maruza da Silva Bezerra - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II - Tempestivo o recurso da parte reclamada e devidamente preparado (pp. 150/158), recebo-o em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte reclamante/recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0704593-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: R. M. P. Marinho & Cia Ltda (coimbra) - REQUERIDO: Banco Santander SA - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: LEONARDO ANDRADE ARAGÃO (OAB 7729/AM), ADV: THAIS SANTOS SOUZA (OAB 17913/AM) - Processo 0705510-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Diana Cris da Silva Souza - Antonia da Silva Souza - RECLAMADO: BEMOL S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte reclamada/recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ANA VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 4988AC /), ADV: ANA VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 4988AC /), ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 6111/AC) - Processo 0706084-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: P. Silva de Souza - Ltda - Pablo Silva de Souza - RECLAMADO: Banco Santander SA - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: JOÃO PEDRO RÉGO DE SOUZA (OAB 6018/AC) - Processo 0706623-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Leite da Silva - RECLAMADO:

Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706691-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Bezerra Gomes Chaves - RECLAMADO: Banco Daycoval S.a. - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte reclamada/recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: FENÍZIA ARAÚJO DA MOTA COSTA (OAB 2424/AC), ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC) - Processo 0000511-41.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Ana Paula Costa da Silva - REQUERIDO: PAIAKAM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELE - Defiro a pretensão da parte autora (pp. 25) com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal combinado com o art. 98 do CPC/2015. E, sendo assim, nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) em exercício neste Juízo para assistir o(a) reclamante, devendo ser intimado(a) para as providências da espécie. Ademais, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0000547-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros - REQUERIDO: L&g Alimentos do Brasil Ltda - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB 257968/SP) - Processo 0000654-30.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERIDO: Apple Computer Brasil Ltda - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0002140-21.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Cadastro de partes revisado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - Processo 0003868-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Eugenia França Carrilho - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei

9.099/95. P.R.I.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EME-SON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0003975-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Antônio Aurivan da Costa Martins - REQUERIDO: 'Vivo S/A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004659-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0005041-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Associação Unificada Paulista de Ensino - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0005336-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ARMANDO MICELI FILHO (OAB 48237/RJ) - Processo 0005358-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco Santander SA - Cadastro de partes atualizado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0005373-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: HAVAN S.A - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 13 de março de 2024

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0005517-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0005641-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0603895-02.2020.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Dá a parte credora, (CALLIL CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente da certidão de dívida de p.121, Rejanud de pp.122/123 e Infojud de pp.124/126, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: PHELPE PEREIRA CARDOSO (OAB 121948M/G) - Processo 0700197-74.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Evaldo Nascimento da Silva - Recebidos os autos oriundos da Vara única Juizado Especial Cível da Comarca de Bujari (fl. 58). Ausente pedido de tutela de urgência a ser analisado, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o contrato de locação anexado aos autos não comprova efetivamente que o autor reside na comarca de Rio Branco/AC. Após, voltem-me conclusos.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: LILIANE CESAR AP-PROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700228-79.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Respon-

sabilidade do Fornecedor - CREDORA: Maria Valdezete da Silva Melo Soares - Iva Melo Soares - DEVEDOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Razão disto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do CPC, tendo em vista o levantamento de valores pelo exequente e a transferência de valores em favor da parte requerida, não havendo requerimentos de prosseguimento do feito, DECLARO a extinção do presente processo de execução. Publique-se. Após o trânsito em julgado, determino o imediato arquivamento dos autos, com as formalidades de costume. Sem custas ante o teor do artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0700671-25.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Matheus Eduardo Hernandes Bruzasco - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC), ADV: VERONICA PINEROLI GIOS DE LARA (OAB 305923/SP) - Processo 0700738-87.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Jackson Lira Jucá Júnior - RECLAMADO: Atom Traders Publicações S.a. - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB 182604/SP), ADV: MARCOS MATHEUS BARROS FERNANDEZ DOS SANTOS (OAB 5566/AC) - Processo 0700745-79.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Anna Gabriella da Silva Costa Rocha - RECLAMADO: Cruzeiro do Sul Educacional S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Para fins de complementação do cadastro de partes no sistema SAJ, advirta-se que a parte reclamante deverá acostar aos autos comprovante de endereço atual. Intime-se.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0700785-61.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Alves Félix - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Advirta-se a parte reclamante que está deverá acostar nos autos comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

ADV: SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO (OAB 3749/AM) - Processo 0701552-02.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marie Construções Ltda. - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto à competência deste juízo para prosseguimento do feito, tendo em vista que a natureza do pedido de tutela de urgência tem o objetivo de quebra de sigilos de dados cadastrais de usuário da rede social "Instagram". Transcorrido o prazo, voltem-me para deliberação.

ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC) - Processo 0701659-80.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Kidney Nascimento da Silva - Dá a parte credora(Kidney Nascimento da Silva)por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente do cálculo de p.61, em atenção a r. Decisão de p.60.

ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN) - Processo 0702529-28.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclu-

são Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Adriel Ian de Souza Mendes - Dá a parte devedora Adriel Ian de Souza Mendes, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei nº. 9.099/95.

ADV: MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS (OAB 252328S/P), ADV: MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS (OAB 252328S/P) - Processo 0703224-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: A Thomazini Coelho Farma EIRELI - Alexandre Thomazini Coelho - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI, ADV: DANIELLE VANUSCKA BATISTA DE ARAÚJO MAIA (OAB 4167/AC) - Processo 0704141-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: L. Felício da Silva - ME - REQUERIDA: Maria de Lourdes Torres Batista - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0704264-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Artemildo Gomes da Silva - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0704782-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Daniela Barboza da Silva - Intime-se a parte autora para apresentar orçamento com identificação, com especificação das peças e serviços necessários, pois o de fl. 72 não tem qualquer parâmetro, informações, sequer contendo onde foi feito. Prazo de 10 dias. Após, vista ao reclamado. Feito isso, conclusos

ADV: HENGEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5266/AC), ADV: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: NELSON BRUNO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0704884-79.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: Juliano Jacir Magnabosco - DEVEDOR: Faculdade Meta - Fameta - Dessa forma, converto a obrigação de fazer em indenização no valor de R\$ 7.004,97 (sete mil e quatro reais e noventa e sete centavos) com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, aqueles a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação líquida e, esta passa a contar da data do efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ, que no presente caso ocorreu em em 19/12/2021, data de sua matrícula na instituição de ensino. A multa diária incide no caso concreto, apenas limitada ao prazo de trinta dias, tendo em vista a inequívoca manifestação de ciência da parte devedora quanto à obrigação constante do título judicial, quando informa que a cumpriu de maneira diversa à prevista na sentença, conforme petição de pp. 309-310, restando dispensada a sua intimação pessoal. Assim, determino a realização de cálculo judicial a fim de apurar o valor devido à parte credora nos termos acima delineados. Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de incidência de multa processual prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Caso o pagamento não seja realizado neste prazo, requirir-se ordem de bloqueio de valores suficientes para compreender a execução, via SISBAJUD Caso reste infrutífera, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 38877/DF) - Processo 0705137-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: TIM S/A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0705253-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Karol Karen Silva Santos - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Posto isto, julgo improcedente o pedido, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expressas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0705558-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais e declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). INADMITO o pedido contraposto formulado pela reclamada e revogo os efeitos da tutela de urgência concedida nas fls. 24-25. Resolvido o

mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Após, publique-se e intime-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0706065-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0706254-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0706277-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Renato Correia Silva - Sergiane Amaral Gadelha - Diogenes Carvalho Dantas - Aldeir da Silva - Luana Lyra Freitas - Jayne Emannelly Assis Mendonça - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), ADV: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB 54014/RS) - Processo 0706794-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Grace Monica Alvim Coelho - RECLAMADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo improcedentes os pedidos constantes da exordial. Revogo os efeitos da decisão interlocutória de pp. 55-56. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito.

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0706961-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Brenno Fernando de Araújo Souza - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora Brenno Fernando de Araújo Souza em face de TAM Linhas Aéreas S/A e condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.798,99 (hum mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) referente ao dano material, com correção monetária (INPC/IBGE) desde o evento danoso e juros de 1% ao mês contados a partir da citação, rejeitando o pedido de dano moral. Com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Intime-se a parte ré da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: CARINA CONSTANCIA BARBOSA (OAB 197185/MG), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707074-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: David Freitas de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Esclareço ainda que o autor afirmou que não teve assistência material por parte da reclamada, entretanto, não comprovou qualquer gasto de hotel ou alimentação, razão pela qual entendo que deixou de fazer prova de suas alegações. P.R.I.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0707165-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosimeire Isabel dos Santos - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0707174-

96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Samara da Silva Cunha - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0707178-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros - REQUERENTE: Gercilene Pinto Bader - REQUERIDO: Banco Máxima S/A - Promover Promoção de Vendas Ltda - Epp (avancard) - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0707278-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Irla Fonseca de Paiva e Melo - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707336-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Moises Perdigão da Luz - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Decreto a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0707528-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Randerson da Silva Brana - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Novum Investimentos Participações S/A - Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, apenas acolhendo a tese de ilegitimidade passiva da parte Novum Investimentos Participações S/A, pois ao analisar os documentos acostados à inicial não é possível aferir o envolvimento desta parte no negócio jurídico entabulado entre reclamante e 123 VIAGENS E TURISMO. Assim posta a questão, estando patente a ilegitimidade passiva da parte Novum Investimentos, extingo o processo sem resolução do mérito em face desta, com base no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC), ADV: JOSIANE DO COU-TO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0707762-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Kátia Socorro Bastos França Mendes - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0708309-17.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDORA: Clidemara Mendes Carriço Januário - Cmc Januario Me - DEVEDORA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Sendo assim, converto a obrigação de restabelecimento do serviço referente à linha telefônica (68) 3228-6052 de titularidade da parte autora em perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), bem como a realização de cálculos referentes à multa diária imposta na tutela de urgência deferida, limitada ao período de trinta dias. Realizados os cálculos, em atenção ao artigo 10 do CPC, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto à competência deste juízo para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a parte requerida se encontra em recuperação judicial. Após, voltem-me para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0708347-29.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Em cumprimento a parte final da sentença de pp. 233/237, dou a parte Devedora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as medidas administrativas necessárias para o depósito do montante devido, com as respectivas atualizações a contar da data da oposição dos embargos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: AN-TÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157AC /) - Processo 0702669-96.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDORA: Esdra da Costa Souza - DEVEDOR: Bv Financeira S/A - Dá a parte autora (ESDRA DA COSTA SOUZA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 1004/1007, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte reclamada foi interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 1008.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0705859-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gustavo Keller Souza Figueira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Dá as partes autora e reclamada (GUSTAVO KELLER SOUZA FIGUEIRA e TELEFONICA BRASIL S.A. - VIVO) por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto às fls. 304/313 e 333/346, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que os recursos foram interposto NO PRAZO.

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0600103-84.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Natalina/13º salário - RECLAMANTE: José Randolfo Silva Rosa - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 237, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0601163-48.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção - CREDOR: Victor da Silva Oliveira - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 738, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0601291-10.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: José Halan de Melo Abegão - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de p. 236, 237 e 238, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0601827-26.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: CLÁUDIA FERNANDA CAETANO ROSAS - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 309, 310 e 311, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /), ADV: HÉLIO VARELA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4513/AC) - Processo 0602469-91.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Vanderly de Castro Magalhães - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 207, 208 e 209, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0603078-11.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Reginaldo Ferreira Monteiro - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 307, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0604276-

20.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA LUCIANA DE ASSUNÇÃO CIACCI - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 346, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0605501-65.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção / Ascensão - RECLAMANTE: Roosevelt Luiz Viedes Lima - RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 246 e 247, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0605740-16.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretária deste Juizado, intima a parte Autora para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de sua titularidade (agência, conta e nome do titular), acompanhado de comprovante de regularidade do CPF, junto à Receita Federal, bem como o advogado apresentar o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC) - Processo 0701587-64.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Odete Panta de Oliveira - DEVEDOR: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 251, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0702034-52.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 283 e 284, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0702035-37.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 304 e 305, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702068-27.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDORA: Luciléia dos Santos de Paula - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 274, 275 e 276, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0703125-80.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDORA: Joderlandia Silva Araújo - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 244, 245 e 246, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0704937-60.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação Natalina/13º Salário - RECLAMANTE: Frederico Ozanan Rios - RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de p. 147 e 148, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700760-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Periculosidade - REQUERENTE: Péricles Martins de Oliveira - REQUERIDO: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - Município de Rio Branco - A Secretária deste Juizado intima o reclamante para ciência do link para audiência híbrida de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24/04/2024 às 10:00h. Link: <https://meet.google.com/hat-qzby-drj>. Fica a parte advertida que deverá acessar o link no Google Meet no dia e horário designado para realização do ato, sendo permitida a tolerância máxima de 10(dez) minutos de atraso.

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0701194-37.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Marileuda Vale de Melo - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Trata-se de Reclamação Cível, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por MARILEUDA VALE DE MELO em face do ESTADO DO ACRE, postulando, liminarmente, o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, sob pena de multa diária. Juntou documentos às págs. 15/190. Em sede de Manifestação Preliminar, às págs. 196/200, o Estado do Acre, afirmando a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa e o esgotamento do objeto da ação, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública, além de esbarrar na proibição de concessão de medida liminar que implique em aumento de vantagem imposta pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09. Para além disso, não está demonstrado o risco dano de difícil ou de incerta reparação para o Reclamante, ao passo que, por se tratar de uma provisão obrigatória precária com efeitos permanentes, representa um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0701273-16.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação Tributária - RECLAMANTE: Vernei Dutra Sturza - RECLAMADO: União Federal (Fazenda Nacional) - (...) 3. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/93. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 6. Intime-se.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0705675-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Francisco Conceição da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0707901-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Wilians Lima de Sousa - REQUERIDO: Estado do Acre - 1. Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga (págs. 249/254), e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº



12.153/2009. 2. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 3. Sem custas processuais. 4. Reexame necessário inaplicável. 5. Intime-se. 6. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC), ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC) - Processo 0713200-26.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gilmar de Carvalho Dalbuquerque - Cristiane Barros de Moura - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o Estado do Acre, com antecedência mínima de de 30 (trinta) dias ( art. 7º da Lei Federal n. 12.153/2009), para nela comparecer e oferecer defesa e se manifestar sobre a petição de págs. 47/48. 2. Frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento da causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, a serem trazidas pelas partes independentemente de intimação. 3. Intime-se

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC), ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC) - Processo 0713200-26.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gilmar de Carvalho Dalbuquerque - Cristiane Barros de Moura - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16/05/2024 às 09:00h..

ADV: MÁRIO LIMA BARROS NETO (OAB 13055/RO) - Processo 0714403-23.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenciamento de Veículo - IMPUGNANTE: Abel de Amorim Cavalcante - IMPUGNADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - (...) 3. Pelo exposto, com respaldo no artigo 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95, extingo o processo sem resolução do mérito. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Arquive-se após o trânsito em julgado. 7. Intime-se.

### III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

#### COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

#### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCUS TELÊMACO FERREIRA LOPES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0700842-89.2024.8.01.0002 - Carta Precatória Cível - Atos executórios - AUTOR: Acre Comércio e Administração Ltda - RÉU: Francilúcia Freitas de Melo - ME - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para o cumprimento da Carta Precatória, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento, no valor de R\$ 128,50 (cento vinte e oito reais e cinquenta centavos), conforme Tabela "H", I, do Provimento COGER nº 05/2023. Ademais, para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conforme Tabela "K", II, do Provimento COGER nº 05/2023.. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Feito o pagamento do preparo e da taxa diligência, o comprovante deverá ser juntada nos autos. De acordo com as Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça/AC, a não remessa do comprovante de pagamento, no prazo legal, importará na devolução da Carta Precatória, sem cumprimento. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento do preparo e da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0702889-70.2023.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Damiana Santana dos Santos - Raimunda Maria Santana de Araújo - Maria das Graças Santana da Silva - Maria Cosma Santana de Araújo - ESPÓLIO: Irene Santana da Silva - Juraci Varela da Silva - Certifico que, abro vista dos autos, para apresentar as primeiras declarações.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0143/2024

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0702186-13.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe - REQUERIDO: Jose Maria da Silva Ferreira - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado de reintegração de posse, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC), ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC), ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700024-35.2023.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: A.E.L.M. - P.H.M.R. - REQUERIDO: F.R.G. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá as partes para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento, Data: 30/04/2024 Hora 09:00, Local: Sala 01. Cruzeiro do Sul (AC), 22 de março de 2024.

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC), ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0700024-35.2023.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: A.E.L.M. e outro - REQUERIDO: F.R.G. - Ato Ordinatório - Vista - Portal - MP

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0700068-59.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edcarlos Nascimento da Silva - Autos n.º 0700068-59.2024.8.01.0002 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 30/04/2024, às 08:45h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 22 de março de 2024.

ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0700150-90.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTORA: Maria Jaqueline Cordeiro Teles - Autos n.º 0700150-90.2024.8.01.0002 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 23/04/2024, às 11:00h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 21 de março de 2024.

ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700276-43.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Leunice de Matos Silva - Autos n.º 0700276-43.2024.8.01.0002 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 23/04/2024, às 12:30h, na

sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 22 de março de 2024.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700347-45.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Milena da Conceicao Melo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 23/04/2024, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 21 de março de 2024.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JO-ANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) - Processo 0700365-66.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Antônio Hilário Cândido de Oliveira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 23/04/2024, às 11:45h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 22 de março de 2024. Carlos Augusto de Freitas Técnico Judiciário

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700462-66.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Quele Borges - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 23/04/2024, às 08:45h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 21 de março de 2024.

ADV: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB 238574SP) - Processo 0702207-18.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTOR: Jose Rodrigues Pinheiro Filho - Autos n.º 0702207-18.2023.8.01.0002 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 30/04/2024, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 22 de março de 2024.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0703955-85.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Nazaré Oliveira da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 23/04/2024, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 21 de março de 2024.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000487-23.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Designe-se nova data para a realização da audiência de conciliação, intimando-se regularmente as partes para comparecimento, intime-se também a parte reclamante da Decisão Liminar (p. 26/27) Deferida nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000487-23.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - DESIGNAÇÃO Designo o dia 19/04/2024 às 11:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: [meet.google.com/mfy-dfwq-nwe](https://meet.google.com/mfy-dfwq-nwe) Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail [jecev1cz@tjac.jus.br](mailto:jecev1cz@tjac.jus.br), ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 22 de março de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2024

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0702078-13.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Andson Souza da Silva - RECLAMADO: Cooperforte- Cooperativa de Economia e Credito Mutuo de Funcionarios de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda. - Decisão Satisfeitos os requisitos legais, homologo todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo, desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0112/2024

ADV: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB 3709/AC), ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (OAB 4754/AC), ADV: RODRIGO DO NASCIMENTO SIDOU (OAB 4984/AC) - Processo 0700478-59.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: W.R.Q.S. - Decisão O Exequente postula pelo bloqueio do passaporte e suspensão da CNH e cartões de crédito do Executado (p. 116), alegando que esgotaram-se as tentativas de ver quitado o débito. Pois bem, analisando os autos, verifico que assiste razão a parte Exequente, tendo em vista que inúmeras diligências foram empreendidas com buscas no SISBAJUD e RENAJUD sem êxito e sem o adimplemento integral da dívida, sendo evidente a desídia e inércia do Executado ocasionando prejuízos ao Credor, que busca há tempos o cumprimento da obrigação. Nesse liame, cinge-se do artigo 139 do Código de Processo Civil uma verdadeira cláusula geral que propicia ao Magistrado adotar providências úteis à satisfação do crédito revelado em título judicial, de acordo com as especificidades do caso concreto, vejamos: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Desse modo, o Juiz tem a prerrogativa de determinar medidas atípicas de efetivação de obrigações de qualquer natureza, reveladas em título executivo judicial, desde que a concessão de tais técnicas sejam razoáveis e proporcionais. E, dentro do contexto assinalado, entendo que a medida atípica de suspensão e apreensão do passaporte e CNH se revela cabível neste momento. Ressalto, oportunamente, que os Tribunais Pátrios já consignaram tal possibilidade, senão vejamos: São constitucionais desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082) ----- HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas. 2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." ( REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) 3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdicção brasileiro. 4. Razoabilidade das medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus. 5. HABEAS CORPUS DENEGADO. (STJ - HC: 597069 SC 2020/0172543-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2020) ----- AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. RETENÇÃO DE PASSA-

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

PORTE. BLOQUIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu as medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado. Inconformismo dos exequentes, insistindo na pretensão deduzida. Cabimento. Execução que se dá no interesse do exequente (art. 797, 'caput', do CPC). Diante da inércia do executado, e esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. Credores que têm direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. Na aplicação do ordenamento jurídico, deve o magistrado resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência. Intelecção do art. 139, II, III e IV, do CPC. Requerimento de bloqueio de cartões de crédito de titularidade do devedor que se mostra cabível. Medidas de suspensão da CNH e de retenção do passaporte que têm sido reconhecidas como válidas. Precedentes do E. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20629877220228260000 SP 2062987-72.2022.8.26.0000, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 25/07/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022) Destarte, tais medidas não visam restringir direitos pessoais da parte executada, mas tão somente, por meio de tais restrições, tornar possível o adimplemento do débito. Trata-se, pois, de uma técnica coercitiva atípica. Por todo o exposto e consoante toda fundamentação supra, DEFIRO o pedido e DETERMINO suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a retenção do passaporte do agravado, bem como o bloqueio de seus cartões de crédito de Calmette Guerin de Souza Costa, CPF nº 46545069268, e PROIBO a emissão de passaporte novo ou renovação de CNH até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao DETRAN-AC e à POLÍCIA FEDERAL, bem como às operadoras de cartão de crédito para que adotem as providências necessárias. Oficie-se ainda aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam à inscrição do nome do Executado no valor constante no cálculo. INTIMEM-SE as partes através de seus Patronos. DILIGENCIE-SE. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 17 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: PEDRO FERREIRA BENEVIDES NETO (OAB 6078/AC) - Processo 0000417-40.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Dignidade Sexual - DENUNCIADO: L.C.S. - de Instrução e Julgamento Data: 16/04/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Designada, por meio de videochamada, através do link: <https://meet.google.com/pnd-hwkj-vbe>,

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: ALBERTO AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 216/AC), ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC) - Processo 0002574-20.2022.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: Francisco Dhiemesson Melo da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 16/04/2024 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Designada, por meio de videochamada, através do link: <https://meet.google.com/pnd-hwkj-vbe>

**COMARCA DE BRASÍLIA****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700266-30.2023.8.01.0003 - Procedi-

mento Comum Cível - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Ligia Maria Lins Ribeiro Mostajo Panoso - REQUERIDA: OI S.A. - Em seguida, o MM. Juiz proferiu despacho conforme segue: "1) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora comprovar o justo impedimento para a sua ausência nesta audiência. 2) Após intime-se a ré para manifestação e, venham os autos conclusos. As providências pela Secretaria.

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2024

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0700031-68.2020.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - A requerida apresentou embargos monitorios às pp. 403/417. Assim, intime-se o autor para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 702, §5º do CPC). Após, retornem conclusos.

ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC) - Processo 0700042-58.2024.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.P.B. - ALIMETE: K.S.B. - K.S.B. - REQUERIDO: A.S.O. - Autos n.º 0700042-58.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de pag. 110.

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0700139-92.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maricilda Barreto da Silva - Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Maricilda Barreto da Silva contra INSS. Após intimação, a autora informou o recebimento dos valores devidos (fls. 186). A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção do processo, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado, diante da ausência de prejuízo. Havendo custas remanescentes, pela parte devedora, nos termos da Súmula 178 do STJ. P.I.C.

ADV: JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO (OAB 83261/RS), ADV: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB 30019/RS), ADV: LETICIA ALVES GO-DOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0700141-28.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Orlando Siqueira de Oliveira - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: JEISSY MARCIELLE MENEZES JERONIMO (OAB 6046/AC), ADV: JEISSY MARCIELLE MENEZES JERONIMO (OAB 6046/AC) - Processo 0700173-67.2023.8.01.0003 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: William Silva e Silva - REQUERIDA: L.M.S. - J.S.M. - Despacho Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se ainda há interesse na produção de outras provas, sobretudo a testemunhal. Em caso afirmativo, designe-se data para audiência de instrução, intimando-se as partes, as quais deverão conduzir suas testemunhas, independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito acerca do pedido de alimentos, voltando-se, após, conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0700312-19.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Chico Maciel, registrado civilmente como Francisco Vicente Maciel - Tendo em vista contestação por negativa geral, dispensável intimação do autor para impugnação. Desta feita, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES

NETO (OAB 2429/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0700726-85.2021.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Sandra Maria da Silva Aragão - DEVEDOR: Cergio Antonio Freitas de Aquino - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe aprouver, considerando a penhora de págs. 98/101.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700956-69.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Aurelia Maria da Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do NCP. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC/2015, art. 535, § 3º, I). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO) - Processo 0701305-62.2023.8.01.0003 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA, registrado civilmente como Francisca Oliveira de Souza - JOSE MAIA FILHO, registrado civilmente como José Maia Filho - MARIA MIRTES OLIVEIRA DE SOUZA, registrado civilmente como Maria Mirtes Oliveira de Souza - MARINETE DIVA DE OLIVEIRA, registrado civilmente como Marinete Diva de Oliveira - Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito de Maria Diva Maia proposta por FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSÉ MAIA FILHO, MARIA MIRTES OLIVEIRA DE SOUZA e MARINETE DIVA DE OLIVEIRA, nos autos qualificados. Aduzem serem filhos do de cujus, Maria Diva Maia, falecida em 17/08/2023, às 23h00. Narram que em decorrência dos transtornos advindos da morte de genitora não conseguiram registrar o óbito em quinze dias, possuem apenas a declaração de óbito. Ao final, requerem a procedência do pedido para expedição do competente mandado, determinando-se ao Cartório Azevedo Cartório Notarial e Registral da Comarca de Brasília-AC, que proceda a lavratura do registro de óbito da Sra. Maria Diva Maia, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n. 035331 SSP/AC, título de eleitor n. 315762410-0010-102, nascida em 06/09/1931, na cidade de Brasília-AC, filha de Antonio Pereira Leal e Maria Francisca de Oliveira, e falecida em 17/08/2023, às 23h, nos termos do artigo 80 da Lei n. 6.015/1973. Juntou documentos (fls. 07- Inicial recebida. Ministério Público requereu que os autores juntassem aos autos comprovante do local de sepultamento do de cujus (fls. 43-45). As partes juntaram documentos (fls. 49-55). Ao final, o Ministério Público requereu a procedência do pedido (fls. 58-59). É o que importa relatar. Decido. A Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, dá suma importância à obrigatoriedade do registro de nascimento da pessoa natural, eis que, segundo o ordenamento jurídico vigente, sua personalidade civil tem início a partir do nascimento com vida. E, dando igual importância à morte, por ser esta causa extintiva da personalidade civil, o legislador também teve o cuidado de tornar obrigatório o seu registro. O artigo 77 da Lei dos Registros Públicos informa que nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. Por sua vez, o art. 78 da citada lei indica o prazo de vinte e quatro horas para registro do falecimento, sendo que, na impossibilidade de ser feito o registro dentro, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50. Entretanto, mesmo quando não atendidos esses prazos, seja por dificuldade de locomoção, seja por desconhecimento da lei, poderá haver suprimento dessa falha mediante justificação, com a oitiva de testemunhas ou outras provas aptas a demonstrar o falecimento da pessoa, nos termos dos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, em procedimento judicial. No caso concreto, o registro tardio do falecimento foi requerido por seus filhos, pessoas legitimadas para fazê-lo, tendo sido juntado ainda declaração de prestação de serviços funerários (fls. 55), assim como a declaração de óbito (fls. 35). Além do mais, existem nos autos todos os dados que necessariamente deve conter o assento de óbito, segundo prescreve o artigo 80 da Lei de Registros Públicos. De todo o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Oficial do Registro Civil competente que proceda à lavratura do assento de óbito de MARIA DIVA MAIA, cujos dados do falecimento encontram-se na inicial e declaração de óbito (fls. 35), para fins de cumprimento do contido no art.80 da Lei nº 6.015/73. Ausente prejuízo as partes, expeça-se mandado lavratura do assento de óbito junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0701575-86.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Silvanete Lima do Nascimento - Silvanete Lima do Nascimento ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos qualificados. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 82-88). Intimada, a autora informou ter interesse na proposta de acordo

(fls. 93). É o que importa relatar. Decido. Pelo termo de acordo acostado aos autos (fls. 82-84), observo que as disposições contidas estão dentro da liberdade das partes, atendendo, assim, aos seus próprios interesses, de modo que a homologação do ajuste é medida adequada ao caso concreto, encerrando o litígio, bem como gerando pacificação social. O art. 487, III, b, do CPC, assim dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Diante do exposto, e considerando satisfeitas as exigências legais, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, declarando extinto o feito com resolução de mérito. Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o INSS para ciência da homologação e cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme petição de pp. 82/88. Após, não havendo pendências, archive-se os autos. Expedientes necessários.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2024

ADV: MAXSANDRA REGINA MORAIS DE ANDRADE (OAB 6605AC) - Processo 0700160-34.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Maxsania Flavia Morais de Andrade - de Instrução e Julgamento Data: 02/05/2024 Hora 10:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700520-03.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Licurgo Tadeu de Souza Hassem - de Instrução e Julgamento Data: 02/05/2024 Hora 11:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: MAZZALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 202/AC) - Processo 0700450-25.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Idair Pedro Galvan - de Conciliação Data: 06/05/2024 Hora 08:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700314-86.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Elifas Lima Freitas - de Instrução e Julgamento Data: 02/05/2024 Hora 11:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700116-15.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível

- Contratos Bancários - RECLAMANTE: F. S. Silva Ltda - de Conciliação Data: 06/05/2024 Hora 08:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0168/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700496-09.2022.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Peregrino Campos dos Santos - de Conciliação Data: 06/05/2024 Hora 09:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700099-76.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Ueliton Costa Machado - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S. A. - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasília-AC), 22 de março de 2024. Robson Shelton Medeiros da Silva Juiz Direito Substituto

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700158-64.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: André Correia de Moura - de Instrução e Julgamento Data: 06/06/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0701274-42.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Monteiro de Brito - de Instrução e Julgamento Data: 06/06/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

## COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2024

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0700065-79.2016.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Gilbert Alberto Villarreal Solie - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, às fls. 185, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

## VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000749-98.2023.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDI-CIADO: Luis Lopes dos Santos e outro - de Instrução e Julgamento Data: 08/04/2024 Hora 10:45 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Designada

## COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

### VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC) - Processo 0000201-58.2023.8.01.0009 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Domingos Júnior Andrade Bezerra - Intimar o advogado acima, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 11/04/2024, às 09:30h nos autos acima citados.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), ADV: ED CARLO DIAS CAMARGO (OAB 7357/RO), ADV: ED CARLO DIAS CAMARGO (OAB 7357/RO) - Processo 0700646-11.2018.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Edgilson Santos de Souza - DEVEDOR: João Jorge Souza Catalan - Renata Rachel Mesquita de Araujo - Considero como incontroversa a determinação de desbloqueio da quantia de R\$ 7.691,61 (sete mil e seiscentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), assim, cumpra-se a Sentença de fls. 267/268 quanto ao desbloqueio da quantia.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700298-17.2023.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: C. MARTINS DA SILVA - ME - Autos n.º 0700298-17.2023.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, tomar ciência da negativa da penhora pp. 21/23. Senador Guiomard (AC), 22 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

## COMARCA DE SENA MADUREIRA

## VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2024

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0000327-05.2023.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: Ronaldo Nascimento de Sá - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR Ronaldo Nascimento de Sá nas penas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2024

ADV: WILLIAM MARCOS SILVA DOS SANTOS (OAB 5886/AC) - Processo 0000525-13.2021.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - DENUNCIADO: Marcos Lima da Cunha - Intimar para comparecer à audiência Preliminar Data: 01/04/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: JOSÉ NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR (OAB 6800RO) - Processo 0700689-97.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisco Bento Ferreira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0700689-97.2022.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, PAGAR AS CUSTAS processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Sena Madureira (AC), 21 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700725-81.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria das Graças de Barros Sato - REQUERIDA: Aparecida Damasceno Batista e outros - Autos n.º 0700725-81.2018.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo. Sena Madureira (AC), 21 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: JO-SANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700840-63.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Antonia Barbosa Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Auto0700840-63.2022.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Sena Madureira, 21 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CAR-

VALHO (OAB 3456/AC), ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: LUCIANA NAZIMA (OAB 169451/SP) - Processo 0700038-41.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - RECLAMANTE: Fábio Alexandre Costa de Farias e outro - RECLAMADO: B P Empreendimentos Spe Eireli e outro - Autos n.º 0700038-41.2017.8.01.0011 Classe Cumprimento de sentença Reclamante Fábio Alexandre Costa de Farias e outro Reclamado B P Empreendimentos Spe Eireli e outro Decisão Conforme comprovado às pp. 26/27, o montante total de R\$ 38.021,72 (trinta e oito mil e vinte e um reais e setenta e dois centavos) foi transferido, em 01/12/2023, para a conta de titularidade de TIM S/A, CNPJ N.º 02.421.421/0001-11, BANCO DO BRASIL (001), AGENCIA 3070-8, CONTA 505.250-5, conforme expressamente requerido pelo reclamado na petição de pp. 710/711. Logo, exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 20 de março de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL (OAB 413206SP) - Processo 0700911-65.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: H.N.S. - n.º 0700911-65.2022.8.01.0011 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Heclison Nascimento de Souza Reclamado DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito Despacho Considerando que as partes já apresentaram contestação, pp. 35/48, e impugnação à contestação pp. 68/74, intemem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intemem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos. Sena Madureira- AC, data registrada no sistema. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE ACRELÂNDIA

## VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSE DE ARRIBAMAR GOMES CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700106-64.2021.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700106-64.2021.8.01.0006 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte credora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento das Cartas Precatórias de págs. 208/209, conforme protocolos de págs. 110/111, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Acrelândia (AC), 22 de março de 2024.

## COMARCA DE ASSIS BRASIL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA ARAÚJO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700206-18.2023.8.01.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Leiliane Pinto de Araujo - REQUERIDO: Colegio Batista Betel ç Cbb (Faculdade de Teologiatbatista Betel), - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, designei a audiência de instrução e Julgamento, para o dia 09/04/2024, às 10:00 horas. A audiência será realizada no formato híbrido, cabendo à parte a escolha de comparecimento presencial ou virtual,

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

através do sistema GOOGLE MEET, para acesso via aparelho celular basta baixar o aplicativo em seguida inserir o código: zuo-ezqf-hzv e para acesso via computador basta inserir no google o seguinte link: [meet.google.com/zuo-ezqf-hzv](https://meet.google.com/zuo-ezqf-hzv). Atendimento via Whatsap (68) 99245-6855. Assis Brasil (AC), 22 de março de 2024. Maria de Fátima Lopes da Silva Araújo Subsecretário(a)

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700273-80.2023.8.01.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Manoel Ferreira da Silva Neto - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, designei a audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/04/2024, às 09:30 horas. A audiência será realizada no formato híbrido, cabendo à parte a escolha de comparecimento presencial ou virtual, através do sistema GOOGLE MEET, para acesso via aparelho celular basta baixar o aplicativo em seguida inserir o código: zuo-ezqf-hzv e para acesso via computador basta inserir no google o seguinte link: [meet.google.com/zuo-ezqf-hzv](https://meet.google.com/zuo-ezqf-hzv). Atendimento via Whatsap (68) 99245-6855. Assis Brasil (AC), 22 de março de 2024. Maria de Fátima Lopes da Silva Araújo Subsecretário(a)

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/PA), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/PA), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700373-35.2023.8.01.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Dacila Pereira da Silva Taveira - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Help Franchising Participações Ltda - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, designei a audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/04/2024, às 09:00 horas. A audiência será realizada no formato híbrido, cabendo à parte a escolha de comparecimento presencial ou virtual, através do sistema GOOGLE MEET, para acesso via aparelho celular basta baixar o aplicativo em seguida inserir o código: zuo-ezqf-hzv e para acesso via computador basta inserir no google o seguinte link: [meet.google.com/zuo-ezqf-hzv](https://meet.google.com/zuo-ezqf-hzv). Atendimento via Whatsap (68) 99245-6855. Assis Brasil (AC), 22 de março de 2024. Maria de Fátima Lopes da Silva Araújo Subsecretário(a)

**COMARCA DE CAPIXABA****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC), ADV: MARY ANGEL ALVES DE PAULO (OAB 6498/AC) - Processo 0700278-38.2023.8.01.0005 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - RÉU: Leonardo Alves de Araújo - Autos n.º 0700278-38.2023.8.01.0005 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5. Dar a parte requerida por intimada da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 03/04/2024, às 11 horas. Link: [meet.google.com/icv-fsgz-mrw](https://meet.google.com/icv-fsgz-mrw) Capixaba-AC, 21 de março de 2024.

**VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0000280-49.2023.8.01.0005 (apensado ao processo 0000004-81.2024.8.01.0005) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Rodrigo Feitosa de Araújo e outro - Trata-se de reanálise da prisão do acusado Rodrigo Feitosa de Araújo. Na espécie, verifico que a situação processual do réu encontra-se em ordem, uma vez que foi preso preventivamente em 04 de dezembro de 2023 em audiência de custódia às fls. 142/143. Mandado de prisão cumprido, fls. 144/145. Não há nos autos notícia de qualquer fato novo capaz de elidir os elementos autorizadores da prisão preventiva ora decretada. Ressalta-se ainda, quanto ao fundamento da cautelaridade da medida, tem-se que o risco gerado pela liberdade do acusado não poderá ser passado, tampouco futuro; nesse sentido, deverá tutelar uma situação fática atual, que ecoa no momento presente, ainda que o fato típico tenha sido cometido tempos atrás, pois, a "contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante

que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, revela salientar que o acusado Rodrigo Feitosa de Araújo e Cleidimar Brígida da Silva foram denunciados pelos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13. Além disso, verifico que, o réu Rodrigo é contumaz na prática de delitos, conforme se observa na sua ficha de antecedentes acostada às fls. 160/161, oferecendo, portanto, risco à ordem pública. Veja-se que os fatos são graves, há materialidade e indícios fortes de autoria. Não foi identificado excesso de prazo, o feito está em ordem, os réus já foram citados às fls. 165/166 e 179/180 e as Respostas a acusação foram apresentadas às fls. 168/174 e 193/194. A Audiência de instrução está designada para o dia 02/04/2024, às 10h45min. Dessa forma, inexistindo qualquer fato novo capaz de afastar os elementos autorizadores da prisão cautelar, MANTENHO a prisão preventiva de Rodrigo Feitosa de Araújo, até ulterior deliberação. Por fim, defiro o pedido da Defesa de Rodrigo (fl. 224) para participar na audiência de instrução criminal na modalidade virtual, por meio do link <https://meet.google.com/wsa-ii-ee-geh> Intimem-se. Cumpra-se.

**COMARCA DE FEIJÓ****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA DE LIMA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0291/2024

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0700946-89.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: M.A.D.M. - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à decisão retro da MM. Juíza de Direito, Dra. Bruna Barreto Perazzo Costa, marquei audiência para o dia 24/04/2024 às 10:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: [meet.google.com/emt-jaaq-vsw](https://meet.google.com/emt-jaaq-vsw). Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 25 de janeiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700030-82.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Roberto Alves de Oliveira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, suspendo a sua exigibilidade dada a incidência da gratuidade da justiça deferida à p. 20. Por fim, determino o cumprimento da decisão de pp. 51/52 no que tange aos honorários periciais Após o trânsito em julgado e as providências necessária, arquivem-se os autos. Intimem-se. Feijó-(AC), 21 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700248-76.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria de Fátima Vieira de Sousa - Sentença Maria de Fátima Vieira de Sousa ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual busca a concessão de pensão prevista na Lei nº 7.986/1989. O INSS, em sua contestação (fls. 71/86), aponta que a autora pleiteou outro benefício assistencial junto a Justiça Federal (processo nº 1006071-85.2022.4.01.3000). É o breve relatório. Decido. No caso vertente, conforme informação prestada pelo INSS, verificou-se que o processo nº 1006071-85.2022.4.01.3000 foi sentenciado (anexo), já com o trânsito em julgado, de forma que ocorreu a perda superveniente do objeto dessa ação, diante do disposto no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993 e art. 1º, XVII, da Portaria DIRBEN/INSS nº 994, de 28 de março de 2022. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, já

que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas de estilo. Feijó-(AC), 22 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700341-39.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Lindalva Cruz - Decisão Intimem-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual da parte autora (art. 76, CPC), já que ela é interdita (processo nº 0700543-65.2013.8.01.0013), sob pena de extinção (art. 76, §1º, I, CPC) Ultrapassado o prazo sem manifestação, volte-me concluso para sentença de extinção. Apresentada a emenda, volte-me concluso para decisão. Intimem-se. Feijó-(AC), 20 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701090-90.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Raimundo Vitor de Lima - Decisão Não há nulidades a reconhecer. Tem-se como ponto controvertido a qualidade de segurada da parte demandante. Designe-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas por ela apresentadas ao ato. Intimem-se. Feijó-(AC), 20 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701440-78.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão (Art. 80) - REQUERENTE: Liz Vitória Silva Aguiar - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, suspendo a sua exigibilidade dada a incidência da gratuidade da justiça deferida à p. 22. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Feijó-(AC), 20 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701552-52.2019.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Renda Mensal Vitalícia - AUTOR: Francisco do Nascimento de Souza - Diante do exposto, REJEITO o pedido inicial, resolvendo o mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa; verbas com exigibilidade suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Feijó (AC), 29 de março de 2022. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701580-15.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Edmilson Kampa - Diante do exposto, REJEITO a pretensão autoral (art. 487, I, do CPC/15). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Verbas com a exigibilidade suspensa, dada a incidência da justiça gratuita. Arbitro, a título de honorários periciais, na forma dos arts. 95, §3º, II, do CPC/2015, e 1º da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a cargo da União, considerada a complexidade das atividades: a) em favor da(o) médica(o), diante do laudo apresentado, o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Feijó-(AC), 20 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0000146-66.2021.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - RÉU PRESO: Matheus Silva Santana - Certidão Designação de Audiência Completo

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000999-07.2023.8.01.0013 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Conduitas Afins - INDICIADA: Marcia Silva de Sousa - Vista ao advogado Dr. Carlos Alberto para juntar procuração e apresentar defesa prévia. Não havendo preliminares, façam os autos conclusos para decisão, na fila de urgentes, ao contrário, vista ao Ministério Público.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000999-07.2023.8.01.0013 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Conduitas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - INDICIADA: Marcia Silva de Sousa

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000999-07.2023.8.01.0013 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Conduitas Afins - INDICIADA: Marcia Silva de Sousa - Vista ao advogado Dr. Carlos Alberto para juntar procuração e apresentar defesa prévia. Não havendo preliminares, façam os autos conclusos para decisão, na fila de urgentes, ao contrário, vista ao Ministério Público.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000999-07.2023.8.01.0013 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Conduitas Afins - INDICIADA: Marcia Silva de Sousa - Vista ao advogado Dr. Carlos Alberto para juntar procuração e apresentar defesa prévia. Não havendo preliminares, façam os autos conclusos para decisão, na fila de urgentes, ao contrário, vista ao Ministério Público.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB 266795/SP) - Processo 0000182-40.2023.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Nogueira da Silva - REQUERIDO: Amazon Serviços de Varelo do Brasil Ltda - Sentença - JEC - Extinção Abandono

ADV: ROBSON HENRIQUE PALOS (OAB 94677/MG) - Processo 0000646-98.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Elício dos Reis Hanan - REQUERIDO: Idere Calçados Eireli - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000666-89.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA DE FLS. 91/94 Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. Transitada em julgado, arquivem-se. P.I.C. Feijó-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 4263A/AP), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 1527A/AM) - Processo 0000803-37.2023.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obri-



gações - REQUERIDO: Bradesco S/A - Feijó-acre. - Sentença de fls. 87/93 Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). Havendo recurso, certifica da a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. Transitada em julgado, arquivem-se. P.I.C. Feijó-(AC), 26 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

**COMARCA DE MÂNCIO LIMA****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJOS FRANÇA (OAB 3520/AC),  
ADV: EMANUEL TORRES FRANÇA (OAB 3932/AC) - Processo 0501052-13.2009.8.01.0015 (015.09.501052-6) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Marques de Almeida - Dá a parte por intimada para, ciência das expedições dos alvarás judiciais e para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700046-59.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Partilha - REQUERENTE: S.C.S. - Ante todo o exposto, a CEPRE deverá intimar a parte requerente, através de advogado para EMENDAR a INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, e: 1) ESCLARECER o período que almeja ser reconhecido, conforme supramencionado; 2) APRESENTAR os documentos acerca do requerimento de gratuidade de justiça, manifestando ainda sobre a concessão da benesse, conforme explicitado acima explicitado; ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada a declaração do Imposto de Renda, lance-se aos autos o sigilo externo. Determino, ainda, o apensamento destes aos autos de inventário nº 0700179-43.2020.8.01.0015. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo com manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da inicial, sem manifestação para o fluxo do despacho. Mâncio Lima-(AC), 03 de fevereiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

ADV: LAIANE KALINE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 6201/AC) - Processo 0700084-71.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTORA: Laiane Kaline Almeida Rodrigues - Ante o exposto, a CEPRE deverá providenciar as expedições necessárias acerca da intimação a parte requerida para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700184-65.2020.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Raimundo Nonato Alves de Souza - DEVEDOR: Itau Consignado S.a - Autos n.º 0700184-65.2020.8.01.0015 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C6/F3) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados. Mâncio Lima (AC), 21 de março de 2024.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0700195-65.2018.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Alem A. Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Dê-se vista à União, por meio da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, diante da informação de pág. 330, com prazo de manifestação de 15 (quinze) dias. Oportunamente, renove-se a conclusão para decisão.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700348-59.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Raimunda Nonata Silva da Gama - Autos n.º 0700348-59.2022.8.01.0015 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte autora/sucumbente por intimada para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Mâncio Lima (AC), 18 de março de 2024.

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC) - Processo 0700424-25.2018.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Graciete Matos da Cruz - Dá a parte

por intimada para, ciência da expedição do alvará judicial e para no prazo de 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC) - Processo 0700496-36.2023.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - AUTORA: Marina Araújo Rodrigues - Ante o exposto determino que a Secretaria do Gabinete, COM URGÊNCIA, efetive a expedição de alvará do valor informado à pág. 100, em nome da autora e de seu advogado informado na manifestação de pág. 101/103, para a transferência dos valores para a conta da parte autora, Agência: 4128-9, Conta Corrente: 2617-4, Banco Do Brasil, devendo providenciar posteriormente a prestação de contas nos autos. Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar réplica à manifestação ofertada às págs. 69/81 e documentos de págs. 82/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

**VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAREN DA SILVA SOUZA SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0000045-52.2023.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Psicológica contra a Mulher - ACUSADO: Udson Silva de Melo - Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado Udson Silva de Melo como incurso no art. 147-A, § 1º, do Código Penal.

**COMARCA DE MANUEL URBANO****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700114-18.2024.8.01.0012 - Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Banco do Brasil - Autos n.º 0700114-18.2024.8.01.0012 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da Carta Precatória, caso não seja beneficiário da gratuidade judicial. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. Manoel Urbano - (AC), 21 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700116-85.2024.8.01.0012 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Axel de Oliveira Gomes - Autos n.º 0700116-85.2024.8.01.0012 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da Carta Precatória, caso não seja beneficiário da gratuidade judicial. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. Manoel Urbano - (AC), 22 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700057-68.2022.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Antonio Teixeira de Souza - Fica a parte autora intimada para

comparecer à perícia médica agendada, conforme documento de pp. 55.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700078-73.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Maria Albenisa Silva do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, com a tarja correspondente. Considerada a natureza da causa, dispense a designação de audiência de conciliação de determino a inserção da tarja "competência delegada", caso não realizado. Observando a inversão do rito, nos termos da Recomendação Conjunta de nº 01/2015 e Lei 14.331/2022, desde logo, determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. São questões de fato controvertidas: a) impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (Artigo 20, §2º, da Lei nº. 8742/93); b) renda familiar mensal per capita igual ou inferior a (um quarto) do salário mínimo (Artigo 20, §3º, da Lei nº. 8742/93); Considerando a indisponibilidade de peritos nesta comarca, oficie-se à Justiça Federal, para nomear perito e agendar perícia médica e perícia social, informando dia e hora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Valendo-me da faculdade insculpida no artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil, apresento os seguintes quesitos: 1. PERÍCIA SOCIAL - a) Descrição das condições de moradia do periciando; b) O periciando(a) mora com quantas pessoas na mesma casa?; c) Destas pessoas, quantas recebem algum tipo de remuneração/renda?; d) Qual o valor aproximado da remuneração/renda de cada um dos moradores?; e) Qual o valor aproximado do total da renda familiar do periciando(a)? f) A casa é própria ou alugada?; g) O periciando (a) possui automóvel ou motocicleta em seu nome?; 2. PERÍCIA MÉDICA - a) O periciando apresenta alguma enfermidade? Apresentar o CID da doença; b) Quais as principais características da enfermidade, se houver?; c) Qual o estágio da enfermidade e eventuais sequelas, ou lesões e deformidades?; d) Existe incapacidade para o trabalho em virtude da enfermidade porventura encontrada?; e) Caso haja incapacidade, esta é total ou parcial?; f) Caso haja incapacidade, esta é permanente ou temporária?; g) Existe incapacidade para atos da vida independente, tais como alimentar-se, locomover-se, lavar-se, levantar-se, dependendo, portanto, da ajuda de terceiros?; h) Qual a data estimada do surgimento da enfermidade? É a mesma data do surgimento da incapacidade, se houver? Se não for a mesma, qual a data de surgimento da incapacidade?; i) Existe nexo causal entre a enfermidade diagnosticada e o trabalho desenvolvido pelo periciando? j) O periciando pode exercer algum tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, mesmo considerando que seja, porventura, portador de uma doença? k) Tendo havido redução da capacidade laborativa, esta decorreu das lesões causadas por acidente ou doença do trabalho?; l) O periciando, caso seja submetido a procedimento de reabilitação profissional do INSS, poderia vir a desenvolver alguma atividade produtiva?; m) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Em caso afirmativo especifique o tipo de manutenção permanente.; n) É portador de doença mental? Em caso afirmativo, ela é leve, moderada ou severa? É importante destacar que o não comparecimento à perícia médica, acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito. Juntado os laudos periciais médico e social, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem suas impugnações. Após, cite-se a parte requerida, para, querendo, conteste a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, com a ressalva de que o prazo para apresentação de contestação iniciará a partir da intimação da juntada do laudo pericial, para que sobre ele também se pronuncie, devendo a secretaria proceder a referida comunicação processual independente de nova decisão. Ato contínuo, com a juntada da contestação, intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil, e, em seguida, autos conclusos. Do contrário, transcorrendo in albis o prazo da contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especifique outras provas que pretenda produzir, revelando sua pertinência, ou, pleitear o julgamento antecipado da lide. Ciência ao Ministério Público, caso presente interesse de incapaz. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Manoel Urbano-(AC), 05 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700079-58.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Francisco de Souza Menezes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, com a tarja correspondente. Considerada a natureza da causa, dispense a designação de audiência de conciliação de determino a inserção da tarja "competência delegada", caso não realizado. Observando a inversão do rito, nos termos da Recomendação Conjunta de nº 01/2015 e Lei 14.331/2022, desde logo, determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. São questões de fato controvertidas: a) impedimento de longo prazo capaz

de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (Artigo 20, §2º, da Lei nº. 8742/93); b) renda familiar mensal per capita igual ou inferior a (um quarto) do salário mínimo (Artigo 20, §3º, da Lei nº. 8742/93); Considerando a indisponibilidade de peritos nesta comarca, oficie-se à Justiça Federal, para nomear perito e agendar perícia médica e perícia social, informando dia e hora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Valendo-me da faculdade insculpida no artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil, apresento os seguintes quesitos: 1. PERÍCIA SOCIAL - a) Descrição das condições de moradia do periciando; b) O periciando(a) mora com quantas pessoas na mesma casa?; c) Destas pessoas, quantas recebem algum tipo de remuneração/renda?; d) Qual o valor aproximado da remuneração/renda de cada um dos moradores?; e) Qual o valor aproximado do total da renda familiar do periciando(a)? f) A casa é própria ou alugada?; g) O periciando (a) possui automóvel ou motocicleta em seu nome?; 2. PERÍCIA MÉDICA - a) O periciando apresenta alguma enfermidade? Apresentar o CID da doença; b) Quais as principais características da enfermidade, se houver?; c) Qual o estágio da enfermidade e eventuais sequelas, ou lesões e deformidades?; d) Existe incapacidade para o trabalho em virtude da enfermidade porventura encontrada?; e) Caso haja incapacidade, esta é total ou parcial?; f) Caso haja incapacidade, esta é permanente ou temporária?; g) Existe incapacidade para atos da vida independente, tais como alimentar-se, locomover-se, lavar-se, levantar-se, dependendo, portanto, da ajuda de terceiros?; h) Qual a data estimada do surgimento da enfermidade? É a mesma data do surgimento da incapacidade, se houver? Se não for a mesma, qual a data de surgimento da incapacidade?; i) Existe nexo causal entre a enfermidade diagnosticada e o trabalho desenvolvido pelo periciando? j) O periciando pode exercer algum tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, mesmo considerando que seja, porventura, portador de uma doença? k) Tendo havido redução da capacidade laborativa, esta decorreu das lesões causadas por acidente ou doença do trabalho?; l) O periciando, caso seja submetido a procedimento de reabilitação profissional do INSS, poderia vir a desenvolver alguma atividade produtiva?; m) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Em caso afirmativo especifique o tipo de manutenção permanente.; n) É portador de doença mental? Em caso afirmativo, ela é leve, moderada ou severa? É importante destacar que o não comparecimento à perícia médica, acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito. Juntado os laudos periciais médico e social, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem suas impugnações. Após, cite-se a parte requerida, para, querendo, conteste a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, com a ressalva de que o prazo para apresentação de contestação iniciará a partir da intimação da juntada do laudo pericial, para que sobre ele também se pronuncie, devendo a secretaria proceder a referida comunicação processual independente de nova decisão. Ato contínuo, com a juntada da contestação, intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil, e, em seguida, autos conclusos. Do contrário, transcorrendo in albis o prazo da contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especifique outras provas que pretenda produzir, revelando sua pertinência, ou, pleitear o julgamento antecipado da lide. Ciência ao Ministério Público, caso presente interesse de incapaz. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Manoel Urbano-(AC), 05 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700098-64.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Nazareno Lopes Feitosa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, com a tarja correspondente. Considerada a natureza da causa, dispense a designação de audiência de conciliação de determino a inserção da tarja "competência delegada", caso não realizado. Observando a inversão do rito, nos termos da Recomendação Conjunta de nº 01/2015 e Lei 14.331/2022, desde logo, determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. São questões de fato controvertidas: a) impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (Artigo 20, §2º, da Lei nº. 8742/93); b) renda familiar mensal per capita igual ou inferior a (um quarto) do salário mínimo (Artigo 20, §3º, da Lei nº. 8742/93); Considerando a indisponibilidade de peritos nesta comarca, oficie-se à Justiça Federal, para nomear perito e agendar perícia médica e perícia social, informando dia e hora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Valendo-me da faculdade insculpida no artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil, apresento os seguintes quesitos: 1. PERÍCIA SOCIAL - a) Descrição das condições de moradia do periciando; b) O periciando(a) mora com quantas pessoas na mesma casa?; c) Destas pessoas, quantas recebem algum tipo de remuneração/renda?; d) Qual o valor aproximado da remuneração/renda de cada um dos moradores?; e) Qual o valor aproximado do total da renda familiar do periciando(a)? f) A casa é própria ou alugada?; g) O periciando (a) possui automóvel ou motocicleta em seu nome?; 2. PERÍCIA MÉDICA - a) O periciando apresenta alguma enfermidade? Apresentar o CID da doença; b) Quais as principais características da enfermidade, se houver?; c) Qual o estágio da enfermidade e eventuais sequelas, ou lesões e deformidades?; d) Existe incapacidade para o trabalho em virtude da enfermidade porventura encontrada?; e) Caso haja incapacidade, esta é total ou parcial?; f) Caso haja incapacidade, esta é permanente ou temporária?; g) Existe incapacidade para atos da vida independente, tais como alimentar-se,

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

locomover-se, lavar-se, levantar-se, dependendo, portanto, da ajuda de terceiros?; h) Qual a data estimada do surgimento da enfermidade? É a mesma data do surgimento da incapacidade, se houver? Se não for a mesma, qual a data de surgimento da incapacidade?; i) Existe nexo causal entre a enfermidade diagnosticada e o trabalho desenvolvido pelo periciando? j) O periciando pode exercer algum tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, mesmo considerando que seja, porventura, portador de uma doença? k) Tendo havido redução da capacidade laborativa, esta decorreu das lesões causadas por acidente ou doença do trabalho?; l) O periciando, caso seja submetido a procedimento de reabilitação profissional do INSS, poderia vir a desenvolver alguma atividade produtiva?; m) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Em caso afirmativo especifique o tipo de manutenção permanente.; n) É portador de doença mental? Em caso afirmativo, ela é leve, moderada ou severa? É importante destacar que o não comparecimento à perícia médica, acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito. Juntado os laudos periciais médico e social, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem suas impugnações. Após, cite-se a parte requerida, para, querendo, conteste a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, com a ressalva de que o prazo para apresentação de contestação iniciará a partir da intimação da juntada do laudo pericial, para que sobre ele também se pronuncie, devendo a secretaria proceder a referida comunicação processual independente de nova decisão. Ato contínuo, com a juntada da contestação, intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil, e, em seguida, autos conclusos. Do contrário, transcorrendo in albis o prazo da contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especifique outras provas que pretenda produzir, revelando sua pertinência, ou, pleitear o julgamento antecipado da lide. Ciência ao Ministério Público, caso presente interesse de incapaz. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Manoel Urbano-(AC), 12 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0700129-21.2023.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Larissa Lima da Silva - REQUERIDA: Jamile Rodrigues de Souza - Intimem-se as partes para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, sob pena de preclusão ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º, CPC). Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 20 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700150-07.2017.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Austência Lopes Mateus Kaxinawa - REQUERIDO: Valdemar Pinheiro Kaxinawá - Trata-se de cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer que foi estabelecida entre as partes nos autos n. 0000112-36.2017.8.01.0012. A cláusula executada é a quarta, que diz respeito à transferência do imóvel para a propriedade dos filhos mencionados na primeira cláusula (p. 7). Considerando o decurso de aproximadamente 8 (oito) anos desde o início do processo e que a época propositura da ação os requerentes eram menores impúberes, é necessário observar que, ao atingirem a maioridade, as partes deixam de ser representadas e passam a assumir a capacidade de fato. O entendimento jurisprudencial segue nesse sentido, conforme transcrevo Ementas dos Tribunais de Justiça: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - MENOR - MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO - CITAÇÃO PARA REGULARIZAR A PROCURAÇÃO - INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE. 1 - Não se conhece de pedido de inépcia da inicial realizado em contestação se no corpo da peça, em sede de fundamentação, não foram explicitados os motivos que fundamentam o pedido. 2 - É parte legítima para propor ação rescisória quem teve contra si processo extinto sem resolução de mérito cuja decisão impeça nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. 3 - A parte que alcança a maioridade no curso do feito deve ser pessoalmente intimada para ratificar os poderes outrora conferidos por sua genitora, regularizando a procuração apresentada nos autos, sob pena de nulidade processual. (TJ-MG - AR: 10000170773212000 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 08/08/2018) [...] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO E PARTILHA - MENOR QUE ATINGE A MAIORIDADE RELATIVA E, APÓS, A MAIORIDADE NO CURSO DA LIDE - PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR - REGULARIDADE - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL AO ATINGIR A MAIORIDADE - NECESSIDADE - NULIDADE RECONHECIDA. - É válida a procuração "ad judicium" outorgada por instrumento particular por menor relativamente incapaz assistido por seu representante le-

gal para a defesa, em juízo, de seus interesses - Apenas o mandato com fins negociais deve ser outorgado por instrumento público, na forma do que estabelece o art. 654 do Código Civil - Ao atingir a maioridade, deve ser regularizada a representação judicial da parte, sob pena de invalidade de todos os atos praticados por seus procuradores anteriores, sobretudo quando se tratar de concordância com plano de partilha. (TJ-MG - AC: 10024080965452001 Belo Horizonte, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022) Ante o exposto, intime-se os autores maiores para apresentar procuração para regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Manoel Urbano-(AC), 20 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0700258-94.2021.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Luzanira Moura da Costa - REQUERIDO: Antônio Nascimento Barreiros - Herdeiros incertos, ignorados e não sabidos - Pela atuação do advogado dativo João Gabriel da Silva Bezerra, OAB/AC nº 5.206, no presente processo, fixo os seus honorários em 20 URH, conforme Resolução Nº 11/2017 do Conselho Pleno da OAB/AC (Anexo II, item 103), e com base no art. 3º da Lei Estadual nº 3.165/20161, a serem pagos pelo Estado do Acre, ante a impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no momento do ato, servindo a presente como certidão de habilitação para cobrança e pagamento. Intime-se o advogado peticionante. Nada mais havendo, arquive-se. Manoel Urbano-(AC), 20 de março de 2024.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0700323-21.2023.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - AUTOR: Miguel Nunes da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, com a tarja correspondente. Considerada a natureza da causa, dispense a designação de audiência de conciliação de determino a inserção da tarja "competência delegada", caso não realizado. Observando a inversão do rito, nos termos da Recomendação Conjunta de nº 01/2015 e Lei 14.331/2022, desde logo, determino a realização de perícia médica. São questões de fato controvertidas: a) impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (Artigo 20, §2º, da Lei nº. 8742/93). Considerando a indisponibilidade de peritos nesta comarca, oficie-se à Justiça Federal, para nomear perito e agendar perícia médica informando dia e hora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Valendo-me da faculdade inculpada no artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil, apresento os seguintes quesitos: 1. PERÍCIA MÉDICA - a) O periciando apresenta alguma enfermidade? Apresentar o CID da doença; b) Quais as principais características da enfermidade, se houver?; c) Qual o estágio da enfermidade e eventuais sequelas, ou lesões e deformidades?; d) Existe incapacidade para o trabalho em virtude da enfermidade porventura encontrada?; e) Caso haja incapacidade, esta é total ou parcial?; f) Caso haja incapacidade, esta é permanente ou temporária? g) Existe incapacidade para atos da vida independente, tais como alimentar-se, locomover-se, lavar-se, levantar-se, dependendo, portanto, da ajuda de terceiros?; h) Qual a data estimada do surgimento da enfermidade? É a mesma data do surgimento da incapacidade, se houver? Se não for a mesma, qual a data de surgimento da incapacidade?; i) Existe nexo causal entre a enfermidade diagnosticada e o trabalho desenvolvido pelo periciando? j) O periciando pode exercer algum tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, mesmo considerando que seja, porventura, portador de uma doença? k) Tendo havido redução da capacidade laborativa, esta decorreu das lesões causadas por acidente ou doença do trabalho?; l) O periciando, caso seja submetido a procedimento de reabilitação profissional do INSS, poderia vir a desenvolver alguma atividade produtiva?; m) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Em caso afirmativo especifique o tipo de manutenção permanente.; n) É portador de doença mental? Em caso afirmativo, ela é leve, moderada ou severa? É importante destacar que o não comparecimento à perícia médica, acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito. Juntado os laudos periciais médico e social, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem suas impugnações. À p. 62 a parte requerente manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito pela não existência de arguição de preliminares na contestação. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 17 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES (OAB 6204/AC), ADV: MARCELO FEITOSA RAMOS (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700345-16.2022.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: Apoio Rural Agropecuária Ltda - REQUERIDA: Maria Simone de Oliveira Cruz - As partes celebraram acordo e requereram a homologação judicial. Verificado que os interessados são legítimos, que o pedido é juridicamente possível e que a forma é adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação da avença. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais, caso houver, a cargo da parte requerida. Expeçam-se os mandados de

praxe, caso necessário. Em virtude da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC) - Processo 0800045-28.2023.8.01.0012 (apensado ao processo 0800069-56.2023.8.01.0012) - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: José Altanizio Taumaturgo Sá - Retifique-se a classe processual para Ação Civil de Improbidade. Caso tenha havido manifestação do ente público em participar do feito, retifique-se a autuação, incluindo-o no polo ativo. Apensem-se os feitos envolvendo o mesmo réu: 0800069-56.2023.8.01.0012 0800045-28.2023.8.01.0012 0800066-04.2023.8.01.0012 0800070-41.2023.8.01.0012 Nos termos do art. 17, §10-C, da Lei nº 8.429/1992, estabeleço que a instrução processual deverá perquirir o ato de improbidade tipificado e indicado na inicial apresentada pelo Parquet. Ato contínuo, conforme § 10-E do dispositivo supracitado, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Diligencie-se.

ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC) - Processo 0800066-04.2023.8.01.0012 (apensado ao processo 0800069-56.2023.8.01.0012) - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: José Altanizio Taumaturgo Sá - Retifique-se a classe processual para Ação Civil de Improbidade. Caso tenha havido manifestação do ente público em participar do feito, retifique-se a autuação, incluindo-o no polo ativo. Apensem-se os feitos envolvendo o mesmo réu: 0800069-56.2023.8.01.0012 0800045-28.2023.8.01.0012 0800066-04.2023.8.01.0012 0800070-41.2023.8.01.0012 Nos termos do art. 17, §10-C, da Lei nº 8.429/1992, estabeleço que a instrução processual deverá perquirir o ato de improbidade tipificado e indicado na inicial apresentada pelo Parquet. Ato contínuo, conforme § 10-E do dispositivo supracitado, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Diligencie-se.

ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC) - Processo 0800069-56.2023.8.01.0012 - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: José Altanizio Taumaturgo Sá - Retifique-se a classe processual para Ação Civil de Improbidade. Caso tenha havido manifestação do ente público em participar do feito, retifique-se a autuação, incluindo-o no polo ativo. Apensem-se os feitos envolvendo o mesmo réu: 0800069-56.2023.8.01.0012 0800045-28.2023.8.01.0012 0800066-04.2023.8.01.0012 0800070-41.2023.8.01.0012 Nos termos do art. 17, §10-C, da Lei nº 8.429/1992, estabeleço que a instrução processual deverá perquirir o ato de improbidade tipificado e indicado na inicial apresentada pelo Parquet. Ato contínuo, conforme § 10-E do dispositivo supracitado, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Diligencie-se.

## VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0000105-34.2023.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Ronaldo Oliveira de Sousa e de Instrução e Julgamento Data: 10/04/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01. E, por se tratar de audiência híbridas, às partes, testemunhas e os representantes judiciais poderão optar em participar por videoconferência, através do link disponibilizado na certidão de p. 111 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC) - Processo 0000795-49.2012.8.01.0012 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU PRESO: Francisco lumbato Ferreira - Genis Lopes Sória e outro - Considerando petição de fls.334, em que o patrono do Réu Manoel Nunes Peres, informando que não é mais advogado constituído para o réu, determino a citação do réu para constituir novo advogado. Ato contínuo determino que seja nomeado advogado dativo para os réus Francisco lumbato Ferreira e Genis Lopes Sória, sendo um advogado dativo para cada réu, como foi na instrução. Por fim intime-se todos os réus para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas e diligências, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

## COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2024

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0700171-48.2024.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu contra Antonio Carlos Moitoto a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto acessório de alienação fiduciária, é de rigor a concessão de medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC) - Processo 0700478-75.2019.8.01.0008 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas - AUTOR: Amauri Roque Volkweis - Decisão A par da decisão de reintegração de posse em sede de liminar de pp. 540/543 e ainda, a certidão do senhor Oficial de Justiça de p. 1317, dando conta de que cumpriu a decisão mantendo o autor na posse, mas ainda, estando os invasores no local, tenho para mim que o momento merece cautela. Com efeito, em atenção à determinação do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 828 TPI-Quarta/DF, em que determinou no âmbito dos Tribunais a instalação de Comissões de Conflitos Fundiários e que por meio da Portaria nº 2725/2022 datada de 17 de novembro de 2022, a então Presidente deste Poder Judiciário instalou a Comissão de Conflitos Fundiários, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e visando atingir os objetivos constantes do art. 2º, caput e art. 3º, incisos I a IX, da Portaria n.º 2725/2022, determino: Ao Gabinete: 1. Encaminhe-se os presentes autos à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para tentativa de mediação sem que haja necessidade do uso da força pública, conforme decisão de pp. 540/543, além das funções constantes dos artigos 2º, caput, e 3º, incisos I a IX, da Portaria n.º 2725/2022, estando este Juízo no aguardo de suas deliberações e orientações para resolução dos presentes autos. 2. Determino o sobrestamento dos efeitos da decisão liminar de reintegração de posse de pp. 540/543, até deliberação da Comissão de Conflitos Fundiários. 3. Comunique-se a parte autora desta decisão. 4. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 12 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

**JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI  
ESCRIVÃO(JUDICIAL) FRANK ALVES DE BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS (OAB 5178/AC) - Processo 0700361-45.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Claudikley da Silva Negreiros - Sentença A parte autora Claudikley da Silva Negreiros ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Os documentos de fls. 38/41, comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Plácido de Castro (AC), 20 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

**COMARCA DE RODRIGUES ALVES****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO  
ESCRIVÃO(JUDICIAL) JEZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 0700127-07.2021.8.01.0017 - Ação de Exigir Contas - Obrigações - RÉU: Francisco Vagner de Santana Amorim - com fundamento no artigo 924, I, do CPC, indefiro a petição executória por falta de exigibilidade do título que a fundamenta.

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO  
ESCRIVÃO(JUDICIAL) JEZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: FERNANDO GABRIEL ALVES SOARES (OAB 4873/AC), ADV: FERNANDO GABRIEL ALVES SOARES (OAB 4873/AC) - Processo 0700027-18.2022.8.01.0017 - Imissão na Posse - Posse - AUTOR: Fernando Pelegrinelli e outro - Relação: 0359/2023 Data da Disponibilização: 12/12/2023 Data da Publicação: 13/12/2023 Número do Diário: 7.438 Página: 232

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO  
ESCRIVÃO(JUDICIAL) JEZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 4029/AC) - Processo 0701582-86.2020.8.01.0002 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Raimundo de Lima Moura - REQUERIDO: Ramidi e outros - A seguir, o MM. Juiz deliberou: abra-se vista as partes para alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, depois Defensoria Pública e Advogado dos Requeridos.

**VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO  
ESCRIVÃO(JUDICIAL) CARINNE CORREIA ROSAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0002079-39.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins - INDICIADO: Jonas da Silva Pinheiro - Isto posto, estando o pedido do Ministério Público revestido dos requisitos legais e principalmente para a garantia da ordem pública, presentes estão os motivos para a prisão preventiva, pelo que com fundamento nos artigos 311 e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de Jonas da Silva Pinheiro.

**COMARCA DE TARAUAÇÁ****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE TARAUAÇÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA  
ESCRIVÃO(JUDICIAL) RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700557-94.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Daniele de Matos Mourão - Certificado e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 17/05/2024 às 10:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/bwn-naye-fcu> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUAÇÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA  
ESCRIVÃO(JUDICIAL) MARIA LENÁRIA LOPES DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0218/2024

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700003-28.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Tailandia da Silva Monteiro - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 86/88, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar-se de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado, para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700068-91.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Vanderlandia Souza de Almeida - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700154-96.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Silvelane da Silva Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 97/99, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação

da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700203-74.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - AUTORA: Sebastiana Guimaraes de Sousa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Firme em tais razões, e utilizando-se de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, REDUZO a pena de multa aplicada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para o atendimento do caráter pedagógico da medida, bem como capaz de estabelecer a devida compensação ao autor em face do considerável atraso no cumprimento da decisão judicial de pp. 61/62. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução com relação ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 113/117, contudo REDUZO a multa para o valor de R\$ 10.000,00, perfazendo assim o valor de R\$ 10.541,22. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado. Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700228-48.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José Adecio da Rocha Pessoa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Com a juntada do relatório socioeconômico, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se

imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700229-33.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Ronaldo Sabino Moisés Kaxinawá - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, com base no art. 98 do CPC. Da análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700230-18.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Eldo Paulino Kaxinawá - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, com base no art. 98 do CPC. Da análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0700237-10.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Maria da Conceição Lima Monteiro - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5º, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4º, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se. Tarauacá- AC, 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700239-77.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Diemes Silva da Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, com base no art. 98 do CPC. Da análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700240-62.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Raimunda Monteiro Aquino - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5º, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4º, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se. Tarauacá- AC, 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0700241-47.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Francisco Arnaldo Macário Kaxinawá - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Inicialmente, da análise da petição inicial verifico que não restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Isto porque, a parte autora não juntou aos autos o indeferimento do requerimento administrativo. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o indeferimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Superado o óbice, voltem-me os autos conclusos. Tarauacá-AC, 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0700242-32.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Nedina Sales Sabino Kaxinawá - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Inicialmente, da análise da petição inicial verifico que não restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina os artigos 322 a 329 do CPC. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos acima citado, que determina que o pedido deve ser certo e determinado, tendo em vista que o objeto apresentado inicialmente é divergente do apresentado nos pedidos. Superado o óbice, voltem-me os autos conclusos. Tarauacá-AC, 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700246-06.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Valquiriar da Silva e Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Modelo Padrão

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700246-69.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antônio Elias Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - REPTE: Rosenira Silva Ferreira - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Com a juntada do relatório socioeconômico, intem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700247-54.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Edileudo Sabino Batista Kaxinawá - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, com base no art. 98 do CPC. Da análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Para resolução das questões da pre-

sente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700300-74.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Tais Bezerra Paulo - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Evolua-se para cumprimento de sentença; 2. Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença; 3. Intime-se o INSS para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 5. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Tarauacá/AC, 13 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: EUFRÁSIO MORAES DE FREITAS NETO (OAB 4108/AC), ADV: EUFRÁSIO MORAES DE FREITAS NETO (OAB 4108/AC) - Processo 0700424-67.2014.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: ANTÔNIO DA SILVA SAMPAIO e outro - REQUERIDO: José Araujo Frota, conhecido por "Zé Anão" e outro - Despacho 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação e impugnações), intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou requerido o depoimento pessoal da parte contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4º do CPC 2015). 6. Intime-se o Ministério Público, se for caso de intervenção. 7. Após, conclusos Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC) - Processo 0700543-47.2022.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Phd Distribuidora e Comercio de Consumo Medicamentos e Mercadorias Em Geral - REQUERIDO: A N Melo Me - Autos n.º 0700543-47.2022.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de intimação negativa. Tarauacá - (AC), 14 de março de 2024.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700708-65.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Rosely Sombra Conceição - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 117/118, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja re-

quisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700737-81.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - CREDOR: João Miguel Silva Martins - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0700890-85.2019.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Francisco Pereira da Silva - Marcelo Freire de Brito - Ana Lúcia Goes Lessa de Brito - I - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de pg. 216.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701116-56.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Dionai da Silva Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 121/124, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701118-26.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Gilriane de Araujo Ferreira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 96/99, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devi-



da separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701244-76.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Jucelia Fernandes Nascimento - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Cumpra-se a decisão de fls. 121/122, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 128/129).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701864-54.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Efrain Ramos de Oliveira, registrado civilmente como Antônio Efrain Ramos de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Considerando o direcionamento dado na decisão de pp. 154/155, não havendo impugnação das partes, designe-se a audiência de instrução e julgamento nos moldes já delineados. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700181-50.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Regime Estatutário - REQUERENTE: Paulino Eduardo dos Amaucás Gomes - 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JÚLIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774AC /) - Processo 0700189-27.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Aldirene Teixeira Ferreira - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Tendo em vista a preliminar arguida pelo Município às fls. 174-179 e que muitos outros processos deduzidos neste juízo foram reformado por instância superior em razão da ausência de intimação pessoal, determino: 01. Certifique a secretaria se houve a intimação pessoal da Fazenda Pública e, em caso negativo, proceda-se nova intimação, na forma da lei, com atribuição de novo para para recurso. 02. No caso do item acima (item 01), não havendo recurso, aguarde-se o prazo e certifique-se o trânsito em julgado novamente. 03. No caso do item 01, intime-se a parte autora para ciência deste despacho. 04. Contudo, em caso da efetiva intimação pessoal da Fazenda Pública, proceda, a secretaria, a intimação da parte exequente, ora autora, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 174-179, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também apresentar tabela de cálculo atualizada, visto o decurso do lapso temporal até a presente data. 05. No caso do item 04, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700332-16.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Raimundo Lima de Oliveira - 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JÚLIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774AC /) - Processo 0700511-47.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Luzivane Silva Piahy - REQUERIDO: Fazenda Pública do Município de Tarauaca - Tendo em vista a manifestação do Município às fls. 80-82 e que muitos outros processos deduzidos neste juízo foram reformado por instância superior em razão da ausência de intimação pessoal, determino: 01. Certifique a secretaria se houve a intimação pessoal da Fazenda Pública e, em caso negativo, proceda-se nova intimação da sentença, na forma da lei, com atribuição de novo para para recurso. 02. No caso do item acima (item 01), não havendo recurso, aguarde-se o prazo e certifique-se o trânsito em julgado novamente. 03. No caso do item 01, intime-se a parte autora para ciência deste despacho. 04. Contudo, em caso positivo, havendo a efetiva intimação pessoal da Fazenda Pública, e considerando o lapso temporal desde a petição de fls. 65-68, determino a intimação da parte exequente para apresentar cálculo atualizado do valor do

débito e justificar a necessidade do pedido de liquidação. 05. Cumprido o item 04, voltem-me os autos conclusos urgentes. Cumpra-se, com urgência.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700613-06.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Francisca do Nascimento Arsenio - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS VALORES apresentados pelo exequente às fls. 132/138, que não dizem a respeito a multa moratória, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (fls. 137/138) Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II/CPC).

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: GABRIELLA MARIA DA CRUZ (OAB 54012/GO) - Processo 0700873-15.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - CREDOR: Albanir Alves de Souza - Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700913-26.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Antônio do Carmo Batista - Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e já havendo nos autos a prova pericial (pp. 56/59), faz-se necessário a produção de prova pericial social, que também é imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701138-80.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: José Milton Evangelista dos Santos - Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0701178-96.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Tauane Brasil de Brito - Considerando a manifestação da parte autora às fls. 139, em que a requerente noticia o não cumprimento, consistente na implantação do benefício previdenciário, mesmo após a pactuação do acordo entre as partes (fls. 132/134), determino que seja oficiado o departamento de demandas judiciais do INSS de rio branco para proceder com a imediata implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência às partes desta decisão.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0701299-95.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUERENTE: Manoel Felix - Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento superveniente da obrigação, EXCLUO a multa fixada. Após a preclusão dessa decisão, arquivem os autos com as devidas baixas.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701431-55.2018.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -

Auxílio por Incapacidade Temporária - CREDOR: Sebastião da Silva Souza - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS VALORES apresentados pelo exequente às fls. 170/171, que não dizem a respeito a multa moratória, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (fls.170/171) Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701494-75.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Renda Mensal Vitalícia - AUTORA: Antonia Teles Gomes - Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão do benefício de pensão vitalícia a dependente de seringueiro, bem como a indenização referente ao artigo 54-A do ADCT, referente ao direito de soldado da borracha do falecido Joaquim Pitombeira Freitas, que fora reconhecido em ação judicial, processo nº 0700235-50.2018.8.01.0014. Ocorre que verificando referida ação, tem-se que a mesma não transitou em julgado. Sendo assim, dê-se vista às partes autora e requerida para que se manifestem acerca da ausência de trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito de soldado da borracha de de cujus. Prazo 15 (quinze) dias.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0701549-94.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Arivaldo de Jesus Araújo - REQUERIDO: Município de Tarauacá-ac - Tendo em vista a manifestação do Município às fls. 86-88 e que muitos outros processos deduzidos neste juízo foram reformado por instância superior em razão da ausência de intimação pessoal, determino: 01. Certifique a secretaria se houve a intimação pessoal da Fazenda Pública e, em caso negativo, proceda-se nova intimação, na forma da lei, com atribuição de novo para para recurso. 02. No caso do item acima (item 01), não havendo recurso, aguarde-se o prazo e certifique-se o trânsito em julgado novamente. 03. No caso do item 01, intime-se a parte autora para ciência deste despacho. 04. Contudo, em caso da efetiva intimação pessoal da Fazenda Pública, proceda, a secretaria, a intimação da parte exequente, ora autora, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 82-84, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também apresentar tabela de cálculo atualizada, visto o decurso do lapso temporal até a presente data. 05. No caso do item 04, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0701984-97.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Elinel Linhares Sombra - Defiro conforme requerido pela parte autora às pp. 253/254. Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o endereço das testemunhas Rosimeire Oliveira Matos de Souza e Maria Lucineia Nery de Lima Menezes, para que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo conforme requerido. Fornecidos os endereços, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAÚJO (OAB 66386/DF) - Processo 0001374-44.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Pedro Edilson Viana Rodrigues - DEVEDOR: Francisco Feitoza Batista (conhecido por Chico Batista) - Despacho Efetivado o bloqueio e indisponibilidade de valores do executado, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no

prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 26 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0000243-92.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Claro S.A - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por ilegitimidade passiva da ré, e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

ADV: MARCOS R. BENTES BEZERRA (OAB 644/RO) - Processo 0000498-50.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida SABENAUTO LTDA a pagar ao autor HUALISSON HARAQUEN DOS SANTOS OLIVEIRA, O valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos materiais (reembolso), com correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do efetivo prejuízo/vencimento/desembolso (Súmula 43, STJ e art. 397). O valor R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo índice INPC, desde a data da publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso/prejuízo/desembolso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como identificada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700157-46.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Cunha Lima Ltda - Decisão Para a concessão da medida liminar requerida, necessário a existência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam, probabilidade do direito alegado e perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/2015). Contudo, não restou demonstrada nos autos a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo razoável aguardar o contraditório e a instrução processual. Isso porque, conforme documentos juntados, houve o pagamento de um dos títulos questionados, não havendo assim certeza da probabilidade do direito vindicado, principalmente porque o objeto da reclamada e a espécie do título possuem relação. Se isso não bastasse, o caso dos autos recomenda que se espere a instrução processual, pois inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação de indução à erro da parte autora. Nesse passo, ausentes estão os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de urgência. Determino ao Reclamado que apresente todos os documentos referentes ao contrato questionado. Designe-se a Secretaria data para audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se. Tarauacá-(AC), 14 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC), ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS D; OLIVIERA (OAB 6013/AC) - Processo 0701913-95.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Marcelo Pereira de Souza - RECLAMADO: José Adalberto Ribeiro Gomes - Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: CLAUDEMIR DASILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0701206-30.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: José Tobias Viana Melo - III) DISPOSITIVO ANTE EXPOSTO, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa a parte autora, referente ao ressarcimento das diferenças salariais entre de julho e dezembro de 2016, incluindo-se o décimo terceiro salário, o que totaliza o quantum de R\$15.653,66 (quinze mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) ao tempo da propositura da ação. O valor descrito acima será corrigido, tendo como termo inicial dezembro de 2016, com a seguinte metodologia: 1) O valor descrito acima deve ser atualizado até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e RE 870.947/SE); 2) Após, o valor alcançado até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverá ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre o valore encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

**COMARCA DE PORTO ACRE****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700174-58.2024.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Autos n.º 0700174-58.2024.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento de custas da Carta Precatória. Caso não seja beneficiário da gratuidade judicial. Decorrido o prazo sem comprovação, a Carta poderá ser devolvida sem cumprimento. Porto Acre - (AC), 22 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700175-43.2024.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Sidnei Alves de Brito - Autos n.º 0700175-43.2024.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte Embargante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento de custas para cumprimento da Carta Precatória. Caso não seja beneficiário da gratuidade judicial. Decorrido o prazo sem comprovação, a Carta poderá ser devolvida sem cumprimento. Porto Acre - (AC), 22 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 35594/SP), ADV: ANGELO BUENO PASCHOINI (OAB 246618/SP) - Processo 0700462-74.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Antônio Francisco Santana da Silva - REQUERIDO: SECTOR TECNOLOGIA EM COBRANÇA LTDA - Dá a parte requerida por intimada através de seu patrono para, tomar ciência e cumprimento acerca do Ato Ordinatório de p. 384.

**IV - ADMINISTRATIVO****PRESIDÊNCIA**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

**2 - OBSERVAÇÕES:**

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 21 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

**Vice-Presidência**

0001503-54.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ítalo Chaves da Silva. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002192-27.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: André Maia Andrade. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002223-84.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Bruno da Silva Bezerra. Advogado: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002904-54.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: C. C. I. I. e E. LTDA. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Apelado: M. P. do E. do A. Promotora: Myrna Teixeira Mendonça. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003378-54.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: L. M. S.. Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Myrna Teixeira Mendoza (OAB: 1302/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

**Câmara Criminal**

0000084-62.2022.8.01.0022 - Apelação Criminal. Apelante: Halyfe Brasil Gonçalves. D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000184-81.2021.8.01.0012 - Apelação Criminal. Apelante: Rocileudo Dias Ribeiro e outro. Advogado: James Araujo dos Santos (OAB: 4500/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000208-21.2017.8.01.0022 - Apelação Criminal. Apelante: Antônia Eliziene da Silva Mendonça. D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000342-73.2020.8.01.0012 - Apelação Criminal. Apelante: Tania Antunes Nunes. Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC). Apelante: Damazio Oliveira do Nascimento. Advogado: Michel Henrique Shiryashi da Silva (OAB: 4932/AC). Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000517-71.2023.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: R. da C. S.. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000626-44.2021.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: Natanael Viana Batista. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000663-09.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: V. dos A. da S.. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005095-40.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Cristiano de Souza Alencar. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008991-89.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: David da Silva Oliveira. Advogado: Hirli Cezar B. S. Pinto (OAB: 1661/AC). Apelante: Camila Braga Bezerra. Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC). Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: David da Silva Oliveira. Advogado: Hirli Cezar B. S. Pinto (OAB: 1661/AC). Apelado: Camila Braga Bezerra. Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC). Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100640-70.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Cosme Gomes da Costa. Advogado: Claudemar Fernandes Saraiva (OAB: 5164/AC). Advogada: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC). Embargado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: em cumprimento da decisão de fls. 8.

1000558-14.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Paulo Henrique Mazzali. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Paciente: Givaldo Valcarcel Cleto. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasília. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000559-96.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thalles Damasceno Magalhães de Souza. Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Paciente: Geane Dias da Costa. Imps: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000564-21.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Jhonatan Rened Santos da Silva. Advogado: JHONATAN RENED SANTOS DA SILVA (OAB: 6631/AC). Paciente: Jean Magalhães de Moura. Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco (AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000565-06.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: EUDES MOREIRA DA COSTA. Advogado: EUDES MOREIRA DA COSTA (OAB: 6653/AC). Paciente: Nailton Moreira de Carvalho. Imps: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari - Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000566-88.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Emerson Freitas da Silva. Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 5963/AC). Paciente: Rodrigo Melo de Andrade. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000568-58.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro. Advogada: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro (OAB: 5943/AC). Impetrante: Bianca Cyanara da Silva Ribeiro. Advogada: Bianca Cyanara da Silva Ribeiro (OAB: 5776/AC). Paciente: Gerbson da Costa Nascimento. Imps: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000572-95.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: M. M. M.. Advogado: M. M. M. (OAB: 4866/AC). Paciente: R. C. R. R.. Imps: J. de D. da 2 V. da I. e da J. da C. de R. B.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001840-58.2022.8.01.0000 - Mandado de Segurança Criminal. Impetrante: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 3924/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Co-

marca de Rio Branco - Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Presidência - Precatórios

0100699-58.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Tapiri Comércio de Alimentos Eirele. Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Requerido: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100700-43.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: LONGUINI, KHALIL & RIGAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Requerido: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Primeira Câmara Cível

0701500-89.2019.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: ESPÓLIO DE NILZA CÂNDIDO DE MELO. Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB: 3380A/AC). Advogada: Carolina Rocha de Souza (OAB: 5027/AC). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogado: Anakely Roman Pujatiti (OAB: 67191/MG). Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB: 101488/MG). Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0705905-35.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisca Isamildes Taveira Costa. Advogado: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP). Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência. Advogado: Daniel Gerber (OAB: 47827/DF). Advogada: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF). Advogado: Sofia Coelho (OAB: 40407/DF). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706845-34.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG). Apelado: Ícaro José da Silva Pinto. Advogado: UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB: 3745/AC). Advogado: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB: 3760/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709095-06.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelada: Maria Junqueira dos Santos. Advogada: Aline Ramalho de Sousa Cordeiro (OAB: 4827/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710263-43.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Dayana Oliveira da Silva. Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB: 14487/ES). Apelado: Latam Airlines Group S/A. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710906-35.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Dejanayra Aguiar Castro. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Aline Novais Conrado dos Santos (OAB: 6546/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711518-36.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelada: Edite Nogueira da Rocha. Advogado: Sandra Costa da Rosa (OAB: 5421/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713130-09.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Kauane Souza da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO). Apelado: NATURA COSMÉTICOS S/A.. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 4613/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714719-07.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (ficsa). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Apelada: Enilza Maria Maia Maciel. Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000571-13.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Agravado: Eronilço Maia Chaves. Advogado: Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC). Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC). Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Segunda Câmara Cível

0100701-28.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Ju-

ízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701272-15.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Suzana de Souza da Costa. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP). Advogada: Rosane Campos de Souza (OAB: 49573/DF). Advogado: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB: 29047/DF). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702143-11.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Anub Martins da Silva. Advogado: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB: 51721/PE). Advogado: Paulo Roberto Guedes Fonseca Filho (OAB: 41809/PE). Apelada: Banco Máxima S/A - Máxima e outro. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703543-60.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Apelado: Maria Alzenira das Chagas. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703630-16.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Juliane Vieira Silva Monecchi (OAB: 31953/ES). Apelada: Francinete Alves de Oliveira. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704722-63.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706080-29.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ademir Pacífico de Oliveira. Advogada: Sarah Freitas Cordeiro (OAB: 6059/AC). Advogada: Kryssa Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC). Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708078-32.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Leomando de Souza Noronha. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708893-29.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelada: Ronize Maria Aguiar Chaves. Advogado: Ricardo Carvalho Antunes (OAB: 137644/RJ). Advogado: Carolina Ribeiro Alves (OAB: 241659/RJ). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715876-78.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Imobiliária Fortaleza Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Maurício Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelado: Rádio TV do Amazonas Ltda. Advogado: Fredson Vinicius Rossetti de Mendonça (OAB: 15241/AM). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000567-73.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Benvida Inácia de Brito e outro. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Impetrado: Anderson Gilmar Carvalho Cavalcante e outro. Advogado: Fernando Gabriel Alves Soares (OAB: 4873/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000569-43.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Agravado: Delcicley Costa da Cruz. Advogado: Tallisson Luiz de Souza (OAB: 169804/MG). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Tribunal Pleno Administrativo

0100702-13.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100703-95.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

## Tribunal Pleno Jurisdicional

0100704-80.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Cícera Sampaio da Silva. Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Agravado: Estado do Acre. Procº. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100705-65.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Estado do Acre. Agravante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Agravante: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Agravado: João Felipe Lima de Araújo. D. Pública: lacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000570-28.2024.8.01.0000 - Habeas Data Cível. Impetrante: Erisvando Torquato do Nascimento. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tarauacá. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001153-81.2022.8.01.0000 - Ação Rescisória. Requerente: Banco Bradesco S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC). Requerido: FLÁVIA DE BARROS PIMENTEL. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

## PORTARIA Nº 958 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o inteiro teor do requerimento do juiz de direito substituto Thiago Milhomem de Souza Batista, por meio do qual pleiteia sua exoneração do cargo de juiz de direito substituto do Poder Judiciário do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 62 da Lei Complementar nº 221/2010 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** a deliberação contida nos autos SEI nº 0002611-82.2024.8.01.0000,

## RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **Thiago Milhomem de Souza Batista** do cargo de juiz de direito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a contar do dia 22 de abril de 2024, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010.

Art. 2º Os efeitos desta portaria entram em vigor a contar de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002611-82.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 1008 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o Edital n.º 01/2024 referente ao Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Estágio de Estudantes de Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri,

## RESOLVE:

Art. 1º Indicar as servidoras **Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**, Diretora de Gestão de Pessoas, e **Ivanete de Mesquita Cordeiro**, Gerente de Desenvolvimento de Pessoas, para acompanharem a realização das provas obje-

tivas on-line do Processo Seletivo Virtual para de Estágio de Estudantes de Graduação em diversas áreas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que serão disponibilizadas no sistema de provas da empresa EMBRA-SIL, no dia 24 de março de 2024 – domingo.

Art. 2º Determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas que anote nos assentos funcionais das servidoras convocadas 2 (dois) dias de folgas, referentes ao trabalho realizado.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 22/03/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007827-58.2023.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 1019 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o expediente subscrito pelo juiz de direito Clóvis de Souza Lodi, com competência prorrogada à 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, no qual solicita a designação de magistrado para realizar audiências nos períodos de 20 e 21 de março de 2024 e 1º a 30 de abril de 2024, em razão de sua participação nas atividades do Mestrado que cursa junto à Escola do Poder Judiciário – ESJUD;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional eficiente na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco;

**CONSIDERANDO**, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça nos autos do processo SEI nº 0002297-39.2024.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência do juiz de direito substituto **Luís Fernando Rosa** para exercer a jurisdição, em auxílio, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, no período de 20 a 25 de março de 2024, sem prejuízo do exercício da sua jurisdição na unidade judicial para a qual tenha sido designado ou para as quais tem competência prorrogada.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 982/2024, desta Presidência.

Art. 3º Os efeitos desta portaria retroagem a contar do dia 20 de março de 2024.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 17:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002297-39.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 1021 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a tramitação de processos em meio eletrônico promove a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional à sociedade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário;

b a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI nº 0001979-56.2024.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência da juíza de direito substituta **Bruna Barrêto Perazzo Costa** para exercer a jurisdição, por auxílio, na 2ª Vara da Infância

e Juventude da Comarca de Rio Branco, no dia 04 de março de 2024, sem prejuízo das suas atividades na unidade para a qual foi designada ou para as quais têm competência prorrogada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos ao dia 04 de março de 2024.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001979-56.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 1022 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a tramitação de processos em meio eletrônico promove a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional à sociedade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI nº 0001979-56.2024.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência da juíza de direito substituta **Stéphanie Wincik Ribeiro de Moura** para exercer a jurisdição, por auxílio, na Vara Única da Comarca de Bujari, no período de 21 a 25 de março de 2024, sem prejuízo das suas atividades na unidade para a qual foi designada ou para as quais têm competência prorrogada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar desta data.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001979-56.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 1031 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o Edital n.º 01/2024 referente ao Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre,

#### RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores **José Carlos Martins Júnior, Hana Yusif Awini El-Shawwa, Evandro Luzia Teixeira, Thays de Souza e Souza, Isnayra de Alencar Gadelha, Sérgio Baptista Quintanilha Júnior, Aucilene Alvarenga de Souza, Flávio Soares Santos e Jorge Ribeiro da Silva**, para compor a equipe que fiscalizará os locais de prova na cidade de Rio Branco AC, no dia 24 de março de 2024 (domingo), das 7h às 13h e das 14h às 20h.

Art. 2º Convocar as servidoras **Janille de Oliveira Melo, Andréia Mota Lima Vasconcelos e Audilene Pereira da Silva**, para compor a equipe que fiscalizará os locais de prova na Cidade de Cruzeiro do Sul-AC, no dia 24 de maio de 2024 (domingo), das 7h às 13h e das 14h às 20h.

Art. 3º Determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas que anote nos assentos funcionais dos servidores convocados 2 (dois) dias de folgas, referentes ao trabalho realizado.

Publique-se. Cumpra-se.

Juíza de Direito **Isabelle Sacramento Torturela** Presidente da Comissão

#### PORTARIA Nº 1044 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça, proferida nos autos do processo SAJ/SG nº 0100220-65.2024.8.01.0000;

**CONSIDERANDO**, por fim, a deliberação contida nos autos do processo SEI nº 0006390-79.2023.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a convocação da Juíza de Direito **Olívia Maria Alves Ribeiro**, titular da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, para exercer a jurisdição, por auxílio, no gabinete do Desembargador Francisco Djalma, pelo prazo de até 6 (seis) meses, a contar do dia 27 de março de 2024, ficando afastada de suas funções jurisdicionais na unidade da qual é titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar desta data.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/03/2024, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006390-79.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002311-23.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Ursula Maria Barbary Pedrosa Litaiff

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Antecipação de 50% do 13o salário

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento da servidora Úrsula Maria Barbary Pedrosa Litaiff (id no 1725202), oportunidade em que pugna pela possibilidade de antecipação de 50% (cinquenta por cento) de sua gratificação natalina, tendo em vista despesas inesperadas com tratamento médico oncológico.

Foram juntados documentos comprobatórios da doença que acomete a servidora (ids nos 1726151 e 1726173).

A Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD-PAG informa que no sistema de folha de pagamento não há registro de recebimento de antecipação da gratificação natalina neste ano de 2024 por parte da Requerente (id no 1732428).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Tem-se comprovado nos autos que a servidora Úrsula Maria Barbary Pedrosa Litaiff está sendo submetida a tratamento médico oncológico (id no 1726151 e 1726173).

Diante desse contexto, destaca-se, inicialmente, que a saúde é considerada o bem maior do ser humano. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde considerando aspectos como o bem-estar físico, mental e social, ou seja, não restringindo apenas à ausência de doenças ou enfermidades causadas por patologias ou hereditariedade. Abrange também fatores sociais e psicossociais, relacionados ao ambiente em que o indivíduo está inserido (OMS, 1946).

Ressalta ainda a Organização Mundial de Saúde (OMS), que o câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e foi responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018. (Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/cancer#:~:text=O%20c%C3%A2ncer%20%C3%A9%20a%20segunda,de%20baixa%20e%20m%C3%A9dia%20renda.>>. Acesso em 19 mar. 2024).

Estamos, portanto, diante de um caso bastante particular e necessidades urgentes da servidora deste TJAC, que compreendem sua própria existência e, por via de consequência, seu restabelecimento como mulher.

Ainda diante do caso em análise, a gratificação natalina é um direito constitucional previsto no art. 7º, inciso VIII, encontrando correspondência na LC Estadual no 39/93 (art. 68), aplicável aos servidores deste Poder Judiciário.

Diante desse cenário, a Administração Pública está autorizada a proceder o pagamento do 13º salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar seu enriquecimento ilícito. Assim, merece prosperar a pretensão da Requerente.

Diante do exposto, acolho a pretensão da servidora Úrsula Maria Barbary Pedrosa Litaiff para autorizar a antecipação de 50% (cinqüenta por cento) de sua gratificação natalina, conforme valores especificados pela GECAD no id no 1732428, condicionada à disponibilidade financeira.

Em tempo, determino à DIPES que diligencie junto à DIFIC a disponibilidade financeira para custear a despesa.

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIPES e à Requerente.

Após, arquite-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002311-23.2024.8.01.0000

#### EDITAL Nº 14/2024

Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, arts. 82 e 83, e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - RITJAC, arts. 390 a 399.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

**Considerando** a criação da unidade jurisdicional denominada Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), com sede na Comarca de Rio Branco, nos termos da Resolução nº 306, de 21 de dezembro de 2023, com titulação coletiva de 10 (dez) magistrados, com divisão dessa unidade em três núcleos;

**Considerando** o art. 81 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o art. 395 do Regimento Interno deste Sodalício, os quais estabelecem que na Magistratura de carreira dos Estados precederá a remoção ao provimento inicial e à promoção por merecimento;

**Considerando** a ausência de interessados em prover o cargo em tela mediante ato de remoção por antiguidade, disponibilizado pelo Edital nº 03/2024, desta Presidência;

**Considerando** que, pela aplicação da alternância constitucional dos critérios de antiguidade e merecimento, a próxima unidade vaga deve ser provida mediante promoção por antiguidade, haja vista que a última promoção na entrância final foi ofertada por merecimento, a teor do Edital nº 13/2024, destinado ao provimento do cargo de juiz de direito titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco,

**TORNA PÚBLICA** a abertura de concurso para provimento do cargo de juiz de direito titular do órgão jurisdicional abaixo relacionado:

Órgão Jurisdicional	Vaga	Entrância	Data de Criação da Unidade
Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR)	01	Final	22/12/2023

1. O cargo vaga será provido por ato de promoção pelo critério da antiguidade,

dentre os juízes que satisfaçam os requisitos constitucionais, legais e regimentais, em conformidade com o comando insculpido no art. 399 e seguintes do Regimento Interno deste Sodalício.

2. Os magistrados interessados em concorrer ao aludido certame deverão requerer inscrição dirigida à Presidência, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 399, § 4º, do Regimento Interno deste Sodalício.

3. Em razão da natureza da unidade, os magistrados titulares da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR) não terão estrutura de gabinete e/ou secretaria individualizados, com assistência da assessoria do gabinete do magistrado titular da unidade em que estejam apoiando.

4. Os candidatos que concorrerem ao certame serão intimados de cada ato do processo, a partir da publicação dos despachos e decisões no Diário da Justiça Eletrônico, correndo, igualmente, os prazos para a prática de atos também da intimação pelo mesmo modelo.

5. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco-Acre, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Fagner Risselle Barbosa Lopes, Analista Judiciário, digitei.

Publique-se, dando-se conhecimento a quem de direito.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Rio Branco - AC, 19 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000059-47.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000069-91.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX2

Interessado::Presidência

Assunto::Edital nº 13/2024 - Provimento da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco

### Despacho nº 8026 / 2024 - PRESI/GAAUX2

1. Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de prover o cargo de juiz de direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco dentre os juízes que satisfaçam os requisitos constitucionais, legais e regimentais, por ato de remoção por antiguidade entre juízes de direito de entrância final. Não havendo interessado na remoção, o cargo será provido por promoção, pelo critério de merecimento, entre juízes de direito de entrância inicial ou, no caso de ausência de inscritos destes, de juízes de direito substitutos.

2. Consta dos autos avença firmada pelos magistrados Clovis de Souza Lodi, Francisco das Chagas Vilela Junior, Adimaura Souza da Cruz, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Fabio Alexandre Costa de Farias, Marlon Martins Machado, Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, Carolina Alvares Bragança, Flávio Mariano Mundim, Ana Paula Saboya Lima, Alex Ferreira Oivane e Robson Ribeiro Aleixo, aduzindo que, considerando a existência de vagas suficientes para todos os juízes interessados nessas remoções, e visando colaborar com a celeridade processual, os magistrados declaram interesse em concorrer, cada qual, a apenas 01 (uma) das vagas disponíveis, desistindo das demais para as quais se inscreveram, conforme o seguinte quadro:

Nr de Ordem	Nome	Edital	Critério de Remoção	Vara
1	Clovis de Souza Lodi	01/2024	Antiguidade	VAJUR - vaga 01
2	Francisco das Chagas Vilela Junior	05/2024	Antiguidade	VAJUR - vaga 03
3	Adimaura Souza da Cruz	07/2024	Antiguidade	VAJUR - vaga 05
4	Evelin Campos Cerqueira Bueno	09/2024	Antiguidade	VAJUR - vaga 07
5	Fabio Alexandre Costa de Farias	11/2004	Antiguidade	VAJUR - vaga 09
6	Marlon Martins Machado	04/2024	Merecimento	VAJUR - vaga 02
7	Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga	06/2024	Merecimento	VAJUR - vaga 04
8	Carolina Alvares Bragança	08/2024	Merecimento	VAJUR - vaga 06
9	Flávio Mariano Mundim	10/2024	Merecimento	VAJUR - vaga 08
10	Ana Paula Saboya Lima	12/2024	Merecimento	VAJUR - VAGA 10
11	Alex Ferreira Oivane	13/2024	Antiguidade	1ª Vara do Tribunal do Júri de Rio Branco

3. Acrescenta-se ainda que, nos termos do acordo, o juiz de direito Robson Ribeiro Aleixo desiste de concorrer a todas as varas para quais se inscreveu, renúncia motivada pela intenção de permutar com o juiz de direito Alex Ferreira Oivane, após titularização deste na 1ª Vara do Juri da Comarca de Rio Branco. Essa desistência está condicionada à inocorrência de qualquer espécie de impedimento à titularização do magistrado Alex Oivane na referida unidade jurisdicional.

4. Com relação à desistência condicional manifestada pelo juiz de direito Robson Ribeiro Aleixo, reputamos que ela gera situação de instabilidade e precariedade no provimento das unidades, o que representa vulneração à segurança jurídica, princípio ao qual esta Administração deve reverência ante o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, estatuto legal aplicável à esfera administrativa estadual conforme a inteligência da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dessa forma, a condicionante imposta pelo magistrado Robson Aleixo não pode ser aceita como elemento qualificador e eficaz da desistência de concorrer às unidades para as quais se inscreveu.

6. Ante o exposto, converto o feito em diligência e determino a intimação do juiz de direito Robson Ribeiro Aleixo para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se desistirá ou não de concorrer no presente certame.

7. Dê-se ciência desta decisão aos magistrados concorrentes Robson Ribeiro Aleixo e Alex Ferreira Oivane.

8. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000069-91.2024.8.01.0000

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAO DO ACRE

#### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 004/2024

(Processo Administrativo n.º 2024-25)

Torna-se público que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio da Gerência de Contratações, realizará Dispensa, para contratação direta, com critério de julgamento menor grupo, na hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

Data da sessão: 27/03/2024

Horário da Fase de Lances: Até às 10h do dia 27/03/2024

TR disponível no Link: <https://www.tjac.jus.br/licitacoes/aviso-de-contratacao-direta/>

Critério de Julgamento: menor preço

#### OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de copeiragem e jardinagem, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, onde funcionam as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificamente, nas Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Tarauacá e Feijó, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por um período de 06 (seis) meses

1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

#### PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA.

2.1. A participação na presente dispensa ocorrerá por meio do correio eletrônico, disponível no endereço eletrônico [gecon@tjac.jus.br](mailto:gecon@tjac.jus.br)

Processo Administrativo nº:0009438-46.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX2

Assunto:Edital nº 19/2023 da Presidência

### Despacho nº 9937 / 2024 - PRESI/GAAUX2

Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de prover o cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, dentre os magistrados que satisfaçam os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Compulsando os autos, observa-se a ausência de magistrado interessado em concorrer à remoção, pelo critério de antiguidade. Portanto, o certame prossegue com a finalidade de prover o cargo mediante promoção por merecimento.

Em juízo de admissibilidade, com fulcro no art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010 e arts. 2º e 3º da Resolução TPADM/TJAC nº 193/2015, deferiu-se o requerimento de inscrição dos juízes de direito substitutos Mateus Pieroni Santini e Bruno Perrotta de Menezes para concorrer ao cargo de juiz de direito da Vara Única da Comarca



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Plácido de Castro, mediante promoção por merecimento.

Mais recentemente, o magistrado Bruno Perrotta de Menezes requereu desistência de concorrer no presente certame.

Ante o exposto, homologo a desistência do magistrado Bruno Perrotta de Menezes para concorrer no certame em tela e considerando a conclusão da instrução do presente feito, determino sua remessa à Diretoria Judiciária - DIJUD para que seja distribuído, por prevenção a esta Presidente, no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça.

Mantenham os autos sobrestados na SEAPO até a deliberação daquele colegiado.

Dê-se ciência desta decisão aos magistrados Mateus Pieroni Santini e Bruno Perrotta de Menezes.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009438-46.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005543-77.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Diretoria de Gestão de Pessoas

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

O presente feito fora encaminhado a esta Presidência para fins de análise de documento denominado "Pedido de Reconsideração", por meio do qual o servidor Cristiano Maffi se insurge contra decisão prolatada pela Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Epitaciolândia, que indeferiu seu pedido de gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

Eis o que diz o servidor:

Trata-se de requerimento de Licença Prêmio (id 1730986), solicitado junto a Diretoria do Foro da Comarca de Epitaciolândia, sendo o mesmo INDEFERIDO pela Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, Diretora do Foro, conforme os Despachos (id 1731020).

Friso primeiramente que possuo o saldo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, devidamente deferido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Estabelece a Lei Complementar nº 39/1993, Art. 132, § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas. Ocorre que já usufruí 02 (dois) período de Licença Prêmio, ou seja, 60 (sessenta) dias, e por caráter de Urgência, necessito a concessão do saldo remanecente, tendo em vista que estou acompanhando minha mãe em tratamento de Saúde fora do Estado do Acre, pois foi diagnosticada com carcinoma basocelular, conforme laudo (id 1735469).

Pontua a Decisão da Magistrada o quadro reduzido de servidores na Comarca de Epitaciolândia-AC, no entanto a Decisão de indeferimento é uma punição a mim, tendo em vista que o quadro reduzido de servidores afeta todas as Comarcas do Estado, desta forma, todos os Pedidos de Licença Prêmio deveriam ser Indeferidos por tal fundamentação.

O Art. 137 da Lei Complementar nº 39/1993, estabelece que "O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa". Destaco que no período solicitado da Licença Prêmio, nenhum servidor lotado na Comarca de Epitaciolândia-AC, está usufruindo de tal licença, desta forma o meu direito de usufruto não foi garantido.

Ante ao exposto, solicito Recurso contra as Decisões (id 1731020) de Indeferimentos do Requerimento de Licença Prêmio, para que seja resguardado o meu Direito do Servidor Público do Estado do Acre, com base na Lei complementar nº 39/1993, Art. 132 § 2º e Art. 137, bem como, solicitar que a mesma seja usufruída no período de 18/03/2024 à 17/04/2024. (id. 1735410)

Juntou o documento id 1735469.

É o relatório. Decido.

O cotejo da decisão impugnada - Despacho nº 9097/2024 (id 1731020) demonstra que a negativa do pleito está baseada na necessidade de o servidor retornar ao trabalho, uma vez que está há 82 (oitenta e dois) dias usufruindo folgas, licença e férias, o que tem repercutido na produtividade da unidade, ainda mais porque há outras servidoras afastadas para tratamento de saúde. Assim, resta evidenciado que o interesse público foi prestigiado pela magistrada ao indeferir o pleito, o que torna o seu desiderato imune a qualquer alegação de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA. NORMA ADMINISTRATIVA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consubstanciado no Decreto Judiciário 473/2014, regulando requerimento e fruição da licença-prêmio por assiduidade, tendo estipulado o intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término do período de gozo do direito e o início de outro, ressalvados os casos excepcionais, bem como a vedação de pagamento de auxílio-alimentação durante a fruição da licença em destaque.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possibilitado à Administração Pública que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e a oportunidade de o servidor público gozar licença-prêmio. O indeferimento de pleito, calcado na necessidade de continuação do serviço público, não caracteriza ilegalidade, já que o interesse público se sobrepõe aos interesses individuais ou particulares.

3. Desse modo, a Administração Pública tem discricionariedade ao determinar o momento de gozo da licença-prêmio requerida, como se denota do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não existindo direito líquido e certo a amparar tal pretensão.

4. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos.

5. Desse modo, quanto ao desconto do auxílio-alimentação no período de gozo de licença-prêmio, deve ser superada a decretada perda de objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que Corte de origem aprecie o mérito da impetração.

6. Por fim, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Além disso, "o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

7. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(RMS n. 61.370/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Além disso, o documento apresentado pelo servidor consubstancia apenas resultado de exame médico (id 1735469), nada mencionado sobre o tratamento da enfermidade ou eventual necessidade de acompanhamento por parente ou terceiro, de modo que não representa a necessidade de imediato usufruto da benesse ora pleiteada.

Resta, pois, mantida a decisão questionada em todos os seus termos.

Dê-se ciência ao servidor, à Diretoria do Foro da Comarca de Epitaciolândia e à DIPES.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/03/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005543-77.2023.8.01.0000

## EDITAL Nº 03/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como considerando o disposto no Anexo I do Edital 01/2024, publicado na data de 19 de fevereiro de 2024, TORNA PÚBLICA, a retificação no Edital 01/2024, publicado na data de 19 de fevereiro de 2024, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido Edital.

Art. 1º Fica retificado o item 6.2 no edital regulamento, conforme segue:

6.2. O(A) candidato(a) poderá acessar a prova on-line acessando site: <https://portal.concursosembrasil.com.br>, no BANNER (PROVA ON LINE), ou através da ÁREA DO CANDIDATO (<https://candidato.concursosembrasil.com.br/>).

Art. 2º Fica retificado para incluir o item 6.2.1 no edital regulamento, conforme segue:

6.2.1 O candidato deverá acessar a prova utilizando o navegador Google Chrome (Versão atualizada);

Art. 3º Fica retificado o item 6.3, conforme segue:

6.3. O candidato deve fazer login na prova online utilizando seu CPF ou E-mail informados na inscrição, e como senha sua data de nascimento sem barras, Ex: 26121999. Após logar no sistema de prova, o candidato deverá aceitar os termos e regras para iniciar, caso esteja dentro do horário estabelecido para realização da avaliação. Link para acesso: <https://candidato.ontest.com.br/tribunal-justica-estado-acre-001-2024/login>

Art. 4º Os demais itens permanecem inalterados.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC

Rio Branco - AC, 22 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/03/2024, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007827-58.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002784-09.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Des. Regina Ferrari.

Requerente:ESJUD

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Curso/Inexigibilidade/Legalidade.

## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo virtual deflagrado com vistas à contratação da formadora Kellen Cleya dos Santos Madalena Stakoviak, para ministração do curso: Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I, nos dias 25 e 26/03/2024 e Tabelas Processuais Unificadas - Módulo II, no dia 27/03/2024, previstos no calendário Acadêmico da ESJUD 2024, para Magistradas(os), servdioras(os) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Público Externo, na modalidade presencial, com carga horária total de 9h/a.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) solicitação de contratação; b) estudo técnico preliminar; c) certidões; d) mapa de preço; e) proposta; (f) manifestação oriunda da Gerência de Contratação (GECON) pela contratação direta por inexigibilidade de licitação; e, h) informação de disponibilidade financeira.

No âmbito da Gerência de Contratação da Diretoria de Logística deste Sodalício – GECON, houve posicionamento favorável do gestor pela contratação direta do profissional, prescindindo de certame licitatório (SEI – Evento n.º 1737476).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC/GEEEXE (SEI – Evento n.º 1737494), onde houve manifestação expressa acerca da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear os gastos com a contratação pretendida.

Por fim, os autos aportaram na Assessoria Jurídica, para análise de adequação técnica do procedimento administrativo virtual instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É o breve relatório. Decido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, ostentando a documentação comprobatória referente ao evento narrado na solicitação de contratação, razão pela qual, hei por bem, acolher o Parecer ASJUR colacionado ao SEI – Evento n.º 1737364, e, por conseguinte, autorizar a contratação da formadora Kellen Cleya dos Santos Madalena Stakoviak, para ministração do curso: Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I e II, ao custo total de R\$ 1.723,23 (mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), restando na espécie atendidos os requisitos legais, bem ainda, a aptidão técnica e fiscal da contratada para tal mister, o que faço com espeque no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determino que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Pretório, bem como no PNCP, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

À GECON, para ciência e providências pertinentes.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 21/03/2024, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002784-09.2024.8.01.0000

Rio Branco-AC, 22 de março de 2024.

## CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE

### RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

A Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, torna pública a a relação preliminar dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática, por critério de ingresso (provimento e remoção), em três listas, sendo a primeira uma lista geral, incluídos os candidatos com deficiência e os negros, ambos inscritos para as vagas reservadas; uma lista contemplando apenas os candidatos com deficiência; e outra contemplando apenas os negros, do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, Edital nº 01/2023.

A relação preliminar dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática consta dos seguintes anexos desta publicação:

I. Anexo I - Resultado preliminar da Prova Escrita e Prática, critério Provimento - Geral.

II. Anexo II - Resultado preliminar da Prova Escrita e Prática, critério Provimento - Pessoas com Deficiência.

III. Anexo III - Resultado preliminar da Prova Escrita e Prática, critério Provimento - Negros.

IV. Anexo IV - Resultado preliminar da Prova Escrita e Prática, critério Remoção - Geral.

Nos dias 25 de março de 2024 e 26 de março de 2024, os candidatos terão vista de sua prova e do espelho de correção da Prova Escrita e Prática, por meio de arquivo digitalizado e individualmente disponibilizado no link referente ao Concurso Público, de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, Edital nº 01/2023, constante no endereço eletrônico [www.consulplan.net](http://www.consulplan.net).

O prazo para envio dos recursos contra o Resultado Preliminar da Prova Escrita e Prática será da 0h do dia 27 de março de 2024 às 23h59min do dia 28 de março de 2024 (horário de Rio Branco/AC), nos termos da alínea "f" do subitem 17.1 do Edital de Abertura.

Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

## ANEXO I

## Relação Preliminar de Candidatos Habilitados na Prova Escrita e Prática - Critério Provimento - Geral

Inscrição	Nome	Dissertação	Peça Prática	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Prova Escrita e Prática
469000127	Renan Ribeiro Vieira	2,87	2,77	0,96	0,97	1	0,97	9,54
469000438	Lhais Navarro Hamid	2,86	2,8	1	0,87	1	1	9,53
469000384	Daniilo Bezerra De Castro	2,76	2,96	0,77	0,96	0,97	0,86	9,28
469000453	Luana Figueiredo Juncal	2,97	2,97	0,77	0,76	1	0,67	9,14
469000713	Camila Abreu Biava	2,75	2,97	0,77	0,67	0,96	0,96	9,08
469000578	Nubia Welany Farias Do Nascimento	2,84	2,77	0,87	0,87	0,97	0,76	9,08
469000212	Cassio Nogueira Januario	2,64	2,94	0,95	0,41	0,96	0,94	8,84
469000645	Jose Medina Brandao Neto	2,75	2,83	0,57	0,76	0,96	0,96	8,83
469000134	João Batista Galindos Santos	2,77	2,9	0,86	0,67	0,95	0,67	8,82
469000591	Henrique De Oliveira Rasslan	2,66	2,76	0,76	0,67	0,96	0,96	8,77
469000047	Débora Fernanda Ferreira	2,96	2,8	0,77	0,56	0,97	0,67	8,73
469000034	Robson Martins	2,87	2,8	0,46	0,75	0,95	0,84	8,67
469000760	Nayara Hellen De Andrade Saporí	2,86	2,65	0,67	0,76	0,96	0,76	8,66
469000214	Kadiel Cavalcante Martins	2,84	2,44	0,95	0,76	0,76	0,85	8,6
469000345	Daniel Brasil De Souza	2,83	2,75	0,57	0,64	0,95	0,85	8,59
469000482	Rômulo Macedo Bastos	2,86	2,56	0,57	0,76	0,97	0,86	8,58
469000166	Thiago Miranda Silva Araújo	2,84	2,86	0,57	0,67	0,96	0,67	8,57
469000787	Uendel Roger Galvão Monteiro	2,86	2,66	0,87	0,67	0,67	0,76	8,49
469000273	Luiz Gustavo De Oliveira Santos Aoki	2,76	2,67	0,47	0,76	0,96	0,86	8,48
469000537	Sued Dias Da Silva Junior	2,96	2,07	0,97	0,77	0,97	0,66	8,4
469000356	Caroline Martins De Quadros Oliveira	2,76	2,93	0,54	0,43	0,94	0,72	8,32
469000912	Paulo Henrique Felberk De Almeida	2,56	2,94	0,05	0,87	0,96	0,94	8,32
469000624	Isac De Lima Campos	2,56	2,36	0,97	0,67	0,97	0,77	8,3
469000830	Antonio Alceste Callil De Castro	2,76	2,37	0,97	0,76	0,96	0,46	8,28
469000385	Alexandre Dos Reis Júnior	2,86	2,37	0,46	0,65	0,97	0,96	8,27
469000481	Maria Emilia Emanueli De Souza Sanches Schott	2,85	2,85	0,55	0,66	0,95	0,35	8,21
469000548	Antônia Maria Da Silva	2,74	2,2	0,56	0,87	0,96	0,85	8,18
469000729	Lucas Shigueru Fujiike	2,68	2,35	0,47	0,87	0,96	0,85	8,18
469000064	Henrique Rennó Rocha	2,73	2,83	0,46	0,51	0,66	0,95	8,14
469000472	Maria Andreza França Andrade	2,85	2,97	0,77	0,47	0,97	0,06	8,09
469000773	Daniel Ângelo Silveira	2,64	2,57	0,45	0,75	0,97	0,63	8,01
469000841	Vanessa Menezes Duarte	2,87	2,55	0,56	0,87	0,57	0,57	7,99
469000164	Laisa Loren Salomão De Oliveira	2,55	2,96	0,57	0,45	0,97	0,46	7,96
469000035	Mariana Sarturi	2,67	2,47	0,5	0,67	0,87	0,76	7,94
469000314	Ana Clara Chaves Marques	2,91	2,4	0,55	0,54	0,95	0,54	7,89
469000954	Matheus Fenner Bohn	2,67	2,47	0,46	0,35	0,95	0,96	7,86
469000604	Everson Torres Lorenzini	2,74	2,37	0,57	0,47	1	0,67	7,82
469000334	Mateus Schaeffer Brandão	2,76	2,77	0,56	0,76	0,17	0,76	7,78
469000081	Erivan Oliveira Da Silva	2,76	1,96	0,86	0,47	0,86	0,86	7,77
469000723	Juliana Prado Yriarte	2,65	2,85	0,77	0,66	0,27	0,56	7,76
469000703	Hiosef Kenedy Santos Storari	2,75	1,77	0,77	0,67	0,97	0,76	7,69
469000443	Fagner Da Costa	2,56	2,26	0,97	0,37	0,85	0,66	7,67
469000307	Clorisvaldo Rodrigues Dos Santos	2,65	2,16	0,57	0,77	0,95	0,56	7,66
469000596	Pedro Almeida Valente	2,56	2,17	0,47	0,76	0,94	0,76	7,66
469000421	Aline Tostes Correa	2,74	2,06	0,76	0,57	0,96	0,55	7,64
469000638	Marcos Alexandre Barros Guia	2,83	1,45	0,85	0,77	0,96	0,75	7,61
469000510	João Henrique Tatibana De Souza	2,35	1,97	0,76	0,86	0,86	0,8	7,6
469000615	Diogo Camatte Markus	2,77	2,35	0,47	0,77	0,57	0,57	7,5
469000165	Hercules Macario Dos Santos Filho	2,77	1,87	0,97	0,17	0,96	0,76	7,5
469000341	Ana Paula Gavioli Bittencourt	2,56	2,35	0,57	0,37	0,96	0,67	7,48
469000053	Francisco Silva Lima	2,74	2,17	0,87	0,17	0,87	0,66	7,48
469000805	Cristiane Berenice Dias	2,76	2,45	0,47	0,67	0,66	0,46	7,47
469000952	Camila Melo Dutra	2,87	1,46	0,87	0,77	0,96	0,47	7,4
469000251	Mateus Tavares De Queiroz	2,74	2,57	0,47	0	0,86	0,74	7,38
469000490	Sílvia Helena Schimidt	2,63	2,55	0,45	0,75	0,33	0,65	7,36
469000662	Bruno Freitas Da Silva	2,85	1,37	0,47	0,76	0,94	0,95	7,34
469000647	Natália Brandão Sousa Miranda	2,82	2,71	0,45	0,74	0,35	0,25	7,32
469000402	Ingrid Francielle Silva Bispo Hage	2,52	1,75	0,96	0,85	0,57	0,65	7,3
469000196	Rodrigo Grigolin	2,43	2,46	0,66	0,36	0,55	0,84	7,3
469000485	Manoel Gomes Leite	2,85	2,27	0,57	0,37	0,56	0,66	7,28
469000495	Talysson De Queiroz Pereira Belfort	2,81	2,26	0,55	0,06	0,94	0,65	7,27
469000218	Anderson Ítalo Pereira	2,27	2,17	0,6	0,47	0,97	0,77	7,25
469000935	Lucas Santanna De Azevedo	2,47	2,06	0,77	0,37	0,97	0,57	7,21
469000205	João Marcelo Ribeiro De Souza	2,52	1,76	0,45	0,63	0,95	0,85	7,16
469000779	Anderson Suzuki	2,74	1,9	0,05	0,55	0,94	0,95	7,13
469000579	Agatha Kris Dos Santos Storari	2,46	2,77	0,46	0,57	0,86	0	7,12
469000709	Pedro Emilio Neumann Teodoro Rodrigues	2,83	2,07	0,56	0,36	0,56	0,74	7,12
469000186	Sarah Brunna Dornelles De Dornelles	2,46	2,47	0,6	0,36	0,47	0,75	7,11
469000801	Wanderlene Lima Ferreira Lungareze	2,76	2,46	0,57	0,46	0,27	0,56	7,08
469000536	Jalusa Roselle Giusti	2,37	2,85	0,16	0,56	0,37	0,76	7,07
469000199	Breno Jardim Silva	2,77	1,77	0,47	0,47	0,97	0,56	7,01
469000118	Juliana Sayuri Ikeda De Oliveira	2,5	2,61	0,56	0,55	0,24	0,54	7
469000213	Rodrigo Badan Bettioli	2,67	2,27	0,07	0,36	0,97	0,66	7

469000201	Anésio Yssao Yamamura	2,75	1,95	0,46	0,46	0,97	0,36	6,95
469000726	Fernando Rafael Zilio Renofio	2,35	1,75	0,46	0,64	0,96	0,73	6,89
469000802	Fernanda Soares Rosa	2,86	2,47	0,07	0,57	0,26	0,65	6,88
469000180	Eliene Ferreira De Carvalho	2,36	2,37	0,57	0,36	0,54	0,64	6,84
469000329	Massashi Kochimizu	2,73	2,25	0,06	0,55	0,54	0,65	6,78
469000378	Alexandre Alliprandino Medeiros	2,57	2,17	0,45	0,46	0,66	0,46	6,77
469000570	Camila De Souza Zeferino	2,86	2,17	0,6	0,37	0,76	0	6,76
469000184	Luzinete Marciana Da Cruz Araujo	2,85	2,56	0,06	0,14	0,55	0,57	6,73
469000524	Marcus Lemmuel Araújo De Castro Souza	2,56	1,96	0,57	0,15	0,67	0,8	6,71
469000255	Edna Nunes Simoes De Oliveira	2,85	1,97	0,54	0,43	0,64	0,25	6,68
469000220	Paulo Roberto Sampaio Coqueiro	2,52	2,13	0,04	0,74	0,55	0,64	6,62
469000722	Vanessa Urquiola Do Nascimento	2,37	2,07	0,47	0,37	0,97	0,37	6,62
469000608	Roseli Merten	2,74	1,84	0,56	0,36	0,56	0,55	6,61
469000958	Matheus Cerazi Sartori	2,81	2,24	0,07	0,66	0,56	0,26	6,6
469000497	Andreia Luzia Carvalho Mesquita Garcia Sobrinho	2,62	2,47	0,54	0,46	0,22	0,25	6,56
469000230	Waldir Gonçalves Legal Azambuja	2,56	1,77	0,57	0,27	0,85	0,54	6,56
469000625	Leandro Saboya Lima	1,78	2,15	0,45	0,54	0,95	0,65	6,52
469000527	Paula Siqueira Lima	2,27	2,07	0,07	0,86	0,57	0,67	6,51
469000693	Claudia Tayane Da Silva Ferreira Fernandes	2,41	2,34	0,06	0,56	0,61	0,46	6,44
469000630	Karulyni Barbosa Ferreira	2,86	0,27	0,87	0,77	0,97	0,66	6,4
469000708	Danubio Ernesto Ferreira	2,55	1,57	0,47	0,77	0,26	0,76	6,38
469000404	Jucimar Storari Do Carmo	2,45	2,46	0,46	0,07	0,3	0,57	6,31
469000397	Valdecy Alves Dos Santos	2,26	2,06	0,55	0,62	0,64	0,15	6,28
469000631	Victor Matheus Dias Manacas	2,37	2,15	0,57	0,67	0,26	0,26	6,28
469000153	Marcos Antonio Moreira Fidelis	2,72	1,64	0,46	0,27	0,51	0,63	6,23
469000634	Jeferson Galvão De Melo	2,72	0,27	0,76	0,63	0,94	0,85	6,17
469000874	Silvio Alvares Rocha	2,72	1,27	0,55	0,8	0,31	0,5	6,15
469000411	Weider Silva Pinheiro	2,33	1,64	0,44	0,64	0,26	0,84	6,15
469000151	Thais Camatte Vieira Andrade	2,75	2,45	0,05	0,13	0,63	0,04	6,05
469000937	Willian Ortolane Cordeiro	2,66	1,77	0,07	0,67	0,56	0,26	5,99
469000577	Gerson Estevam De Oliveira	2,63	2,45	0	0,54	0,25	0,05	5,92
469000428	Anderson Viana Pinto	2,15	1,67	0,85	0,55	0,25	0,44	5,91
469000886	Andre Luiz Da Silva	2,86	1,27	0,17	0,57	0,57	0,47	5,91
469000637	Rhuan Santos Andrade Lima	2,46	2,16	0,16	0,16	0,57	0,37	5,88
469000751	Thiago Marques Salomao	2,87	0	0,57	0,77	0,97	0,67	5,85
469000571	Júlio Cesar Brito De Lima	2,43	1,46	0,47	0,71	0,56	0,12	5,75
469000894	Aline Andrade De Castro	2,57	2,84	0,07	0	0,07	0	5,55
469000814	Jose Antonio Garcia Costa	2,61	1,53	0,45	0,13	0,23	0,53	5,48
469000505	Alessandra Leão Marques Barreto Fonseca	2,44	2,36	0	0,66	0	0	5,46
469000980	Kênia Mara Felipetto Malta Valadares	2,57	1,9	0,06	0,47	0,07	0,36	5,43
469000942	Sadre Pantoja Alho	2,53	1,83	0,57	0,34	0	0,06	5,33
469000435	Luiz Felipe De Souza Amaral	2,74	1,07	0,54	0,65	0,26	0	5,26
469000609	Aldeir Braga Ferreira	2,54	0,37	0,96	0,16	0,86	0,36	5,25

ANEXO II

Relação Preliminar de Candidatos Habilitados na Prova Escrita e Prática - Critério Provimento - Pessoas com Deficiência								
Inscrição	Nome	Dissertação	Peça Prática	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Prova Escrita e Prática
469000034	Robson Martins	2,87	2,8	0,46	0,75	0,95	0,84	8,67
469000787	Uendel Roger Galvão Monteiro	2,86	2,66	0,87	0,67	0,67	0,76	8,49
469000490	Sílvia Helena Schimidt	2,63	2,55	0,45	0,75	0,33	0,65	7,36
469000779	Anderson Suzuki	2,74	1,9	0,05	0,55	0,94	0,95	7,13
469000378	Alexandre Alliprandino Medeiros	2,57	2,17	0,45	0,46	0,66	0,46	6,77
469000151	Thais Camatte Vieira Andrade	2,75	2,45	0,05	0,13	0,63	0,04	6,05
469000637	Rhuan Santos Andrade Lima	2,46	2,16	0,16	0,16	0,57	0,37	5,88

ANEXO III

Relação Preliminar de Candidatos Habilitados na Prova Escrita e Prática - Critério Provimento - Negros								
Inscrição	Nome	Dissertação	Peça Prática	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Prova Escrita e Prática
469000578	Nubia Welany Farias Do Nascimento	2,84	2,77	0,87	0,87	0,97	0,76	9,08
469000212	Cassio Nogueira Januario	2,64	2,94	0,95	0,41	0,96	0,94	8,84
469000645	Jose Medina Brandao Neto	2,75	2,83	0,57	0,76	0,96	0,96	8,83
469000134	João Batista Galindos Santos	2,77	2,9	0,86	0,67	0,95	0,67	8,82
469000787	Uendel Roger Galvão Monteiro	2,86	2,66	0,87	0,67	0,67	0,76	8,49
469000537	Sued Dias Da Silva Junior	2,96	2,07	0,97	0,77	0,97	0,66	8,4
469000773	Daniel Ângelo Silveira	2,64	2,57	0,45	0,75	0,97	0,63	8,01
469000604	Everson Torres Lorenzini	2,74	2,37	0,57	0,47	1	0,67	7,82
469000334	Mateus Schaeffer Brandão	2,76	2,77	0,56	0,76	0,17	0,76	7,78
469000443	Fagner Da Costa	2,56	2,26	0,97	0,37	0,85	0,66	7,67
469000165	Hercules Macario Dos Santos Filho	2,77	1,87	0,97	0,17	0,96	0,76	7,5
469000053	Francisco Silva Lima	2,74	2,17	0,87	0,17	0,87	0,66	7,48
469000490	Sílvia Helena Schimidt	2,63	2,55	0,45	0,75	0,33	0,65	7,36
469000485	Manoel Gomes Leite	2,85	2,27	0,57	0,37	0,56	0,66	7,28
469000218	Anderson Ítalo Pereira	2,27	2,17	0,6	0,47	0,97	0,77	7,25

469000570	Camila De Souza Zeferino	2,86	2,17	0,6	0,37	0,76	0	6,76
469000524	Marcus Lemmuel Araújo De Castro Souza	2,56	1,96	0,57	0,15	0,67	0,8	6,71
469000220	Paulo Roberto Sampaio Coqueiro	2,52	2,13	0,04	0,74	0,55	0,64	6,62
469000625	Leandro Saboya Lima	1,78	2,15	0,45	0,54	0,95	0,65	6,52
469000693	Claudia Tayane Da Silva Ferreira Fernandes	2,41	2,34	0,06	0,56	0,61	0,46	6,44
469000397	Valdecy Alves Dos Santos	2,26	2,06	0,55	0,62	0,64	0,15	6,28
469000631	Victor Matheus Dias Manacas	2,37	2,15	0,57	0,67	0,26	0,26	6,28
469000153	Marcos Antonio Moreira Fidelis	2,72	1,64	0,46	0,27	0,51	0,63	6,23
469000411	Weider Silva Pinheiro	2,33	1,64	0,44	0,64	0,26	0,84	6,15
469000577	Gerson Estevam De Oliveira	2,63	2,45	0	0,54	0,25	0,05	5,92
469000637	Rhuan Santos Andrade Lima	2,46	2,16	0,16	0,16	0,57	0,37	5,88
469000894	Aline Andrade De Castro	2,57	2,84	0,07	0	0,07	0	5,55
469000814	Jose Antonio Garcia Costa	2,61	1,53	0,45	0,13	0,23	0,53	5,48
469000942	Sadre Pantoja Alho	2,53	1,83	0,57	0,34	0	0,06	5,33
469000435	Luiz Felipe De Souza Amaral	2,74	1,07	0,54	0,65	0,26	0	5,26
469000609	Aldeir Braga Ferreira	2,54	0,37	0,96	0,16	0,86	0,36	5,25

## ANEXO IV

Relação Preliminar de Candidatos Habilitados na Prova Escrita e Prática - Critério Remoção - Geral								
Inscrição	Nome	Dissertação	Peça Prática	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Prova Escrita e Prática
469000340	Ana Paula Gavioli Bittencourt	2,56	2,35	0,57	0,37	0,96	0,67	7,48
469000254	Paula Siqueira Lima	2,27	2,07	0,07	0,86	0,57	0,67	6,51
469000969	Marlene Rodrigues Silveira Decarli	2,47	1,94	0,46	0,25	0,07	0,53	5,72
469000887	Fabiana Faro De Souza Campos Teixeira	2,23	1,5	0,46	0,45	0,05	0,45	5,14

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/03/2024, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003917-23.2023.8.01.0000

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA Nº 1014 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 8979/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

## RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à Juíza de Direito **Evelin Campos Cerqueira Bueno**, titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, por seu deslocamento à cidade de Campo Grande-MS, no período de 14 a 17 de maio do corrente ano, para participar do 53º Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE – “Linguagem simples no Juizado: inclusão e cidadania”, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Campo Grande/Brasília, conforme Proposta de Viagem n.º 553/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 22/03/2024, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002389-17.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 1016 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 9179/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

## RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Gerson da Cunha Mariobo**, Analista Judiciário/Psicólogo, matrícula n.º 700188, por seu deslocamento aos municípios de Porto Walter e Marechal Thaumaturgo, no período de 1º a 5 de abril do corrente ano, para realização de Estudos Técnico-científicos Psicológicos em Segredo de Justiça, tramitação prioritária na cidade de Marechal Thaumaturgo, para atendimento das demandas da 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Porto Walter/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 574/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 22/03/2024, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001711-02.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 1017 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 9814/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

## RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Fernando Leite de Paula Filho**, Oficial Justiça, matrícula n.º 7000037, por seu deslocamento à Estrada Transacrea, Km 53, Ramal Cachoeira, adentrando na Comarca de Xapuri (distante mais de 30 km da Sede do Juízo), no dia 29 de março do corrente ano, para diligenciar

mandados nºs 070.2024/001633-8 e 001.2024/008968-6, conforme Proposta de Viagem n.º 611/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 22/03/2024, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001639-15.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 1023 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o do Despacho n.º 9371/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à Juíza de Direito **Rosilene de Santana Souza**, titular da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, por seu deslocamento à cidade de Florianópolis-SC, no período de 14 a 19 de maio do corrente ano, para participar dos Fóruns da Infância e Juventude (COLINJ, FONAJUP e FONAJUV) que acontecerão em Florianópolis, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Florianópolis/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 542/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 22/03/2024, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001406-18.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 1024 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o do Despacho n.º 9371/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à Juíza de Direito **Joelma Ribeiro Nogueira**, titular da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, por seu deslocamento à cidade de Florianópolis-SC, no período de 15 a 18 de maio do corrente ano, para participar dos Fóruns da Infância e Juventude (COLINJ, FONAJUP e FONAJUV) que acontecerão em Florianópolis, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Florianópolis/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 590/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 22/03/2024, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001406-18.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 1026 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 9338/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Juiz de Direito **Lois Carlos Arruda**, titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento à cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 14 a 17 de abril do corrente ano, para participar do Fórum da ONU-ILANUD, organizado pela Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em parceria com o COPEDEM - Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, expedindo-lhe bilhete de passagens aéreas no trecho Rio Branco/ Rio de Janeiro/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 582/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Ga-

delha, Diretor, em 22/03/2024, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002454-12.2024.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0000985-28.2024.8.01.0000

Local:DIPES

Requerente:Antônio Áureo de Freitas Sousa

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Ex: Verbas Rescisórias

#### DECISÃO

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ex-servidor Antônio Áureo de Freitas Sousa visando perceber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta diretoria informa que verificando o histórico do requerente, nesse constatei que em 12/7/1996, após concurso público o sobredito foi nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Agente de Segurança, código PJ-SA-013, estágio "A", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares da Justiça da Secretaria do Poder Judiciário do Estado do Acre, mediante Portaria nº 790/1996, tendo tomado posse em 01/08/1996 (Termo de Posse). Nos termos do Ato nº 001/2002 foi promovido na categoria funcional de Agente de Segurança, código PJ-NM-206, Classe "A", Padrão "II", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe A, Nível 5, estando atualmente na Classe C, Nível 2. A partir de 23/01/2024 foi-lhe concedido aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. O requerente tem saldo de 450 dias licença-prêmio, não usufruídas.

##### II - DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

##### III - DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSE NÃO GOZADAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciais e recesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.(destaquei)

Art. 6º. - Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a

participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

#### IV – DA NÃO INDENIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS VEDADO POR FORÇA DO ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO n.º 272/2022, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Sobre a jornada de trabalho e banco de horas, dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução n. 272/2022 do Pleno Administrativo:

Art. 4º As jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre contratados para trabalhar 40h (quarenta horas) semanais serão exercidas das seguintes formas:

I – A jornada de trabalho diária dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança será de 7h (sete horas) ininterruptas, complementada com convocações para atendimento do interesse da administração ou a necessidade de serviço, observados os limites diários de 01 (uma) hora e semanais de 40 (quarenta) horas para o exercício de horas excedentes;

Art. 6º Para os fins do Banco de Horas previsto na Resolução n. 35, de 13 de dezembro de 2018, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fica vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão e o disposto no inciso I, do art. 4º desta Resolução.

Assim, em atenção aos dispositivos, tem-se que é vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão. Dessa forma, ante sua vedação, nos casos em que o servidor tenha anotado em seus assentos funcionais qualquer saldo de banco de horas este não é passível de indenização.

#### V - DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO REQUERENTE

Sendo assim, razão assiste ao requerente quanto a verbas rescisórias, referente ao período de 01/08/1996 a 23/01/2024, a citar:

Base de cálculo: EJ02-NM = R\$ 12.175,55	
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
6/12 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024	6.087,78
1/3 de férias proporcionais do exercício de 2023/2024	2.029,26
450 dias de licença-prêmio	182.633,26
<b>Total das verbas</b>	<b>190.750,30</b>

Importa o presente cálculo em R\$ 190.750,30 (cento e noventa mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos).

#### VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado, na importância de R\$ 190.750,30 (cento e noventa mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquivem-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2024.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/> verifica informando o código verificador 1731203 e o código CRC 5BE19AA6. Processo Administrativo n. 0000985-28.2024.8.01.0000

## DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### PORTARIA Nº 1006 / 2024

A DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, **Raquel Cunha da Conceição**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução

TPADM nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único, Resolução TPA-DM nº 161, de 17 de novembro de 2011 e das Portarias DITEC 001/2019 e 005/2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Gerência de Segurança da Informação - GESEG, que atuarão em regime de sobreaviso para dar apoio técnico à equipe plantonista do sistema SAJ, considerando os horários extraordinários de 14h às 7h em dias úteis, de 00:00 às 23:59 do sábado, 00:00 às 23:59 de domingo e de 00:00 até às 7h da segunda-feira, além de feriados e pontos facultativos, esta equipe atuará da seguinte forma:

§ 1º - A equipe da GESEG será acionada somente pela equipe plantonista escalada para suporte ao SAJ, atendendo chamados de sua competência que venham das sustentação ao funcionamento do sistema SAJ, reportando ao solicitante da equipe plantonista do SAJ as etapas do atendimento necessário.

§ 2º - Atuará extraordinariamente, em caso de alertas da sala segura, em situações críticas que exijam intervenção física ou remota no ambiente da sala segura, e se necessário deverá comparecer presencialmente no prédio da DITEC.

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao Gerente de Segurança da Informação, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DITEC		
ABRIL/2024		
Escala de sobreaviso dos servidores da GESEG		
Dia	Nome do Servidor	Serviço/Sistema
1-14	Elson Correia de Oliveira Neto	Sala Segura/Infra SAJ
15-22	Amilar Sales Alves	Sala Segura/Infra SAJ
23-30	Jader Sousa Santos	Sala Segura/Infra SAJ

\* Monitoramento remoto e apoio à equipe da GESIS.

Rio Branco-AC, 22 de março de 2024

### Raquel Cunha da Conceição

Diretora de Tecnologia da Informação e Comunicação

### PORTARIA Nº 1007 / 2024

A DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, **Raquel Cunha da Conceição**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único e das Portarias DITEC 001/2019 e 005/2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores que atuarão em regime de sobreaviso para atuação mediante chamada de voz, via chamada e mensagens de WhatsApp, nesta Comarca, no mês de Abril/2024, no horário compreendido: de segunda a sexta, das 14h do dia corrente às 7h do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados, das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte.

Parágrafo único. Serão prestados atendimentos aos sistemas SAJ/PG, SAJ/SG e no e-SAJ (Petição Eletrônica).

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao Gerente de Sistemas, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

Telefone do sobreaviso: (68) 99989-1661

ABRIL/2024		
Escala de sobreaviso dos servidores da GESIS		
Data	Nome do servidor	Serviço/Sistema
01	André Luiz Silva de Souza	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônica, Portal E-saj
02	André Luiz Silva de Souza	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônica, Portal E-saj
03	André Luiz Silva de Souza	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônica, Portal E-saj
04	André Luiz Silva de Souza	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônica, Portal E-saj
05, 06, 07	Robison Luiz Fernandes	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônica, Portal E-saj

08	Daniela Nazare Maia da Conceição	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
09	Daniela Nazare Maia da Conceição	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
10	Daniela Nazare Maia da Conceição	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
11	Daniela Nazare Maia da Conceição	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
12, 13, 14	Alessandro de Araujo Mendonça	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
15	Shandler Menezes Gama	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
16	Shandler Menezes Gama	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
17	Shandler Menezes Gama	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
18	Shandler Menezes Gama	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
19, 20, 21	Kennedy Luiz de Souza Marinho Fontenele	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
22	Silvane Vieira Cavalcante	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
23	Silvane Vieira Cavalcante	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
24	Silvane Vieira Cavalcante	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
25	Silvane Vieira Cavalcante	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
26, 27, 28	Suelen da Silva Arruda	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
29	André Luiz Silva de Souza	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj
30	André Luiz Silva de Souza	SAJ PG , SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj

Rio Branco-AC, 22 de março de 2024

### Raquel Cunha da Conceição

Diretora de Tecnologia da Informação e Comunicação

## DIRETORIA DE FORO

### TERMO

TERMO DE ASSUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO **THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA**, NA COMARCA DE TARAUA-CÁ-ACRE.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2024, nesta cidade de Tarauacá, Estado do Acre, às 08:00h no gabinete do Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e Diretor do Foro desta Unidade Judiciária, Doutor Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, compareceu o Juiz de Direito Substituto Doute Thiago Milhomem de Souza Batista, e entrou em exercício como Juiz de Direito Substituto auxiliar da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, nos termos da Portaria n.º 803/2024, de 06 de março de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.492, de 07 de março de 2024, à fl. 179, da lavra da Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a qual já se encontra exercendo suas funções desde o dia 18 de março de 2024. Do que, para constar, eu \_\_\_\_\_, José Alex de Souza Martins, Supervisor Administrativo da Comarca de Tarauacá-AC, digitei e subscrevo o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

### Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga

Juiz de Direito/Diretor do Foro

### Thiago Milhomem de Souza Batista

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado eletronicamente por Thiago Milhomem De Souza Batista, juiz, em 21/03/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, Diretor, em exercício, em 22/03/2024, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Jose Alex de Souza Martins, Supervisor(a) Administrativo(a), em 22/03/2024, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

## 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

### PORTARIA Nº 02/2024

O Juiz de Direito **Matias Mamed**, do 2º Juizado Especial Cível, no uso de suas

atribuições legais;

**Considerando** o teor da Portaria Conjunta n.º 129/2024, de 28 de fevereiro de 2024, da Diretoria do Foro.

### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores do 2º Juizado Especial Cível, na forma do quadro abaixo, para o Plantão Judiciário.

PLANTÃO JUDICIÁRIO			
DIA: 28	MÊS: MARÇO	ANO: 2024	
SERVIDORES PLANTONISTAS			
Nº/ORD	NOME	CARGO	HORÁRIO
1	Sheila Aparecida Nascimento Martins	Diretora de Secretaria	7h do dia 28/03 até às 7h do dia 29/03
2	Aline Queiroz Assis	Assessora de Juiz	7h do dia 28/03 até às 7h do dia 29/03
3	Karem de Oliveira Thomaz	Analista Judiciário	7h às 18h
4	Jucilene Castro de Souza	Técnico Judiciário	7h às 18h
5	Márcio da Silva de Souza	Técnico Judiciário	7h às 18h

Art. 2º. Encaminhar cópia do presente ato à Corregedoria-Geral da Justiça e à Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento e providências da espécie.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de março de 2024.

### MATIAS MAMED

Juiz de Direito

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001607-43.2020.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Publica  
Indiciado Manoel da Silva Gualberto

### Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado MANUEL DA SILVA GUALBERTO como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal (1º fato) e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c art. 61, inciso II, alíneas "a" e "f", do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2020. Houve regular defesa prévia e em 06 de abril de 2022, procedeu-se à instrução do feito. Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

Quanto a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

A materialidade delitiva do crime de lesões corporais está devidamente comprovada nos autos pela juntada do termo de declaração e representação da vítima (fl.04), termo de declaração da vítima e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima em juízo confirmando os fatos, de acordo com o seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

A autoria delitiva também restou comprovada, pelo depoimento da vítima que Juízo, que confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando que no dia dos fatos o réu estava tomando água, momento em que foi chamar sua atenção com relação a limpeza da casa, que ele não gostou e arremessou o copo em sua direção, que machucou o seu braço, ocasionando-lhe um ferimento. Ainda esclareceu que a agressão foi motivada pelo fato de chamar a atenção do réu para a sujeira que a namorada dele havia feito no banheiro que a vítima acabara de limpar e ele não teria gostado da reclamação da vítima. Ainda frisou que já haviam discutido por causa disso, por que ela sempre limpa e tenta manter limpa e organizada a casa, se chateando quando o réu suja a casa.

O informante Lusmar, esposo da vítima e pai do réu, em Juízo também confirma os fatos, afirmando que de fato houve a discussão entre as partes, que a vítima sempre gostava de manter a residência limpa, e no dia do primeiro fato, o réu arremessou o copo na direção da vítima, e que gerou um pequeno corte, superficial, após uma discussão acerca da manutenção da limpeza da residência.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório afirma que a vítima o chamou de vagabundo, e que estava bebendo água, momento em que arremessou o copo no chão, e que de fato os estilhaços do copo acabaram pegando da vítima. Afirma ainda que a vítima estava discutindo com seu pai, no quarto deles, que ficava perto da cozinha.

Compulsando os autos, em que pese os depoimentos da vítima e informante, verifica-se a ausência de laudo de lesão corporal. Há de observar o art. 167 do CPP, eis que a vítima registrou o fato seis meses depois, quando já havia desaparecido os vestígios, após o terceiro incidente com o réu, que a motivou a finalmente registrar os fatos. Portanto a ausência de prova técnica está justi-



ficada e suprida pela prova testemunhal.

No entanto, da análise da prova oral acostada nos autos, verifica-se que nas duas vezes em que foi ouvida, a vítima narrou de forma firme e coerente as circunstâncias em que ocorreram as agressões. Seu relato foi corroborado pela declaração do seu marido, pai do réu.

Também não há que se falar de desclassificação do crime doloso para culposo, uma vez que restou comprovado que o réu não só jogou um copo em direção à vítima, como lhe empurrou pela janela, fazendo-a cair para fora da residência, a demonstrar o dolo de agredir e ferir.

Destarte, certo que o fato em tela é típico, antijurídico e culpável, já que a prova dos autos comprovou cabalmente que o réu ofendeu a integridade física da vítima, causando-lhe a lesão corporal, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

Da prática da contravenção penal das vias de fato:

A materialidade delitiva da contravenção penal está devidamente comprovada nos autos pela juntada do termo de declaração de fl.04, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima em juízo confirmando os fatos, de acordo com o seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

A autoria está comprovada, e recai sobre o réu.

A vítima, em Juízo, confirmou que foi chamar a atenção da filha do seu enteado, em razão da criança estar com os pés sujos, a vítima havia acabado de limpar o banheiro, e que o réu não gostou, e pegou uma vassoura e jogou na sua direção, e em seguida lhe empurrou.

O informante confirma os fatos, que após a vítima chamar atenção da filha do réu, por conta do banheiro que estava limpo, e que a o réu arremessou uma vassoura contra ela, e em seguida a empurrou.

O réu em seu interrogatório confirma ter arremessado o cabo da vassoura na direção da vítima, e em seguida tendo-a empurrado, pois estava em um momento de raiva, considerando o fato da vítima ter chamado atenção de sua filha.

Importa destacar que, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova, como, no caso, que tem suporte na prova oral, e, ainda quando não há contraprova capaz de desmerecer o seu relato, sendo apta, portanto, a embasar o decreto condenatório.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. PROVA ORAL. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. INFRAÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA. DISPENSABILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AMEAÇA. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO NÃO AFASTA O DOLO DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PEDIDO PARA RESPONDER EM LIBERDADE. PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em casos de crimes praticados em situação de violência doméstica, muitas vezes cometidos na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar o fato, a palavra da vítima deve ter especial credibilidade, ainda mais quando em harmonia com outras provas apresentadas nos autos. 2. Evidenciado que nas oportunidades em que a vítima se pronunciou, manteve em seus relatos a ocorrência certa e pontual dos acontecimentos e as demais provas dos autos reforçam seus depoimentos, não se mostra cabível o pleito absolutório feito pela defesa, devendo a condenação do réu ser mantida, nas exatos termos da sentença. (...) (Acórdão 1278505, 07047773020198070008, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).**

Verifica-se, portanto, que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 21 de Lei de Contravenção Penal, na forma da Lei nº. 11.340 /2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, arremessou contra ela uma vassoura e a empurrou. Do ponto de vista subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de praticar vias de fato na vítima), uma vez que ele mesmo admitiu que estava com raiva, em evidente tentativa de justificar a agressão perpetrada contra a vítima.

Assim, comprovada a materialidade dos fatos e sua autoria, recai na pessoa do denunciado e, preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico do delíto, a condenação do réu é medida imperativa.

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório para CONDENAR MANUEL DA SILVA GUALBERTO como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal (1º fato) e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c art. 61, inciso II, alíneas "a" e "f", do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006.

Dosimetria do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP:

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena. Em relação às circunstâncias judiciais verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu não registra maus antecedentes nem condenação, sendo tecnicamente primário (fl.40). Quanto à personalidade e conduta social, não há elementos para aferição por este Juízo. Em relação ao motivo, vê-se que foi fútil,

desproporcional ao fato da vítima ter chamado a atenção do réu para a limpeza da casa. No entanto o motivo é agravante específica do art. 61, II, 'a', do CP, que será considerado na segunda fase da dosimetria da pena. As circunstâncias também são gravosas, pois a violência empregada (arremesso de um copo) se deu em direção ao rosto da vítima que, numa ato instintivo de defesa, levou o braço na frente do rosto para se proteger, gerando o estilhaçamento do copo e corte no cotovelo. Se não fosse o ato da vítima, provavelmente a lesão seria grave no rosto. Quanto às consequências, felizmente foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Ausente causas atenuantes. Presente a agravante do motivo fútil, agravo a pena e 1/6, redundando na pena de 04 meses e 20 dias de detenção. A agravante da violência doméstica já é elementar do tipo penal ora analisado. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Dosimetria quanto a prática de contravenção penal prevista no art. 21, da LCP. A culpabilidade é normal ao tipo. O réu não registra maus antecedentes nem condenação, sendo tecnicamente primário (fl.40). Quanto à personalidade e conduta social, não há elementos para aferição por este Juízo. . Em relação ao motivo, vê-se que foi fútil, desproporcional ao fato da vítima ter chamado a atenção do réu para a limpeza da casa. No entanto o motivo é agravante específica do art. 61, II, 'a', do CP, que será considerado na segunda fase da dosimetria da pena. Quanto às consequências, felizmente foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Ausente causas atenuantes ou agravantes, haja vista que a agravante da violência doméstica já é elementar do tipo penal ora analisado. Assim, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias de prisão simples. Presente a atenuante da confissão, presente no art. 65, III, do CP, e presente as agravantes previstas no art. 61, inc. II, 'a' e 'f', do CP (motivo fútil e prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), procedo à compensação, agravando a pena em 1/6 na agravante sobeja, redundando na pena de 23 (vinte e três) dias de prisão simples, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento/diminuição da pena.

Considera-se o concurso material de crimes, conforme art. 69, caput, do CP, sem proceder à somatória das penas, ante a distinção entre elas, fixando-as em definitivo, a serem cumpridas, primeiro a de detenção, depois a pena de prisão simples. Fixo o regime inicial ABERTO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe o sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, conseqüentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada inferior a esse período. Neste prisma, cito o seguinte julgado:

**EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS) - ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis, se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJ-ES - APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018) **APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL - INVIABILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVOSA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa ao sentenciado. (Ap 123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010) (TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010).****

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado.
2. Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusi-

- ve laborais, toda sexta-feira da semana, conforme portaria deste Juízo;
3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
6. Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulo, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido por advogado dativo nomeado nos autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo. Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais insitos à referida violência. Desta feita, fixo em R\$ 1200,00 (hum mil e duzentos) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Os honorários advocatícios já foram fixados em audiência (fls. 70/71).

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 31 de agosto de 2022

Carolina Álvares Bragança  
Juíza de Direito

Autos n.º 0700899-47.2019.8.01.0014  
Classe Procedimento Comum Cível  
Autor Pedro Nascimento da Silva e outro  
Requerido Abimael do Nascimento Silva e outro

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ALINE ARAUJO FEITOSA, com endereço à Arnobio Marques, sn, Belo Jardim, CEP 00000-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: [vaciv1tr@tjac.jus.br](mailto:vaciv1tr@tjac.jus.br).

Tarauacá-AC, 30 de agosto de 2023.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento  
Diretor de Secretária

Isabela Vieira de Sousa Gouveia  
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0001696-66.2020.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Paulo Henrique Alves Ramos

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado PAULO HENRIQUE ALVES RAMOS, como incurso nas penas do art. 129, §9º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006. Relata a denúncia que no dia 24 de dezembro de 2019, por volta das 18h, em via pública, na parada de vans, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, tentou ofender a integridade corporal da vítima Antônia Gleice Amorim da Costa, sua ex-companheira. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2019. Houve regular defesa prévia e em 25 novembro de 2021, procedeu-se à instrução do feito. Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

A materialidade do crime de lesão corporal com violência doméstica, na modalidade tentada, restou evidenciada pelo Boletim de Ocorrência (fl.04), Termo de Representação da vítima (fl.05), depoimento da vítima em juízo, e demais provas constantes nos autos.

A autoria delitiva também restou comprovada, pelo depoimento da vítima que, em Juízo, confirmou que o fato se deu conforme narrado na denúncia, afirmando que no dia do ocorrido, estava na praça juntamente com suas irmãs e seus cunhados, e os seus respectivos filhos, momento em que o réu foi em sua direção, querendo conversar, e diante da negativa da vítima, ficou bastante agressivo, e foi contido pelos seus cunhados. Afirmo ainda que o réu chegou a dizer que a vítima "um dia iria andar só", e que diante disso ficou temerosa e nervosa, pois acha que se tivesse só, ele a teria agredido. Por fim relatou que o fato se deu na presença de seus filhos e sobrinhos, todos menores de idade e disse ter sido agredida outras vezes pelo acusado durante o relacionamento, por ser o réu alcoólatra e sempre que bebia ficava agressivo, e que por esse motivo resolveu se separar.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório nega que tenha tentado agredi-la, afirmando que apenas queria conversar com a vítima.

Cumpra-se destacar que segundo o art. 5º da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e no que concerne a relação íntima de afeto, sendo que este último caso se refere ao "relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamento em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.864).

Compulsando os autos, não se verifica qualquer elemento indicador de que o fato denunciado tenha sido fruto de invenções da vítima. Diante desse contexto probatório, tem-se que o depoimento da vítima é harmônico, coerente e não destoia em nenhum momento, garantindo absoluta credibilidade, o que resulta na aplicação da jurisprudência pátria pacífica em conferir à palavra da vítima a característica de instrumento probatório de ampla valoração, permitindo-se que embase a presente condenação do réu pelo crime de lesão corporal tentada, quando se coadunam com os demais elementos de convicção, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E LESÃO CORPORAL TENTADA – LEI MARIA DA PENHA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS EXPOSTOS NA DENÚNCIA – ACUSADO QUE EM JUÍZO APRESENTA VERSÃO DISTINTA DA QUE FOI DADA NA POLÍCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A CONDUZIR A UMA CONDENAÇÃO – EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA – INVIABILIDADE – AGRESSÃO CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS EM SITUAÇÃO DE TEMPO, LUGAR E MODO SEMELHANTES – RECURSO IMPROVIDO. Os testemunhos das vítimas, inequívocos e seguros, dotado de verossimilhança e em consonância com o restante do acervo probatório, compreende meio idôneo a fundamentar a condenação pelos crimes de lesão corporal e lesão corporal tentada, perpetrados em ambiente doméstico, em continuidade delitiva não havendo se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, restando inviável a absolvição do réu. Reconhecida a figura continuada para os crimes praticados pelo apelante, impõe-se a regra do art. 71 do Código Penal, uma vez presentes simultaneamente os requisitos exigidos para a configuração do crime continuado, quais sejam, crime doloso, com violência ou grave ameaça à pessoa e contra vítimas diferentes, na mesma condições de lugar, tempo e modo. (TJMT APL: 00024763620168110012 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 21/03/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/03/2018). (destquei).

Ressalte-se que, o fato do réu, no dia do fato estar embriagado, não o exime de responsabilização penal, na medida em que não há nos autos qualquer elemento (indício) que demonstre que houve embriaguez de forma involuntária (caso fortuito ou força maior) e completa (possa isentá-lo de culpa) ou parcial (incida uma redução em sua pena).

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE ALVES RAMOS como incurso nas penas do art. 129, §9º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c as disposições pertinentes presentes na Lei 11.340/2006. Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena.

Em relação às circunstâncias judiciais verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu não registra maus antecedentes nem condenação, sendo tecnicamente primário (fl.26). Quanto à personalidade e conduta social, não há elementos para aferição por este Juízo, posto que o uso ou dependência se substância entorpecente, por si só, não é indicativo de personalidade e conduta social negativa, sem que haja outros elementos para se aprofundar a análise, considerando-se inclusive que o réu é tecnicamente primário. Em relação ao motivo, não se apurou em profundidade para a análise nesse momento. As circunstâncias são negativas, tendo em vista que o crime tentado foi cometido na presença dos filhos e sobrinhos da vítima, todos menores de idade, demonstrando maior indiferença do agente, devendo contribuir para o aumento da pena-base. Quanto às consequências, foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Ausente causas atenuantes ou agravantes, haja vista que a agravante da violência doméstica já é elementar do tipo penal ora analisado. Na terceira fase, por estar presente a causa de diminuição da tentativa (art. 14, parágrafo único do CP), diminui-se a pena em 1/3, redundando na pena definitiva em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial ABERTO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe o sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, consequentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Neste prisma, cito o seguinte julgado:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SUSIS) - ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO.** 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis, se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJ-ES - APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018) **APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL - INVIABILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVOSA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.** Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa ao sentenciado. (Ap 123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010) (TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010).

. Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado. O comparecimento, devido à Pandemia Covid-19, deverá ocorrer por meio eletrônico, por telefone ou whatsapp da vara, certificando-se nos autos;
2. Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais. O comparecimento periódico encontra-se suspenso, até decisão contrário, devendo o apenado cumprir as demais condições impostas;
3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
6. Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido por advogado dativo nomeado nos autos, ante a ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado do do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo. Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao

réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 500,00 (quinhentos) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Considerando que a Defensoria Pública não tem atendido a população de Cruzeiro do Sul-AC, obrigando o Juízo à nomeação de advogado dativo, a fim de preservar o contraditório e garantir ampla defesa, bem como tendo em vista o trabalho desenvolvido pela advogada dativa MICHELE SILVA JUCÁ OAB 4573/AC, fixo os honorários advocatícios em 08 URH, em razão da apresentação da resposta à acusação de fls.34/35, e participação em audiência de instrução e julgamento e apresentação de alegações finais orais, conforme termo de fls. 49/50, tendo como parâmetro Tabela de Honorários da OAB/AC, Resolução nº 53/2016, vigente na época da promulgação da Lei 3.165/2016, de 02.09.2016, tendo em vista que não se pode utilizar os valores das novas Resoluções, por serem unilaterais, bem como a natureza de múnus público da atuação.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escritania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 17 de março de 2022.

Carolina Álvares Bragança  
Juíza de Direito

Autos n.º 0000727-89.2018.8.01.0012  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente Justiça Pública  
Acusado Aurélio Pereira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, Brasileiro, pai João Pereira dos Santos, mãe Júlia Rita dos Santos, Nascido/Nascida 23/11/1964, natural de Ipora - PR, com endereço à Colonia Reinado de Oron,8km da entrada do ramal do 60 ou Novo Destino, zona rural, Manoel Urbano - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3611-1114, Manoel Urbano-AC - E-mail: [vacri1mu@tjac.jus.br](mailto:vacri1mu@tjac.jus.br)

Manoel Urbano-AC, 25 de janeiro de 2024.

Anderson Eufrankylle Lima Araújo  
Diretor(a) Secretaria

Elielton Zanoli Armondes  
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0004357-16.2023.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Ismael Ferraz Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ISMAEL FERRAZ BEZERRA, Brasileiro, Solteiro, Administrador, RG 167676, pai Francisco Bezerra Gomes, mãe Francisca Alburquerque Bezerra, Nascido/Nascida 06/02/1972, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Geraldo Mesquita, 418, Estação Experimental, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha znl95g vigência 15/09/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri2rb@tjac.jus.br](mailto:vacri2rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Maricela de Oliveira  
Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias  
Juiz de Direito

Autos n.º 0704714-23.2021.8.01.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Autor LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP  
Requerido Adriano Melo dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ADRIANO MELO DOS SANTOS, brasileiro, CPF 036.480.682-61, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: [vaciv2rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv2rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Charles Augusto Pires Gonçalves  
Diretor de Secretaria

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil  
Juíza de Direito

Autos n.º 0701514-31.2023.8.01.0003  
Classe Divórcio Litigioso  
Requerente Marciana Pereira da Silva  
Requerido Cleílton Maria de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO CLEÍLTON MARIA DE SOUZA, Brasileiro, Casado, diarista, RG 086807-A, CPF 027.999.622-54, mãe Cecília Maria de Lima, Nascido/Nascida 07/04/1992, natural de Ariquemes - RO, com endereço à local incerto e não sabido

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Dispositivo: Assim sendo, ante a fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, em consequência, decreto o divórcio do casal Marciana Pereira da Silva e Cleílton Maria de Souza. Em consequência, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil competente, para fins de averbação, nos termos da LRP (Lei n.º 6.015/73), arquivando-se os autos em seguida. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, fixando estes equitativamente em R\$ 200,00 (duzentos reais).

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: [vaciv1br@tjac.jus.br](mailto:vaciv1br@tjac.jus.br)

Brasília-AC, 19 de fevereiro de 2024.

Geraldo Moreira Martins  
Técnico Judiciário

Clovis de Souza Lodi  
Juiz de Direito

Autos n.º 0701117-80.2020.8.01.0001  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante Anderson do Espírito Santo  
Interditado Gláucia do Espírito Santo Santiago

EDITAL DE INTERDIÇÃO  
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO GLAUCIA DO ESPÍRITO SANTO SANTIAGO, brasileira, Casada, agente administrativo, RG 267925, CPF 583.550.062-91, mãe Maria de Fátima do Espírito Santo, Nascido/Nascida 09/06/1974, natural de Rio Branco - AC, com endereço à rua santa clara, 70, João Eduardo 2, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR ANDERSON DO ESPÍRITO SANTO

CAUSA Transtorno Mental

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: [vafam2rb@tjac.jus.br](mailto:vafam2rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2024.

Jeosafá Neri da Silva  
Assessor Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva  
Juiz de Direito

Autos n.º 0709094-21.2023.8.01.0001  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante Maria das Graças Padilha de Souza  
Interditado Anita Ferreira Nascimento

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA ANITA FERREIRA NASCIMENTO, brasileira, Viúva, pensionista, CPF 673.791.922-72, mãe Deolinda Ferreira do Nascimento, Nascido/Nascida 28/08/1946, natural de Xapuri - AC, com endereço à Ramal da Judia, Tv Abacaba, Rua Cupuaçu, Belo Jardim I, CEP 69909-710, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior

deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

**CURADORA MARIA DAS GRAÇAS PADILHA DE SOUZA**, brasileira, Convivente, do lar, RG 217752, CPF 339.722.062-91, pai Abel Leite de Souza, mãe Anita Padilha, Nascido/Nascida 22/04/1969, natural de Xapuri - AC, Ramal São José, Rua Abacaba (fica ao lado da Igreja Assembleia), 70, Rua Cupuaçu (2ª travessa a direita) 99226-1347, Belo Jardim I, CEP 69909-710, Rio Branco - AC

**CAUSA** Transtornos mentais.

**LIMITES** A curadora representará a curatelada na prática dos seguintes atos de conteúdo patrimonial e negocial: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora ficou ciente de que eventual alienação de bens da parte curatelada necessita de prévia autorização judicial.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone:3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de dezembro de 2023.

Lidiane de Oliveira da Silva  
Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva  
Juiz de Direito

Autos n.º 0706473-51.2023.8.01.0001  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante José Ivan Monteiro  
Interditado Manoel Ivanilton Monteiro

#### EDITAL DE CURATELA

**CURATELADO MANOEL IVANILTON MONTEIRO**, Brasileiro, RG 1018070-2, CPF 535.056.702-00, pai JOSE GOMES MONTEIRO, mãe MARIA CANDIDA MONTEIRO, Nascido/Nascida 29/04/1981, natural de Senador Guiomard - AC, com endereço à TRAVESSA SANTA INÊS, 138, BAIXA DA COLINA, CEP 00000-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeado o curador abaixo mencionado, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

**CURADOR JOSÉ IVAN MONTEIRO**, Brasileiro, Solteiro, Atendente, RG 202173, CPF 478.026.182-15, pai JOSE GOMES MONTEIRO, mãe MARIA CANDIDA MONTEIRO, Nascido/Nascida 07/11/1976, TRAVESSA SANTA INÊS, 138, BAIXA DA COLINA, CEP 00000-000, Rio Branco - AC

**CAUSA** Retardo mental grave

**LIMITES** O curador representará o curatelado na prática dos seguintes atos de conteúdo patrimonial e negocial: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. O curador fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2023.

Lidiane de Oliveira da Silva  
Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva  
Juiz de Direito

Autos n.º 0706023-11.2023.8.01.0001  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante Maria Josefa Saboia Gomes

Interditado Alisson Gomes Lima

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 10 dias)

**INTERDITO ALISSON GOMES LIMA**, Brasileiro, Solteiro, Aposentado, RG 02811562206, CPF 028.115.622-06, pai Samuel de Oliveira Lima, mãe Maria Josefa Saboia Gomes, Nascido/Nascida 18/09/1999, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Jose Carlos, 265, Santa Inês, CEP 69907-689, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

**CURADOR MARIA JOSEFA SABOIA GOMES**, brasileira, convivente, do lar, RG n. 224106, CPF n. 412.006.672-04, mãe Maria Saboia Gomes, nascida em 01/07/1964, natural de Tarauacá-AC, com endereço à Rua José Carlos, n. 265, Santa Inês, CEP n. 69907-689, Rio Branco-AC.

**CAUSA** Retardo Mental Moderado

**LIMITES** Emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2023.

Jeosafá Neri da Silva  
Assessor Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva  
Juiz de Direito

Autos n.º 0713748-85.2022.8.01.0001  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante Roseane Cristina Sousa Cameli  
Interditado Walmira Rufino de Souza

#### EDITAL DE CURATELA

**CURATELADA WALMIRA RUFINO DE SOUZA**, brasileira, divorciada, RG 1604031-7, CPF 097.560.862-20, pai Jose Rufino de Souza, mãe Artemizia Pedroza de Souza, Nascido/Nascida 27/03/1946, com endereço à BR 364, 2081, QD.23, lote 16, Ecovile, CEP 69915-630, Rio Branco - AC.

**FINALIDADE** Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

**CURADORA ROSEANE CRISTINA SOUSA CAMELI**, brasileira, casada, gerente administrativo, RG 582166, CPF 327.779.492-04, pai Daniel Queiroz de Sousa, mãe Walmira Sousa de Sousa, Nascido/Nascida 22/06/1965, BR 364, 2081, QD.23, lote 16, Ecovile, CEP 69915-630, Rio Branco-AC.

**CAUSA** Alzheimer.

**LIMITES** A curadora representará a curatelada na prática dos seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2023.

Lidiane de Oliveira da Silva  
Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva  
Juiz de Direito

Autos n.º 0710188-38.2022.8.01.0001  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante Maria de Fatima Martins Taborga  
Interditado Heronides Martins da Silva e outro

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

( Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO Heronides Martins da Silva, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 45.913 SSPAC e do CPF nº 028.193.842-34.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, pres- tou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA Maria de Fatima Martins Taborga, brasileira, casada, portadora do RG nº 103.473, SEPC-AC, inscrita no CPF sob o nº 197.334.372-04, residente e domiciliada na Alameda Mendes Carlos - Via Chico Mendes, bairro Triangulo, nº 07, CEP 69.906-154, Rio Branco/AC.

CAUSA Déficit cognitivo grave.

LIMITES Emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2023.

Jeosafá Neri da Silva  
Assessor Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva  
Juiz de Direito

Autos n.º 0708895-33.2022.8.01.0001  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante Ana Katarina Ribeiro da Silva  
Interditado Aderson Gomes da Silva

#### EDITAL DE CURATELA

CURATELADO ADERSON GOMES DA SILVA, Brasileiro, servidor público estadual, RG 106959, CPF 196.679.222-00, mãe Carmelita Gomes da Silva, Nascido/Nascida 09/08/1965, natural de Xapuri - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA ANA KATARINA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, Solteira, RG 1069096-4, CPF 987.334.432-20, pai Anderson Gomes da Silva, mãe Francilene Crisóstomo Ribeiro, Nascido/Nascida 09/04/1991, natural de Rio Branco - AC, Rua São João, 237, Tancredo Neves, CEP 69921-788, Rio Branco - AC

CAUSA Transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool e de múltiplas drogas.

LIMITES A curadora representará o curatelado na prática dos seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar administrativa e judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone:3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

Jeosafá Neri da Silva  
Assessor Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva  
Juiz de Direito

Autos n.º 0708895-33.2022.8.01.0001  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante Ana Katarina Ribeiro da Silva  
Interditado Aderson Gomes da Silva

#### EDITAL DE CURATELA

CURATELADO ADERSON GOMES DA SILVA, Brasileiro, servidor público estadual, RG 106959, CPF 196.679.222-00, mãe Carmelita Gomes da Silva, Nascido/Nascida 09/08/1965, natural de Xapuri - AC FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA ANA KATARINA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, Solteira, RG 1069096-4, CPF 987.334.432-20, pai Anderson Gomes da Silva, mãe Francilene Crisóstomo Ribeiro, Nascido/Nascida 09/04/1991, natural de Rio Branco - AC, Rua São João, 237, Tancredo Neves, CEP 69921-788, Rio Branco - AC

CAUSA Transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool e de múltiplas drogas.

LIMITES A curadora representará o curatelado na prática dos seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar administrativa e judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

Jeosafá Neri da Silva  
Assessor Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva  
Juiz de Direito

Autos n.º 0000091-28.2024.8.01.0008  
Classe Petição Criminal  
Requerente Justiça Pública  
Requerido Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro/AC

#### EDITAL Nº 001/2024

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBER BENEFÍCIOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

Torna público o processo de apresentação de projetos para cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias.

O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO DR. MATEUS PIERONI SANTINI, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura de cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias, criado pelo Provimento Nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre para apresentação de projetos, e em conformidade com a Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça;

#### 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária na forma do Provimento Nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados a entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério do Juízo das Execuções Penais.

1.2 As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar no Juízo, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

1.3 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise pelo Juízo.

1.4 Será vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas;

III - para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiadas;

IV- Para fins político-partidários;

V- As entidades que não estejam regularmente constituídas.

1.5 A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de, sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.

1.5 É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.

1.6 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

## 2 - DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

2.1 As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher formulário disponibilizado no Juízo das Execuções Penais (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).

2.3 Os projetos serão recebidos no Juízo das Execuções Penais, no Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Av. Diamantino Augusto de Macedo, nº 1.079, Centro, CEP 69.928-000, e-mail: vacri1pc@tjac.jus.br, Balcão Virtual: <https://meet.google.com/abp-xgdt-ndg>, horário de Atendimento: 07:00 horas às 14:00 horas, Telefone/WhatsApp: (68) 99963-3763, no horário de Atendimento: 07:00 horas às 14:00 horas, somente mensagens. Plácido de Castro - Acre, no período de 25 de março à 25 de abril de 2024.

2.3 Será admitida a possibilidade de cadastro de entidades localizadas em outros municípios sede ou de outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado na Comarca de Plácido de Castro.

2.4 Caberá ao juízo do Juízo das Execuções Penais a análise e aprovação do projeto e de suas condições, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

## 3 - DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

3.1 Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados no Juízo das Execuções Penais e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor.

3.2 Haverá prioridade no repasse dos valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por mais tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, incluindo os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

3.3. As escolhas não serão de forma aleatória, sendo sempre motivada a decisão que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.

3.4 Feita a destinação do recurso ao projeto, serão estabelecidos os critérios para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando-se o cumprimento do prazo inicialmente proposto.

3.5 Da decisão que indeferir a inscrição ou cadastro caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, facultando ao Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

## 4 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 dias, enviando ao Juízo das Execuções Penais relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

4.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 6 (seis) meses.

4.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 5 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista anteriormente.

4.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

4.5 As contas, antes de serem enviadas ao Ministério Público, poderão, a critério do juízo das Execuções Penais, ser submetidas à prévia análise técnica da Diretoria de Finanças, na forma do Provimento Nº 1/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre.

## 5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário

oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

5.2 A íntegra deste Edital estará exposta no Pannel de Publicações no saguão no Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Av. Diamantino Augusto de Macedo, nº 1.079, Centro, CEP 69.928-000, fone: (68)3237-1205 Plácido de Castro - Acre.

5.3 O Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.

5.4 Os casos omissos serão decididos pelo juízo das Execuções Penais, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Plácido de Castro – Acre, 21 de março de 2024.

Mateus Pieroni Santini  
Juiz de Direito Substituto

Anexo 1 - Formulário de Cadastro das Entidades Interessadas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE VARA ÚNICA DA COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO – ACRE.

Ficha de Cadastro das Instituições

I. Dados de identificação da instituição

1. Nome:
2. Endereço:
3. Bairro
4. CEP:
5. Município:
6. Telefone:
7. E-mail:
8. Diretor(a):
9. Responsável pelo benefício:
10. Natureza Jurídica:
11. Atividade principal:
12. CNPJ:

Anexo 2 - Roteiro de Projeto Técnico

ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO

1. Título do Projeto:

2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto):

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. Identificação da instituição solicitante:

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

4. Identificação da instituição executora/beneficiada:

Quando o projeto apresentar como órgão executor/beneficiário instituição diferente do proponente será necessária a apresentação de todos os dados solicitados acima, referentes ao órgão executor/beneficiário.

5. Justificativa:

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado.

Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

6. Público beneficiado:

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Equipe responsável pelo projeto:

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

8. Localização geográfica das ações / Estrutura Disponível:

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

9. Objetivo geral:

O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012:

- ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;
- manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluindo os conselhos da comunidade.

10. Objetivos específicos:

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

11. Metas (para projetos de execução):

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

12. Metodologia (para projetos de execução):

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

13. Detalhamento dos custos:

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que Seguem abaixo:

Tabelas Distintas – Modelos

Observações:

- Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto;
- Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência;
- Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

14. Prazo de Execução (para projeto de execução).

Detalhar a duração fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

Plácido de Castro – Acre, 24 de março de 2024.

Mateus Pieroni Santini  
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0703653-56.2023.8.01.0002  
Classe Procedimento Comum Cível  
Requerente Francisca Evanilde Simão Maciel  
Requerido Raimundo Adenildo Maciel da Silva e outros

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus ANTÔNIO GOMES DA SILVA, falecido no dia 03.07.2021.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do

Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 25 de janeiro de 2024.

Maria da Conceição Araújo Costa  
Diretor(a) Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento  
Juíza de Direito

Autos n.º 0700032-42.2023.8.01.0005  
Classe Interdição/Curatela  
Autor João Batista Mudesto Alves  
Réu Rogério Nascimento Alves

EDITAL DE INTERDIÇÃO  
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO ROGÉRIO NASCIMENTO ALVES, Brasileiro, RG 10880582, CPF 989.046.632-53, pai João Batista Mudesto Alves, mãe Eunice Maria do Nascimento, Nascido em 09/02/1988, natural de Santa Luzia - MG, com endereço à BR 317, PA Alcoobrás, Ramal do Barriga, KM 16, S/N, CEP 69931-000, Capixaba – AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado o curador abaixo, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR JOÃO BATISTA MUDESTO ALVES, brasileiro, solteiro, agricultor, portadora do RG 086.001-A SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 340.111.452-20, residente e domiciliado na BR 317, PA Alcoobrás, Ramal do Barriga, KM 16, Capixaba/AC, CEP: 69931-000.

CAUSA Paralisia cerebral

LIMITES O curador ora nomeado representará o curatelado na prática dos seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente, como também nas decisões a respeito do seu tratamento de saúde.

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco Cordeiro de Andrade, s/nº - Whatsapp (68) 3234-1198, Fórum Juiz de Direito Dr. Álvaro de Brito Vianna, Conquista - CEP 69931-000, Fone: (68) 3234-1015, Capixaba-AC - E-mail: vaciv1cp@tjac.jus.br.

Capixaba-AC, 19 de março de 2024.

Silvana Aparecida da Silva Szilagyi  
Técnico Judiciário

Ana Paula Pilon Meira  
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700833-64.2023.8.01.0002  
Classe Procedimento Comum Cível  
Requerente Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe  
Requerido Carliene do Nascimento Andreade

Sentença

Trata-se os autos de ação de rescisão de contrato particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel cumulada com pedido de liminar de reintegração de posse ajuizada por Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe em face de a Carliene do Nascimento Andreade.

Alegou a parte autora que é legítima possuidora do domínio pleno do móvel denominado Loteamento Jardim Primavera, localizado neste município, loteamento de acordo com a Lei nº 6.766 de 19/02/1979 e devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC, por meio do Processo Administrativo de nº 3.007/2012, registrado sob o nº R -9 da matrícula nº 8360 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC. Relatou que no dia 30/11/2014, a empresa requerente celebrou com a requerida o contrato de compromisso de compra e venda anexo que tem por objeto a promessa de venda a ele do lote nº 19, localizado na quadra 27, com área total de 253 m² do empreendimento denominado Loteamento Jardim Primavera, mediante o pagamento parcelado do valor de R\$ e R\$ 19.809,24 (dezenove mil, oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser quitado na forma estabelecida no item 4 do contrato.

Assim, diante do compromisso, a empresa cedeu ao requerido, provisoriamente, a posse sobre referido imóvel. Aduziu que, dentro das condições contra-



tuais, documentos anexos, a falta de pagamento, como pactuado, revela-se motivo para ruptura do pacto, hipótese em que dita posse passa a ser inteiramente desautorizada, já que tal motivo enseja a rescisão direta da contratação. Asseverou que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento, de seu encargo, como pactuado na contratação, desde o dia 15/01/2015. Sustentou a autora que, por diversas vezes, procurou o requerido tentando receber os valores devidos em decorrência do rescindendo contrato e que se encontravam em atraso, mas o requerido continuou inadimplente com a sua obrigação de pagar. Requereu a concessão de liminar, inaudita altera parte, ordenando a expedição do competente mandado de reintegração de posse em favor da autora do imóvel descrito, e no mérito a procedência da ação, declarando rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda, bem como a determinação para reintegrar a autora na posse do imóvel, para que a este dê a destinação que melhor lhe aprouver e, por fim, condenando o requerido nas cominações insertas na Cláusula 10ª da contratação e demais legalmente previstas.

Anexou documentos, principalmente no que tange ao instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel loteado, instrumento de protesto por falta de pagamento - credor: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários. – devedora: CARLIENE DO NASCIMENTO ANDREADE.

Inicial recebida, oportunidade em que foi indeferida a tutela de urgência (pp. 63/66).

Citação e Intimação do requerido. Audiência de conciliação infrutífera eis que não houve acordo entre as partes (p. 80).

Certidão relatando que decorreu o prazo para contestação (p.97).

Pedido pela arte autora de prosseguimento do feito, com julgamento antecipado do feito, eis que não tem mais provas a produzir (p. 99).

É o relatório. Decido

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação do CDC e da extinção contratual.

Inicialmente, insta asseverar que a recente Lei do Distrato, Lei n. 13.786/18, não se aplica ao caso vertente. Isso porque o referido diploma só atingirá contratos celebrados posteriormente à sua entrada em vigor, haja vista que, em nosso ordenamento jurídico, em regra, é vedada a retroatividade de normas civis.

Em casos da espécie, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que consigna que a norma “não pode retroagir para atingir efeitos jurídicos futuros celebrado anteriormente à sua edição, tendo em vista a regra do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (RE n. 362.584/DF, relatora a Ministra Ellen Gracie).

Nesse sentido é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça: O princípio da irretroatividade da lei, no escólio de José Afonso da Silva, decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro: “a lei nova não se aplica a situação objetiva constituída sob o império da lei anterior. (REsp 415435 / SC, relatora a Ministra Alderita Ramos de Oliveira, DJe de 18/04/13) Nesse limiar, é de se dizer que cada relação jurídica se configura e, por conseguinte, tem seus efeitos materializados em conformidade com a norma do tempo de sua configuração.

Tendo o referido contrato sob análise sido firmado em 2014, deverá ser regido pela legislação pertinente à matéria em vigor naquele ano, sob pena de se incorrer em retroatividade inconstitucional de lei.

Anoto-se que, in casu, aplica-se a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o autor enquadra-se no conceito de fornecedor e a ré no conceito de consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Além disto, o imóvel é considerado produto, nos termos do art. 3º, § 1º, do referido diploma legal.

Ademais, compulsando-se os autos, observa-se que não há demonstração inequívoca de que o adquirente do imóvel é investidor do ramo imobiliário e, nessa condição, pretendia o lucro com a aquisição do bem. Imperioso destacar que o requerido é o destinatário final do produto. Assim, resta configurada a relação de consumo.

Da rescisão contratual

Para a doutrina, o contrato de compra e venda vem a ser o contrato em que uma pessoa (vendedor) se obriga a transferir a outra (comprador) o domínio de uma coisa corpórea ou incorpórea, mediante o pagamento de certo preço em dinheiro ou valor fiduciário correspondente. Vislumbra-se a presença de três elementos constitutivos que são essenciais à validade desse contrato: a coisa, o preço e o consentimento. (Maria Helena Diniz, RT 484:176, 527:62, 534:194). Conforme documento juntado aos autos, ficou comprovado que as partes, no dia 30/11/2014, realizaram um contrato de compra e venda de imóvel loteado (pp. 49/54). Ocorre que, no dia 25/08/2021, a parte autora procurou o Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca, oportunidade em que solicitou o protesto do título “contrato de compra e venda” realizado entre a parte autora e a parte requerida, no valor de R\$ 5.518,27 (pág. 59) por falta de pagamento. A devedora/requerida Elandia Gomes da Silva deixou de pagar as parcelas desde agosto de 2021, sendo que não há notícia de inadimplência anterior a essa data.

Nota-se, ainda, que a requerida se encontra com a posse e a propriedade do imóvel, objeto da lide. Assim, aquela deverá devolver o imóvel à parte requerente, eis que não adimpliu com as obrigações contratuais. De outro giro, a parte requerente deverá devolver à parte autora o valor das parcelas pagas na aquisição do bem.

Da revisão contratual de cláusula abusiva – onerosidade excessiva

Sob esse aspecto, com relação a cláusula penal por rescisão do contrato, por inadimplência ou qualquer outra infração, CLÁUSULA 04, do Compromisso de Compra e Venda, deve ser revista, eis que prevê a retenção de valores excessivos, que geram onerosidade exagerada ao réu.

Como efeito, apesar de ser lícita a estipulação de cláusula que autorize a retenção de parte dos valores, sua incidência não pode, em contratos de consumo, como no presente caso, acarretar desvantagem exagerada ao consumidor, pois tal prática é vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Estatuto Protetivo.

Dessa forma, o percentual de retenção merece redução, a fim de compatibilizá-lo com o Código de Defesa do Consumidor, cuja medida é, inclusive, facultada ao magistrado no caso de constatação de onerosidade excessiva da estipulação para o promitente comprador e, conseqüente, enriquecimento sem causa do promitente vendedor.

Diante da abusividade da referida cláusula, é cabível a sua revisão, à luz dos princípios que regem a relação de consumo, de forma que não há que falar em intangibilidade da força do pacta sunt servanda, sendo irrelevantes as alegações no sentido de que as cláusulas do contrato eram de amplo conhecimento do autor e foram livremente pactuadas ou de que a rescisão decorreu da desistência do contratante.

Quanto ao valor a ser retido pela promitente vendedora diante da rescisão contratual por desistência do promitente comprador, há que se destacar que o percentual não é peremptoriamente de 25%, mas pode variar de 10% a 25% do valor pago, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10 JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 807.880/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Assim, o percentual de retenção deve observar as circunstâncias de cada caso, respeitados os limites mínimos e máximos. No presente caso, o percentual de 10% sobre os valores pagos mostra-se suficiente para reparar os gastos suportados pela parte autora, referentes às despesas administrativas, impostos e taxas, observando-se, nesse caso, a cláusula 02, parágrafo 1º e cláusula 03, parágrafo único, do referido contrato, demonstra que já houve pagamento do agenciamento do corretor e cobrança de taxas administrativas. Destaque-se, por sua vez, que este é o percentual corriqueiramente adotado por nossos Tribunais. Confira-se:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR.PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ELEIÇÃO FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO.CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RETENÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. A competência territorial tem natureza relativa e, não tendo a requerida arguido a preliminar de incompetência na contestação, prorroga-se a competência em face do princípio da perpetuo jurisdictionis. O contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes estabelece uma relação de consumo, de forma que incidem as normas protetivas do consumidor, mostrando-se cabível o exame das cláusulas contratuais. No caso de a construtora cumprir com parte substancial do contrato, dentro do prazo acordado, deve-se reconhecer que ela não deu causa ao pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda. Na hipótese do contrato de promessa de compra e venda ter sido rescindido por vontade do promitente adquirente, ele deverá arcar com a cláusula penal atinente à rescisão unilateral, reduzida para 10% sobre o valor pago, a fim de compatibilizá-la com o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com tese firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1300418/SC, a devolução dos valores deverá ser feita de forma imediata, sendo vedado o pagamento parcelado. Não se legitima a retenção dos valores pagos pela promitente compradora a título de sinal, que se caracteriza como arras na espécie confirmatória, o que impossibilita sua cumulação com a cláusula penal, sob pena de bis in idem. (TJDF. Acórdão 1203401, 07026185220178070019, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. RESCISÃO. RETENÇÃO PELA CONSTRUTORA DE PARTE DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - É cabível a rescisão contratual por parte do promitente comprador da unidade imobiliária. Nessa hipótese, é devida a retenção pela promitente vendedora de parte das

parcelas pagas a título compensatório, devendo seu valor ser reduzido equitativamente pelo juiz quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo. II - É razoável limitar a cláusula penal compensatória ao percentual de 10% sobre o valor pago, máxime quando inexistir prova de qualquer situação excepcional que justifique a elevação desse patamar. III - Nas hipóteses em que a rescisão de contrato de promessa de compra e venda imobiliária ocorre por culpa do comprador, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, conforme precedentes do STJ. Embora este Tribunal no julgamento do IRDR nº 2016.00.2.048748-4 (Acórdão nº 1031564, 20160020487484IDR, Relator: CARMELITA BRASIL Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 26/06/2017, Publicado no DJE: 18/07/2017. Pág.: 269), tenha decidido que “nas ações de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, quando inexistente mora anterior da vendedora, com ou sem alteração da cláusula penal, os juros de mora deverão incidir a partir da citação (art. 405 do CC)”, foi interposto Recurso Especial, o qual, nos termos do § 1º do artigo 987 do CPC, possui efeito suspensivo. Assim, a decisão proferida no IRDR não possui ainda efeito vinculante, de forma que se mantém o entendimento atual do STJ. IV - A correção monetária representa simples recomposição do valor da moeda, devendo o valor devido ser corrigido monetariamente a partir dos respectivos pagamentos. V - Negou-se provimento ao recurso. (TJDFT. Acórdão 1188326, 07051084420178070020, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019.)

**RESCISÃO DE CONTRATOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE CO-TAS IMOBILIÁRIAS. DESISTÊNCIA DESMOTIVADA DA COMPRADORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARRAS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ART. 413 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - O julgamento antecipado da lide não causa cerceamento de defesa quando as provas requeridas são desnecessárias para a resolução do mérito. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo. II - Operada a resolução contratual por desistência desmotivada da compradora, ante a irrevogabilidade dos negócios jurídicos, deve a autora suportar os encargos decorrentes da aplicação da cláusula penal. III - A desistência desmotivada da compradora autoriza a retenção do sinal pago (arras confirmatórias), art. 418, primeira parte, do CC. IV - Nos termos do art. 413 do CC, é lícito ao Juiz reduzir o valor da cláusula penal, equitativamente, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, observadas a natureza e a finalidade do negócio. A incidência dos percentuais de retenção sobre o valor atualizado dos contratos é abusiva e gera o enriquecimento sem causa da Incorporadora-ré, por isso devem ser fixados em 10% sobre o montante pago pela autora. V - Consoante a tese firmada no IRDR nº 2016.00.2.048748-4, nas ações de resolução desmotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos devem incidir a partir da data da citação. VI - Apelação parcialmente provida. (TJDFT. Acórdão 1174750, 07078376620188070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 6/6/2019)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - IMÓVEL -LOTE DE TERRENO - INADIMPLÊNCIA - RESCISÃO POR CULPA DO ADQUIRENTE - MULTAS E SANÇÕES DEVIDAS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - CONSECTÁRIO LÓGICO DA RESCISÃO - RETENÇÃO DE 20% DOS VALORES PAGOS - RAZOABILIDADE - DECOTE DE IPTU DEVIDO NO PERÍODO EM QUE O COMPRADOR USUFRUIU DO IMÓVEL - ADEQUAÇÃO - EDIFICAÇÃO PELO COMPRADOR - BEM QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA - FRUIÇÃO - CABIMENTO - BASE DE CÁLCULO. I - A inadimplência promissário comprador dá causa à rescisão do contrato de promessa de compra e venda, nos termos previstos no contrato, constituindo decorrência lógica da rescisão o retorno das partes ao status quo ante, o que implica reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II - Com a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, mostra-se pertinente a retenção, pela promitente vendedora, de parte dos valores pagos, a título de multa e ressarcimento de despesas advindas da contratação. III - A jurisprudência do col. STJ considera razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso. IV - Rescindido, por culpa do adquirente, o contrato de promessa de compra e venda de lote no qual os compradores edificaram sua casa de morada, admite-se a retenção de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. V - A base de cálculo para indenização por fruição deve considerar o valor de mercado atual do imóvel, cuja apuração deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença, incidindo apenas sobre o lote, desconsiderando-se eventuais benfeitorias realizadas pelo comprador. VI - Cabe ao comprador a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel no período da posse. (TJ-MG - AC: 10148100043808002 Lagoa Santa, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2021)**

Assim, considero abusiva e nula a retenção constante na cláusula 04, do compromisso de compra e venda de pag. 49/54, e determino sua redução a 10% do valor pago, consignando, ainda, que a restituição deve ser realizada de forma imediata e em parcela única ao réu, devidamente atualizada desde os pagamentos.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarando rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda, bem como a determino a reintegrar a autora na posse do imóvel. Outrossim, determino que a parte autora, RIO MOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – SPE, devolva o valor já pago pela parte ré, CARLIENE DO NASCIMENTO ANDREADE, devidamente atualizado desde a data dos pagamentos, incidindo juros de mora a partir desta Sentença, sendo descontado somente 10% do valor pago a título de cláusula penal, consoante consignado no corpo desta sentença, devendo a restituição ser realizada de forma imediata e em parcela única.

Assim, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito deste processo. Condeno a requerida no pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais, custas processuais, honorários advocatícios, estes na base usual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a pouca complexidade do feito.

Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 1º), após subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de dezembro de 2023.

Adamarcia Machado Nascimento  
Juíza de Direito

## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 00973 Livro D - 0004 Folha: 173

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCILIO PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, operador de máquina, solteiro, natural de Xapuri/AC, nascido aos dezesseis (16) dias do mês de julho (07) do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (1994), domiciliado e residente no Seringal Albracia, Ramal Novo Catete, Colônia Albrácia, Zona Rural, Xapuri/AC, filho de Damião Mesquita de Souza e Jucilene Gomes Pinheiro. MIELLE DA COSTA SARMENTO, brasileira, vendedora, solteira, natural de Rio Branco/AC, nascida aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de um mil e novecentos e noventa e um (1991) domiciliada e residente no Seringal Albracia, Ramal Novo Catete, Zona Rural, Xapuri/AC, filha de Elves de Souza Sarmento e Maria Aparecida Felizardo da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.---

Xapuri / AC, 21 de março de 2024.

ORMIZETE SOARES DE OLIVEIRA  
Tabeliã e Registradora Interina

### EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO com HELENA FREITAS DE OLIVEIRA, ele brasileiro, natural de Tarauacá-AC, agricultor, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de CRISTIANO PAULINO DO NASCIMENTO e NICIA TERESA ALBUQUERQUE; ela brasileira, natural de Plácido de Castro-AC, técnica de laboratório, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filha de FRANCISCO VIDAL DE OLIVEIRA e RITA FREITAS DE OLIVEIRA.

02 - JOSE SILVA DE SOUZA com ARLENE FERREIRA DA SILVA, ele brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, autônomo, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de LEONIDAS SILVA DE SOUZA e MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA; ela brasileira, natural de Brasília-AC, do lar, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filha de ARLINDO FERREIRA DA SILVA e FRANCISCA GERONIMO DA SILVA.

03 - JOSE DE BRITO BASTOS com GEANY MORAES CORREIA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, desempregado, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de MESSIAS LEANDRO PEREIRA BASTOS e GERACINA LIMA DE BRITO; ela brasileira, natural de Feijó-AC, autônoma, solteiro, resi-

dente em Rio Branco/AC, filha de FRANCISCO INÁCIO CORREIA e LAURA MORAES CORREIA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 21 de março de 2024.

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES  
Oficiala de Registro Substituta

Termo: 00551 Livro D - 0006 Folha: 162

## TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDISON COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, maior, capaz, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco/AC, portador do Registro Geral - CPF nº 045.477.742-69 - IIRHM/AC, emitido em 15/02/2024, nascido em 05/12/1998, domiciliado e residente à Rua Manoel Joaquim de Lima, nº 371, Cohab, Bujari/AC, filho de FRANCISCO CABRAL DA SILVA e ANTONIA COSTA DO CARMO. ELAINE LIMA BRITO, de nacionalidade brasileira, maior, capaz, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, portadora do (RG) nº 1254976-2 - PC/AC, expedido em 08/02/2022, e inscrita no CPF sob nº 001.361.802-48, nascida em 16/04/2000, domiciliada e residente à Rua Manoel Joaquim de Lima, nº 371, Cohab, Bujari/AC, filha de JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA e OCIONNY LIMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Bujari, 21 de março de 2024.

Emilayne Rocha de Oliveira  
Escrevente Autorizada

Termo: 02743 Livro D - 0008 Folha: 144

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS MATEUS ALVES MAIA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho/RO, com 25 anos de idade, nascido aos nove (09) dias do mês de julho (07) do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (1998), portador do RG nº 352931745-DIC/RJ e inscrito no CPF sob nº 700.886.502-35, domiciliado e residente à Avenida Duque de Caxias, nº 1155, Centro, Tarauacá/AC, filho de ANTONIO ELIÉZIO MAIA COSTA e MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA.

RASSANY DE LIMA MELO, de nacionalidade brasileira, epiladora, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 25 anos de idade, nascida aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (1998), portadora do RG nº 700.191.312-08-PC/AC e inscrita no CPF sob nº 700.191.312-08, domiciliada e residente à Rua Lauriete Borges, nº 350, Triângulo, Tarauacá/AC, filha de JOSÉ RAIMUNDO SAMPAIO DE MELO e MARIA FRANCILENE PAULA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 21 de março de 2024.

BEATRIZ DOURADO DE CASTRO  
Escrevente Autorizada

Termo: 02744 Livro D - 0008 Folha: 145

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 47 anos de idade, nascido aos nove (09) dias do mês de julho (07) do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (1976), portador da cédula de identidade RG/CPF n. 527.544.052-91-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 527.544.052-91, domiciliado e residente à Rua Manoel Vieira da Cunha, n. 1031, Cohab, Tarauacá/AC, filho de RAIMUNDO FÉLIX DA CONCEIÇÃO e MARIA NATIVIDADE DE ARAÚJO.- MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 51 anos de idade, nascida aos vinte e sete (27)

dias do mês de fevereiro (02) do ano de um mil e novecentos e setenta e três (1973), portadora da cédula de identidade RG/CPF n. 412.412.662-04-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 412.412.662-04, domiciliada e residente na Rua Manoel Vieira da Cunha, n. 1031, Cohab, Tarauacá/AC, filha de EDVALDO NERI DE LIMA e TERESINHA DA SILVA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 21 de março de 2024.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO  
Escrevente

Livro: 9  
Folha: 66  
Termo: 1796

## EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1539080155 2024 6 00009 066 0001796 40

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil AMANCIO FLORENCIO SALES e ALEXSANDRA DE ARAUJO GONZAGA sendo o cônjuge 1: - nascido em PORTO ACRE/AC aos 1 de Janeiro de 1965 de profissão PASTOR, estado civil DIVORCIADO, domiciliado e residente à/no(a) RUA ARLINDO RUFINO BORGES, nº 224, Bairro FONTENELE DE CASTRO, EPITACIOLÂNDIA/AC, filho de JOSÉ SALES SOBRINHO e de MARIA FERREIRA SALES e cônjuge 2: - nascida em BRASÍLIA/AC aos 20 de Setembro de 1976 de profissão AUTÔNOMA, estado civil DIVORCIADA, domiciliada e residente à/no(a) RUA ARLINDO RUFINO BORGES, nº 224, Bairro FONTENELE DE CASTRO, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de COSMO DOS SANTOS GONZAGA e de DELCIDES UMBILINA DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 22 de Março de 2024

ALCIANA GOMES DE LIMA ESCREVENTE AUTORIZADA